



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

Ano: 2023, nº 70

Disponibilização: quinta-feira, 20 de abril de 2023

Publicação: segunda-feira, 24 de abril de 2023

Tribunal Regional Eleitoral do Piauí

Desembargador Erivan Lopes
Presidente

Desembargador José James Gomes Pereira
Vice-Presidente e Corregedor

Danilo Carvalho Franco Pereira
Diretor-Geral

Praça Desembargador Edgar Nogueira, s/n. - Centro Cívico
Teresina/PI
CEP: 64000-920

Contato

(86) 2107-9807

djepub@tre-pi.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência	2
Atos da Diretoria Geral	11
Secretaria Judiciária	12
2ª Zona Eleitoral	35
7ª Zona Eleitoral	37
8ª Zona Eleitoral	38
10ª Zona Eleitoral	40
14ª Zona Eleitoral	44
16ª Zona Eleitoral	50
17ª Zona Eleitoral	51
18ª Zona Eleitoral	53
19ª Zona Eleitoral	62
20ª Zona Eleitoral	68
22ª Zona Eleitoral	72
24ª Zona Eleitoral	91
25ª Zona Eleitoral	94

26ª Zona Eleitoral	95
35ª Zona Eleitoral	98
36ª Zona Eleitoral	99
37ª Zona Eleitoral	103
38ª Zona Eleitoral	107
40ª Zona Eleitoral	108
46ª Zona Eleitoral	109
49ª Zona Eleitoral	121
56ª Zona Eleitoral	123
59ª Zona Eleitoral	124
64ª Zona Eleitoral	125
69ª Zona Eleitoral	142
Índice de Advogados	170
Índice de Partes	172
Índice de Processos	176

ATOS DA PRESIDÊNCIA

EDITAIS

EDITAL Nº 3 - TRE/PRESI/DG/SGP/COEDE/SECADO/ESTAGIÁRIO - CONVOCAÇÃO PARA RESIDÊNCIA JURÍDICA

Edital Nº 3 - TRE/PRESI/DG/SGP/COEDE/SECADO/ESTAGIÁRIO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA RESIDÊNCIA JURÍDICA

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, na forma da Resolução TRE-PI nº 453/2022 e Edital nº 310/2022, CONVOCA os seguintes candidatos e candidatas aprovados em Teste Seletivo para o Programa de Residência Jurídica, para comparecerem no prazo de 05 (cinco) dias úteis na Sede do TRE-PI, localizada na Praça Des. Edgard Nogueira, S/N, bairro Cabral, em Teresina-PI, para entrega de documentação e posse da vaga para as quais foram selecionados, obedecendo-se a rigorosa ordem de classificação e o número de vagas existentes:

1. ANDRÉ DE SOUSA OLIVEIRA
2. TULIO DE ALMEIDA MONTE
3. ANDREIA FERNANDA MACHADO DE ALMEIDA
4. RICARDO ANDRÉ DUARTE BATISTA
5. RODOLFO DE MELO FALCÃO JUNIOR
6. ALANA NICOLE DA SILVA MONÇÃO
7. VALERIA OLIVEIRA DE SÁ
8. FERNANDA MARIA DE SOUSA DANTAS

Os demais candidatos poderão ser convocados posteriormente, no decorrer do período de validade do processo seletivo, à medida que forem surgindo novas vagas.

O candidato convocado, além de firmar o Termo de Compromisso de Estágio - Residência Jurídica, deverá apresentar os documentos constantes no item 8 do Edital 310/2022:

- a) Exame médico que comprove aptidão para realização da residência jurídica (Atestado de sanidade física e mental);
- b) Formulário de admissão preenchido pelo candidato;
- c) Cópia do documento de identidade;
- d) Documento comprobatório de conclusão do curso de graduação em direito;

- e) Declaração própria indicando agência e conta-corrente em instituição financeira para depósitos dos valores relativos à bolsa auxílio e ao auxílio-transporte;
- f) Declaração própria de que não advoga em qualquer esfera do Poder Judiciário;
- g) Documento comprobatório de suspensão da OAB, caso esteja inscrito(a);
- h) Declaração própria de que não atua como residente em outra instituição pública ou privada;
- i) Declaração própria de que não é servidor(a) público(a);
- j) Certidão negativa criminal emitida pela justiça estadual do domicílio do(a) candidato(a);
- k) Certidão negativa de antecedentes criminais, federal e estadual;
- l) Certidão negativa criminal eleitoral emitida pela Justiça Militar Estadual, pela Justiça militar da União e Pelo Tribunal Superior Eleitoral;
- m) Certidão expedida pela Justiça Eleitoral, comprobatória de não filiação partidária;
- n) Declaração de que não é cônjuge ou parente consanguíneo ou afim até o segundo grau de candidato(a) a cargos eletivos, nos casos de termos de compromissos firmados em ano eleitoral, após finalizado o prazo de registro de candidaturas;
- o) Declaração original de matrícula do(a) aluno(a), emitida pela instituição de ensino em que estude, contendo informações sobre a matrícula, a frequência regular, a estrutura curricular e a previsão de término do curso;
- p) Termo de Compromisso de acatamento e observância das regras estabelecidas pela Resolução TRE-PI nº 258/2013 que institui o Código de Ética do TRE-PI;
- q) Foto 3x4;
- r) O (a) candidato(a) inscrito(a) como Pessoa com Deficiência (PcD) deverá apresentar atestado médico em que conste a espécie e o grau de deficiência, com expressa referência à Classificação Internacional de Doenças (CID), podendo submeter-se a perícia médica no Setor Médico do TRE /PI;

DES. ERIVAN LOPES

Presidente do TRE-PI

Em 19 de abril de 2023

PORTARIAS

PORTARIA PRESIDÊNCIA Nº 159/2023 TRE/PRESI/DG/SAOF/COAAD/SECOM, DE 17 DE ABRIL DE 2023

Institui a Comissão de Gestão e Fiscalização do Contrato TRE-PI nº 07/2023, referente à prestação de serviços continuados de manutenção predial preventiva e corretiva de sistemas, equipamentos e instalações, com fornecimento de mão de obra (postos de serviços) e insumos necessários e adequados à execução dos serviços, bem como para a realização de serviços comuns de engenharia, eventuais e sob demanda, para todos os prédios atualmente utilizados pelo Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

O Desembargador ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a necessidade de se buscar nas execuções contratuais a concreção e realização dos princípios da economicidade, eficiência e eficácia administrativas;

Considerando que a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado para tal finalidade, conforme disposto no art. 58, inciso III, e arts. 66 e 67, todos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei Geral das Licitações e Contratações);

Considerando que cabe à Administração Superior deste Tribunal a competência para designar servidor para acompanhar e fiscalizar a execução de contratos, nos termos do art. 2º da Resolução TRE-PI nº 146/2008;

Considerando o disposto na Resolução TSE nº 23.702/2022, no Acórdão nº 1214/2013-TCU /Plenário, nas recomendações contidas no Relatório de Auditoria da COCIN/TRE-PI, expostas no PAD nº 001122/2016 e na decisão da Presidência deste Tribunal (PAD nº 1269/2016);

Considerando Resolução TRE-PI nº 430, de 8 de novembro de 2021, Processo Administrativo nº 0600099-76.2021.6.18.0000,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir a Comissão de Gestão e Fiscalização do Contrato TRE-PI nº 07/2023, doc. SEI N° [0001792040](#), publicado no DOU N° 54, segunda-feira, 20 de março de 2023, doc. SEI N° [0001795752](#), referente à prestação de serviços continuados de manutenção predial preventiva e corretiva de sistemas, equipamentos e instalações, com fornecimento de mão de obra (postos de serviços) e insumos necessários e adequados à execução dos serviços, bem como para a realização de serviços comuns de engenharia, eventuais e sob demanda, para todos os prédios atualmente utilizados pelo Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Teresina (PI), 17 de abril de 2023.

Des. ERIVAN LOPES

Presidente do TRE-PI

ANEXO I

COMPOSIÇÃO

FISCAIS

A fiscalização técnica caberá aos servidores: MARCONIO GALVÃO LOPES, matrícula TRE-PI nº 631, lotado na Coordenadoria de Apoio Administrativo, referente às equipes residente e eventual; MHARIO EUGÊNIO DE CASTRO RAMOS, matrícula TRE-PI nº 486 e GIORDANY CARVALHO CAMARÇO, matrícula TRE-PI nº 999986, lotados no Serviço de Engenharia e Arquitetura - ENARQ - SEAPT, nas áreas de Obras e Serviços de Engenharia.

A fiscalização administrativa, financeiro, conta vinculada e da garantia do Contrato caberá ao Núcleo de Fiscalização Financeira e Gestão Contratual - NFFGC, instituído através da Resolução TRE-PI nº 430, de 8 de novembro de 2021, Processo Administrativo SEI nº 0600099-76.2021.6.18.0000.

ANEXO II

ATRIBUIÇÕES

FUNÇÕES ATRIBUÍDAS AOS FISCAIS TÉCNICOS DA CONTRATAÇÃO

FISCAL TÉCNICO DAS EQUIPES RESIDENTE E EVENTUAL

I - atestar a correta prestação dos serviços DA EQUIPE RESIDENTE E EVENTUAL (FREQUÊNCIA MENSAL, DIÁRIAS E PERNOITES, HORAS EXTRAORDINÁRIAS), verificando a pontualidade do recebimento dos direitos trabalhistas através de informações repassadas pelo terceirizado; notificando o Núcleo de Fiscalização Financeira e Gestão Contratual - NFFGC, no caso do seu descumprimento;

II - notificar, via e-mail, a empresa para que substitua o terceirizado faltoso, relatando o fato no ateste;

III- fiscalizar o uso de uniforme, crachá, equipamento de proteção individual, quando previsto no Contrato, exigindo da empresa que corrija alguma falha, comunicando ao Núcleo de Fiscalização Financeira e Gestão Contratual - NFFGC seu descumprimento;

IV - exigir, por intermédio do preposto da contratada, que os terceirizados tenham conduta compatível com o serviço público, pautada pela ética, responsabilidade e urbanidade no atendimento;

V - auxiliar o Núcleo de Fiscalização Financeira e Gestão Contratual - NFFGC; inclusive quando este solicitar, que seja demandado do terceirizado os extratos do FGTS e INSS;

VI- comunicar ao Núcleo de Fiscalização Financeira e Gestão Contratual - NFFGC os danos porventura causados pela contratada ou seus empregados, para as providências reparadoras;

VII- apresentar críticas e propor sugestões que visem tornar a fiscalização efetiva e aprimorar a agilização dos trabalhos de fiscalização, tornando-os mais eficazes, propondo medidas regularizadoras;

VIII - propor soluções e participar de decisões, juntamente com a equipe da engenharia, nos casos de conflitos que venha a trazer a descontinuidade na execução.

FISCAIS TÉCNICOS DAS OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

I - acompanhar a execução da prestação dos serviços, de forma a assegurar que a produtividade de referência ou os critérios de adequação do serviço estejam de acordo com a qualidade esperada e sejam realizados em quantidade, tempo, modo e resultados em relação ao objeto e à proposta da contratada, inclusive, executados pelas equipes residente e eventual, subsidiando o Núcleo de Fiscalização Financeira e Gestão Contratual - NFFGC, sobre o cumprimento das condições contratuais;

II - acompanhar o início e o fim de execução dos serviços;

III - fazer-se presente no local da execução do contrato;

IV - recusar os serviços executados em desacordo com o pactuado e determinar desfazimento, ajuste e correções;

V- verificar o cumprimento do Índice de Medição do Resultado - IMR, quando houver, preenchendo formulário correspondente ao serviço prestado;

VI- comunicar ao Núcleo de Fiscalização Financeira e Gestão Contratual - NFFGC sempre que necessário ou quando observar qualquer descumprimento na execução do contrato;

VII - dirigir-se ao preposto da contratada para resolver qualquer problema na execução física do objeto, comunicando o fato ao Núcleo de Gestão do contrato em caso de não cumprimento, o qual deverá determinar, por escrito e com prazo para cumprimento, o que for necessário para a regularização das falhas ou fatos observados;

VIII - observar as determinações insertas nas Resoluções TRE/PI n.º 146/2008 e nº 430, de 8 de novembro de 2021, bem como Resolução TSE 23.234/2010;

IX- observar rigorosamente os princípios legais e éticos em todos os atos inerentes às suas atribuições, agindo com transparência no desempenho de suas atividades;

X- verificar junto aos usuários a qualidade dos serviços prestados, registrando, em formulário próprio, reclamações e sugestões, adotando medidas para a melhoria da execução contratual e do objeto contratado;

XI - acompanhar e fiscalizar a execução dos serviços e anotar em registro próprio - Livro e/ou arquivo digital, todas as ocorrências relacionadas com a execução, sob os aspectos quantitativos e qualitativos, comunicando as ocorrências de quaisquer fatos que exijam medidas corretivas por parte da CONTRATADA ao Núcleo de Fiscalização Financeira e Gestão Contratual - NFFGC.

FUNÇÕES ATRIBUÍDAS AO NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E GESTÃO CONTRATUAL - NFFGC

FUNÇÕES ATRIBUÍDAS À FISCALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

- I - coordenar e acompanhar toda a execução dos contratos de serviços e locação de imóveis, verificando a prestação destes, de forma a assegurar o cumprimento dos contratos, com a assistência do(s) fiscal(is) técnico(s) designado(s) da unidade vínculo da contratação, consolidando todas as informações repassadas;
- II - gerir os contratos de locação de imóveis, observando a norma vigente no Tribunal e os Termos de Cessão de Uso de Imóveis;
- III - após a assinatura de contrato para dar início à execução do ajuste, promover reunião com o contratado, registrada em Ata, para esclarecimento das obrigações contratuais, em que estejam presentes os servidores da área requisitante e os responsáveis pela elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico e o fiscal do contrato, bem como o preposto e/ou representantes da empresa contratada;
- IV - comunicar formalmente à Coordenadoria de Apoio Administrativo - COAAD o descumprimento total ou parcial, se a critério deste Núcleo, não tiver sido corrigido tal descumprimento no prazo legal, por parte da contratada, das responsabilidades assumidas em contrato, indicando o dispositivo descumprido e as medidas julgadas necessárias à regularização das faltas observadas;
- V - autuar e instruir procedimento administrativo para tratar de vigência contratual, repactuações, reajustes, prorrogações, acréscimos ou supressões, pagamento direto pelo TRE-PI, retenções de pagamentos devidos em razão de obrigações trabalhistas inadimplidas pela contratada e para apuração de irregularidade por descumprimento total ou parcial do pacto, bem como para as demais situações ligadas à execução contratual;
- VI - comunicar à COAAD o não pagamento de salários e outras verbas trabalhistas ao terceirizado, bem como o não recolhimento e pagamento do FGTS e INSS;
- VII - comunicar à contratada os pagamentos efetuados ao seu empregado, efetivados diretamente pelo TRE-PI;
- VIII - notificar a contratada sobre a necessidade de atualização documental para manutenção das condições de habilitação e atendimento de exigências legais e contratuais, bem como, mediante provocação do fiscal técnico, para apresentar defesa prévia sobre irregularidades ou inexecução do contrato;
- IX - manter os dados atualizados do representante da contratada e demais documentos pertinentes ao desempenho de suas atribuições, inclusive documentos relativos à sua qualificação e modo de contratação;
- X - notificar a contratada sobre danos porventura causados por seus empregados no âmbito do Tribunal, requerendo as providências reparadoras;
- XI - solicitar ao(a) Secretário(a) de Administração, Orçamento e Finanças, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, quando possível, autorização para prestação de serviços extraordinários, diárias e pernoites no tocante aos serviços dos terceirizados que estão sob sua gestão, indicando o dispositivo contratual que autoriza a prestação dos serviços anteriormente citados, devendo referida solicitação ser acompanhada de escala com a programação detalhada, constando a indicação do(s) terceirizado(s)/prestador(es) de serviço eventual que prestará(ão) o(s) serviço(s), cronograma de execução, previsão de horas a serem laboradas e informação sobre o montante da despesa total referente serviço, com o seu respectivo registro;
- XII - solicitar à contratada o pagamento dos serviços extraordinários, diárias e pernoites, dos terceirizados disponibilizados ao TRE/PI, anexando a tal solicitação, a respectiva autorização para prestação de referidos serviços, expedida pelo(a) Secretário(a) de Administração, Orçamento e Finanças, acompanhada da lista de frequência do(s) terceirizado(s), bem como da planilha demonstrativa dos serviços executados;

XIII - solicitar ao preposto da contratada que exija o cumprimento, em relação à jornada de trabalho do terceirizado, do registro diário da sua frequência ao trabalho, e verificar, por amostragem, o efetivo cumprimento da jornada;

XIV - solicitar à contratada cópias dos exames médicos admissionais dos seus empregados, no início da execução e a cada nova contratação, verificando a CTPS dos empregados, a fim de que se possa verificar se as informações nelas inseridas coincidem com as informações fornecidas pela empresa e pelo empregado;

XV - requerer à Fiscalização Técnica da contratação o detalhamento da execução dos serviços prestados a fim de subsidiar os cálculos financeiros, sempre que entender necessário;

XVI - elaborar planilha-resumo, no momento em que a prestação de serviços é iniciada, mantendo-a atualizada, contendo informações sobre todos os empregados terceirizados que prestam serviços no órgão ou entidade, divididos por contrato;

XVII - requerer à contratada as informações que julgar pertinente a fim de subsidiar seus atos;

XVIII - solicitar da contratada a apresentação do extrato da conta do INSS e do FGTS do empregado, cópia da folha de pagamento analítica de qualquer mês da prestação dos serviços, em que conste como tomador o contratante, cópia do contracheque assinado pelo empregado relativo ao mês escolhido, cópia de recibo de depósito bancário, comprovantes de entrega de benefícios suplementares (vale-transporte, vale-alimentação, entre outros) a que estiver obrigada por força de Lei ou de convenção ou acordo coletivo de trabalho, relativos a qualquer mês da prestação dos serviços;

XIX - controlar os prazos contratuais, deflagrando, no momento oportuno, as diligências necessárias à atuação dos processos que tenham por objeto a realização de nova contratação ou a prorrogação contratual;

XX - manter atualizado o processo de acompanhamento da execução do contrato, com as informações de ocorrências na execução do contrato;

XXI - registrar, em livro e/ou arquivo digital, as ocorrências encaminhadas pela fiscalização técnica e do próprio Núcleo de Fiscalização Financeira e Gestão Contratual - NFFGC, a fim de que se tenha o histórico de falhas porventura cometidas pela contratada e as providências da gestão e fiscalização do pacto para o saneamento das mesmas; e

XXII - exercer quaisquer outras atribuições derivadas de lei, regulamentos e demais normas aplicadas ao contrato ou sempre que o exigir o interesse da Administração Pública, abstendo-se de tomar decisões e adotar providências que ultrapassem sua área de competência.

FUNÇÕES ATRIBUÍDAS À FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

I - verificar o pagamento de salários, diárias, férias, 13º salário, salário-família, vale-transporte, auxílio-alimentação e demais verbas devidas ao terceirizado, referente aos serviços prestados no mês anterior;

II - verificar o pagamento de verbas rescisórias, tais como: saldo do salário, aviso-prévio indenizado, 13º salário proporcional, férias proporcionais, FGTS, multa de 40% do FGTS e cumprimento do prazo estipulado no art. 477 da CLT;

III - conferir os dados da Nota Fiscal, a fim de verificar se há divergência com relação ao tipo de serviço prestado, erro ou rasura, adotando as medidas necessárias para a solução da pendência detectada;

IV - conferir os documentos apresentados pela contratada para os fins de pagamento da Nota Fiscal, consubstanciada nos atestes da fiscalização técnica do contrato, com posterior encaminhamento à Coordenadoria de Orçamento e Finanças - COOF, para pagamento nos prazos previstos em contrato;

V - exercer o controle dos saldos contratuais referentes a horas extraordinárias, diárias e pernoites, e atestar, para pagamento da prestação dos serviços extraordinários, diárias e pernoites realizados pelos terceirizados, por meio de Nota Fiscal/Fatura encaminhada pela contratada;

VI - exercer o controle das faturas de todos os contratos de competência do Núcleo de Fiscalização Financeira e Gestão Contratual - NFFGC, controlando o montante do saldo disponível;

VII - formalizar e instruir um processo de pagamento para cada contrato, distinto do processo de contratação/licitação;

VIII - comunicar à Seção de Programação e Execução Financeira - SEPEF possíveis abatimentos no valor da fatura mensal, quando do ateste da Nota Fiscal, por meio de informação da glosa do valor divergente;

IX - encaminhar documentos da contratada, devidamente atestados, à COOF/SEPEF, para realização de pagamentos de salários e demais verbas trabalhistas, diretamente pelo TRE-PI, como também recolhimento das contribuições previdenciárias e do FGTS, quando estes não forem adimplidos, assim como provisionamento, em conta vinculada, de valores relativos a férias, décimo terceiro e multa sobre o FGTS, conforme disposto no Acórdão 1214/2013-Plenário - TCU e no Acórdão 3301/2015-Plenário - TCU;

X - solicitar à Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças - SAOF a retenção de pagamentos devidos em valores correspondentes às obrigações trabalhistas inadimplidas pela contratada, incluindo salários e demais verbas trabalhistas, previdência social e FGTS, concernentes ao empregado, durante a execução do contrato, conforme disposto no Acórdão 1214/2013-Plenário - TCU e no Acórdão 3301/2015-Plenário - TCU;

XI - verificar a regularidade da empresa junto ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, e caso esses documentos não estejam regularizados no Sistema, adotar as medidas necessárias junto à contratada para a solução da pendência detectada;

XII - requerer à contratada informações que julgar pertinentes, a fim de subsidiar seus atos;

XIII - receber e processar as faturas de aluguel de imóveis, telefone, água e luz do Tribunal e dos Cartórios Eleitorais; e

XIV - exercer quaisquer outras atribuições derivadas de lei, regulamentos e demais normas aplicadas ao contrato ou sempre que o exigir o interesse da Administração Pública, abstendo-se de tomar decisões e adotar providências que ultrapassem sua área de competência.

FUNÇÕES ATRIBUÍDAS À FISCALIZAÇÃO DA CONTA VINCULADA

I - notificar à contratada, conforme estabelecido em contrato, para abertura de conta- depósito vinculada na Agência da CEF - Caixa Econômica Federal ali indicada, com as informações necessárias para tal procedimento;

II - formalizar no sistema SEI, ou em outro sistema administrativo que venha a substituí-lo, os eventos relacionados com a abertura e a movimentação da conta vinculada;

III - verificar se os valores referentes às rubricas de encargos trabalhistas relativas a férias, terço constitucional de férias, décimo terceiro salário e multa do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS por dispensa sem justa causa, bem como os valores referentes à incidência dos encargos previdenciários e FGTS (INSS, SESI/SESC/SENAC/SENAI/INCRA/SALÁRIO EDUCAÇÃO /FGTS/RAT+FAT/SEBRAE) sobre férias, terço constitucional e décimo terceiro salário estão sendo retidos mensalmente do pagamento devido à CONTRATADA, independentemente da unidade de medida contratada, nos termos da Resolução 169/2013 do CNJ - Conselho Nacional de Justiça;

IV - verificar se valores estão sendo depositados exclusivamente na Caixa Econômica Federal - CEF, em conta aberta no nome da empresa contratada, unicamente para essa finalidade e com movimentação somente por ordem do Tribunal, em conformidade com o Acordo de Cooperação TRE-PI nº 01/2019, ou na hipótese de ulterior substituição desse Acordo, verificar se os valores estão sendo depositados em conformidade com o instrumento vigente;

V - verificar, quando do pedido de resgate da conta depósito da conta vinculada pela contratada, os documentos comprobatórios de que foram pagas as verbas trabalhistas e previdenciárias a cada empregado;

VI - efetuar os cálculos referentes aos valores bloqueados da conta vinculada, informando, quando solicitado, os valores que deverão ser desbloqueados;

VII - encaminhar o processo à Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças, para autorização visando a liberação dos valores da conta vinculada;

VIII - acompanhar e conferir a documentação referente a conta vinculada, prestando informações sempre que solicitado; e

IX - exercer quaisquer outras atribuições derivadas de lei, regulamentos e demais normas aplicadas ao contrato ou sempre que o exigir o interesse da Administração Pública, abstendo-se de tomar decisões e adotar providências que ultrapassem sua área de competência.

FUNÇÕES ATRIBUÍDAS AOS FISCAIS DA GARANTIA DA CONTRATAÇÃO

I - verificar se a apresentação da garantia contratual se deu no tempo previsto em instrumento pactuado;

II - verificar se constam dos instrumentos de garantia ou seguro, o número do contrato, a importância segurada equivalente ao percentual previsto no contrato e, se for o caso, de sua complementação, período de vigência que abranja a cobertura adicional em caso de prorrogação, bem como se o objeto é compatível com a contratação;

III - verificar, junto à entidade garantidora, a idoneidade da documentação apresentada pela contratada;

IV - officiar, em assuntos relativos à garantia, ao ente segurador da contratação;

V - notificar à contratada, caso não seja prestada a garantia na forma pactuada, a fim de que regularize a situação, informando a gestão do contrato a continuidade da irregularidade; e

VI - exercer quaisquer outras atribuições derivadas de lei, regulamentos e demais normas aplicadas ao contrato ou sempre que o exigir o interesse da Administração Pública, abstendo-se de tomar decisões e adotar providências que ultrapassem sua área de competência.

PORTARIA PRESIDÊNCIA Nº 171/2023 TRE/PRESI/DG/SAOF/COAAD/SECOM, DE 18 DE ABRIL DE 2023

Nomeia a Fiscalização/Gestão do Contrato TRE-PI nº 012/2023, referente à prestação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças, em equipamentos odontológicos pertencentes ao TRE-PI.

O Desembargador ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a necessidade de se buscar nas execuções contratuais a concreção e realização dos princípios da economicidade, eficiência e eficácia administrativas;

Considerando que a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado para tal finalidade, conforme disposto no art. 58, inciso III, e arts. 66 e 67, todos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei Geral das Licitações e Contratações);

Considerando que cabe à Administração Superior deste Tribunal a competência para designar servidor para acompanhar e fiscalizar a execução de contratos, nos termos do art. 2º da Resolução TRE-PI nº 146/2008;

Considerando o disposto na Resolução TSE nº 23.702/2022, no Acórdão nº 1214/2013-TCU /Plenário, nas recomendações contidas no Relatório de Auditoria da COCIN/TRE-PI, expostas no PAD nº 001122/2016 e na decisão da Presidência deste Tribunal (PAD nº 1269/2016);

Considerando Resolução TRE-PI nº 430, de 8 de novembro de 2021, Processo Administrativo nº 0600099-76.2021.6.18.0000,

RESOLVE:

Art. 1º- Fica nomeada a Fiscalização/Gestão do Contrato TRE-PI nº 012/2023, doc. SEI N° [0001810760](#), publicado no DOU N° 72, de 14 de abril de 2023, doc. SEI N° [0001813013](#), referente à prestação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças, em equipamentos odontológicos pertencentes ao TRE-PI.

Art. 2º As atribuições da fiscalização técnica, tanto dos titulares como dos substitutos eventuais, deverão recair em servidores lotados na unidade interessada pelo serviço.

Art. 3º Os casos omissos serão apreciados e resolvidos pela Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças deste Tribunal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Teresina (PI), 18 de abril de 2023.

Des. ERIVAN LOPES

Presidente do TRE-PI

ANEXO I

COMPOSIÇÃO

A gestão administrativa e técnica do Contrato será realizada pelos servidores indicados abaixo:

O servidor ETEVALDO MATOS GALVÃO, na qualidade de fiscal titular administrativo e técnico e a servidora CELEYDA GETSEMANE MARTINS GUIMARÃES MOTTA, na qualidade de fiscal substituta, ambos lotados no Serviço Odontológico.

ANEXO II

ATRIBUIÇÕES

FUNÇÕES ATRIBUÍDAS À GESTÃO ADMINISTRATIVA E TÉCNICA

- I) Coordenar e acompanhar toda a execução do contrato, verificando a prestação dos serviços de forma a assegurar o cumprimento do contrato;
- II) Exigir o cumprimento de todos os itens constantes do Termo de Referência, da proposta da CONTRATADA e das cláusulas do contrato;
- III) Atestar a prestação dos serviços para os fins de pagamento da fatura mensal encaminhada pela CONTRATADA;
- IV) Comunicar, formalmente, a Secretaria de Administração Orçamento e Finanças o descumprimento total ou parcial, por parte da contratada, das responsabilidades assumidas em contrato, indicando o dispositivo descumprido e sugerindo as medidas julgadas necessárias à regularização das faltas observadas;
- V) Encaminhar documentação comprobatória de penalizações ou multas administrativas para os setores responsáveis e solicitar providências;
- VI) Autuar e instruir, mediante autorização, procedimento administrativo para tratar de vigência contratual, reajustes, prorrogações, retenções de pagamentos e para apuração de irregularidade por descumprimento total ou parcial do pacto, bem como para as demais situações ligadas à execução contratual;
- VII) Manter atualizado o processo de execução do contrato, com as informações de ocorrências da execução do contrato;
- VIII) Manifestar-se, formalmente, sobre aditivos e prorrogações do contrato;
- IX) Cumprir e fazer cumprir nesta contratação, as determinações insertas na Resolução TRE-PI nº146/2008; Resolução TSE nº 23.702/2022 e Resolução TRE-PI nº 430, de 8 de novembro de 2021, no que couber;

X) Registrar em livro e/ou arquivo digital as ocorrências, a fim de que se tenha o histórico de falhas porventura cometidas pela CONTRATADA e as providências da gestão e fiscalização do pacto para o saneamento das mesmas.

ATOS DA DIRETORIA GERAL

PORTARIAS

AQ TREINAMENTO

Portaria Diretoria-Geral Nº 92/2023 TRE/PRESI/DG/SGP/COEDE/SECADO, de 18 de abril de 2023
Concede Adicional de Qualificação - Ações de Treinamento.

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando a disciplina constante da Lei nº 11.416/2006 (com as alterações promovidas pela Lei nº 12.774/2012) e da Resolução TSE nº 23.380/2012;

Considerando a delegação de competência concedida ao Titular da Diretoria Geral e à sua substituta/ao seu substituto, por meio da Portaria Presidência Nº 102/2023 TRE/PRESI/DG/ASSDG, de 06 de março de 2023;

Considerando a Decisão ASSDG nº 641 (doc.SEI 0001814455) proferida nos autos do Processo SEI nº 0003328-81.2023.6.18.8000;

R E S O L V E:

Art. 1º CONCEDER os Adicionais de Qualificação - Ações de Treinamento às servidoras e aos servidores constantes da tabela abaixo, com seus respectivos períodos de efeito financeiro:

SERVIDOR(A)	Percentual Atingido	Efeito Financeiro	
		Início	Término
Georgyanne Alves Carvalho Neves	12º	28/03/2023	24/02/2027
Ítalo Fernandes da Silva	1º	18/01/2023	17/01/2027
	2º	24/02/2023	23/02/2027
Leonardo Moraes Júnior	12º	07/02/2023	06/02/2027
	13º	07/02/2023	06/02/2027
Rossana Canuto do Rego Monteiro Carvalho	8º	02/02/2023	01/02/2027
Valéria de Sousa Carvalho	10º	19/02/2023	18/02/2027

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Bel. DANILO CARVALHO FRANCO PEREIRA

Diretor-Geral do TRE/PI

PORTARIA DIRETORIA-GERAL Nº 93/2023 TRE/PRESI/DG/SGP/COPES /SEREF, DE 18 DE ABRIL DE 2023

Designa servidora requisitada como primeira substituta eventual da titular da função comissionada de Assistente I (FC-01) da 94ª Zona Eleitoral, sediada em Oeiras/PI.

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando a Portaria Presidência nº 102, de 6 de março de 2023, publicada no DJE nº 41, de 8 de março de 2023;

Considerando o Formulário de Indicação de Substitutos - Zona Eleitoral 15 (0001783487) do Juízo da 94ª Zona Eleitoral, sediada em Oeiras/PI, de 03 de março de 2023 e a Decisão 636

(0001814195) do Diretor-Geral deste Regional, de 17 de abril de 2023, incluso no Processo SEI nº 0003300-25.2023.6.18.8094,

R E S O L V E:

Art. 1º Designar CONCEIÇÃO DE MARIA DE SOUSA, servidora requisitada da Prefeitura Municipal de Oeiras, como primeira substituta eventual da titular da função comissionada de Assistente I (FC-01) da 94ª Zona Eleitoral, atualmente ocupada por MARIA GOMES DOS SANTOS NETA, Técnica Judiciária, Área Administrativa, removida do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para este Tribunal.

Art. 2º A substituta assumirá nos afastamentos e impedimentos da titular, em conformidade com os termos do art. 38, *caput* e parágrafos, da Lei nº 8.112/90 e da Resolução TRE/PI nº 255/2012.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos ao dia 13/02/2023.

DANILO CARVALHO FRANCO PEREIRA
Diretor-Geral do TRE/PI

SECRETARIA JUDICIÁRIA

DOCUMENTOS ELETRÔNICOS PUBLICADOS PELO PJE

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600413-47.2020.6.18.0003

PROCESSO : 0600413-47.2020.6.18.0003 RECURSO ELEITORAL (Parnaíba - PI)
RELATOR : **Relatoria Juiz Federal**
FISCAL DA LEI : MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
INVESTIGANTE : CARLOS ALBERTO SANTOS DE SOUSA
ADVOGADO : ALINNE CASTELO BRANCO GIBSON (11633/PI)
ADVOGADO : CELSO GONCALVES CORDEIRO NETO (3958/PI)
ADVOGADO : EMMANUEL FONSECA DE SOUZA (4555/PI)
ADVOGADO : JOAO MEDEIROS DA ROCHA JUNIOR (6008/PI)
ADVOGADO : MIGUEL BEZERRA NETO (2088/PI)
INVESTIGANTE : COLIGAÇÃO PARNAÍBA DE FUTURO
ADVOGADO : ALINNE CASTELO BRANCO GIBSON (11633/PI)
ADVOGADO : CELSO GONCALVES CORDEIRO NETO (3958/PI)
ADVOGADO : EMMANUEL FONSECA DE SOUZA (4555/PI)
ADVOGADO : JOAO MEDEIROS DA ROCHA JUNIOR (6008/PI)
ADVOGADO : MIGUEL BEZERRA NETO (2088/PI)
INVESTIGANTE : FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA
ADVOGADO : ALINNE CASTELO BRANCO GIBSON (11633/PI)
ADVOGADO : CELSO GONCALVES CORDEIRO NETO (3958/PI)
ADVOGADO : EMMANUEL FONSECA DE SOUZA (4555/PI)
ADVOGADO : JOAO MEDEIROS DA ROCHA JUNIOR (6008/PI)
ADVOGADO : MIGUEL BEZERRA NETO (2088/PI)
RECORRIDO : JOSE HELIO DE CARVALHO OLIVEIRA
ADVOGADO : DANIEL CARVALHO OLIVEIRA VALENTE (5823/PI)
RECORRIDO : DEUSIMAR DO SOCORRO BRITO DE FARIAS

RECORRIDO : ERNANDE O SOUZA
RECORRIDO : coligação avança parnaíba com respeito e trabalho

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

ACÓRDÃO Nº 060041347

RECURSO ELEITORAL Nº 0600413-47.2020.6.18.0003. ORIGEM: PARNAÍBA/PI (3ª ZONA ELEITORAL)

Recorrentes: Coligação PARNAÍBA DE FUTURO (DEM/Progressistas/SOLIDARIEDADE/ MDB/PSL /PODE/PRTB/PSC/PSDB/AVANTE), Francisco de Assis de Moraes Souza e Calos Alberto Santos de Sousa

Advogada(o/s): Emmanuel Fonseca de Souza (OAB/PI: 4.555), Alinne Castelo Branco Gibson (OAB /PI: 11.633), Celso Gonçalves Cordeiro Neto (OAB/PI: 3.958), Miguel Bezerra Neto (OAB/PI: 2.088) e João Medeiros da Rocha Júnior (OAB/PI: 6.008)

Recorrido: José Hélio de Carvalho Oliveira

Advogado: Daniel Carvalho Oliveira Valente (OAB/PI: 5.823)

Recorrida(o/s): Coligação AVANÇA PARNAÍBA COM RESPEITO E TRABALHO (PL/PV/PT/PTB /PcdoB/PDT/REPUBLICANOS/CIDADANIA), Ernande O. Souza e Deusimar do Socorro Brito de Farias

Relator: Juiz Lucas Rosendo Máximo de Araújo

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ELEIÇÕES 2020. ABUSO DE PODER. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO.

- O uso indevido de veículos ou de meios de comunicação social em período eleitoral constituiu espécie do gênero abuso de poder - denominada abuso de poder midiático - e se configura quando alguém manipula meios de comunicação social para a expor massivamente, de forma benéfica ou prejudicial, um candidato em detrimento de outros, ocasionando o desequilíbrio das forças em campanha, com o comprometimento da normalidade e da legitimidade do pleito (v. REspe 4709-68 /RN, rel. Min. NANCY ANDRIGHI, julgado em 10/05/2012).

- No entanto, a caracterização da condutada abusiva e a respectiva gravidade devem ser comprovadas o bastante, o que não ocorre no presente caso. Diferentemente, o que se observa a partir do acervo probatória é o legítimo exercício das liberdades de informação e expressão, sem nada que ao menos sugira impacto negativo sobre a normalidade da disputa eleitoral.

- Manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido deduzido na inicial.

- Recurso desprovido.

Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ERIVAN LOPES, ACORDAM os(as) Juízes(as) do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, na forma do voto do Relator.

Sala das Sessões por Videoconferência do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de abril de 2023.

JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO

Relator

R E L A T Ó R I O

O SENHOR JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO (RELATOR): Senhor Presidente, Senhora Juíza e Senhores Juízes desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhoras Advogadas, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

Trata-se de recurso ordinário interposto pela Coligação "Parnaíba de Futuro" e outros em face de sentença emanada do Juízo da 3ª Zona Eleitoral, que julgou improcedentes os pedidos formulados em Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE, proposta com o objetivo de que fosse apurada a prática de abuso de poder, consubstanciada na utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, atribuída a Ernande Oliveira Souza, Coligação "Avança Parnaíba Com Respeito e Trabalho", José Hélio de Carvalho Oliveira e Deusimar do Socorro Brito De Farias, com a aplicação das sanções cabíveis a seus agentes e beneficiários.

De acordo com o articulado nas razões recursais, a conduta abusiva se deu por meio da rede mundial de computadores (*internet*), mediante "publicação ostensiva de propaganda eleitoral travestidas de notícia veiculadas no Portal do Águia dentro do período eleitoral, sempre contra o candidato Francisco de Assis de Moraes Souza e contendo informações falsas e com desvirtuamento de fatos" [*sic*]. Afirma-se que o mencionado veículo "é patrocinado pelo Governo do Estado do Piauí, através de agências de publicidades que repassam verbas públicas para veiculação no portal"; ressalta-se que, "em todas as páginas impressas e colacionadas aos autos (...), consta, em destaque, o patrocínio do Governo do Estado em forma de banner, com a seguinte informação: Governo do Piauí Trabalhando na Sua Região (*sic*)". Acrescenta-se que "é fato público e notório (art. 23 da LC 64/90), que o candidato Mão Santa faz oposição ao Governo do Estado" e "por sua vez, o Governador Wellington Dias apoiava o candidato José Hélio, ora Investigado". Aduz-se que "A prova dos autos demonstrou de forma satisfatória a prática de abuso no uso dos meios de comunicação, devendo a sentença ser reformada para julgar procedente a ação", pois "As dezenas de publicações colacionadas extrapolam o uso normal das ferramentas virtuais e configura o uso indevido dos meios de comunicação social, que possui limites legais distintos da conduta prevista no art. 22 da Lei Complementar n. 64/90". Assevera-se que o "veículo de comunicação se desvirtuou da sua função de informar os eleitores e passou a promover determinada candidatura, de forma reiterada e ostensiva, causando desequilíbrio no pleito". Pugna-se pelo "conhecimento e provimento do presente recurso, para julgar procedente a AIJE em face da prática de abuso no uso dos meios de comunicação".

Não há contrarrazões (ID 21863223).

Ao se manifestar sobre o caso, o Procurador Regional Eleitoral (PRE) se posicionou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, "por não haver comprovação robusta da utilização indevida dos meios de comunicação, tendo em vista que as matérias jornalísticas impugnadas caracterizam-se somente como críticas ao governo municipal, plenamente possíveis dentro do Estado Democrático de Direito" (ID 21903261).

É o relatório do essencial.

V O T O

O SENHOR JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO (RELATOR): Senhor Presidente, Senhora Juíza e Senhores Juizes desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

Conforme relatado, trata-se de recurso ordinário contra a sentença proferida nos autos (ID 21863212), que, ao fundamento de insuficiência probatória, rejeitou a pretensão dos investigadores à declaração de inelegibilidade dos investigados que correram aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Parnaíba/PI em 2020 pela Coligação "Avança Parnaíba com Respeito e Trabalho" (José Hélio de Carvalho Oliveira e Deusimar do Socorro Brito de Farias, respectivamente), com a cassação dos respectivos registros de candidatura ou dos diplomas que eventualmente lhes fossem concedidos, aos quais foi imputada, em conjunto com terceiro (Ernande Oliveira Souza), a prática de abuso na utilização de veículos ou meios de comunicação social.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, objetivos e subjetivos, conheço do recurso.

Sem preliminares a enfrentar, examino desde logo o mérito.

A Constituição determina a edição de lei complementar para a tipificação dos casos de inelegibilidade e o estabelecimento dos prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício de mandato, considerada vida pregressa do candidato, bem como a normalidade e a legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta (art. 14, § 9º).

Ancorada nesse dispositivo constitucional, a Lei Complementar (LC) nº 64/1990 enuncia que "Qualquer partido político, coligação, candidato ou o Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político [...]" (art. 22, *caput*, primeira parte).

Por sua vez, o Código Eleitoral preconiza que "A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos" (art. 237, *caput*).

Tendo em conta esse arcabouço, o uso indevido de veículos ou meios de comunicação social em período eleitoral constituiu espécie do gênero abuso de poder - conhecida como abuso de poder midiático - e se configura quando alguém manipula um meio de comunicação para a exposição massiva, benéfica ou prejudicial, de um candidato em detrimento de outros, ocasionando um desequilíbrio patente de forças na campanha, suficiente para comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito (REspe 4709-68/RN, rel. Min. NANCY ANDRIGHI, julgado em 10/05/2012).

No caso, os investigados teriam se utilizado de um veículo de comunicação social criado na rede mundial de computadores (*internet*) - o "Portal do Águia", administrado pelo recorrido Ernande Oliveira Souza - para favorecer as candidaturas dos também recorridos José Hélio de Carvalho Oliveira e Deusimar do Socorro Brito de Farias, vulgo Tererê, que, em 2020, concorreram a prefeito e vice-prefeito de Parnaíba/PI, respectivamente.

Conforme o teor da peça recursal, o referido portal teria dispensado tratamento especialíssimo a esses candidatos por meio de matérias e postagens direcionadas a fazer "uma defesa intransigente, fervorosa em favor do candidato majoritário Dr. Hélio em detrimento dos demais candidatos, principalmente ao candidato Francisco de Assis de Moraes Souza (Mão Santa), contra quem divulga apenas matérias contrárias e aleivosias, numa espécie de libelo acusatório em seu desfavor, com o nítido propósito de criar estados emocionais desfavoráveis no eleitor, o que é terminantemente vedado pela legislação eleitoral".

A fim de comprovar os fatos expostos na inicial, os investigadores trouxeram oral emprestada, indicaram *links* (URL), produziram *prints* do "Portal do Águia" e do perfil de seu administrador, Ernande Oliveira Souza, na plataforma *Instagram* e anexaram arquivos com matérias publicadas no mencionado veículo de comunicação (ID 21863151/21863155). Para os recorrentes, esse conjunto de elementos revelaria "a parcialidade do meio de comunicação e o tratamento privilegiado ao candidato e à coligação requeridos em detrimento dos demais".

No tocante à prova oral, constam os testemunhos de JOSÉ ALVES DE SOUSA FILHO e BERNADETE LEAL DE SOUSA (ID 21863200), produzidos originalmente nos autos do Processo nº 0600412-62.2020.6.18.0003, mas que chegaram a este processo por convenção das partes (ID 21863199). Eis, no que interessa, o conteúdo das declarações colhidas:

JOSÉ ALVES DE SOUSA FILHO:

(...) que acredita que tenha acessado o portal na época da eleição; que acha que o Águia é conhecido por postar coisas que não têm muito cabimento, mas acredita que ele não tem alinhamento político com ninguém; que não é muito de acompanhar *blogs* mas o pouco que acompanha o Águia acha que ele tem posicionamento neutro, criticando e 'batendo' em todo mundo; que não lembra de ter visto Águia fazendo campanha ou pedindo voto para qualquer candidato na campanha; o Governador Wellington Dias deu apoio apenas simbólico ao Dr. Hélio; que houve um ou duas reuniões de Dr. Hélio com o Governador Wellington Dias; que o Ernande não tem alinhamento com o grupo da testemunha; que não sabe se Ernande tem contrato com o governo do estado (...).

BERNADETE LEAL DE SOUSA:

(...) que, nas poucas vezes que acessou o Portal do Águia, nunca percebeu favorecimento nenhum, que sempre o achou imparcial; que nunca soube de envolvimento do Ernande com o Portal do Águia; que nunca observou nas outras mídias de comunicação direcionamento favorável ou prejudicial ao Dr. Hélio na eleição; que faz parte do grupo político do Dr. Hélio, mas não tem certeza de que o governador compõe o mesmo grupo; que não sabe se o portal tem contrato com o governo do estado (...).

Resulta evidente dessa transcrição que nenhuma das duas testemunhas confirmou a ocorrência dos fatos que dão suporte à demanda.

No tocante às matérias e manifestações veiculadas no "Portal do Águia", no que reproduzidas nos autos, também não se observa o excesso apontado. As publicações questionadas se referem a assuntos diversos, os quais transitam por temas como a falta de iluminação pública em ruas de Parnaíba, um evento de suposto desacato de Mão Santa à igreja católica, a inauguração pelo Governo de um centro de reabilitação em Parnaíba, dentre outros. Nenhuma delas desbordou da crítica à atuação do demandado Francisco de Assis Moraes Sousa enquanto gestor público. O tom dado às veiculações foi jornalístico, próprio de quem se propõe a noticiar fatos e a criticar, em tal dimensão, a administração de uma comunidade, sem exorbitar dos limites da liberdade de expressão e manifestação do pensamento.

Dessarte, à semelhança do que se observa na prova testemunhal, nada há nessa parte do acervo probatório que corrobore a assertiva de abuso de poder midiático e, muito menos, a de que os fatos narrados teriam gravidade bastante para desequilibrar a disputa eleitoral de 2020 pela Chefia do Poder Executivo de Parnaíba/PI. Não há reparos a fazer, portanto, na compreensão expressa pelo eminente juiz que prolatou a sentença impugnada, especialmente no seguinte trecho (ID 21863212):

O que se verifica das postagens trazidas pela parte investigativa foi, justamente, como apreciado na mesma decisão, que as postagens "possuem cunho jornalístico, vez que relatam a situação de processos judiciais eleitorais, informam a inauguração de Centro Especializado de Reabilitação, apontam falhas na iluminação pública e noticiam a realização de obras em Parnaíba/PI, além de criticar a atuação do investigante Francisco de Assis de Moraes Souza em solenidade realizada em praça pública". Apenas uma matéria trazia o nome do candidato investigado.

É certo que a logomarca do governo estadual da época constava da página inicial do "Portal do Águia". Essa circunstância causa estranheza - e talvez deva ser esclarecida em outra seara -, mas não se revela suficiente para se afirmar, com a segurança processual recomendável, a existência de um contrato ou de um elo financeiro entre o *site* e a administração estadual. Note-se que, em resposta a ofício expedido pelo juízo de origem, a Coordenadoria de Comunicação Social do Estado do Piauí - CCOM/PI negou a manutenção de contratos de publicidade com o "Portal do

Águia" (ID 21863204); e os recorrentes nada disponibilizaram nos autos com o condão de desacreditar a informação da CCOM/PI, inclusive no concernente a eventuais empresas terceirizadas ou subcontratadas.

Ademais, inexistente dado ou indício acerca de eventual vínculo entre o "Portal do Águia" e os recorridos José Hélio de Carvalho Oliveira e Deusimar do Socorro Brito de Farias, notadamente no que respeita à suposta utilização do portal em benefício de suas candidaturas e em detrimento de Francisco de Assis de Moraes Sousa (o "Mão Santa"), que, na qualidade de Prefeito Municipal, concorreu à reeleição. É de se considerar, ainda, que não se comprovou o emprego de recursos públicos ou privados para custeio do *site*, de modo a associá-lo aos recorridos.

Tudo converge, portanto, no sentido de que as veiculações relatadas na inicial configuram exercício da liberdade de expressão sem excessos que denotem intensidade bastante para afetar a legitimidade das eleições de 2020 em Parnaíba/PI, pois sequer quantidade de visualizações das publicações questionadas ou o alcance do noticiário virtual foram trazidos ao processo.

A propósito da liberdade de expressão, o Procurador Regional Eleitoral anotou em seu opinativo que

(...) não há a absoluta liberdade, mas a preservação contra restrições arbitrárias, nos termos dos ditames constitucionais existentes. Então, se não há nenhum direito absoluto, tão pouco haverá a garantia ilimitada de liberdade de expressão, sob pena de ferir ou atingir outros direitos fundamentais, exigindo a ponderação de direitos fundamentais.

Dito isto, vale refutar a argumentação dos investigadores quanto à opinião política do proprietário do 'PORTAL O ÁGUIA', Sr. Ernande Oliveira Souza, pois a liberdade política é direito fundamental e pressuposto lógico do Estado Democrático de Direito.

Isso porque não é a opinião política do Sr. Ernande, redator do portal, que faz configurar eventual utilização indevida dos meios de comunicação, ainda que seja de ideologia partidária contrária aos investigadores e faça críticas à sua gestão em seus perfis pessoais das redes sociais.

Com efeito, a garantia fundamental em alusão, embora não seja ilimitada - tanto mais em período eleitoral, quando o que sobreleva, em última análise, é o interesse público -, deve ser cercada de critérios objetivos voltados a impedir exageros, crimes contra a honra e informações falsas, sob pena de se recair na malfadada censura de pensamento e manifestação.

Aliás, a preocupação com o abuso midiático se acentuou com o advento da *internet*, que massificou a circulação e o acesso à informação, e pôs ao alcance dos indivíduos ferramentas de fácil utilização e instantânea comunicação, proporcionando-lhes frequentes manifestações de opiniões para um número cada vez maior de interlocutores. Não há dúvida de que o mal uso dessa tecnologia pode ser danoso para o regime democrático, o que, em princípio, autorizaria a interferência do Estado, mas esta, em todo o caso, não poderia ser excessiva a ponto de comprometer substancialmente a liberdade de expressão.

Na linha de entendimento que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) vem adotando sobre a temática, especialmente após a edição da Resolução nº 23.610/2019, "A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático". Assim, "Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral".

Nessa ordem de considerações, "o uso indevido dos meios de comunicação social não pode ser presumido e requer que se demonstre a gravidade em concreto da conduta, com mácula à lisura do pleito" (TSE, REspe 225-04/BA, rel. Min. JORGE MUSSI, julgado em 26/06/2018).

Na espécie, a exigência de comprovação satisfatória da conduta supostamente abusiva não resultou atendida, visto que as provas existentes nos autos carecem de consistência e não evidenciam sequer a verossimilhança do ilícito eleitoral apontado na inicial.

Ante o exposto, VOTO pela admissibilidade do recurso e, no mérito, por seu desprovimento, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (PRE).

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600413-47.2020.6.18.0003. ORIGEM: PARNAÍBA/PI (3ª ZONA ELEITORAL)

Recorrentes: Coligação PARNAÍBA DE FUTURO (DEM/Progressistas/SOLIDARIEDADE/ MDB/PSL /PODE/PRTB/PSC/PSDB/AVANTE), Francisco de Assis de Moraes Souza e Calos Alberto Santos de Sousa

Advogada(o/s): Emmanuel Fonseca de Souza (OAB/PI: 4.555), Alinne Castelo Branco Gibson (OAB /PI: 11.633), Celso Gonçalves Cordeiro Neto (OAB/PI: 3.958), Miguel Bezerra Neto (OAB/PI: 2.088) e João Medeiros da Rocha Júnior (OAB/PI: 6.008)

Recorrido: José Hélio de Carvalho Oliveira

Advogado: Daniel Carvalho Oliveira Valente (OAB/PI: 5.823)

Recorrida(o/s): Coligação AVANÇA PARNAÍBA COM RESPEITO E TRABALHO (PL/PV/PT/PTB /PcdoB/PDT/REPUBLICANOS/CIDADANIA), Ernande O. Souza e Deusimar do Socorro Brito de Farias

Relator: Juiz Lucas Rosendo Máximo de Araújo

Decisão: ACORDAM os(as) Juízes(as) do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, na forma do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Erivan Lopes.

Tomaram parte no julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Senhores(as): Desembargadores Erivan Lopes e José James Gomes Pereira; Juízes Doutores Lucas Rosendo Máximo de Araújo, Thiago Mendes de Almeida Férrer, Charlles Max Pessoa Marques da Rocha, Juíza Doutora Lucicleide Pereira Belo e Juiz Doutor Kelson Carvalho Lopes da Silva. Presente o Procurador Regional Eleitoral Doutor Marco Túlio Lustosa Caminha.

SESSÃO DE 18.4.2023

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600352-39.2020.6.18.0052

PROCESSO : 0600352-39.2020.6.18.0052 RECURSO ELEITORAL (Água Branca - PI)

RELATOR : **Relatoria Jurista 1**

FISCAL DA LEI : MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RECORRENTE : ELEICAO 2020 RAIMUNDO DE ALMEIDA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (5952/PI)

RECORRENTE : RAIMUNDO DE ALMEIDA SANTOS

ADVOGADO : GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (5952/PI)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

ACÓRDÃO Nº 060035239

RECURSO ELEITORAL Nº 0600352-39.2020.6.18.0052. ORIGEM: ÁGUA BRANCA/PI (52ª ZONA ELEITORAL)

Recorrente: Raimundo de Almeida Santos

Advogado: Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI: 5.952)

Relator: Juiz Charlles Max Pessoa Marques da Rocha

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO A VEREADOR. PRELIMINAR. JUNTADA DE DOCUMENTOS EXTEMPORANEAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. OCORRÊNCIA DO INSTITUTO DA PRECLUSÃO. PRECEDENTES. ACOLHIDA. MÉRITO. NÃO COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM PUBLICIDADE E MATERIAIS IMPRESSOS. AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Com base em firme jurisprudência, não é possível admitir a juntada de documentos quando operada a preclusão, notadamente quando oportunizada a devida apresentação na instância *a quo*.

2. A não comprovação de despesas declaradas contraria o disposto no art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e impede o regular exame das contas de campanha.

3. Não é possível a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, com vistas à aprovação com ressalvas das contas em apreço, tendo em vista que a irregularidade representa 14,55% do montante total investido em campanha.

4. Por aplicação do disposto no art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, desaprovam-se as contas de campanha quando constatada falha que comprometa sua regularidade, como é o caso dos autos.

5. Recurso desprovido. Contas desaprovadas.

Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ERIVAN LOPES, ACORDAM os(as) Juízes(as) do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, CONHECER do recurso, ACOLHER a preliminar arguida pelo Ministério Público Eleitoral para não conhecer dos documentos acostados ao recurso eleitoral e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, na forma do voto do Relator.

Sala das Sessões por Videoconferência do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de abril de 2023.

JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA (RELATOR): Senhor Presidente, Senhora Juíza e Senhores Juízes desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhoras Advogadas, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de campanha interposto por RAIMUNDO DE ALMEIDA SANTOS (ID 21993470), candidato a vereador de Água Branca em face da decisão proferida pelo MM. Juiz da 52ª Zona Eleitoral (ID 21993463), que desaprovou suas contas alusivas às Eleições 2020, na forma do disposto no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi instruída com os demonstrativos e documentos IDs 21993424 ao 21993443.

Após a análise preliminar das contas, foi emitido Relatório para Expedição de Diligências, a fim de que fossem sanadas as irregularidades detectadas (ID 21993448).

Manifestação do candidato sobre as falhas registradas no relatório de diligências e juntada de documentos (IDs 21993451 a 21993455).

No parecer conclusivo (ID 21993458), foi sugerida a desaprovação das contas em razão das irregularidades apontadas nos itens 2 e 4.1, que ensejam a reprovação das contas e impedem o regular exame das contas de campanha.

O candidato apresentou Pedido de Reconsideração no ID 21993460.

O Ministério Público atuante naquela circunscrição opinou pela desaprovação das contas de campanha sob exame (ID 21993462).

A decisão do MM Juiz da 52ª Zona Eleitoral, na esteira do consignado no parecer técnico conclusivo, julgou desaprovadas as contas de campanha do candidato (ID 21993463).

Segundo consta da sentença recorrida, a desaprovação se deu apenas em razão da falha apontada no item 4.1 no Parecer Técnico Conclusivo (ID 21993458), que diz respeito a gastos eleitorais pagos com Outros Recursos sem apresentação dos respectivos documentos comprobatórios.

Inconformado, o então candidato interpôs recurso (ID 21993470), acostando prestação de contas retificadora (IDs 21993471 a 21993529) e alegando que *"a referida irregularidade será sanada com a validação da mídia que será reenviada nos autos, na qual contém documentos que comprovam as despesas com publicidade por materiais impressos, que foram devidamente registrados na prestação, e só não foram aferidos pela Justiça Eleitoral em decorrência da impossibilidade de abertura da mídia nos computadores do Cartório Eleitoral"*.

Em decisão de ID 21993536, o MM. Juiz Eleitoral da 52ª Zona não conheceu dos documentos anexados após a prolação da sentença e manteve-a.

O Procurador Regional Eleitoral, em seu parecer de ID 21999372, suscitou, preliminarmente, o não conhecimento dos documentos apresentados nos autos extemporaneamente, em razão da ocorrência da preclusão temporal. No mérito, manifestou-se pelo conhecimento e desprovemento do recurso, mantendo-se incólume a sentença de piso.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório, Senhor Presidente.

V O T O

O SENHOR JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA (RELATOR): Senhor Presidente, Senhora Juíza e Senhores Juízes desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhoras Advogadas, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

Inicialmente, cumpre analisar a preliminar suscitada pelo Procurador Regional Eleitoral.

- PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DOS DOCUMENTOS JUNTADOS EXTEMPORANEAMENTE

Em sua manifestação, a Procuradoria Regional Eleitoral suscitou o não conhecimento da documentação juntada pelo prestador de contas após a prolação da sentença, quando da apresentação do recurso eleitoral.

Sobre o tema, a Resolução nº 23.607/2019 do TSE é incisiva quanto à preclusão da juntada de documentos após a emissão do parecer conclusivo pela Unidade Técnica, quando já tenha sido concedida ao interessado a oportunidade para manifestar-se anteriormente, situação verificada no presente caso. Veja-se:

"Art. 69. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.

Art. 72. Emitido parecer técnico conclusivo pela existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade específica de manifestação ao prestador de contas, a Justiça Eleitoral intimá-lo-á para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, vedada a juntada de documentos que não se refiram especificamente à irregularidade e/ou impropriedade apontada, salvo aqueles que se amoldem ao parágrafo único do art. 435 do CPC.

O recorrente, embora tenha se manifestado, não juntou a documentação solicitada em diligência. No recurso eleitoral, alegou que havia enviado a nota fiscal solicitada via e-mail, entretanto, que ela não foi analisada pelo responsável pelo parecer técnico conclusivo.

Aduziu, ainda, que tomou conhecimento disso apenas quando exarada a sentença, quando o douto magistrado afirmou que não fora entregue mídia válida em cartório para o processamento da retificação das contas.

Em que pese os argumentos apresentados, a alegação não merece prosperar. O prestador não demonstrou, tempestivamente, a juntada dos documentos via e-mail. Ademais, tal forma de peticionamento é descabida, visto que a Resolução nº 23.604/2019 dispõe, em seu art. 29, que o processo de prestação de contas partidárias deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas, por meio do PJe, não cabendo forma diversa para tanto.

Assim, tendo em vista que os documentos acostados aos IDs 21993484 e 21993504 não se amoldam ao conceito de "documento novo", na forma do disposto no art. 435, do CPC, entendo que a juntada foi feita quando já operada a preclusão temporal para sua apresentação, nos termos dos arts. 69, §1º, da Resolução nº 23.607/2019 do TSE.

Ademais, a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral é uníssona no sentido de que, tendo o candidato sido intimado para sanar as falhas apontadas no relatório preliminar, os documentos apresentados intempestivamente não podem ser conhecidos, por incidência da regra da preclusão (RESPE Nº: 77355 (AgR-REspe) - SE, AC. DE 01/03/2016, Relator HENRIQUE NEVES DA SILVA, entre outros).

Com essas considerações, VOTO pelo acolhimento da presente preliminar arguida pelo Ministério Público Eleitoral e não conhecimento dos documentos acostados ao recurso eleitoral.

- MÉRITO

O presente recurso é cabível, tempestivo, foi interposto por parte legítima e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais merece ser conhecido.

A arrecadação e a aplicação de recursos financeiros utilizados nas campanhas eleitorais estão disciplinadas na Lei nº 9.504/97, cuja regulamentação para o pleito municipal de 2020 deu-se pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Conforme relatado, o candidato a vereador de Água Branca-PI, RAIMUNDO DE ALMEIDA SANTOS, interpôs o presente recurso eleitoral em face da decisão de primeiro grau que desaprovou suas contas de campanha.

Segundo consta da sentença recorrida (ID 21993464), a falha que motivou a desaprovação das contas foi a falta de comprovação de despesa com materiais impressos de publicidade, no valor de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais), em razão da ausência da nota fiscal respectiva. A fatura apresentada pelo candidato, no ID 75718298, referia a um serviço de R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais), prestado ao candidato Francisco Eden Lopes da Costa.

Por conta dessa irregularidade, restou consignado na sentença recorrida que:

"(...) Contudo, em relação à despesa com publicidade por materiais impressos no valor de R\$2.900,00 o candidato não logra êxito na comprovação, já que traz aos autos uma nota fiscal (ID 75718298) que já constava da entrega da prestação de contas final e que trata-se de serviço no valor de R\$560,00 prestado ao candidato Francisco Eden Lopes da Costa. Ou seja, o documento, anexado duas vezes aos autos, não tem qualquer relação com a presente prestação de contas. Informa o candidato, ainda, a entrega de prestação de contas retificadora. Contudo, não fora entregue mídia válida em cartório para o processamento de tal retificação. Deixa o candidato de

comprovar, portanto, a despesa acima discriminada, no valor de R\$2.900,00, que representa 45,31% das despesas financeiras (R\$6.400,00) e 14,55% do montante total (estimado e financeiro) investido em campanha (R\$19.920,00). ()"

De fato, a análise dos autos denota a falta de comprovação dessa despesa, declarada na prestação de contas. Inobstante a argumentação do recorrente, não houve nenhuma retificadora lançada no sistema de modo tempestivo, tampouco mídia entregue em cartório, na forma da legislação de regência.

Na hipótese, trata-se a inconsistência de irregularidade grave, ensejadora de reprovação, pois impede o regular exame das contas de campanha e macula a confiabilidade das informações prestadas.

Sobre o tema, a Resolução TSE nº 23.607/2019 assim dispõe:

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26):

I - confecção de material impresso de qualquer natureza, observado o tamanho fixado no § 2º, inciso II do art. 37 e nos §§ 3º e 4º do art. 38, todos da Lei nº 9.504/1997;

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

I - pelas seguintes informações:

()

g) receitas e despesas, especificadas;

().

Acrescente-se que essa irregularidade envolveu recursos da ordem de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais), o que representa 14,55% do montante total de recursos arrecadados em campanha, isto é, R\$ 19.920,00 (dezenove mil novecentos e vinte reais), não sendo possível a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade com vistas à aprovação com ressalvas das contas em apreço.

Dessa forma, forçoso concluir pelo desprovimento do recurso e conseqüente manutenção da sentença recorrida.

Ante o exposto, VOTO, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento e DESPROVIMENTO do presente recurso, para manter íntegra a decisão recorrida que desaprovou as contas de RAIMUNDO DE ALMEIDA SANTOS, candidato a vereador do município de Água Branca - PI, nas Eleições de 2020.

É como voto, Senhor Presidente.

E X T R A T O D A A T A

RECURSO ELEITORAL Nº 0600352-39.2020.6.18.0052. ORIGEM: ÁGUA BRANCA/PI (52ª ZONA ELEITORAL)

Recorrente: Raimundo de Almeida Santos

Advogado: Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI: 5.952)

Relator: Juiz Charlles Max Pessoa Marques da Rocha

Decisão: ACORDAM os(as) Juízes(as) do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, CONHECER do recurso, ACOLHER a preliminar arguida pelo Ministério Público Eleitoral para não conhecer dos documentos acostados ao recurso eleitoral e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, na forma do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Erivan Lopes.

Tomaram parte no julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Senhores(as): Desembargadores Erivan Lopes e José James Gomes Pereira; Juízes Doutores Lucas Rosendo Máximo de Araújo, Thiago Mendes de Almeida Férrer, Charlles Max Pessoa Marques da Rocha, Juíza Doutora Lucicleide

Pereira Belo e Juiz Doutor Kelson Carvalho Lopes da Silva. Presente o Procurador Regional Eleitoral Doutor Marco Túlio Lustosa Caminha.

SESSÃO DE 18.4.2023

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600024-61.2022.6.18.0013

PROCESSO : 0600024-61.2022.6.18.0013 RECURSO ELEITORAL (São Raimundo Nonato - PI)

RELATOR : Relatoria Jurista 1

FISCAL DA LEI : MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RECORRENTE : FILIPE DIAS RIBEIRO

RECORRIDO : JUÍZO DA 013ª ZONA ELEITORAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO PI

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

ACÓRDÃO Nº 060002461

RECURSO ELEITORAL Nº 0600024-61.2022.6.18.0013. ORIGEM: SÃO RAIMUNDO NONATO/PI (13ª ZONA ELEITORAL)

Recorrente: Filipe Dias Ribeiro

Recorrido: Juízo da 13ª Zona Eleitoral (São Raimundo Nonato/PI)

Relator: Juiz Charlles Max Pessoa Marques da Rocha

RECURSO ELEITORAL. DECISÃO ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DE MULTA AO MESÁRIO FALTOSO. ARTIGO 124 DO CÓDIGO ELEITORAL. ART. 129, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021. JUSTIFICATIVA APRESENTADA E ACEITA ANTES DO DIA DO PLEITO. JUSTA CAUSA CARACTERIZADA. LAUDOS MÉDICOS QUE ATESTAM DOENÇA PULMONAR DO RECORRENTE E GRAVIDEZ DE SUA CÔNJUGE. GRUPO DE RISCO PARA A COVID-19. PERÍODO PANDÊMICO. RECURSO PROVIDO.

1. A apresentação, no prazo previsto no artigo 124 do Código Eleitoral, de laudos médicos que atestem que o mesário convocado integra grupo de risco para a COVID-19, em período de pandemia dessa enfermidade, caracteriza justa causa para a ausência aos trabalhos da Mesa Receptora de Votos no dia do pleito.

2. Na espécie, as justificativas foram apresentadas pelo eleitor e aceitas pelo Cartório Eleitoral antes do dia das eleições e não se constatou qualquer prejuízo para os trabalhos da respectiva MRV, pelo que a multa foi aplicada sem qualquer plausibilidade jurídica.

3. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada.

Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ERIVAN LOPES, ACORDAM os(as) Juízes(as) do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, CONHECER do recurso e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para reformar a decisão recorrida e afastar a aplicação da multa imposta ao recorrente, na forma do voto do Relator.

Sala das Sessões por Videoconferência do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de abril de 2023.

JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA

Relator

R E L A T Ó R I O

O SENHOR JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA (RELATOR): Senhor Presidente, Senhora Juíza e Senhores Juízes desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhoras Advogadas, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Filipe Dias Ribeiro (ID 22004309) em face da decisão de ID 22004301 que o condenou ao pagamento de multa no valor de R\$ 210,84 (duzentos e dez reais e oitenta e quatro centavos), por sua ausência aos trabalhos da Mesa Receptora de Votos da Seção 054 da 13ª Zona Eleitoral, nas eleições 2020.

Na sentença, a MMª Juíza Eleitoral fixou o valor da multa no patamar máximo previsto no Provimento CRE/PI nº 08/2019, de R\$ 35,14 (trinta e cinco reais e quatorze centavos) multiplicado por seis vezes em razão da profissão de advogado exercida pelo eleitor (art. 367, § 2º, do CE), como forma de conferir eficácia à multa, totalizando o montante final de R\$ 210,84 (duzentos e dez reais e oitenta e quatro centavos).

Notificação do mesário no processo de composição da mesa receptora de votos acostada ao ID 22004299, realizada em 14.07.2022, para fins de apresentação de justificativa de sua ausência aos trabalhos eleitorais no Pleito de 2020.

No ID 22004300, foi certificada a ausência de manifestação do eleitor (mesário) e do pagamento à multa alternativamente aplicada em despacho de ID 22004296, no valor de R\$ 35,14 (trinta e cinco reais e quatorze centavos).

Sobreveio sentença (ID 22004301) exasperando o valor da multa em seis vezes o valor originalmente aplicado, para o importe de R\$ 210,84 (duzentos e dez reais e oitenta e quatro centavos).

Intimações feitas pelo Sistema de Processo Judicial Eletrônico em 16 e 17.11.2022, consoantes certidões de IDs 22004304 e 22004307.

Inconformado, o eleitor apresentou, via e-mail, o requerimento de ID 22004310, (recebido como recurso pela MMª Juíza Eleitoral da 13ª Zona), no que alegou que: I) Foi convocado, em 09.11.2020, para atuar como 2º mesário nas eleições municipais de 2020; II) Em decorrência da pandemia da COVID-19, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) concedeu a opção aos mesários convocados de ausentar-se dos serviços eleitorais desde que se enquadrassem no grupo de risco; III) É acometido de ASMA, CID J45, desde a infância, considerado como integrante do grupo de risco pelo Ministério da Saúde; IV) Foi informado pelo Cartório Eleitoral, através do telefone (89) 3582 1000, de que deveria enviar a documentação probatória para dispensa, para o e-mail: zon013@tre-pi.jus.br, o que fez em 10/11/2020, obtendo informação, via *WhatsApp*, da confirmação do recebimento do e-mail e da aceitação da justificativa de sua dispensa; e V) Em razão da dispensa confirmada, não compareceu para trabalhar nas eleições de 2020. Contudo, foi surpreendido, em 01/12/2022, com a intimação de uma sentença, que o condenou a pagar uma multa no valor de R\$ 210,84 (duzentos e dez reais e oitenta e quatro centavos), por ausência injustificada aos trabalhos eleitorais e falta de recolhimento de uma multa inicial de R\$ 35,14 (trinta e cinco reais e quatorze centavos).

Juntou os documentos comprobatórios de suas alegações nos IDs 22004309 / 22004314.

Em decisão de ID 22004315, a MMª Juíza Eleitoral consignou não ser hipótese de juízo de retratação, determinou a intimação da parte recorrida para contrarrazões e a remessa dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, depois de decorrido o prazo concedido para a resposta.

Certidão de ID 22004318, dando conta da ausência de contrarrazões do MPE local e da remessa dos autos ao Tribunal.

Parecer do douto Procurador Regional Eleitoral (ID 22008820), pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do Recurso para reformar a sentença de primeiro grau e afastar a condenação de FILIPE DIAS RIBEIRO ao pagamento da multa imposta. Considerou caracterizada a incidência de justo motivo para a ausência às atividades eleitorais.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório, Senhor Presidente.

V O T O

O SENHOR JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA (RELATOR): Senhor Presidente, Senhora Juíza e Senhores Juizes desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhoras Advogadas, Senhores Advogados e demais pessoas presentes, Conforme relatado, o eleitor Filipe Dias Ribeiro interpôs o presente recurso em face de decisão que o condenou ao pagamento de multa no valor de R\$ 210,84 (duzentos e dez reais e oitenta e quatro centavos), por sua ausência aos trabalhos da Mesa Receptora de Votos da Seção 054 da 13ª Zona Eleitoral, nas Eleições 2020.

Inicialmente, cumpre consignar que o recurso foi subscrito pelo eleitor, encaminhado por e-mail ao Cartório Eleitoral da referida Zona.

Como bem observado pelo douto Procurador Regional Eleitoral, por se tratar de multa imposta em procedimento administrativo, a ausência de advogado subscrevendo a peça recursal ou a postulação em causa própria não impedem o conhecimento do recurso.

Nesse sentido, cito jurisprudência:

"AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPOSIÇÃO DE MULTA A MESÁRIO FALTOSO. NÃO CABIMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. Cuida-se de processo administrativo instaurado para apurar ausência injustificada de membro de mesa receptora nas Eleições 2014. 2. A natureza eminentemente administrativa desse procedimento não autoriza interposição de recurso especial. Precedentes. 3. A mudança legislativa promovida pela Lei 12.034/2009 conferiu caráter jurisdicional exclusivamente aos processos de prestação de contas, sendo, pois, inaplicável à espécie. 4. Agravo a que se nega seguimento". (AI nº 26-56/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 14.09.2016). Assim, presentes os demais requisitos de admissibilidade, este apelo merece ser conhecido.

Pois bem.

O mérito do presente recurso versa sobre a regularidade da multa aplicada ao eleitor recorrente em razão de sua ausência aos trabalhos da Mesa Receptora de Votos no primeiro turno das Eleições de 2020.

Sobre o tema, o art. 124, do Código Eleitoral preceitua que:

Art. 124. O membro da mesa receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após, incorrerá na multa de 50% (cinquenta por cento) a 1 (um) *salário mínimo* vigente na zona eleitoral, cobrada mediante *selo federal* inutilizado no requerimento em que for solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal.

Em recente regulamentação a cerca da gestão do Cadastro Eleitoral e sobre os serviços eleitorais que lhe são correlatos, o Tribunal Superior Eleitoral, por meio da Resolução TSE nº 23.659/2021, estabeleceu, em seu art. 129, § 1º, que:

Art. 129. A pessoa que deixar de se apresentar aos trabalhos eleitorais para os quais foi convocada e não se justificar perante o juízo eleitoral nos 30 dias seguintes ao pleito incorrerá em multa.

§ 1º A fixação da multa a que se refere o caput observará a variação entre o mínimo de 10% e o máximo de 50% do valor utilizado como base de cálculo, podendo ser decuplicada em razão da situação econômica do eleitor ou eleitora, ficando o valor final sujeito a duplicação em caso de:

- a) a mesa receptora deixar de funcionar por sua culpa; ou
- b) a pessoa abandonar os trabalhos no decurso da votação sem justa causa, hipótese na qual o prazo aplicável para a apresentação de justificativa será de 3 dias após a ocorrência.

Em todo caso, extrai-se dos dispositivos citados que a multa deve ser aplicada na ausência de justificativa apresentada ao Juízo Eleitoral nos 30 (trinta) dias seguintes ao pleito.

No caso dos autos, o eleitor, ora recorrente, foi convocado, em 1º.10.2020 (ID 22004293), para compor a Mesa Receptora de Votos da Seção 054, da 13ª Zona Eleitoral, como 2º mesário. Uma vez impossibilitado de comparecer em razão de integrar grupo de risco de contágio da COVID19, conforme documentos acostados aos IDs 22004312 e 22004313, teve sua dispensa chancelada (aceita) pelo próprio Cartório Eleitoral, depois da confirmação do recebimento daqueles documentos via e-mail (zon013@tre-pi.jus.br), consoante registros de *WhatsApp* acostados ao ID 22004314.

Essas circunstâncias, não obstante terem sido tratadas junto ao Cartório Eleitoral da 13ª Zona Eleitoral, foram desconsideradas no procedimento administrativo de apuração da multa aplicada, pelo que não subsistiam razões para a cominação de multa operada na sentença.

Registre-se, por oportuno, que, conforme se observa da Ata de ID 22004292, a ausência do recorrente não promoveu prejuízos aos trabalhos daquela mesa, que funcionou com 04 (quatro) mesários e sem nenhum registro de substituição ou de qualquer outra ocorrência.

Dessa forma, tratando-se de período pandêmico (COVID19) e havendo justo motivo para a ausência aos trabalhos eleitorais pelo convocado, em razão da gravidez de sua esposa e por ser ASMÁTICO (distúrbio ventilatório obstrutivo de grau leve), integrando, assim, grupo de risco estabelecido pelo Ministério da Saúde (RECOMENDAÇÕES Nº 020 e 73/2020), não há razões para a aplicação da multa, devendo ser reformada a decisão recorrida.

Ademais, essas justificativas já tinham sido aceitas pelo órgão sancionador (Cartório Eleitoral da 13ª ZE), não havendo plausibilidade jurídica a aplicação, posterior, de sanção pecuniária ao mesário que justificou previamente a sua ausência.

É nesse mesmo sentido o entendimento jurisprudencial pátrio, senão vejamos:

Recurso. Processo administrativo. Mesário faltoso. Sentença condenatória. Defesa não oportunizada. Nulidade afastada. Inteligência do art. 249, § 2º do CPC. Decisão favorável à recorrente. Atestados médicos juntados no recurso.

Ausência justificada. Não aplicação de multa. Provimento.

Embora constatado o cerceamento de defesa, em face de sentença que condena eleitora ao pagamento de multa por faltar aos trabalhos eleitorais para os quais foi convocada, sem lhe oportunizar prévia manifestação, afasta-se a hipótese de nulidade, quando se vislumbra que a decisão do mérito será favorável à recorrente, nos termos do art. 249, § 2º do CPC;

Do cotejo dos atestados médicos acostados com a informação constante da ata da mesa receptora de votos, no sentido de que houve substituição da mesária por motivo de doença, restam delineados elementos que demonstram justa causa para a questionada ausência da recorrente;

Provimento do recurso, para reformar a sentença e afastar a penalidade pecuniária imposta.

(Recurso Eleitoral nº 836, Acórdão de, Relator(a) Des. CLÁUDIO CESARE BRAGA PEREIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 29/05/2015).

EMENTA - RECURSO ELEITORAL - MESÁRIO FALTOSO - ARTIGO 124 DO CÓDIGO ELEITORAL - AUSÊNCIA JUSTIFICADA - ATESTADO MÉDICO - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - INEXIGIBILIDADE DE INDICAÇÃO DO CID - ARTIGO 1º DA RESOLUÇÃO 1819/2007 DO CFM - RECURSO DESPROVIDO.

1. A apresentação de atestado médico no prazo previsto no artigo 124 do Código Eleitoral é apta a justificar a ausência do mesário aos trabalhos eleitorais.

2. Nos termos do artigo 1º da Resolução 1819/2007 do Conselho Federal de Medicina, a indicação da Classificação Internacional de Doenças (CID) não é requisito de validade do atestado médico, uma vez que o sigilo na relação

médico-paciente é direito inalienável do paciente.

3. Recurso desprovido.

(RECURSO ELEITORAL nº 416, Acórdão de , Relator(a) Des. Vera Lúcia Feil Ponciano, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 28/08/2015).

Assim, apresentadas e aceitas, antes do dia do pleito, as justificativas para a ausência do mesário convocado, resta configurada justa causa apta a afastar a incidência da multa prevista no art. 124, do Código Eleitoral.

Ante o exposto, VOTO, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento e PROVIMENTO do presente recurso, para reformar a decisão recorrida e afastar a aplicação da multa imposta ao recorrente, Sr. FILIPE DIAS RIBEIRO, ante a ocorrência de justa causa para sua ausência aos trabalhos da Mesa Receptora de Votos da Seção 054 da 13ª Zona Eleitoral do Piauí. É como voto, Senhor Presidente.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600024-61.2022.6.18.0013. ORIGEM: SÃO RAIMUNDO NONATO/PI (13ª ZONA ELEITORAL)

Recorrente: Filipe Dias Ribeiro

Recorrido: Juízo da 13ª Zona Eleitoral (São Raimundo Nonato/PI)

Relator: Juiz Charlles Max Pessoa Marques da Rocha

Decisão: ACORDAM os(as) Juízes(as) do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, CONHECER do recurso e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para reformar a decisão recorrida e afastar a aplicação da multa imposta ao recorrente, na forma do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Erivan Lopes.

Tomaram parte no julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Senhores(as): Desembargadores Erivan Lopes e José James Gomes Pereira; Juízes Doutores Lucas Rosendo Máximo de Araújo, Thiago Mendes de Almeida Férrer, Charlles Max Pessoa Marques da Rocha, Juíza Doutora Lucicleide Pereira Belo e Juiz Doutor Kelson Carvalho Lopes da Silva. Presente o Procurador Regional Eleitoral Doutor Marco Túlio Lustosa Caminha.

SESSÃO DE 18.4.2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601232-22.2022.6.18.0000

PROCESSO : 0601232-22.2022.6.18.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(Teresina - PI)

RELATOR : **Relatoria Juiz de Direito 1**

FISCAL DA LEI : MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

INTERESSADO : ELEICAO 2022 MARCOS VINICIUS CUNHA DIAS DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO : ALEXANDRE VELOSO DOS PASSOS (2885/PI)

ADVOGADO : MATTSON RESENDE DOURADO (6594/PI)

INTERESSADO : MARCOS VINICIUS CUNHA DIAS

ADVOGADO : ALEXANDRE VELOSO DOS PASSOS (2885/PI)

ADVOGADO : MATTSON RESENDE DOURADO (6594/PI)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

PRESIDÊNCIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601232-22.2022.6.18.0000 (PJe) - Teresina - PIAUÍ

RELATORA: LUCICLEIDE PEREIRA BELO

INTERESSADO: ELEICAO 2022 MARCOS VINICIUS CUNHA DIAS DEPUTADO ESTADUAL, MARCOS VINICIUS CUNHA DIAS

Advogados do(a) INTERESSADO: MATTSON RESENDE DOURADO - PI6594-A, ALEXANDRE VELOSO DOS PASSOS - PI2885-A

Advogados do(a) INTERESSADO: MATTSON RESENDE DOURADO - PI6594-A, ALEXANDRE VELOSO DOS PASSOS - PI2885-A

DECISÃO

MARCOS VINICIUS CUNHA DIAS interpõe RECURSO ESPECIAL ELEITORAL em face do Acórdão 060123222 (ID 21971048), ementado como segue:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. ATRASO NO ENVIO DE RELATÓRIOS FINANCEIROS. INCONSISTÊNCIA ENTRE A NUMERAÇÃO DE RECIBO ELEITORAL APRESENTADO E O INFORMADO PELO DOADOR. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM RECURSOS PRÓPRIOS. MULTA. ART. 27, §4º, DA RES. TSE Nº 23.607/2019. DOAÇÕES FINANCEIRAS DE PESSOA JURÍDICA. FONTE VEDADA. ART. 31, I, DA RES. TSE Nº 23.607/2019. DEVOLUÇÃO ART. 31, I, §§3º e 4º, DA RESOLUÇÃO DE REGÊNCIA. RECEITA DECLARADA NO SPCE E AUSENTE NO EXTRATO BANCÁRIO. DOAÇÕES RECEBIDAS E GASTOS REALIZADOS EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL MAS NÃO INFORMADAS À ÉPOCA. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS

1- No caso, o órgão técnico apontou atraso no envio de relatórios financeiro, referente a divulgação intempestiva de uma doação financeira. Conforme entendimento desta Corte, esta falha não tem o condão de sozinha acarretar a desaprovação das contas.

2- No caso, em que pese constar divergência entre a numeração dos recibos informados pelo candidato e pelo órgão partidário, entendo remanescer a falha de natureza formal, haja vista que não causou prejuízo a confiabilidade e a análise das contas, principalmente porque a origem correta da doação entre as contas de fonte da mesma natureza foi devidamente comprovada.

3- Extrapolação do limite de gastos com recursos próprios. O candidato poderia ter utilizado recursos próprios até o limite de R\$ 127.062,90 (cento e vinte mil e sessenta e dois reais e noventa centavos). No entanto, utilizou R\$ 156.879,21 (cento e cinquenta e seis reais, oitocentos e setenta e nove reais e vinte e um centavos). Assim, nos termos da legislação vigente, é cabível multa até o limite de 100% (cem por cento) da quantia em excesso, qual seja, R\$ 29.816,31 (vinte e nove mil, oitocentos e dezesseis reais e trinta e um centavos). Na esteira de precedentes desta Corte, fixo a multa no patamar de 50%, totalizando R\$ 14.908,15 (quatorze mil, novecentos e oito reais e quinze centavos).

4- No caso, é incontroverso que foi recebido pelo candidato recurso de fonte vedada pelo candidato, valor oriundo de pessoa jurídica, o que contraria o art. 31, I, da Res. TSE nº 23.607/2019. Dessa forma, o valor irregularmente recebido deve ser devolvido, nos moldes dos §§ 3º e 4º do art. 31 da Resolução de regência.

5- Na hipótese, foi constatado receita declarada no SPCE e ausente nos extratos bancários. Todavia, foram acostados aos autos, o recibo eleitoral, bem como o extrato bancário de transferência, comprovando a doação. Ademais, constatei no extrato bancário do mês de setembro a referida transação bancária. Dessa forma, afasto a falha.

6- Doações recebidas e gastos realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época, são inconsistências desprovidas do condão de macular as contas e ensejar a sua desaprovação. (Precedentes desta Corte).

7- Na hipótese, remanescerem irregularidades que impossibilitam a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, haja vista que o montante de R\$ 39.816,31, referente a

recebimento de recursos de fonte vedada, bem como de extrapolação de gastos com recursos próprios, representa a aproximadamente a 21,28% dos recursos arrecadados na campanha (R\$ 187.101,63).

8- A teor do art. 27, §4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, "a doação acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso, sem prejuízo de o candidato responder por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 3º). Na esteira de precedentes desta Corte, fixo a multa no patamar de 50%, totalizando R\$ 14.908,15 (quatorze mil, novecentos e oito reais e quinze centavos).

9- No caso, considerando que o candidato obteve receitas de fonte vedada, por força do disposto no art. 31, I, §§3º e 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, enseja a devolução do valor apontado como irregular. No caso, determino a devolução de R\$ 10.000,00, nos moldes do mencionado normativo.

10- Desaprovação das contas.

O recorrente se insurge também contra a decisão proferida no julgamento de Embargos de Declaração, conhecidos e providos parcialmente, nos termos do Acórdão 060123222-A (ID 22009189), cuja ementa cito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES GERAIS 2022. PRESTAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. REFORMA DO ACÓRDÃO. EXCLUSÃO DA DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALOR TIDO COMO IRREGULAR, PROVENIENTE DE FONTE VEDADA. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS. CONTAS DESAPROVADAS.

1. Cabível a oposição de embargos de declaração quando houver, no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão, ou, ainda, para corrigir erro material, de acordo com o art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil.

2. A questão debatida diz respeito ao ponto do acórdão embargado que tratou sobre a doação recebida de fonte vedada, e que determinou a devolução do valor de R\$ 10.000,00 ao Tesouro Nacional.

3. A Unidade técnica, após informação prestada pela instituição bancária, esclareceu que o mencionado valor não se trata de fonte vedada.

4. No caso, houve a comprovação de que a doação foi realizada pelo próprio candidato, pessoa física, à sua candidatura.

5. Na hipótese, impossível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar com ressalvas as aludidas contas, haja vista que ainda restou a irregularidade no valor de R\$ 29.816,31, o que representa cerca de aproximadamente a 15,93% do total de recursos arrecadados (R\$ 187.101,63)

6. Provimentos Parcial dos Embargos, somente para afastar a devolução do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ao Tesouro Nacional.

7. Contas desaprovadas.

Em suas razões recursais (ID 22012211), o recorrente sustenta que o acórdão vergastado: (1) diverge jurisprudencialmente de entendimento firmado pelo TSE no REspEI nº 060026519; (2) está em desacordo com a Resolução TSE 23.607/2019, em seu art. 27 § 3º, tendo em vista que as doações estimáveis em dinheiro, relativas à utilização de bens móveis de propriedade do doador, não entram no limite de gastos. Pugna, ao final, pelo provimento do recurso especial eleitoral para que a prestação de contas do recorrente seja julgada aprovada com ressalvas, excluindo-se ou reduzindo a multa aplicada.

Relatado sucintamente. Decido.

O recurso especial eleitoral foi interposto por parte legítima, através de advogado com procuração nos autos e dentro do prazo legal, conforme certificado pela Secretaria Judiciária (ID 22012307).

Nos termos do art. 276, I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral, cabe recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral contra as decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais quando proferidas contra expressa disposição de lei ou ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais.

Aduz o recorrente que o acórdão atacado viola o art. 27 § 3º, da Resolução TSE 23.607/2019, pois tal dispositivo regulamenta que as doações estimáveis em dinheiro, relativas à utilização de bens móveis de propriedade do doador, não entram no limite de gasto, regra, esta, que se aplicaria ao candidato que doa para sua própria campanha.

Quanto à alegação acima, o acórdão 060123222 (ID 21971048) não acolheu o argumento do recorrente, entendendo que *"Ao fazer menção ao caput do artigo 27, o seu § 3º está se referindo a doações estimáveis em dinheiro de pessoas físicas, porém não candidatos. As doações de candidatos estão regulamentadas no supramencionado § 1º. Portanto, tratam-se de casos distintos"*.

Diante disso, constato que o recurso especial denota inconformismo do recorrente com o decidido, sendo nítida sua intenção em rediscutir o mérito e apreciar novamente o conjunto probatório presente nos autos, o que não se admite em sede de recurso especial, consoante súmula nº 24 do TSE.

Nesse sentido, é de bom alvitre ressaltar que não configura violação a disposição de lei a ocorrência de entendimentos divergentes acerca da apreciação das provas pelo recorrente e o Tribunal. É necessário que a inobservância à Lei seja indubitosa, podendo ser percebida de plano, de forma clara, não sendo decorrente apenas da insatisfação da parte, razão pela qual reputo não satisfeito o pressuposto de admissibilidade de que trata o art. 276, I, "a", do Código Eleitoral, nesse quesito.

O recorrente assevera ainda que há entendimento diverso entre o acórdão recorrido e o firmado pelo TSE no REspEI nº 060026519. No entanto, não demonstrou, na forma do art. 276, inciso I, alínea "b", do Código Eleitoral, as respectivas circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não especificando a natureza das falhas apresentadas nos acórdãos para que fosse comprovada a similitude fática entre os arrestos, deixando de realizar o indispensável cotejo analítico entre os julgados, cingindo-se a meras transcrições de ementas das decisões apontadas como paradigmas.

Ocorre que, nos termos da Súmula nº 28, do Tribunal Superior Eleitoral, *"A divergência jurisprudencial que fundamenta o recurso especial interposto com base na alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido"*.

Daí o reiterado entendimento do TSE, assentando ser *"Incabível o conhecimento de dissídio jurisprudencial quando amparado em mera transcrição de ementas, sem que demonstrada a similitude fática entre as hipóteses confrontadas"* (Agr-REspe nº 060007690, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 23/09/2021). Nessa circunstância, reputo não satisfeito o pressuposto de admissibilidade de que trata o art. 276, I, "b", do Código Eleitoral.

Ante o exposto, nego seguimento ao Recurso Especial Eleitoral, tendo em vista a ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 276 do Código Eleitoral.

Intimações necessárias.

Teresina, 19 de abril de 2023.

Desembargador ERIVAN LOPES

Presidente

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600326-32.2022.6.18.0000

PROCESSO : 0600326-32.2022.6.18.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Teresina - PI)

RELATOR : Relatoria Jurista 1

Destinatário : Terceiros interessados

EXECUTADO : PRP PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA

ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARTINS FURTADO (3323/PI)

ADVOGADO : HIPOLITO DA SILVA LIMA (12404/PI)

ADVOGADO : JOSE POLICARPO DE MELO (2057/PI)

EXECUTADO : BARTOLOMEU DE MORAIS SOUSA

ADVOGADO : HIPOLITO DA SILVA LIMA (12404/PI)

EXECUTADO : LAECIO DE SOUSA BORGES

ADVOGADO : HIPOLITO DA SILVA LIMA (12404/PI)

ADVOGADO : JOSE POLICARPO DE MELO (2057/PI)

EXECUTADO : GUSTAVO HENRIQUE LEITE FEIJO

EXECUTADO : PATRIOTA - PIAUI - PI - ESTADUAL

EXECUTADO : ROBERTO CESAR DE SOUSA JUNIOR

EXEQUENTE : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUI

FISCAL DA LEI : MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

GABINETE DE JUIZ MEMBRO DA CORTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - 0600326-32.2022.6.18.0000 - Teresina - PIAUÍ

EXEQUENTE: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUI

EXECUTADO: PRP PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA

ADVOGADO: JOSE POLICARPO DE MELO - OAB/PI2057

ADVOGADO: HIPOLITO DA SILVA LIMA - OAB/PI12404-A

ADVOGADO: CRISTIANE MARIA MARTINS FURTADO - OAB/PI3323-A

EXECUTADO: LAECIO DE SOUSA BORGES

ADVOGADO: JOSE POLICARPO DE MELO - OAB/PI2057

ADVOGADO: HIPOLITO DA SILVA LIMA - OAB/PI12404-A

EXECUTADO: BARTOLOMEU DE MORAIS SOUSA

ADVOGADO: HIPOLITO DA SILVA LIMA - OAB/PI12404-A

EXECUTADO: PATRIOTA - PIAUI - PI - ESTADUAL

EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE LEITE FEIJO

EXECUTADO: ROBERTO CESAR DE SOUSA JUNIOR

RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA

D E S P A C H O

Considerando serem medidas legítimas para assegurar o cumprimento da obrigação, defiro os pedidos contidos na Petição ID 22012137, ao tempo em que determino à Secretaria Judiciária providências para o cadastramento deste magistrado junto aos sistemas nela referidos (INFOJUD e CNIB).

Teresina/PI, 17 de abril de 2023.

CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA

Juiz Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601605-53.2022.6.18.0000

PROCESSO : 0601605-53.2022.6.18.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(Teresina - PI)

RELATOR : Relatoria Juiz Federal

FISCAL DA LEI : MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

INTERESSADO : ELEICAO 2022 RAIMUNDO DO ESPIRITO SANTO SILVEIRA BRITO
DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO : JARBAS AURELIO GONCALVES LIMA (12667/PI)

ADVOGADO : JERONIMO BORGES LEAL NETO (12087/PI)

INTERESSADO : RAIMUNDO DO ESPIRITO SANTO SILVEIRA BRITO

ADVOGADO : JARBAS AURELIO GONCALVES LIMA (12667/PI)

ADVOGADO : JERONIMO BORGES LEAL NETO (12087/PI)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

GABINETE DO JUIZ FEDERAL MEMBRO DA CORTE

PROCESSO: 0601605-53.2022.6.18.0000

CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

INTERESSADO: RAIMUNDO DO ESPIRITO SANTO SILVEIRA BRITO

D E S P A C H O

Proceda-se ao cadastramento, nestes autos, do advogado identificado na procuração anexada no último dia 14 (ID 22013715).

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional Eleitoral, para manifestação, no prazo regulamentar, sobre o conteúdo da petição datada de 14/04/2023 (ID 22013717) e o teor do documento que a acompanha (ID 22013718).

Oportunamente, voltem-me os autos conclusos.

Teresina, 19 de abril de 2023.

LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO

Relator

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600074-15.2022.6.18.0037

PROCESSO : 0600074-15.2022.6.18.0037 RECURSO ELEITORAL (Simplício Mendes - PI)

RELATOR : Relatoria Juiz Federal

FISCAL DA LEI : MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RECORRENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO
BRASILEIRO-PRB

ADVOGADO : ANGELICA COELHO LACERDA (13504/PI)

RECORRENTE : JOAO DE DEUS DUARTE NETO

ADVOGADO : ANGELICA COELHO LACERDA (13504/PI)

ADVOGADO : TALMY TERCIO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (6170/PI)

RECORRENTE : REPUBLICANOS - PIAUI - PI - ESTADUAL

ADVOGADO : ANGELICA COELHO LACERDA (13504/PI)

ADVOGADO : TALMY TERCIO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (6170/PI)
RECORRENTE : OSVALDO DA SILVA PASSOS
RECORRENTE : VALDERI XAVIER DOS PASSOS

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ
GABINETE DO JUIZ FEDERAL MEMBRO DA CORTE

PROCESSO: 0600074-15.2022.6.18.0037

CLASSE: RECURSO ELEITORAL (11548)

RECORRENTE(S): COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO
BRASILEIRO - PRB e OUTRO(A/S)

Advogado(a/s): ANGÉLICA COELHO LACERDA e OUTRO(A/S)

DESPACHO

Embora intimados para regularizarem suas representações processuais, os representantes do órgão partidário recorrente não atenderam à exortação do juízo (ID 22012903/22012906 e 22014572).

Para o prosseguimento do trâmite procedimental, disponibilizem-se os autos à Procuradoria Regional Eleitoral para manifestação no prazo regulamentar.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Teresina, 19 de abril de 2023.

LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO

Juiz Relator

JUIZ FEDERAL LUCAS ROSENDO MAXIMO DE ARAUJO

Relator

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600009-89.2022.6.18.0014

PROCESSO : 0600009-89.2022.6.18.0014 RECURSO ELEITORAL (Antônio Almeida - PI)

RELATOR : **Relatoria Juiz Federal**

FISCAL DA LEI : MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RECORRENTE : COMISSAO PROVISSORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP

ADVOGADO : JOAO CARLOS ANDRADE CAVALCANTE JUNIOR (15986/PI)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ
GABINETE DO JUIZ FEDERAL MEMBRO DA CORTE

PROCESSO: 0600009-89.2022.6.18.0014

CLASSE: RECURSO ELEITORAL (11548)

RECORRENTE: COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP

Advogado(s): JOÃO CARLOS ANDRADE CAVALCANTE JUNIOR

DESPACHO

Em atenção ao disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil, faculto ao recorrente, por meio do advogado habilitado a representá-lo nos autos, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das preliminares arguidas pela Procuradoria Regional Eleitoral (ID 22014120).

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação do interessado, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Teresina, 19 de abril de 2023.

LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO

Juiz Relator

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600009-89.2022.6.18.0014

PROCESSO : 0600009-89.2022.6.18.0014 RECURSO ELEITORAL (Antônio Almeida - PI)

RELATOR : **Relatoria Juiz Federal**

FISCAL DA LEI : MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RECORRENTE : COMISSAO PROVISSORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP

ADVOGADO : JOAO CARLOS ANDRADE CAVALCANTE JUNIOR (15986/PI)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

GABINETE DO JUIZ FEDERAL MEMBRO DA CORTE

PROCESSO: 0600009-89.2022.6.18.0014

CLASSE: RECURSO ELEITORAL (11548)

RECORRENTE: COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP

Advogado(s): JOÃO CARLOS ANDRADE CAVALCANTE JUNIOR

DESPACHO

Em atenção ao disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil, faculto ao recorrente, por meio do advogado habilitado a representá-lo nos autos, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das preliminares arguidas pela Procuradoria Regional Eleitoral (ID 22014120).

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação do interessado, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Teresina, 19 de abril de 2023.

LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO

Juiz Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601051-21.2022.6.18.0000

PROCESSO : 0601051-21.2022.6.18.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(Teresina - PI)

RELATOR : **Relatoria Juiz de Direito 2**

FISCAL DA LEI : MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

INTERESSADO : ANA LUCIA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES (139537/MG)

ADVOGADO : PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES (131667/MG)

INTERESSADO : ELEICAO 2022 ANA LUCIA PEREIRA DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO : LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES (139537/MG)

ADVOGADO : PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES (131667/MG)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

GABINETE DO JUIZ MEMBRO DA CORTE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601051-21.2022.6.18.0000 (PJe) - Teresina - PIAUÍ

RELATOR: KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA

INTERESSADO: ELEIÇÃO 2022 ANA LÚCIA PEREIRA DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL, ANA LÚCIA PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) INTERESSADO: PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES - MG131667, LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHÃES - MG139537

Advogados do(a) INTERESSADO: PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES - MG131667, LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHÃES - MG139537

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Prestação de Contas de Campanha de ANA LÚCIA PEREIRA DA SILVA, candidata ao cargo de Deputada Estadual nas Eleições 2022.

Extrato de Contas finais nos autos de ID 21913602.

Em sede de Parecer Conclusivo (ID 22009164) o Núcleo de Assistência e Apoio às Prestações de Contas se manifestou pela aprovação das Contas em face da ausência de irregularidades.

Na sequência, o d. representante do Ministério Público Eleitoral opinou "*no sentido de que as contas de ANA LÚCIA PEREIRA DA SILVA, relativas às Eleições de 2022, sejam julgadas APROVADAS, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE n. 23.607/2019*".

É o relatório. Decido.

Sobre o assunto, o RITRE-PI dispõe que:

Art. 53 - O Relator poderá decidir monocraticamente os seguintes feitos administrativos, a ele submetidos:

I - Prestação de Contas, com informação da unidade técnica de análise de contas e do Ministério Público Eleitoral pela aprovação das, com ou sem ressalvas.

Observo no caso em comento que o Núcleo de Assistência e Apoio às Prestações de Contas-NAAPC se manifestou pela aprovação das presentes contas de campanha, bem como o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, acertada a conclusão pela regularidade das contas.

Face ao exposto, monocraticamente, de acordo com o artigo 53, I do RITRE/PI, em consonância como parecer ministerial, julgo APROVADAS as Contas de Campanha de ANA LÚCIA PEREIRA DA SILVA, candidata ao cargo de Deputada Estadual nas Eleições 2022, com fundamento no art. 74, I da Resolução TSE nº 23.607/19.

Intimações necessárias.

Transitado em julgado, arquivem-se.

Teresina, 18 de abril de 2023.

KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA

Relator

2ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600500-06.2020.6.18.0002

PROCESSO : 0600500-06.2020.6.18.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(TERESINA - PI)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA PI

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ
 REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARA RACHEL ALBUQUERQUE MATOZINHO VEREADOR
 ADVOGADO : LUCIANA EVANGELISTA BATISTA DOS SANTOS (3288/PI)
 REQUERENTE : MARA RACHEL ALBUQUERQUE MATOZINHO
 ADVOGADO : LUCIANA EVANGELISTA BATISTA DOS SANTOS (3288/PI)

Justiça Eleitoral

Juízo da 2ª Zona Eleitoral - Teresina/PI

e-mail: zon002@tre-pi.jus.br

Processo:	0600500-06.2020.6.18.0002
Classe:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
Assunto:	[Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato - ELEICAO 2020]
Requerente:	MARA RACHEL ALBUQUERQUE MATOZINHO VEREADOR, MARA RACHEL ALBUQUERQUE MATOZINHO
Advogado (a):	Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA EVANGELISTA BATISTA DOS SANTOS - PI3288

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de processo de prestação de contas de campanha relativas às eleições ordinárias 2020 apresentadas pelo prestador acima nominado.

Publicado edital e intimado o Ministério Público dando ciência da apresentação das contas, não houve proposição de impugnação.

Em parecer conclusivo, o setor técnico apontou impropriedades e irregularidades, nas contas apresentadas que maculam seu conteúdo, tendo manifestado-se pela sua desaprovação.

Com vistas, o Ministério Público Eleitoral seguiu o r. parecer técnico e manifestou-se pela desaprovação das contas, em referência.

É o relatório. Decido.

Do detido exame dos autos, constata-se que o interessado prestou contas em conformidade com as disposições exigidas pela Lei das Eleições nº 9.504/97 e pela Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.

Dessa forma, conforme a Res. TSE 23.607/2019, e após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), foram constadas falhas que, de acordo com a parte final do r. Parecer Conclusivo de Id 114913282, comprometem a regularidade e análise das contas em questão, *verbis*:

[...]

Pelo exposto, cumprindo o disposto no § 3º do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019, e em razão das irregularidades apontadas nos itens 1.2, 2.1, 2.2 e 3.1, sem manifestação da Prestadora de Contas, este parecerista opina pela desaprovação das contas de campanha da candidata, referente às Eleições de 2020.

No entanto, entendo que as falhas apontadas no r. parecer conclusivo que não tem o condão de desaprovar as contas sob análise, conforme art. 76 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

"[...]

Art. 76. Erros formais e/ou materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção ([Lei nº 9.504/1997, art. 30, §§ 2º e 2º-A](#)).

Acrescente-se que o art. 74, § 4º, da Resolução nº 23.607/2019 prevê ainda, *verbis*:

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo ([Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput](#)):

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

§ 2º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 53 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

§ 4º Na hipótese do § 2º deste artigo, a autoridade judiciária examinará se a ausência verificada é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 30, II, da Lei n.º 9.504/97, combinado com o artigo 74, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do prestador acima identificado.

Publique-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se no SICO, em seguida, arquivem-se os autos.

Teresina-PI, datado e assinado digitalmente.

EDSON ALVES DA SILVA

Juiz da 2ª Zona Eleitoral/PI, em exercício

7ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600005-63.2023.6.18.0096

PROCESSO : 0600005-63.2023.6.18.0096 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAMPO MAIOR - PI)

RELATOR : 007ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO MAIOR PI

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

REQUERENTE : DIRECAO MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL - PL DE CAMPO MAIOR

ADVOGADO : AUGUSTO PEREIRA FILHO (12726/PI)

REQUERENTE : FLAVIO PAZ IBIAPINA

ADVOGADO : AUGUSTO PEREIRA FILHO (12726/PI)

JUSTIÇA ELEITORAL

ESTADO DO PIAUÍ

JUÍZO DA 007ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO MAIOR PI

EDITAL

(Edital de Abertura do prazo para impugnação da Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos. Exercício Financeiro: 2020)

O Excelentíssimo Senhor Dr. MUCCIO MIGUEL MEIRA, MM. Juiz Eleitoral desta 007ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO MAIOR PI, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no art. 44, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019,

TORNA PÚBLICO, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, que os responsáveis pela agremiação partidária abaixo relacionados, apresentaram Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, relativa ao período de 01/01/2020 a 31/12/2020, para a prestação de contas anual, referente ao exercício financeiro de 2020, facultando-se ao Ministério Público Eleitoral, partido político ou qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período, na forma do art. 44, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600005-63.2023.6.18.0096

ASSUNTO: [Regularização de Contas Anuais]

PARTIDO POLÍTICO: REQUERENTE: DIRECAO MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL - PL DE CAMPO MAIOR, FLAVIO PAZ IBIAPINA

RESPONSÁVEL: REQUERENTE: DIRECAO MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL - PL DE CAMPO MAIOR, FLAVIO PAZ IBIAPINA

, Presidente do Partido Político

Advogado do(a) REQUERENTE: AUGUSTO PEREIRA FILHO - PI12726

Advogado do(a) REQUERENTE: AUGUSTO PEREIRA FILHO - PI12726

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

MUNICÍPIO: CAMPO MAIOR/PI

Ficam ainda cientes os partidos políticos, o Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado, que estão disponíveis as informações da prestação de contas anual acima referenciada, regularmente publicadas no sítio do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, na página de Divulgação das prestações de contas anuais (DivulgaSPCA), para consulta no endereço eletrônico <https://divulgaspca.tse.jus.br/#/divulga/home>, podendo os interessados ter ampla vistas dos autos digitais, mediante a Consulta Pública Unificada - PJe, do Tribunal Superior Eleitoral, a saber: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index>.

E para que se lhe dê ampla divulgação, expediu-se o presente edital, pelo prazo de 03 (três) dias, mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí (DJE/TRE-PI).

DADO E PASSADO, neste Cartório da 007ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO MAIOR PI, aos 20 dias, do mês de abril, do ano de dois mil e vinte e três (20/04/2023). Eu _____ (CATARINA ELETICE PINHO GOMES) Chefe do Cartório Eleitoral, preparei e conferi o presente edital, que é subscrito por mim, conforme delegação pelo MM. Juiz Eleitoral.

CATARINA ELETICE PINHO GOMES

Chefe de Cartório da 007ª Zona eleitoral

8ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 43 - TRE/8A ZONA, DOS PEDIDOS DE INSCRIÇÕES, TRANSFERÊNCIAS E REVISÕES.

dital Nº 43 - TRE/8A ZONA

PUBLICAÇÃO COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, DOS PEDIDOS DE INSCRIÇÕES, TRANSFERÊNCIAS e REVISÕES.

O Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral desta 8ª Zona da cidade de Amarante, Estado do Piauí, Doutor NETANIAS BATISTA DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, etc...

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, especialmente aos Delegados de Partidos Políticos, a relação anexa, contendo os pedidos de ALISTAMENTOS, TRANSFERÊNCIAS, REVISÕES, requeridos nesta 8ª Zona no período acima referido, e deferidas, podendo os mesmos propor RECURSO no prazo de 10 (dez) dias nos termos do Art. 7º, §1º da Lei n.º 6.996/82, a contar da data da publicação. E, para que chegue ao conhecimento de todos e não possam alegar ignorância, o MM. Juiz Eleitoral desta 8ª Zona, mandou expedir o presente edital, que será afixado no lugar de costume do Cartório Eleitoral e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Amarante, Estado do Piauí, Sede da 8ª Zona, aos vinte dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três (20/04/2023). Eu, _____, Gonçalo Basilio de Sousa Neto, Chefe Substituto do Cartório Eleitoral da 8ª Zona, subscrevo.

Elo - Cadastro Eleitoral

Títulos Impressos para Afixação

20/04/2023 10:54

Pagina 1 de 2

Origem: ZE 8 Zona: 8 Município: 10090 - AMARANTE

13/04/2023 a 20/04/2023

Nome Inscrição Operação N° Seção Requerimento Lote

Data de Requerimento

Digitação Processamento

Parâmetros - UF: PI, Zona: 8, Município: 10090 - AMARANTE, Lote: 0015/2023, Tipo de Data do Período: Data de Requerimento ,

ABELARDO FERREIRA DE MELO 063238431180 TRANSFERÊNCIA 1023 0123 14/04/23 14/04/23 0015/2023

DIANA RODRIGUES DA SILVA 049271301309 TRANSFERÊNCIA 1465 0119 18/04/23 18/04/23 0015/2023

DIEGO DA CRUZ PEREIRA DA SILVA 048198121597 ALISTAMENTO 1287 0034 18/04/23 18/04/23 0015/2023

ELIVALDO PINTO DE OLIVEIRA 022699491503 TRANSFERÊNCIA 1090 0132 14/04/23 14/04/23 0015/2023

FRANCISCA MARIA DE QUEIROZ RAMOS 017719912070 TRANSFERÊNCIA 1090 0132 14/04/23 14/04/23 0015/2023

JOSIVALDO DA COSTA VELOSO 370486940132 REVISÃO 1155 0022 14/04/23 14/04/23 0015/2023

LUCIANO GONCALVES DOS SANTOS 028758151538 TRANSFERÊNCIA 1058 0006 18/04/23 18/04/23 0015/2023

LUIS EGILSON RABELO DA SILVA 027466941597 REVISÃO 1490 0117 18/04/23 18/04/23 0015/2023

MANOEL MESSIAS AZEVEDO PORTELA 088161300779 TRANSFERÊNCIA 1058 0081 18/04/23 18/04/23 0015/2023

MARIA DAS GRACAS DA SILVA 003898921503 REVISÃO 1210 0027 14/04/23 14/04/23 0015/2023

MARIA PEREIRA BRITO DA SILVA 005001511503 TRANSFERÊNCIA 1287 0034 18/04/23 18/04/23 0015/2023

PEDRO ANTONIO RAMOS 028210121538 REVISÃO 1309 0036 14/04/23 14/04/23 0015/2023
PEDRO VITOR DE SOUSA SILVA 048198171503 ALISTAMENTO 1422 0120 20/04/23 20/04/23
0015/2023
RAQUEL DA SILVA COSTA 046701381597 REVISÃO 1473 0125 14/04/23 14/04/23 0015/2023
REJANE MENDES DA ROCHA 013269022003 REVISÃO 1309 0036 14/04/23 14/04/23 0015/2023
TAYLINE LOURDES LIMA DA SILVA 048198111503 ALISTAMENTO 1104 0017 13/04/23 14/04/
/23 0015/2023
WELLYSON DE SOUSA RODRIGUES 041972861546 REVISÃO 1228 0029 19/04/23 19/04/23
0015/2023
Justiça Eleitoral
Elo - Cadastro Eleitoral
Títulos Impressos para Afixação
20/04/2023 10:55
Pagina 1 de 1
Origem: ZE 8 Zona: 8 Município: 11495 - PALMEIRAIS
13/04/2023 a 20/04/2023
Nome Inscrição Operação N° Seção Requerimento Lote
Data de Requerimento
Digitação Processamento
Parâmetros - UF: PI, Zona: 8, Município: 11495 - PALMEIRAIS, Lote: 0015/2023, Tipo de Data do
Período: Data de Requerimento ,
ÁLISSON ARAUJO OLIVIERA 048198141554 ALISTAMENTO 1201 0192 18/04/23 18/04/23 0015
/2023
ANTONIA MARIA DA SILVA 025453111546 REVISÃO 1031 0148 18/04/23 20/04/23 0015/2023
CHANEL SILVA DA COSTA 031802391570 TRANSFERÊNCIA 1031 0148 18/04/23 20/04/23 0015
/2023
DURVAL CARNEIRO DE OLIVEIRA 070865490434 TRANSFERÊNCIA 1031 0151 18/04/23 20/04
/23 0015/2023
FRANCISCO LIMA DE SOUSA 048198151538 ALISTAMENTO 1244 0197 18/04/23 18/04/23 0015
/2023
JARDÊNIA RIBEIRO DA COSTA 048198131570 ALISTAMENTO 1244 0197 18/04/23 18/04/23
0015/2023
LUIZ FRANCISCO DA SILVA 048196731589 REVISÃO 1015 0142 14/04/23 14/04/23 0015/2023
MARIA DO SOCORRO DE SOUSA MORAIS 026051971546 REVISÃO 1198 0190 18/04/23 18/04
/23 0015/2023
MARIA JUSCICLEIDE DE FREITAS DA PAZ 019141981503 REVISÃO 1015 0142 17/04/23 17/04
/23 0015/2023
PABLO HENRIQUE DE SOUSA VIEIRA 048198161511 ALISTAMENTO 1201 0192 18/04/23 18/04
/23 0015/2023
RAIMUNDO NONATO FRANCO DA SILVA 048771791112 TRANSFERÊNCIA 1244 0197 18/04/23
18/04/23 0015/2023
Em 20 de abril de 2023.

10ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL 9

Edital Nº 9 - TRE/10A ZONA

De ordem do Exmo. Sr. Dr. SÉRGIO LUIS CARVALHO FORTES, Juiz desta 10ª Zona Eleitoral (PI) - no uso de suas atribuições legais e na forma do art. 45, § 6º da Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral) combinado com o art. 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE nº 21.538/2003,

Faço saber a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente aos senhores Requerentes, Presidentes e Delegados de Diretórios de Partidos Políticos dos municípios de AROEIRAS DO ITAIM PI, PAQUETÁ e PICOS que foram realizadas e deferidas as operações de alistamentos, transferências e revisões de dados dos eleitores, bem como aqueles diligenciados, que constam da relação que se publica no Diário de Justiça Eletrônico e no átrio do Fórum eleitoral de Picos, no período de 31/03/2023 à 14/04/2023, Lotes nº 24/2023 e 25/2023, .

Faço saber, outrossim, que nos termos do art. 17 § 1º c/c o art. 18 § 5º da Resolução TSE nº 21.538/2003, poderão os delegados dos partidos políticos recorrerem da decisão, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de publicação deste edital.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e não possam, no futuro, alegar ignorância, mandou o MM. Juiz Eleitoral expedir o presente EDITAL, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado no Cartório Eleitoral desta 10ª Zona na cidade de Picos (PI), aos 17(dezessete) dias do mês abril do ano de dois mil e vinte e três (17/04/2023).

Maria do Espirito Santo Lima Rodrigues

Servidora Requisitada - 10ªZE/PI

RELAÇÃO ANEXA.

Origem: ZE 10 Zona: 10 Município: 12734 - AROEIRAS DO ITAIM

31/03/2023 a 14/04/2023

Digitação Processamento

Parâmetros - UF: PI, Zona: 10, Município: 12734 - AROEIRAS DO ITAIM, Tipo de Data do Período: Data de Requerimento ,

FRANCISCO JOSÉ TEIXEIRA 055113330884 00741015 0024/202306/04/23TRANSFERÊNCIA 11/04/23

GIRLENE DE SOUSA MOURA 029429071520 00741015 0024/202310/04/23TRANSFERÊNCIA 11/04/23

JANDILENE DE SOUSA MOURA 025918761511 02151015 0024/202310/04/23TRANSFERÊNCIA 11/04/23

Origem: ZE 10 Zona: 10 Município: 11592 - PICOS

31/03/2023 a 14/04/2023

Digitação Processamento

Parâmetros - UF: PI, Zona: 10, Município: 11592 - PICOS, Tipo de Data do Período: Data de Requerimento , Ordenação: Nome

ALYNE ARAÚJO MELO 048387271546 03282380 0024/202313/04/23ALISTAMENTO 13/04/23

AMANDA DO MONTE RÉGO 047880971503 03881732 0024/202313/04/23REVISÃO 13/04/23

ANDERSON ANTONIO BORGES GONÇALVES 048387261562 03402429 0024/202313/04/23ALISTAMENTO 13/04/23

CARLOS MIKAEL DE SOUSA ARAUJO 042593011589 03102321 0024/202314/04/23REVISÃO 14/04/23

JOSÉ SÉRGIO EVANGELISTA MACÊDO 028988941597 04221627 0024/202314/04/23REVISÃO 14/04/23

Origem: CA102 Zona: 10 Município: 12734 - AROEIRAS DO ITAIM

31/03/2023 a 14/04/2023

Digitação Processamento

Parâmetros - UF: PI, Zona: 10, Município: 12734 - AROEIRAS DO ITAIM, Tipo de Data do Período:

Data de Requerimento ,

JOSÉ FABIANO DE SOUSA SILVA 023815201554 02151015 0025/202310/04
/23TRANSFERÊNCIA 13/04/23

NAGILA MARIA DE AZEVEDO 042475701589 02701031 0025/202314/04/23TRANSFERÊNCIA 14
/04/23

Origem: CA102 Zona: 10 Município: 10944 - PAQUETÁ

31/03/2023 a 14/04/2023

Digitação Processamento

Parâmetros - UF: PI, Zona: 10, Município: 10944 - PAQUETÁ, Tipo de Data do Período: Data de
Requerimento , Ordenação: Nome

ADELVAN BARBOSA DE MOURA 029633411597 03751112 0025/202311/04/23REVISÃO 11/04
/23

ANTÔNIO EVALDO DA SILVA LEAL 026584481546 03651031 0025/202314/04
/23TRANSFERÊNCIA 14/04/23

ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS NETO 038716181562 04251120 0025/202312/04/23REVISÃO
12/04/23

DAMIÃO RAFAEL DE SOUSA 038117721503 03641023 0025/202303/04/23TRANSFERÊNCIA 03
/04/23

EULA PAULA MOURA DO VALE 037490171562 03751112 0025/202314/04/23TRANSFERÊNCIA
14/04/23

Origem: CA102 Zona: 10 Município: 11592 - PICOS

Digitação Processamento

Parâmetros - UF: PI, Zona: 10, Município: 11592 - PICOS, Tipo de Data do Período: Data de
Requerimento , Ordenação: Nome

ANA CAROLINE SANTOS DE SOUSA COSTA 048387181554 00461139 0025/202310/04
/23ALISTAMENTO 10/04/23

ANA DEBORA SANTOS DE CARVALHO 047880561520 04132135 0025/202312/04/23REVISÃO
12/04/23

ANA JOANA DA COSTA SOUSA 002312961546 02502143 0025/202303/04/23REVISÃO 10/04/23

ANA KARIELE MARTINS RODRIGUES 046764451538 04232054 0025/202310/04/23REVISÃO 10
/04/23

ANA REGINA SILVA DE SOUSA 048387141520 02502143 0025/202304/04/23ALISTAMENTO 04
/04/23

ANTONIA GONÇALVES VIEIRA RIBEIRO 026214381554 02201830 0025/202303/04/23REVISÃO
03/04/23

CARLOS EDUARDO REIS 040527481546 02502143 0025/202310/04/23REVISÃO 10/04/23

CICERO ADALTON DIAS EVANGELISTA 029413681503 04201066 0025/202311/04/23REVISÃO
11/04/23

CICERO FRANCISCO DA SILVA 029033531554 02421740 0025/202314/04/23TRANSFERÊNCIA
14/04/23

CICERO MIGUEL DOS SANTOS 023976071511 04212585 0025/202310/04/23TRANSFERÊNCIA
10/04/23

DANIELA BRUNA DE SOUSA NASCIMENTO 044650111562 04182496 0025/202310/04
/23REVISÃO 10/04/23

DELMIRA MARIA DE MOURA DANTAS 015582081562 03532488 0025/202303/04/23REVISÃO 03
/04/23

EDINALDO FRANCISCO DE SOUSA 041330971589 00572135 0025/202303/04/23REVISÃO 03 /04/23

EDSON FRANCISCO DE MOURA 029133661511 03532488 0025/202304/04/23SEGUNDA VIA 04 /04/23

ELICON ALMEIDA MARTINS 089054720256 03402429 0025/202313/04/23TRANSFERÊNCIA 13 /04/23

ENEDINA BARBOSA DE LIMA 002916021597 03082313 0025/202312/04/23TRANSFERÊNCIA 12 /04/23

FRANCIMAR DA SILVA SOUSA 021027391503 04182496 0025/202310/04/23REVISÃO 10/04/23

FRANCISCO DAVID CIPRIANO DE ABREU 029411851589 02632003 0025/202312/04 /23REVISÃO 12/04/23

FRANCISCO LOURENCO GOMES 019518771538 02251961 0025/202314/04/23REVISÃO 14/04 /202

INNAYARA GREICE DOS SANTOS ANDRADE 048387231511 00441139 0025/202312/04 /23ALISTAMENTO 12/04/23

IVONE DOS REIS MONTE 024486231503 01711678 0023/202331/03/23TRANSFERÊNCIA 31/03 /23 03/04/23

JANIELE DE OLIVEIRA FEITOSA 040901941570 04152240 0025/202304/04 /23TRANSFERÊNCIA 04/04/23

JARLEUDO BOMFIM DA SILVA 043960631546 03392429 0025/202303/04/23REVISÃO 03/04/23

JOÃO BATISTA DA ROCHA OLIVEIRA DA SILVA 048387281520 03881732 0025/202313/04 /23ALISTAMENTO 13/04/23

JOÃO FILIPE GONZAGA SOUZA 047287561503 04112542 0025/202313/04/23REVISÃO 13/04/23

JOHN ROGÉRIO BEZERRA PEREIRA 041985721597 02222135 0023/202331/03 /23TRANSFERÊNCIA 31/03/23 03/04/23

JOSÉ FELIPE DE ASSIS SILVA 048387221538 04132135 0025/202311/04/23ALISTAMENTO 11 /04/23

JOSÉ PEDRO DA ROCHA 003761781597 03272380 0025/202312/04/23TRANSFERÊNCIA 12/04 /23

KATHLEEN DE ANDRADE DA LUZ 472392160167 03812402 0025/202311/04 /23TRANSFERÊNCIA 11/04/23

LIVIA FERNANDA OLIVEIRA SOUZA 046763471538 04112542 0025/202314/04/23REVISÃO 14 /04/23

LUIS GUSTAVO SILVA SANTOS 048387171570 04152240 0025/202310/04/23ALISTAMENTO 10 /04/23

LUMA RAQUEL FERREIRA ROCHA 045926011589 03282380 0025/202312/04 /23TRANSFERÊNCIA 12/04/23

MARIA ARLETE FERREIRA DE SOUSA 034217441546 02732135 0023/202331/03 /23TRANSFERÊNCIA 31/03/23 03/04/23

MARIA DE JESUS DA ROCHA SILVA 019522271546 03572518 0025/202313/04/23REVISÃO 13 /04/23

MARIA DOS REMEDIOS COSTA DA SILVA 009086491589 02882259 0023/202331/03 /23REVISÃO 31/03/23 03/04/23

MARIA ELEUCE DE SOUSA 147183260507 03102321 0025/202311/04/23TRANSFERÊNCIA 11 /04/23

MARIA FEITOSA MARTINS MOURA 029631291570 04221627 0025/202310/04/23REVISÃO 10/04 /23

MARIANA DE PAULA RODRIGUES 069681980787 02211910 0025/202312/04/23TRANSFERÊNCIA 12/04/23
MARLI SILVA DO NASCIMENTO 034222351597 00711287 0025/202311/04/23TRANSFERÊNCIA 11/04/23
MAURO JOSÉ DE MOURA LUZ 048387241503 03092321 0025/202312/04/23ALISTAMENTO 12/04/23
MICHAEL DA SILVA RODRIGUES 048387151503 00291139 0025/202304/04/23ALISTAMENTO 04/04/23
TAMIRES JAYNE DE JESUS SOUSA 048387251589 00662135 0025/202312/04/23ALISTAMENTO 12/04/23
TARCIANO DE NEGREIRO SANTOS 036892031538 02711376 0025/202303/04/23REVISÃO 03/04/23
THAÍS DOS SANTOS FARIAS 038713011520 00182097 0025/202314/04/23REVISÃO 14/04/23
VERÔNICA ALVES DOS SANTOS 042505981546 04221627 0025/202312/04/23REVISÃO 12/04/23
WESLLEY DE MOURA SANTOS 048387191538 03562500 0025/202310/04/23ALISTAMENTO 10/04/23

Em 17 de abril de 2023.

14ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 000014-05.2018.6.18.0014

PROCESSO : 000014-05.2018.6.18.0014 AÇÃO PENAL ELEITORAL (URUÇUÍ - PI)
RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE URUÇUÍ PI
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ
REU : ALCEBIADES BORGES DO REGO
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO FONSECA GONDIM (6352/PI)
REU : ALCEBIADES BORGES DO REGO JUNIOR
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO FONSECA GONDIM (6352/PI)
REU : FRANCISCO DE ASSIS LEAO CARDOSO
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO FONSECA GONDIM (6352/PI)
REU : MOISES BORGES LEAL FILHO
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO FONSECA GONDIM (6352/PI)
REU : WLADMIR PAULO DA SILVA BORGES
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO FONSECA GONDIM (6352/PI)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE URUÇUÍ PI

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 000014-05.2018.6.18.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE URUÇUÍ PI

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

REU: ALCEBIADES BORGES DO REGO, ALCEBIADES BORGES DO REGO JUNIOR, WLADMIR PAULO DA SILVA BORGES, MOISES BORGES LEAL FILHO, FRANCISCO DE ASSIS LEAO CARDOSO

Advogado do(a) REU: CESAR AUGUSTO FONSECA GONDIM - PI6352-A

Advogado do(a) REU: CESAR AUGUSTO FONSECA GONDIM - PI6352-A

Advogado do(a) REU: CESAR AUGUSTO FONSECA GONDIM - PI6352-A

Advogado do(a) REU: CESAR AUGUSTO FONSECA GONDIM - PI6352-A

Advogado do(a) REU: CESAR AUGUSTO FONSECA GONDIM - PI6352-A

INTIMAÇÃO

DE ORDEM do MM. Juiz Eleitoral desta 14ª ZE/PI, e em cumprimento ao Despacho proferido em audiência (ID 1º grau 115183254), INTIMO:

FRANCISCO DE ASSIS LEÃO CARDOSO;

MOISÉS BORGES LEAL FILHO;

WLADMIR PAULO DA SILVA BORGES;

ALCEBÍADES BORGES DO REGO;

ALCEBÍADES BORGES DO REGO JUNIOR

FINALIDADE: apresentar, no prazo comum de 05 (cinco) dias, alegações finais em forma de memoriais nestes autos.

Uruçuí/PI, 20 de abril de 2023.

Adelmar Dias Pinheiro Filho

Técnico Judiciário - Mat. TRE/PI 622

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600030-65.2022.6.18.0014

PROCESSO : 0600030-65.2022.6.18.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ANTÔNIO ALMEIDA - PI)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE URUÇUÍ PI

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DO MUNICIPIO DE ANTONIO ALMEIDA - PI

ADVOGADO : FRANCISCO CLEBER MARTINS DE ALENCAR (10521/PI)

REQUERENTE : PAULO CESAR MAGALHAES TORRES

ADVOGADO : FRANCISCO CLEBER MARTINS DE ALENCAR (10521/PI)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE URUÇUÍ PI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600030-65.2022.6.18.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE URUÇUÍ PI

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DO MUNICIPIO DE ANTONIO ALMEIDA - PI, PAULO CESAR MAGALHAES TORRES

INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº: 06000306520226180014

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022.

PRESTADOR : DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PSD - ANTÔNIO ALMEIDA - PI	
CNPJ : 15.604.818/0001-90	Nº CONTROLE: P55000410154PI1431441
DATA ENTREGA: 10/11/2022 às 12:42:02	DATA GERAÇÃO: 11/04/2023 às 08:06:30
TIPO: FINAL	

RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Em cumprimento ao disposto no art. 64, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, apresenta-se Relatório Preliminar sobre a presente prestação de contas, a fim de que, expedida a diligência, o PARTIDO POLÍTICO acima, no prazo legal 03 (três) dias, complemente e/ou corrija as informações prestadas, apresentando os esclarecimentos e documentos necessários, conforme exposto a seguir:

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. Prazo de entrega

1.1.3. Prestação de contas final

Prestação de contas entregue em 10/11/2022, fora do prazo fixado pelo art. 49º, caput e §§ 1º e 2º da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

PROVIDÊNCIA: Apresentar justificativa.

1.2. Peças integrantes:

Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

- . Extrato da conta bancária destinada à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), se houver;
- . Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, se houver;
- . Extrato da conta bancária destinada à movimentação de Outros Recursos.

PROVIDÊNCIA: Apresentar justificativa.

10. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019)

10.3. (1) Há contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019:

CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA
15.604.818/0001-90	001	0096	00000000619728
15.604.818/0001-90	001	0096	00000000619736

PROVIDÊNCIA: Apresentar justificativa.

16. EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS:

16.1 - DESPESA COM ADVOGADO

Constata-se, no sistema Pje, que há advogada habilitada, com procuração "ad judicium" (FRANCISCO CLEBER MARTINS DE ALENCAR - OAB/PI 10521). Entretanto, não foram apresentados contrato de prestação de serviços, nota explicativa ou nota fiscal, tampouco comprovado o pagamento.

OBSERVAÇÃO: de acordo com o § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, "as despesas com consultoria, assessoria e o pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 26,

§ 5º)." Portanto, se são gastos eleitorais, devem ser comprovados a prestação do serviço e o correspondente pagamento.

PROVIDÊNCIA: apresentar nota fiscal que comprove a realização do gasto; apresentar comprovante de pagamento.

16.2 - DESPESA COM CONTADOR

Constata-se uma certidão de regularidade profissional do profissional de contabilidade CRISTIANNE GOMES DIAS (PI/008986/O). Entretanto, não foram apresentados contrato de prestação de serviços, nota explicativa ou nota fiscal, tampouco comprovado o pagamento.

OBSERVAÇÃO: de acordo com o § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, "as despesas com consultoria, assessoria e o pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 5º)." Portanto, se são gastos eleitorais, devem ser comprovados a prestação do serviço e o correspondente pagamento.

PROVIDÊNCIA: apresentar nota fiscal que comprove a realização do gasto; apresentar comprovante de pagamento.

Atendidas as diligências, o Partido Político deverá, se for o caso, reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com *status* de prestação de contas retificadora, observados os termos do art. 71, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Nesse caso, deverá, ainda, reapresentar a mídia gerada pelo Sistema, com os documentos digitalizados em formato PDF/OCR, segundo disposto no art. 53, §1º, inciso I, da Resolução supracitada.

Uruçuí/PI, 19 de abril de 2023.

Adelmar Dias Pinheiro Filho

Técnico Judiciário - Mat. TRE/PI 622

EDITAIS

LOTES DE RAES

Edital Nº 17 - TRE/14A ZONA

De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral da 14ª Zona. Dr. MARKUS CALADO SCHULTZ, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Resolução do TRE/PI nº 63, de 11/12/2001 (Regimento dos Juízos e Cartórios Eleitorais da Circunscrição do Piauí), etc.

Faço saber a quantos possa interessar e virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, principalmente aos delegados de partidos políticos, a relação de eleitores que requereram e obtiveram deferimento de ALISTAMENTOS ELEITORAIS, TRANSFERÊNCIAS e REVISÕES nos municípios de URUÇUÍ, ANTÔNIO ALMEIDA E PORTO ALEGRE DO PIAUÍ/PI, no período compreendido entre 31/03/2023 a 14/04/2023, referente aos LOTES de RAE's Nº 0013/2023 e 0014/2023, Listagem em anexo.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz Eleitoral expedir o presente Edital, que será afixado na sede deste Cartório e Juízo Eleitoral da 14ª Zona, e publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/PI, podendo os interessados recorrerem dos deferimentos no prazo de 10 (dez) dias, a partir da data de publicação deste, nos termos do disposto nos arts. 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução/TSE n.º 21.538/2003 c/c Lei nº 6.996/82, art 7º.

Dado e passado nesta cidade de Uruçuí/PI, Estado do Piauí, sede do Cartório da 14ª Zona, aos dezenove dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte três (19/04/2023). (Delcimar Araújo da Silva) - Assistente I da 14ª Zona Eleitoral, o digitei.

DELICIMAR ARAÚJO DA SILVA

Assistente -I na 14ª Zona Eleitoral

Relatório de Títulos Impressos para Afixação

Origem: ZE 14 Zona: 014 Município: 12599 - PORTO ALEGRE DO PIAUÍ

Período de Requerimento : 31/03/2023 a 04/04/2023

Nome Inscrição Operação Local Seção Requerimento Digitação Processamento Lote

JOSE ALVES PEREIRA 003879601570 01171015 0013/202303/04/23REVISÃO 03/04/23 05/04/23

Origem: ZE 14 Zona: 014 Município: 12238 - URUÇUÍ

Período de Requerimento: 31/03/2023 a 04/04/2023

Nome Inscrição Operação Local Seção Requerimento Digitação Processamento Lote

ELIZETE GOMES DA SILVA NETA 037457261589 01221325 0013/202314/03/23TRANSFERÊNCIA 04/04/23 05/04/23

JOSILEIDE DA SILVA LIMA 032458891546 00151031 0013/202303/04/23TRANSFERÊNCIA 03/04/23 05/04/23

KARYSON PEREIRA DA SILVA 048399411589 00411040 0013/202303/04/23ALISTAMENTO 03/04/23 05/04/23

KILDERE HENRIQUE ALEXANDRE DE ALBUQUERQUE 048399421562 00461198 0013/202303/04/23ALISTAMENTO 03/04/23 05/04/23

LAUANNY DE AZEVEDO BEZERRA 070152821090 01221325 0013/202303/04/23TRANSFERÊNCIA 03/04/23 05/04/23

RAYSSA ALANIA DE LIMA CARDEC 048399401503 01211058 0013/202330/03/23ALISTAMENTO 31/03/23 05/04/23

RENAN SOUSA FEITOSA 038046861554 00161031 0013/202303/04/23TRANSFERÊNCIA 03/04/23 05/04/23

Total de documentos 08

Relatório de Títulos Impressos para Afixação

Origem: ZE 14 Zona: 014 Município: 12238 - URUÇUÍ

Período de Requerimento: 10/04/2023 a 14/04/2023

Nome Inscrição Operação Local Seção Requerimento Digitação Processamento Lote

ANA FELIX PEREIRA DE SOUSA 043160311503 00731317 0014/202312/04/23REVISÃO 12/04/23 17/04/23

ANA KAROLINY DE SOUSA DIAS 048399471570 00121023 0014/202311/04/23ALISTAMENTO 11/04/23 17/04/23

ANA MARIA SANDES RIBEIRO 032379691520 00651040 0014/202314/04/23REVISÃO 14/04/23 17/04/23

ANTONIO LUIZ SARAIVA MOREIRA 004214281554 01211058 0014/202312/04/23REVISÃO 12/04/23 17/04/23

CRISLANE PEREIRA DO NASCIMENTO 048399521538 00571198 0014/202313/04/23ALISTAMENTO 13/04/23 17/04/23

DANIELA LARISSA DOS SANTOS 454963970116 01221325 0014/202310/04/23TRANSFERÊNCIA 10/04/23 17/04/23

DEBORAH LUIZA DOS SANTOS 042808891589 01221325 0014/202310/04/23TRANSFERÊNCIA 10/04/23 17/04/23

DIEGO FRANCISCO DA COSTA 048399501570 01221325 0014/202312/04/23ALISTAMENTO 12/04/23 17/04/23

EDCARLOS PAIVA GOMES 025745661120 00151031 0014/202313/04/23TRANSFERÊNCIA 13/04/23 17/04/23

EDINO ANTONIO VELOSO 023827721562 01221325 0014/202314/04/23TRANSFERÊNCIA 14/04/23 17/04/23
EDIVALDO LUIZ FEITOSA 364864980124 00711040 0014/202311/04/23TRANSFERÊNCIA 11/04/23 17/04/23
EDNA CARNEIRO LIMA 048399431546 00091295 0014/202310/04/23ALISTAMENTO 10/04/23 17/04/23
EDSONIZA SOARES DOS SANTOS 296101560175 01221325 0014/202310/04/23TRANSFERÊNCIA 10/04/23 17/04/23
HELLEN RAQUEL CAMPELO REIS 038730211597 00581040 0014/202313/04/23REVISÃO 13/04/23 17/04/23
JESYVAN DA SILVA BEZERRA 048399531511 00511210 0014/202314/04/23ALISTAMENTO 14/04/23 17/04/23
JOÃO BATISTA DA CONCEIÇÃO 048399491538 01221325 0014/202312/04/23ALISTAMENTO 12/04/23 17/04/23
JOÃO VICTOR PEREIRA DOS SANTOS 046576971554 00091295 0014/202313/04/23REVISÃO 13/04/23 17/04/23
JOCEL DE SOUSA SANTOS 276705120124 01221325 0014/202310/04/23TRANSFERÊNCIA 10/04/23 17/04/23
JOSE EXPEDITO DE VASCONCELOS JUNIOR 017723481554 00531201 0014/202312/04/23REVISÃO 12/04/23 17/04/23
JÚLIA VITÓRIA PEREIRA MARTINS 048399511554 00311139 0014/202313/04/23ALISTAMENTO 13/04/23 17/04/23
KAUANNY MARTINS DA SILVA 048399461597 01221325 0014/202311/04/23ALISTAMENTO 11/04/23 17/04/23
LUCAS MARTINS PIRES 048399441520 00161031 0014/202311/04/23ALISTAMENTO 11/04/23 17/04/23
MARIA DAS NEVES SILVA 009368111562 00161031 0014/202313/04/23REVISÃO 13/04/23 17/04/23
MARIANE PEREIRA DA SILVA MONTEIRO 034121241520 00491198 0014/202312/04/23TRANSFERÊNCIA 12/04/23 17/04/23
ONEIDE DE FREITAS SILVA 002435421503 01211058 0014/202312/04/23REVISÃO 12/04/23 17/04/23
PEDRO ALVES COSTA FILHO 027304281503 00131023 0014/202311/04/23REVISÃO 11/04/23 17/04/23
RAFAEL MATHEUS DE LIMA LEITE 048399481554 00811040 0014/202311/04/23ALISTAMENTO 11/04/23 17/04/23
ROMUALDO PINTO DA COSTA 038729121511 00451198 0014/202313/04/23TRANSFERÊNCIA 13/04/23 17/04/23
Total de documentos 28
Em 19 de abril de 2023.

EDITAL Nº 18 - TRE/14A ZONA

Edital Nº 18 - TRE/14A ZONA

DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor MARKUS CALADO SCHULTZ, Juiz da 14ª Zona Eleitoral do Estado do Piauí, com Sede no município de Uruçuí/PI, FAÇO SABER aos interessados que foi protocolizada, neste Cartório Eleitoral, a prestação de contas final do partido político abaixo relacionado (Município - Partido Político - Número do Processo PJe), referentes às Eleições Gerais de 2022.

ANTONIO ALMEIDA/PI - PSB (PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO) - 0600065-25.2022.6.18.0014

Nos termos do art. 56, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidato ou coligação, ao Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, impugnar as prestações de contas apresentadas, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste edital.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, mandou o MM. Juiz Eleitoral expedir o presente edital, que será publicado no átrio do Cartório Eleitoral e no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/PI. Dado e passado no Cartório da 14ª Zona Eleitoral, sediada no município de Uruçuí/PI, aos dezanove dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três (19/04/2023). Eu, _____, Ademar Dias Pinheiro Filho, Chefe do Cartório Eleitoral, DE ORDEM, digitei e subscrevo o presente Edital.

Ademar Dias Pinheiro Filho

Técnico Judiciário - Mat. TRE/PI 622

16ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

PUBLICAÇÃO DE ÓBITOS MENSAL - MARÇO DE 2023

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

Edital Nº 15 - TRE/16A ZONA

COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

PUBLICAÇÃO DO REGISTRO DE ÓBITOS MENSAL

O DOUTOR ROBERTH ROGÉRIO MARINHO AROUCHE, Juiz desta 16ª Zona Eleitoral de União, compreendendo os municípios de União - Sede e Lagoa Alegre, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc.

TORNA PÚBLICA, em conformidade com o art. 77, II, do Código Eleitoral, lista com os nomes dos eleitores cujos óbitos foram registrados nos Municípios de UNIÃO e LAGOA ALEGRE no mês de MARÇO de 2023, a fim de que, em caso de dúvida, possam manifestarem-se os interessados no prazo de 5 (cinco) dias após a publicação do presente edital.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz Eleitoral que se expedisse o presente, afixando-se no Cartório Eleitoral, no lugar de costume, e publicando-se no Diário da Justiça Eletrônico do TRE-PI.

Dado e passado nesta Cidade de União, Estado do Piauí, Eu, Pedro Alves Lira Filho, Técnico Judiciário - Chefe de Cartório, o digitei.

Roberth Rogério Marinho Arouche

Juiz Eleitoral

Zona: 16 Município: 10324 - LAGOA ALEGRE

INSCRIÇÃO NOME DO ELEITOR DATA ÓBITO

005498041503 CREUSA NERY DE AGUIAR 15/02/2023

007463761562 FLORIZA DA CONCEICAO PAZ 19/12/2022

005111581570 JOAO BORGES DE OLIVEIRA 26/01/2023

005341441520 RAIMUNDO VASCONCELOS MEDEIROS 12/02/2023

Zona: 16 Município: 12211 - UNIÃO

INSCRIÇÃO NOME DO ELEITOR DATA ÓBITO

004844001597 ALDENORA BARROS BORGES 12/02/2023

005031691597 ANA LINA ALVES 24/02/2023

049603181139 ANTONIO DA SILVA CRUZ 08/02/2022
 003744441520 ANTONIO GOMES DE ABREU 04/02/2022
 034533831546 FRANCISCO DAS CHAGAS BRITO 19/02/2023
 003689081554 FRANCISCO PEREIRA SOARES 16/02/2023
 010589031511 JOAQUIM ALVES DA COSTA 27/01/2023
 043317501520 JOELSON RÊGO 11/08/2022
 005543281520 JOSÉ ARIOSVALDO FERREIRA 09/02/2023
 038628421520 JOSÉ RODRIGUES GOMES 09/02/2023
 017526761503 MARIA ALVES DA SILVA 26/01/2023
 003698041511 MARIA DE ABREU BACELAR ARAUJO 17/02/2023
 017525841554 MARIA DE NAZARE FERNANDES 10/02/2023
 018772771538 MILENE DA SILVA 19/02/2023
 004702281503 REGINA BELO DOS SANTOS 08/02/2023
 018780301503 REMILSON MORAES DE FIGUEREDO 17/02/2023
 Em 03 de abril de 2023.

Documento assinado eletronicamente por ROBERTH ROGÉRIO MARINHO AROUCHE, Juiz(a) Eleitoral, em 03/04/2023, às 13:02, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-pi.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0001807074 e o código CRC 219BFA9F.

0001575-41.2023.6.18.8016

0001807074v2

17ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600003-39.2023.6.18.0017

PROCESSO : 0600003-39.2023.6.18.0017 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MIGUEL ALVES - PI)

RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL ALVES PI

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

REQUERENTE : PROGRESSISTAS - MIGUEL ALVES - PI - MUNICIPAL

ADVOGADO : EDSON VIEIRA ARAUJO (3285/PI)

REQUERENTE : CLEICIANE GOMES DOS SANTOS

REQUERENTE : FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA

REQUERIDO : JUÍZO DA 17ª ZONA ELEITORAL - MIGUEL ALVES/PI

JUSTIÇA ELEITORAL

ESTADO DO PIAUÍ

JUÍZO DA 17ª ZONA ELEITORAL - MIGUEL ALVES/PI

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600003-39.2023.6.18.0017 / 017ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL ALVES PI

ASSUNTO: [Contas]

REQUERENTE: CLEICIANE GOMES DOS SANTOS, FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA, PROGRESSISTAS - MIGUEL ALVES - PI - MUNICIPAL

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON VIEIRA ARAUJO - PI3285

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

Submete-se a apreciação do MM. Juiz Eleitoral desta 17ª Zona Eleitoral - Miguel Alves/pi, o parecer dos exames efetuados sobre o Requerimento de Regularização da omissão de prestação de contas eleitorais do PARTIDO PROGRESSISTAS - MIGUEL ALVES - PI - MUNICIPAL, abrangendo a movimentação financeira referente as Eleições Gerais de 2022, de acordo com as normas estabelecidas pela Lei nº 9.096/95, pelas Normas Brasileiras de Contabilidade e demais instruções expedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC, e, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019, em especial a previsão legal esculpida no § 2º, do art. 80, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

1. A agremiação partidária teve suas contas julgadas como "Não Prestadas", conforme r. sentença proferida nos autos:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600039-52.2021.6.18.0017 / 017ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL ALVES PI

ASSUNTO: [Partido Político - Órgão de Direção Municipal, Prestação de Contas - de Partido Político]

REQUERENTE: PROGRESSISTAS - MIGUEL ALVES - PI - MUNICIPAL, CLEICIANE GOMES DOS SANTOS

2. Foi apresentado o Requerimento de Regularização da omissão de prestação de contas eleitorais, nos termos do art. 80, § 2º, da Resolução do TSE nº 23.607/2019, todavia, os presentes autos não foram instruídos com os dados e documentos previstos no art. 53 desta Resolução, bem como não foi utilizando, em relação aos dados, o sistema de que trata o art. 54, a saber, Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE Cadastro e nem efetivada a entrega da mídia eletrônica para tal fim.

3. Após consulta ao módulo "Extrato Bancário", no Portal SPCE WEB - Sistema de Prestação de Contas Eleitorais, acesso via Sistema ODIN 3, referente as Eleições Gerais de 2022, cujo resultado da pesquisa - extratos eletrônicos - para o(s) Requerente(s) prestador(es) segue abaixo, nos termos da alínea "a", II, do art. 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019, demonstrando, portanto, que não houve movimentação bancária, referente a agremiação partidária em questão, dado a não abertura de contas bancárias.

Extrato Bancário

Eleição:	Eleição Geral Federal 2022
Tipo da Direção Partidária:	Direção Municipal/Comissão Provisória - MIGUEL ALVES - PI
Partido:	11 - PP - PROGRESSISTAS
CNPJ:	24.642.459/0001-57

Não há extrato eletrônico encaminhado pelas instituições financeiras para esse prestador de contas.

Em conclusão, não havendo movimentação financeira e diante da inexistência de impugnação contra a documentação apresentada nos presentes autos, bem como com fundamento no resultado dos exames ora relatados, manifesta-se este analista, s.m.j., com fundamento no art. 80, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, pela não Regularização da Omissão de Prestação de Contas Eleitorais do PARTIDO PROGRESSISTAS - MIGUEL ALVES - PI - MUNICIPAL, em relação a Prestação de Contas Final das Eleições Gerais de 2022, face a inadimplência do

encaminhamento das contas, conforme abaixo, o que impossibilita esta unidade técnica de proceder análise técnica das mesmas:

Relatórios SPCE - Entregas de Prestação

Eleição: Eleição Geral Federal 2022

Nome: Direção Municipal/Comissão Provisória - PP - MIGUEL ALVES - PI

Unidade Eleitoral: MIGUEL ALVES - PI

Partido: 11 - PP - PROGRESSISTAS

CNPJ: 24.642.459/0001-57

Nenhuma Entrega de Prestação Encontrada!

Cruzamento SPCE - Entregas de Prestação

Eleição:	Eleição Geral Federal 2022
Tipo da Direção Partidária:	Direção Municipal/Comissão Provisória - MIGUEL ALVES - PI
Partido:	11 - PP - PROGRESSISTAS
CNPJ:	24.642.459/0001-57

Nenhuma entrega de prestação final disponível.

A consideração de Vossa Excelência.

Miguel Alves/PI, datado e assinado eletronicamente.

JOHNNY WELLINGTON CHAVES DE ANDRADE E SILVA

Chefe de Cartório da 17ª Zona Eleitoral/PI

EDITAIS

EDITAL Nº 22 - TRE/17A ZONA

EDITAL DE COMUNICAÇÃO DE CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS - ELEIÇÕES GERAIS 2022

PRAZO 03 (TRÊS) DIAS

O Excelentíssimo Senhor Dr. Danilo Melo de Sousa, MM. Juiz Eleitoral desta 017ª Zona Eleitoral, Município de Miguel Alves, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no art. 54-B, I, da Resolução TSE nº 23.571/2018,

TORNA PÚBLICO, que o PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN, deste Município de Miguel Alves/PI, teve suas contas eleitorais juntas não prestadas, conforme segue:

PROCESSO PJE	PARTIDO	MUNICÍPIO	TRÂNSITO EM JULGADO
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600052-17.2022.6.18.0017 / 017ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL ALVES PI	PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN	MIGUEL ALVES/PI	22/03/2023

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou a expedição do presente edital e a afixação no local de costume desta 017ª Zona Eleitoral e sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí - DJE/TRE-PI. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Miguel Alves/PI, Estado do Piauí, 017ª Zona Eleitoral, aos vinte dias de abril de dois mil e vinte e três (20/04/2023). Eu _____ (Johnny Wellington Chaves de Andrade e Silva), Chefe de Cartório da 017ª Zona Eleitoral, preparei e conferi o presente edital, que vai assinado pelo MM. Juiz Eleitoral.

DANILO MELO DE SOUSA

Juiz da 17ª Zona Eleitoral/PI

18ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600038-30.2022.6.18.0018**

PROCESSO : 0600038-30.2022.6.18.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(VALENÇA DO PIAUÍ - PI)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA DO PIAUÍ PI

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

REQUERENTE : COMISSAO MUNICIPAL PROVISORIA DO PARTIDO DA REPUBLICA-PR EM VALENCA DO PIAUI

REQUERENTE : JOSE WELITON NUNES DE FRANCA

REQUERENTE : MARIA DA CONCEICAO CUNHA DIAS

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA DO PIAUÍ PI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600038-30.2022.6.18.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA DO PIAUÍ PI

REQUERENTE: COMISSAO MUNICIPAL PROVISORIA DO PARTIDO DA REPUBLICA-PR EM VALENCA DO PIAUI, MARIA DA CONCEICAO CUNHA DIAS, JOSE WELITON NUNES DE FRANCA

SENTENÇA

Trata-se de processo de Prestação de Contas Eleitorais autuado mediante a integração entre o SPCE e o PJE da omissão da Direção Municipal/Comissão Provisória do Partido Liberal (PL) de Valença do Piauí/PI em prestar contas eleitorais relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2022, nos termos dos arts. 47, § 4º e 49, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Agremiação partidária inadimplente devidamente citada por seus representantes legais (id 114423887 e id 114423890), permaneceu omissa em apresentar a prestação de contas (id 114839754).

Autos instruídos com as informações definidas no art. 49, § 5º, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (id 115179218).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pugnou pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o breve relatório. DECIDO.

A legislação eleitoral prevê a obrigatoriedade dos órgãos partidários, em todas as suas esferas, em prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha, ou da sua ausência. Assim, mesmo que não tenha realizado campanha e não tenha ocorrido movimentação financeira ou estimável em dinheiro, subsiste o dever de prestar contas. E ainda, o art. 46, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, dispõe que são considerados obrigados a prestar contas de campanha os órgãos partidários que estiverem vigentes ou recuperarem a vigência ou tiverem revertida a suspensão da anotação partidária durante o período eleitoral, estando obrigados, nesse caso, a prestar contas do período de seu regular funcionamento.

No presente caso, em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), a agremiação partidária inadimplente esteve vigente dentro do período determinado pela legislação e não apresentou a prestação de contas no prazo determinado, nem no momento oportunizado para manifestação, em descumprimento à determinação legal de prestar contas eleitorais.

Ademais, os processos de prestação de contas têm caráter jurisdicional, exigindo representação por advogado, conforme disposto no art. 45, § 5º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Compulsando os autos, verifica-se que o partido não juntou o instrumento de mandato, permanecendo omissos quanto à obrigatoriedade da apresentação dos documentos exigidos para a regular prestação de contas de campanha, o que conduz ao julgamento pela sua não prestação.

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, com fundamento no art. 30, IV, da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 74, IV, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO LIBERAL (PL) DE VALENÇA DO PIAUÍ/PI, relativas às Eleições Gerais de 2022.

Determino a aplicação da sanção de perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, nos termos do art. 80, II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, enquanto não for regularizada a omissão do partido político requerido.

Publique-se. Registre-se. Ciência ao MPE.

Intime-se o partido na forma do art. 98, §§ 7º, 8º e 9º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após o trânsito em julgado, notifiquem-se os órgãos nacional e estadual do partido sobre o inteiro teor da decisão, preferencialmente por meio eletrônico, e registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas (SICO).

Expedientes necessários. Após, arquivem-se.

Valença do Piauí/PI, datado e assinado eletronicamente.

Filipe Bacelar Aguiar Carvalho

Juiz Eleitoral da 18ª Zona/PI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600037-45.2022.6.18.0018

PROCESSO : 0600037-45.2022.6.18.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(VALENÇA DO PIAUÍ - PI)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA DO PIAUÍ PI

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE VALENÇA
DO PIAUI - PI

REQUERENTE : GEANE DA SILVA VIEIRA

REQUERENTE : GEOVAN DA SILVA VIEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA DO PIAUÍ PI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600037-45.2022.6.18.0018 / 018ª ZONA
ELEITORAL DE VALENÇA DO PIAUÍ PI

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE VALENÇA
DO PIAUI - PI, GEOVAN DA SILVA VIEIRA, GEANE DA SILVA VIEIRA

SENTENÇA

Trata-se de processo de Prestação de Contas Eleitorais autuado mediante a integração entre o SPCE e o PJE da omissão da Direção Municipal/Comissão Provisória do Partido dos

Trabalhadores (PT) de Valença do Piauí/PI em prestar contas eleitorais relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2022, nos termos dos arts. 47, § 4º e 49, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Agremiação partidária inadimplente devidamente citada por seus representantes legais (id 114108118), permaneceu omissa em apresentar a prestação de contas (id 114839740).

Autos instruídos com as informações definidas no art. 49, § 5º, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (id 115176970).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pugnou pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o breve relatório. DECIDO.

A legislação eleitoral prevê a obrigatoriedade dos órgãos partidários, em todas as suas esferas, em prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha, ou da sua ausência. Assim, mesmo que não tenha realizado campanha e não tenha ocorrido movimentação financeira ou estimável em dinheiro, subsiste o dever de prestar contas. E ainda, o art. 46, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, dispõe que são considerados obrigados a prestar contas de campanha os órgãos partidários que estiverem vigentes ou recuperarem a vigência ou tiverem revertida a suspensão da anotação partidária durante o período eleitoral, estando obrigados, nesse caso, a prestar contas do período de seu regular funcionamento.

No presente caso, em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), a agremiação partidária inadimplente esteve vigente dentro do período determinado pela legislação e não apresentou a prestação de contas no prazo determinado, nem no momento oportunizado para manifestação, em descumprimento à determinação legal de prestar contas eleitorais.

Ademais, os processos de prestação de contas têm caráter jurisdicional, exigindo representação por advogado, conforme disposto no art. 45, § 5º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Compulsando os autos, verifica-se que o partido não juntou o instrumento de mandato, permanecendo omissa quanto à obrigatoriedade da apresentação dos documentos exigidos para a regular prestação de contas de campanha, o que conduz ao julgamento pela sua não prestação.

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, com fundamento no art. 30, IV, da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 74, IV, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) DE VALENÇA DO PIAUÍ/PI, relativas às Eleições Gerais de 2022.

Determino a aplicação da sanção de perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, nos termos do art. 80, II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, enquanto não for regularizada a omissão do partido político requerido.

Publique-se. Registre-se. Ciência ao MPE.

Intime-se o partido na forma do art. 98, §§ 7º, 8º e 9º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após o trânsito em julgado, notifiquem-se os órgãos nacional e estadual do partido sobre o inteiro teor da decisão, preferencialmente por meio eletrônico, e registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas (SICO).

Expedientes necessários. Após, arquivem-se.

Valença do Piauí/PI, datado e assinado eletronicamente.

Filipe Bacelar Aguiar Carvalho

Juiz Eleitoral da 18ª Zona/PI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600034-90.2022.6.18.0018

PROCESSO : 0600034-90.2022.6.18.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVO ORIENTE DO PIAUÍ - PI)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA DO PIAUÍ PI
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ
REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO DE NOVO ORIENTE DO PIAUI - PI
REQUERENTE : DEUSANIR SANTANA MARTINS DA SILVA
REQUERENTE : RITA MARIA DE AMORIM CARVALHO

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA DO PIAUÍ PI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600034-90.2022.6.18.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA DO PIAUÍ PI

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO DE NOVO ORIENTE DO PIAUI - PI, RITA MARIA DE AMORIM CARVALHO, DEUSANIR SANTANA MARTINS DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de processo de Prestação de Contas Eleitorais autuado mediante a integração entre o SPCE e o PJE da omissão da Direção Municipal/Comissão Provisória do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) de Novo Oriente do Piauí/PI em prestar contas eleitorais relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2022, nos termos dos arts. 47, § 4º e 49, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Agremiação partidária inadimplente devidamente citada por seus representantes legais (id 114098210), permaneceu omissa em apresentar a prestação de contas (id 114833522).

Autos instruídos com as informações definidas no art. 49, § 5º, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (id 115174122).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pugnou pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o breve relatório. DECIDO.

A legislação eleitoral prevê a obrigatoriedade dos órgãos partidários, em todas as suas esferas, em prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha, ou da sua ausência. Assim, mesmo que não tenha realizado campanha e não tenha ocorrido movimentação financeira ou estimável em dinheiro, subsiste o dever de prestar contas. E ainda, o art. 46, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, dispõe que são considerados obrigados a prestar contas de campanha os órgãos partidários que estiverem vigentes ou recuperarem a vigência ou tiverem revertida a suspensão da anotação partidária durante o período eleitoral, estando obrigados, nesse caso, a prestar contas do período de seu regular funcionamento.

No presente caso, em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), a agremiação partidária inadimplente esteve vigente dentro do período determinado pela legislação e não apresentou a prestação de contas no prazo determinado, nem no momento oportunizado para manifestação, em descumprimento à determinação legal de prestar contas eleitorais.

Ademais, os processos de prestação de contas têm caráter jurisdicional, exigindo representação por advogado, conforme disposto no art. 45, § 5º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Compulsando os autos, verifica-se que o partido não juntou o instrumento de mandato, permanecendo omissa quanto à obrigatoriedade da apresentação dos documentos exigidos para a regular prestação de contas de campanha, o que conduz ao julgamento pela sua não prestação.

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, com fundamento no art. 30, IV, da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 74, IV, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ/PI, relativas às Eleições Gerais de 2022.

Determino a aplicação da sanção de perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, nos termos do art. 80, II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, enquanto não for regularizada a omissão do partido político requerido.

Publique-se. Registre-se. Ciência ao MPE.

Intime-se o partido na forma do art. 98, §§ 7º, 8º e 9º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após o trânsito em julgado, notifiquem-se os órgãos nacional e estadual do partido sobre o inteiro teor da decisão, preferencialmente por meio eletrônico, e registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas (SICO).

Expedientes necessários. Após, arquivem-se.

Valença do Piauí/PI, datado e assinado eletronicamente.

Filipe Bacelar Aguiar Carvalho

Juiz Eleitoral da 18ª Zona/PI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600035-75.2022.6.18.0018

PROCESSO : 0600035-75.2022.6.18.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(VALENÇA DO PIAUÍ - PI)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA DO PIAUÍ PI

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO
BRASILEIRO DE VALENCA DO PIAUI - PI

REQUERENTE : MARLLOS ROSSANO RIBEIRO GONCALVES DE SAMPAIO

REQUERENTE : MIRIDAN SOUSA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA DO PIAUÍ PI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600035-75.2022.6.18.0018 / 018ª ZONA
ELEITORAL DE VALENÇA DO PIAUÍ PI

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO
BRASILEIRO DE VALENCA DO PIAUI - PI, MARLLOS ROSSANO RIBEIRO GONCALVES DE
SAMPAIO, MIRIDAN SOUSA SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de processo de Prestação de Contas Eleitorais autuado mediante a integração entre o SPCE e o PJE da omissão da Direção Municipal/Comissão Provisória do partido Movimento Democrático Brasileiro (MDB) de Valença do Piauí/PI em prestar contas eleitorais relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2022, nos termos dos arts. 47, § 4º e 49, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Agremiação partidária inadimplente devidamente citada por seus representantes legais (id 114099334), permaneceu omissa em apresentar a prestação de contas (id 114835341).

Autos instruídos com as informações definidas no art. 49, § 5º, III, da Resolução TSE nº 23.607 /2019 (id 115175493).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pugnou pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o breve relatório. DECIDO.

A legislação eleitoral prevê a obrigatoriedade dos órgãos partidários, em todas as suas esferas, em prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha, ou da sua ausência. Assim, mesmo que não tenha realizado campanha e não tenha ocorrido movimentação financeira ou estimável em dinheiro, subsiste o dever de prestar contas. E ainda, o art. 46, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, dispõe que são considerados obrigados a prestar contas de campanha os órgãos partidários que estiverem vigentes ou recuperarem a vigência ou tiverem revertida a suspensão da anotação partidária durante o período eleitoral, estando obrigados, nesse caso, a prestar contas do período de seu regular funcionamento.

No presente caso, em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), a agremiação partidária inadimplente esteve vigente dentro do período determinado pela legislação e não apresentou a prestação de contas no prazo determinado, nem no momento oportunizado para manifestação, em descumprimento à determinação legal de prestar contas eleitorais.

Ademais, os processos de prestação de contas têm caráter jurisdicional, exigindo representação por advogado, conforme disposto no art. 45, § 5º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Compulsando os autos, verifica-se que o partido não juntou o instrumento de mandato, permanecendo omissos quanto à obrigatoriedade da apresentação dos documentos exigidos para a regular prestação de contas de campanha, o que conduz ao julgamento pela sua não prestação.

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, com fundamento no art. 30, IV, da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 74, IV, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo NÃO PRESTADAS as contas do partido MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) DE VALENÇA DO PIAUÍ/PI, relativas às Eleições Gerais de 2022.

Determino a aplicação da sanção de perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, nos termos do art. 80, II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, enquanto não for regularizada a omissão do partido político requerido.

Publique-se. Registre-se. Ciência ao MPE.

Intime-se o partido na forma do art. 98, §§ 7º, 8º e 9º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após o trânsito em julgado, notifiquem-se os órgãos nacional e estadual do partido sobre o inteiro teor da decisão, preferencialmente por meio eletrônico, e registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas (SICO).

Expedientes necessários. Após, arquivem-se.

Valença do Piauí/PI, datado e assinado eletronicamente.

Filipe Bacelar Aguiar Carvalho

Juiz Eleitoral da 18ª Zona/PI

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600048-74.2022.6.18.0018

PROCESSO : 0600048-74.2022.6.18.0018 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA
(VALENÇA DO PIAUÍ - PI)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA DO PIAUÍ PI

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

REQUERENTE : JUÍZO DA 018ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA DO PIAUÍ PI

REQUERIDA : DEBORA MENDONÇA DA SILVA DE AQUINO

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA DO PIAUÍ PI

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600048-74.2022.6.18.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA DO PIAUÍ PI

REQUERENTE: JUÍZO DA 018ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA DO PIAUÍ PI

REQUERIDA: DEBORA MENDONCA DA SILVA DE AQUINO

SENTENÇA

Trata-se de procedimento administrativo de composição de mesa receptora de votos em decorrência da ausência aos trabalhos eleitorais da mesária Débora Mendonça da Silva de Aquino, inscrição eleitoral nº 360136620116, nomeada por este Juízo Eleitoral para desempenhar a função de 2ª mesária na Mesa Receptora de Votos (MRV) da 146ª seção, no município de Valença do Piauí/PI, nas Eleições 2022.

Autos instruídos com documentos da convocação e da ausência da mesária aos trabalhos eleitorais (id nº 112162854).

Frustrada a notificação pessoal (id 114448011) e expedido edital (id 114938781), foi notificada para conhecimento do feito e apresentação de defesa escrita (id 114977891). Em resposta, manifestação apresentada de id 115123848.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo acolhimento da justificativa apresentada pela mesária, sem aplicação de multa.

É o relatório. Decido.

Dispõe o art. 124 do Código Eleitoral que o membro de mesa receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização da eleição, sem justa causa apresentada ao Juiz Eleitoral até 30 dias após a realização do pleito, incorrerá em multa.

Conforme restou apurado nos autos, a eleitora não compareceu perante a mesa receptora na seção eleitoral para a qual foi convocada no dia 30 de outubro de 2022, em segundo turno de votação das Eleições 2022, bem como não apresentou justificativa no prazo fixado no Código Eleitoral, somente apresentando suas alegações após notificação expedida por este Juízo.

A mesária faltosa apresentou como escusa sua ausência no município decorrente de trabalho laboral em outro Estado, estando impossibilitada de comparecer ao ato convocatório deste Juízo eleitoral.

Assim sendo, diante dos esclarecimentos prestados pela eleitora, considerando que a ausência não acarretou maiores transtornos no desenvolvimento dos trabalhos da seção eleitoral, resta justificada a sua ausência aos trabalhos em MRV nas Eleições 2022, possibilitando a isenção da aplicação da multa de que trata o art. 124 do Código Eleitoral.

Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, JULGO PROCEDENTE a justificativa apresentada por Débora Mendonça da Silva de Aquino, inscrição eleitoral nº 360136620116, de ausência aos trabalhos eleitorais nas Eleições 2022 no município de Valença do Piauí/PI, deixo de aplicar a multa à eleitora e determino a regularização da sua inscrição eleitoral no Cadastro Nacional de Eleitores.

Publique-se. Intime-se. Cientifique-se o MPE.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento do *ASE 175-Regularização de ausência aos trabalhos eleitorais* junto ao Cadastro Eleitoral.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Valença do Piauí/PI, datado e assinado eletronicamente.

Filipe Bacelar Aguiar Carvalho

Juiz Eleitoral da 18ª Zona/PI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600040-97.2022.6.18.0018

PROCESSO : 0600040-97.2022.6.18.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVO ORIENTE DO PIAUÍ - PI)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA DO PIAUÍ PI

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

REQUERENTE : ARNILTON NOGUEIRA DOS SANTOS

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO

REQUERENTE : LUCIMAR DE SOUSA MORAIS

REQUERENTE : RAIMUNDA NONATA NOGUEIRA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA DO PIAUÍ PI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600040-97.2022.6.18.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA DO PIAUÍ PI

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO, ARNILTON NOGUEIRA DOS SANTOS, LUCIMAR DE SOUSA MORAIS, RAIMUNDA NONATA NOGUEIRA DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de processo de Prestação de Contas Eleitorais autuado mediante a integração entre o SPCE e o PJE da omissão da Direção Municipal/Comissão Provisória do Partido Republicanos de Novo Oriente do Piauí/PI em prestar contas eleitorais relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2022, nos termos dos arts. 47, § 4º e 49, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Agremiação partidária inadimplente devidamente citada por seus representantes legais (id 114099304), permaneceu omissa em apresentar a prestação de contas (id 114848109).

Autos instruídos com as informações definidas no art. 49, § 5º, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (id 115179256).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pugnou pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o breve relatório. DECIDO.

A legislação eleitoral prevê a obrigatoriedade dos órgãos partidários, em todas as suas esferas, em prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha, ou da sua ausência. Assim, mesmo que não tenha realizado campanha e não tenha ocorrido movimentação financeira ou estimável em dinheiro, subsiste o dever de prestar contas. E ainda, o art. 46, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, dispõe que são considerados obrigados a prestar contas de campanha os órgãos partidários que estiverem vigentes ou recuperarem a vigência ou tiverem revertida a suspensão da anotação partidária durante o período eleitoral, estando obrigados, nesse caso, a prestar contas do período de seu regular funcionamento.

No presente caso, em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), a agremiação partidária inadimplente esteve vigente dentro do período determinado pela legislação e não apresentou a prestação de contas no prazo determinado, nem no momento oportunizado para manifestação, em descumprimento à determinação legal de prestar contas eleitorais.

Ademais, os processos de prestação de contas têm caráter jurisdicional, exigindo representação por advogado, conforme disposto no art. 45, § 5º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Compulsando os autos, verifica-se que o partido não juntou o instrumento de mandato, permanecendo omissa quanto à obrigatoriedade da apresentação dos documentos exigidos para a regular prestação de contas de campanha, o que conduz ao julgamento pela sua não prestação.

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, com fundamento no art. 30, IV, da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 74, IV, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO REPUBLICANOS DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ/PI, relativas às Eleições Gerais de 2022.

Determino a aplicação da sanção de perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, nos termos do art. 80, II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, enquanto não for regularizada a omissão do partido político requerido.

Publique-se. Registre-se. Ciência ao MPE.

Intime-se o partido na forma do art. 98, §§ 7º, 8º e 9º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após o trânsito em julgado, notifiquem-se os órgãos nacional e estadual do partido sobre o inteiro teor da decisão, preferencialmente por meio eletrônico, e registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas (SICO).

Expedientes necessários. Após, arquivem-se.

Valença do Piauí/PI, datado e assinado eletronicamente.

Filipe Bacelar Aguiar Carvalho

Juiz Eleitoral da 18ª Zona/PI

19ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600028-80.2022.6.18.0019

PROCESSO : 0600028-80.2022.6.18.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MASSAPÊ DO PIAUÍ - PI)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE JAICÓS PI

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

INTERESSADO : DAVI FELIPE ALVES

ADVOGADO : PERICLES CAVALCANTI RODRIGUES (19072/PE)

INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL-MASSAPE DO PIAUI - PI - MUNICIPAL

ADVOGADO : PERICLES CAVALCANTI RODRIGUES (19072/PE)

INTERESSADO : RODRIGO DA COSTA LEITE

ADVOGADO : PERICLES CAVALCANTI RODRIGUES (19072/PE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

JUZÍZO DA 19ª ZONA ELEITORAL - JAICÓS/PI

Foros de Jaicós, Campo Grande do Piauí, Massapê do Piauí e Patos do Piauí

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600028-80.2022.6.18.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE JAICÓS PI

ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL-MASSAPE DO PIAUI - PI - MUNICIPAL, DAVI FELIPE ALVES, RODRIGO DA COSTA LEITE

Advogado do(a) INTERESSADO: PERICLES CAVALCANTI RODRIGUES - PE19072

EXERCÍCIO ANALISADO: 2021

SENTENÇA

Vistos.

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual referente ao exercício 2021 do Partido Liberal - PL do município de Massapê do Piauí/PI.

Publicado Edital de que trata o art. 44, inc. I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 no Diário da Justiça eletrônico, conforme ID 114896368, transcorrendo o prazo sem impugnação, conforme certidão ID 115095217.

O Cartório Eleitoral juntou documentos concernentes à agremiação partidária e emitiu Parecer Técnico, ID 115166306.

Em vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas, ID 115269604. Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decido.

Conforme prescreve o art. 32 da Lei 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos), constitui obrigação dos partidos políticos prestar contas à Justiça Eleitoral referente ao exercício findo, até 30 de junho do ano seguinte, para fins de análise.

No entanto, os órgãos partidários municipais que não movimentaram recursos financeiros ou arrecadaram bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, devendo, no entanto, no prazo do art. 32 da retromencionada norma, apresentar a Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos. É o caso dos autos.

Apresentada a Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos pela agremiação partidária em tela, referente ao exercício de 2021, verifica-se que não houve nenhuma movimentação financeira de recursos, repasses do fundo partidário, nem emissão de recibo de doação.

Assim, não havendo registro de movimentação financeira, as normas de regência da matéria dizem que a obrigação do partido interessado resta cumprida com a mera formalização do ato de apresentação da Declaração.

Diante do exposto, em consonância com o Parecer Ministerial, e com fundamento no art. 44, VIII, a, da Res. TSE 23.604/2019, determino o arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando as contas prestadas e aprovadas.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPE.

Certificado o trânsito em julgado, registre-se a informação no SICO (Sistema de Informações de Contas) e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, independente de nova conclusão.

Jaicós/PI, 19 de abril de 2023.

ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA

Juiz Eleitoral da 19ª ZE/PI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600024-43.2022.6.18.0019

PROCESSO : 0600024-43.2022.6.18.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PATOS DO PIAUÍ - PI)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE JAICÓS PI

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

INTERESSADO : ADERVAN DE CARVALHO BOEIRO

ADVOGADO : HOCHANNY FERNANDES SAMPAIO (9130/PI)

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DE PATOS DO PIAUI - PI

ADVOGADO : HOCHANNY FERNANDES SAMPAIO (9130/PI)

INTERESSADO : HELIO DE ARAUJO SILVA

ADVOGADO : HOCHANNY FERNANDES SAMPAIO (9130/PI)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

JUÍZO DA 19ª ZONA ELEITORAL - JAICÓS/PI

Foros de Jaicós, Campo Grande do Piauí, Massapê do Piauí e Patos do Piauí

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600024-43.2022.6.18.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE JAICÓS PI

ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DE PATOS DO PIAUI - PI, HELIO DE ARAUJO SILVA, ADERVAN DE CARVALHO BOEIRO

Advogado do(a) INTERESSADO: HOCHANNY FERNANDES SAMPAIO - PI9130

EXERCÍCIO ANALISADO: 2021

SENTENÇA

Vistos.

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual referente ao exercício 2021 do Partido Social Democrático - PSD do município de Patos do Piauí/PI.

Publicado Edital de que trata o art. 44, inc. I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 no Diário da Justiça eletrônico, conforme ID 113779750, transcorrendo o prazo sem impugnação, conforme certidão ID 115095218.

O Cartório Eleitoral juntou documentos concernentes à agremiação partidária e emitiu Parecer Técnico, ID 115166307.

Em vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas, ID 115269601.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decido.

Conforme prescreve o art. 32 da Lei 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos), constitui obrigação dos partidos políticos prestar contas à Justiça Eleitoral referente ao exercício findo, até 30 de junho do ano seguinte, para fins de análise.

No entanto, os órgãos partidários municipais que não movimentaram recursos financeiros ou arrecadaram bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, devendo, no entanto, no prazo do art. 32 da retromencionada norma, apresentar a Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos. É o caso dos autos.

Apresentada a Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos pela agremiação partidária em tela, referente ao exercício de 2021, verifica-se que não houve nenhuma movimentação financeira de recursos, repasses do fundo partidário, nem emissão de recibo de doação.

Assim, não havendo registro de movimentação financeira, as normas de regência da matéria dizem que a obrigação do partido interessado resta cumprida com a mera formalização do ato de apresentação da Declaração.

Diante do exposto, em consonância com o Parecer Ministerial, e com fundamento no art. 44, VIII, a, da Res. TSE 23.604/2019, determino o arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando as contas prestadas e aprovadas.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPE.

Certificado o trânsito em julgado, registre-se a informação no SICO (Sistema de Informações de Contas) e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, independente de nova conclusão.

Jaicós/PI, 19 de abril de 2023.

ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA

Juiz Eleitoral da 19ª ZE/PI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600012-29.2022.6.18.0019

PROCESSO : 0600012-29.2022.6.18.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (JAICÓS - PI)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE JAICÓS PI

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

INTERESSADO : CORINA CAMILA COSTA SOUSA

ADVOGADO : FRANCISCO ARMINIO DE CARVALHO SOUSA (16988/PI)

INTERESSADO : JOSE SOLON DE SOUZA FILHO

ADVOGADO : FRANCISCO ARMINIO DE CARVALHO SOUSA (16988/PI)

INTERESSADO : PARTIDO VERDE - PV

ADVOGADO : FRANCISCO ARMINIO DE CARVALHO SOUSA (16988/PI)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

JUÍZO DA 19ª ZONA ELEITORAL - JAICÓS/PI

Foros de Jaicós, Campo Grande do Piauí, Massapê do Piauí e Patos do Piauí

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600012-29.2022.6.18.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE JAICÓS PI

ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

INTERESSADO: PARTIDO VERDE - PV, CORINA CAMILA COSTA SOUSA, JOSE SOLON DE SOUZA FILHO

Advogado do(a) INTERESSADO: FRANCISCO ARMINIO DE CARVALHO SOUSA - PI16988

EXERCÍCIO ANALISADO: 2021

SENTENÇA

Vistos.

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual referente ao exercício 2021 do Partido Verde - PV do município de Jaicós/PI.

Publicado Edital de que trata o art. 44, inc. I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 no Diário da Justiça eletrônico, conforme ID 113781201, transcorrendo o prazo sem impugnação, conforme certidão ID 115095219.

O Cartório Eleitoral juntou documentos concernentes à agremiação partidária e emitiu Parecer Técnico, ID 115167910.

Em vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas, ID 115269592. Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decido.

Conforme prescreve o art. 32 da Lei 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos), constitui obrigação dos partidos políticos prestar contas à Justiça Eleitoral referente ao exercício findo, até 30 de junho do ano seguinte, para fins de análise.

No entanto, os órgãos partidários municipais que não movimentaram recursos financeiros ou arrecadaram bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, devendo, no entanto, no prazo do art. 32 da retromencionada norma, apresentar a Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos. É o caso dos autos.

Apresentada a Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos pela agremiação partidária em tela, referente ao exercício de 2021, verifica-se que não houve nenhuma movimentação financeira de recursos, repasses do fundo partidário, nem emissão de recibo de doação.

Assim, não havendo registro de movimentação financeira, as normas de regência da matéria dizem que a obrigação do partido interessado resta cumprida com a mera formalização do ato de apresentação da Declaração.

Diante do exposto, em consonância com o Parecer Ministerial, e com fundamento no art. 44, VIII, a, da Res. TSE 23.604/2019, determino o arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando as contas prestadas e aprovadas.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPE.

Certificado o trânsito em julgado, registre-se a informação no SICO (Sistema de Informações de Contas) e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, independente de nova conclusão.

Jaicós/PI, 19 de abril de 2023.

ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA

Juiz Eleitoral da 19ª ZE/PI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600016-66.2022.6.18.0019

PROCESSO : 0600016-66.2022.6.18.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PATOS DO PIAUÍ - PI)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE JAICÓS PI

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO SOLIDARIEDADE DE PATOS DO PIAUI

ADVOGADO : MARCIO JOSE DE CARVALHO ISIDORO (6240/PI)

INTERESSADO : JUSTINO DE SOUSA COSTA

ADVOGADO : MARCIO JOSE DE CARVALHO ISIDORO (6240/PI)

INTERESSADO : LUIZ EVARISTO DE SOUSA

ADVOGADO : MARCIO JOSE DE CARVALHO ISIDORO (6240/PI)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

JUÍZO DA 19ª ZONA ELEITORAL - JAICÓS/PI

Foros de Jaicós, Campo Grande do Piauí, Massapê do Piauí e Patos do Piauí

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600016-66.2022.6.18.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE JAICÓS PI

ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO SOLIDARIEDADE DE PATOS DO PIAUI, LUIZ EVARISTO DE SOUSA, JUSTINO DE SOUSA COSTA

Advogado do(a) INTERESSADO: MARCIO JOSE DE CARVALHO ISIDORO - PI6240

EXERCÍCIO ANALISADO: 2021

SENTENÇA

Vistos.

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual referente ao exercício 2021 do Partido SOLIDARIEDADE do município de Patos do Piauí/PI.

Publicado Edital de que trata o art. 44, inc. I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 no Diário da Justiça eletrônico, conforme ID 114092637, transcorrendo o prazo sem impugnação, conforme certidão ID 115095220.

O Cartório Eleitoral juntou documentos concernentes à agremiação partidária e emitiu Parecer Técnico, ID 115166309.

Em vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas, ID 115269595. Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decido.

Conforme prescreve o art. 32 da Lei 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos), constitui obrigação dos partidos políticos prestar contas à Justiça Eleitoral referente ao exercício findo, até 30 de junho do ano seguinte, para fins de análise.

No entanto, os órgãos partidários municipais que não movimentaram recursos financeiros ou arrecadaram bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, devendo, no entanto, no prazo do art. 32 da retromencionada norma, apresentar a Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos. É o caso dos autos.

Apresentada a Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos pela agremiação partidária em tela, referente ao exercício de 2021, verifica-se que não houve nenhuma movimentação financeira de recursos, repasses do fundo partidário, nem emissão de recibo de doação.

Assim, não havendo registro de movimentação financeira, as normas de regência da matéria dizem que a obrigação do partido interessado resta cumprida com a mera formalização do ato de apresentação da Declaração.

Diante do exposto, em consonância com o Parecer Ministerial, e com fundamento no art. 44, VIII, a, da Res. TSE 23.604/2019, determino o arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando as contas prestadas e aprovadas.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPE.

Certificado o trânsito em julgado, registre-se a informação no SICO (Sistema de Informações de Contas) e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, independente de nova conclusão.

Jaicós/PI, 19 de abril de 2023.

ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA

Juiz Eleitoral da 19ª ZE/PI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600022-73.2022.6.18.0019

PROCESSO : 0600022-73.2022.6.18.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MASSAPÊ DO PIAUÍ - PI)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE JAICÓS PI

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA-PP DE MASSAPE DO PIAUI

ADVOGADO : FRANCISCO CLEBIO DE CARVALHO (18091/PI)

INTERESSADO : JOSIVAN DE CARVALHO REIS

ADVOGADO : FRANCISCO CLEBIO DE CARVALHO (18091/PI)

INTERESSADO : REINALDO DE CARVALHO COSTA

ADVOGADO : FRANCISCO CLEBIO DE CARVALHO (18091/PI)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

JUÍZO DA 19ª ZONA ELEITORAL - JAICÓS/PI

Foros de Jaicós, Campo Grande do Piauí, Massapê do Piauí e Patos do Piauí

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600022-73.2022.6.18.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE JAICÓS PI

ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA-PP DE MASSAPE DO PIAUI, REINALDO DE CARVALHO COSTA, JOSIVAN DE CARVALHO REIS

Advogado do(a) INTERESSADO: FRANCISCO CLEBIO DE CARVALHO - PI18091

EXERCÍCIO ANALISADO: 2021

SENTENÇA

Vistos.

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual referente ao exercício 2021 do Partido PROGRESSISTAS do município de Massapê do Piauí/PI.

Publicado Edital de que trata o art. 44, inc. I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 no Diário da Justiça eletrônico, conforme ID 114896366, transcorrendo o prazo sem impugnação, conforme certidão ID 115095222.

O Cartório Eleitoral juntou documentos concernentes à agremiação partidária e emitiu Parecer Técnico, ID 115166308.

Em vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas, ID 115269599.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decido.

Conforme prescreve o art. 32 da Lei 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos), constitui obrigação dos partidos políticos prestar contas à Justiça Eleitoral referente ao exercício findo, até 30 de junho do ano seguinte, para fins de análise.

No entanto, os órgãos partidários municipais que não movimentaram recursos financeiros ou arrecadaram bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, devendo, no entanto, no prazo do art. 32 da retromencionada norma, apresentar a Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos. É o caso dos autos.

Apresentada a Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos pela agremiação partidária em tela, referente ao exercício de 2021, verifica-se que não houve nenhuma movimentação financeira de recursos, repasses do fundo partidário, nem emissão de recibo de doação.

Assim, não havendo registro de movimentação financeira, as normas de regência da matéria dizem que a obrigação do partido interessado resta cumprida com a mera formalização do ato de apresentação da Declaração.

Diante do exposto, em consonância com o Parecer Ministerial, e com fundamento no art. 44, VIII, a, da Res. TSE 23.604/2019, determino o arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando as contas prestadas e aprovadas.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPE.

Certificado o trânsito em julgado, registre-se a informação no SICO (Sistema de Informações de Contas) e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, independente de nova conclusão.

Jaicós/PI, 19 de abril de 2023.

ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA

Juiz Eleitoral da 19ª ZE/PI

20ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600229-40.2020.6.18.0020

PROCESSO : 0600229-40.2020.6.18.0020 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DO PIAUÍ - PI)

RELATOR : 020ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ PI

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

REQUERENTE : APOLIANA DE JESUS

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO BATISTA (3837/PI)

ADVOGADO : DANIEL RODRIGUES PAULO (6894/PI)

ADVOGADO : JEDEAN GERICO DE OLIVEIRA (5925/PI)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 APOLIANA DE JESUS VEREADOR

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO BATISTA (3837/PI)

ADVOGADO : DANIEL RODRIGUES PAULO (6894/PI)

ADVOGADO : JEDEAN GERICO DE OLIVEIRA (5925/PI)

JUSTIÇA ELEITORAL

020ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ PI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600229-40.2020.6.18.0020 / 020ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ PI

REQUERENTE: ELEICAO 2020 APOLIANA DE JESUS VEREADOR, APOLIANA DE JESUS

Advogados do(a) REQUERENTE: JEDEAN GERICO DE OLIVEIRA - PI5925, CARLOS AUGUSTO BATISTA - PI3837, DANIEL RODRIGUES PAULO - PI6894

Advogados do(a) REQUERENTE: JEDEAN GERICO DE OLIVEIRA - PI5925, CARLOS AUGUSTO BATISTA - PI3837, DANIEL RODRIGUES PAULO - PI6894

PROCESSO Nº: 06002294020206180020	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : APOLIANA DE JESUS - 14555 - VEREADOR - SÃO JOÃO DO PIAUÍ - PI	
CNPJ : 38.776.558/0001-36	Nº CONTROLE: 145551311991PI1786278
DATA ENTREGA: 07/12/2020 às 08:01:11	DATA GERAÇÃO: 19/04/2023 às 13:09:02
PARTIDO POLÍTICO: PTB	TIPO: FINAL

RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Em cumprimento ao disposto no art. 64, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, apresenta-se Relatório Preliminar sobre a presente prestação de contas, a fim de que, expedida a diligência, o(a) Candidato(a) acima, no prazo de 03 (três) dias, complemente e/ou corrija as informações prestadas, apresentando os esclarecimentos e documentos necessários, conforme exposto a seguir:

9. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITE DE GASTOS (ARTS 4º A 6º, 8º, 41 E 42, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019)

9.5. As despesas com aluguel de veículos automotores, num total de R\$ 3.000,00, extrapolaram o limite de 20% do total dos gastos de campanha contratados, num total de R\$ 8.245,00, em R\$ 1.351,00, infringindo o que dispõe o art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Providência: Apresentar justificativa.

10. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

10.11. Há divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme abaixo:

Identificação da conta bancária: 001 - BCO DO BRASIL S.A. (BB) / 519 / 387657

Natureza da conta: FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC)

Percentual compatibilizado: 100,0000

Movimentação financeira não compatibilizada:

DADOS CONSTANTES DO(S) EXTRATO(S) E NÃO DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS						
LANÇAMENTO						CONTR
DATA	HISTÓRICO	Nº DOCUMENTO	OPERAÇÃO	VALOR R\$	TIPO	CPF / CNPJ
05/11/2020	TRANSFERENCIA ENVIADA	550519000009563	TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS	8,00	D	34973503000165
05/11/2020	TRANSFERENCIA ENVIADA	550519000009563	TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS	2.000,00	D	34973503000165

Despesas declaradas no SPCE e ausente(s) no(s) extrato(s) bancário(s):

Espécie Recurso	CPF/CNPJ Fornecedor	Fornecedor	Data Pgto	Valor Pagto R\$	Nº Documento	Nº Autorização	Ori
Transferência eletrônica	34973503000912	JOSE FRANCISCO FILHO MERCADORIA	05/11/2020	2.008,00	550519000009563		Fui Esp

Providência: Apresentar justificativa.

Atendidas as diligências, o(a) candidato(a) deverá, se for o caso, reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com *status* de prestação de contas retificadora, observados os termos do art. 71, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Nesse caso, deverá, ainda, reapresentar a mídia gerada pelo Sistema, com os documentos digitalizados em formato PDF/OCR, segundo disposto no art. 53, §1º, inciso I, da Resolução supracitada.

São João do Piauí/PI, na data da assinatura eletrônica.

Osman Thales José Pereira da Silva

Técnico Judiciário - 20ª ZE/PI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600228-55.2020.6.18.0020

PROCESSO : 0600228-55.2020.6.18.0020 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DO PIAUÍ - PI)

RELATOR : 020ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ PI

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

REQUERENTE : DIEGO DA SILVA MORENO

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO BATISTA (3837/PI)

ADVOGADO : DANIEL RODRIGUES PAULO (6894/PI)

ADVOGADO : JEDEAN GERICO DE OLIVEIRA (5925/PI)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 DIEGO DA SILVA MORENO VEREADOR

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO BATISTA (3837/PI)

ADVOGADO : DANIEL RODRIGUES PAULO (6894/PI)

ADVOGADO : JEDEAN GERICO DE OLIVEIRA (5925/PI)

JUSTIÇA ELEITORAL

020ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ PI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600228-55.2020.6.18.0020 / 020ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ PI

REQUERENTE: ELEICAO 2020 DIEGO DA SILVA MORENO VEREADOR, DIEGO DA SILVA MORENO

Advogados do(a) REQUERENTE: JEDEAN GERICO DE OLIVEIRA - PI5925, CARLOS AUGUSTO BATISTA - PI3837, DANIEL RODRIGUES PAULO - PI6894

Advogados do(a) REQUERENTE: JEDEAN GERICO DE OLIVEIRA - PI5925, CARLOS AUGUSTO BATISTA - PI3837, DANIEL RODRIGUES PAULO - PI6894

PROCESSO Nº: 06002285520206180020	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : DIEGO DA SILVA MORENO - 14777 - VEREADOR - SÃO JOÃO DO PIAUÍ - PI	
CNPJ : 38.740.407/0001-28	Nº CONTROLE: 147771311991PI3356849
DATA ENTREGA: 06/12/2020 às 11:26:10	DATA GERAÇÃO: 19/04/2023 às 11:31:45
PARTIDO POLÍTICO: PTB	TIPO: FINAL

RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Em cumprimento ao disposto no art. 64, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, apresenta-se Relatório Preliminar sobre a presente prestação de contas, a fim de que, expedida a diligência, o(a) Candidato(a) acima, no prazo de 03 (três) dias, complemente e/ou corrija as informações prestadas, apresentando os esclarecimentos e documentos necessários, conforme exposto a seguir:

9. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITE DE GASTOS (ARTS 4º A 6º, 8º, 41 E 42, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019)

9.5. As despesas com aluguel de veículos automotores, num total de R\$ 2.500,00, extrapolaram o limite de 20% do total dos gastos de campanha contratados, num total de R\$ 3.613,96, em R\$ 1.777,21, infringindo o que dispõe o art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Providência: Apresentar justificativa.

Atendidas as diligências, o(a) candidato(a) deverá, se for o caso, reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com *status* de prestação de contas retificadora, observados os termos do art. 71, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Nesse caso, deverá, ainda, reapresentar a mídia gerada pelo Sistema, com os

documentos digitalizados em formato PDF/OCR, segundo disposto no art. 53, §1º, inciso I, da Resolução supracitada.

São João do Piauí/PI, na data da assinatura eletrônica.

Osman Thales José Pereira da Silva

Técnico Judiciário - 20ª ZE/PI

22ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600012-83.2023.6.18.0022

PROCESSO : 0600012-83.2023.6.18.0022 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (CORRENTE - PI)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE CORRENTE PI

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

REQUERENTE : JUÍZO DA 022ª ZONA ELEITORAL DE CORRENTE PI

REQUERIDA : ELDIANE MARTA DA SILVA MOURA

REQUERIDA : ELDINA MARIA DA SILVA MOURA

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE CORRENTE PI

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600012-83.2023.6.18.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE CORRENTE PI

REQUERENTE: JUÍZO DA 022ª ZONA ELEITORAL DE CORRENTE PI

REQUERIDA: ELDINA MARIA DA SILVA MOURA, ELDIANE MARTA DA SILVA MOURA

SENTENÇA

Trata-se de comunicação de duplicidade envolvendo os eleitores ELDIANE MARTA DA SILVA MOURA(I.E. 040418271589, com situação liberada) e ELDINA MARIA DA SILVA MOURA (I.E. 040418251511, com situação liberada), após realização de batimento realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral conforme preceituado no art. 77 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

Em evento nº: 115089590 consta informação do Cartório Eleitoral acerca da situação que gerou a duplicidade das inscrições dos eleitores, propondo a regularização das inscrições envolvidas, nos seguintes termos:

Do exposto, demonstrada a condição de irmãos gêmeos, inclusive com anotação ativa no cadastro eleitoral, não restou configurada a duplicidade de inscrição eleitoral, restando, *s.m.j*, a regularização das inscrições pertencentes aos eleitores ELDIANE MARTA DA SILVA MOURA(I.E. 040418271589) e ELDINA MARIA DA SILVA MOURA (I.E. 040418251511) .

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

O presente procedimento visa a coibir a existência e o porte de mais de uma inscrição pelo(a) mesmo(a) eleitor(a). A competência do Juízo Eleitoral para sua apreciação encontra-se firmada no art. 92, I, da Resolução TSE nº 23.659/2021, *in verbis*:

Art. 92. A decisão administrativa das duplicidades e pluralidades de inscrições identificadas pelo batimento biográfico, agrupadas ou não pelo batimento, inclusive quando relacionadas a pessoas que estão com seus direitos políticos suspensos, caberá:

I - no tocante às duplicidades, ao juízo da zona eleitoral a que estiver vinculada a inscrição mais recente (Tipo 1D), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º a 3º deste artigo;

Definida a competência, passa-se à análise da documentação acostada aos autos.

Analisando minuciosamente o caderno processual, verifico que assiste razão ao Cartório Eleitoral em sua informação prestada. Pela conferência da documentação anexada, constato que as partes interessadas ostentam a condição de gêmeas, pois comprovadamente pessoas distintas, irmãs, com mesma filiação, com data e local de nascimento idêntico, amoldando-se à definição inscrita no art. 86, § 2º, "a", da Resolução TSE nº 23.659/2021.

Portanto, a duplicidade objeto dos presentes autos foi ocasionada por erro do próprio sistema da Justiça Eleitoral responsável pelo processamento dos requerimentos de alistamentos eleitoral, porquanto, mesmo com a indicação ativa de gêmeo (ASE 256) nos cadastros dos eleitores interessados, agrupou-os em duplicidade.

Diante de tal constatação, entendo que a duplicidade em apreciação comporta ser decidida de pronto, sendo dispensável a publicação do Edital para informar as inscrições agrupadas, no sítio do tribunal regional, de que trata o art. 82, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.659/2021, por medida da maior razoabilidade, a fim de que seja empreendida celeridade na solução do equívoco identificado, não acarretando aos eleitores envolvidos prejuízos de ordem civil e eleitoral, como bem autoriza o art. 83, *caput*, da Resolução TSE nº 23.659/2021.

Ante o exposto, não sendo possível atribuir conduta ilegal às partes e ante a evidente condição de gêmeos, DETERMINO a REGULARIZAÇÃO das Inscrições Eleitorais 040418271589 , pertencente à ELDIANE MARTA DA SILVA MOURA , e 040418251511 , pertencente à ELDINA MARIA DA SILVA MOURA .

Proceda-se à inclusão imediata da presente decisão no Sistema ELO, adotando-se os procedimentos cabíveis e registrando-se as anotações que se fizerem necessárias para regularidade da situação cadastral dos referidos eleitores, inclusive com a anotação do ASE respectivo à condição de gêmeos dos interessados, conforme o disposto no art. 86, § 1º, da Resolução TSE nº 23.659/2021.

Deixo de determinar vistas ao órgão ministerial eleitoral, pois trata-se de feito de cunho meramente administrativo, e sem indícios de ilícito penal.

Publique-se.

Intimem-se os interessados por meio eletrônico.

Transitada em julgada a Sentença, e cumpridas as determinações, proceda à baixa na distribuição com o arquivamento definitivo do feito.

Expedientes necessários.

Corrente(PI), datado e assinado eletronicamente

JOÃO MANOEL DE MOURA AYRES

Juiz da 22ª Zona Eleitoral do Estado do Piauí

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600012-83.2023.6.18.0022

PROCESSO : 0600012-83.2023.6.18.0022 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (CORRENTE - PI)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE CORRENTE PI

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ
REQUERENTE : JUÍZO DA 022ª ZONA ELEITORAL DE CORRENTE PI
REQUERIDA : ELDIANE MARTA DA SILVA MOURA
REQUERIDA : ELDINA MARIA DA SILVA MOURA

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE CORRENTE PI

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600012-83.2023.6.18.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE CORRENTE PI

REQUERENTE: JUÍZO DA 022ª ZONA ELEITORAL DE CORRENTE PI

REQUERIDA: ELDINA MARIA DA SILVA MOURA, ELDIANE MARTA DA SILVA MOURA

SENTENÇA

Trata-se de comunicação de duplicidade envolvendo os eleitores ELDIANE MARTA DA SILVA MOURA(I.E. 040418271589, com situação liberada) e ELDINA MARIA DA SILVA MOURA (I.E. 040418251511, com situação liberada), após realização de batimento realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral conforme preceituado no art. 77 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

Em evento nº: 115089590 consta informação do Cartório Eleitoral acerca da situação que gerou a duplicidade das inscrições dos eleitores, propondo a regularização das inscrições envolvidas, nos seguintes termos:

Do exposto, demonstrada a condição de irmãos gêmeos, inclusive com anotação ativa no cadastro eleitoral, não restou configurada a duplicidade de inscrição eleitoral, restando, *s.m.j*, a regularização das inscrições pertencentes aos eleitores ELDIANE MARTA DA SILVA MOURA(I.E. 040418271589) e ELDINA MARIA DA SILVA MOURA (I.E. 040418251511) .

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

O presente procedimento visa a coibir a existência e o porte de mais de uma inscrição pelo(a) mesmo(a) eleitor(a). A competência do Juízo Eleitoral para sua apreciação encontra-se firmada no art. 92, I, da Resolução TSE nº 23.659/2021, *in verbis*:

Art. 92. A decisão administrativa das duplicidades e pluralidades de inscrições identificadas pelo batimento biográfico, agrupadas ou não pelo batimento, inclusive quando relacionadas a pessoas que estão com seus direitos políticos suspensos, caberá:

I - no tocante às duplicidades, ao juízo da zona eleitoral a que estiver vinculada a inscrição mais recente (Tipo 1D), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º a 3º deste artigo;

Definida a competência, passa-se à análise da documentação acostada aos autos.

Analisando minuciosamente o caderno processual, verifico que assiste razão ao Cartório Eleitoral em sua informação prestada. Pela conferência da documentação anexada, constato que as partes interessadas ostentam a condição de gêmeas, pois comprovadamente pessoas distintas, irmãs, com mesma filiação, com data e local de nascimento idêntico, amoldando-se à definição inscrita no art. 86, § 2º, "a", da Resolução TSE nº 23.659/2021.

Portanto, a duplicidade objeto dos presentes autos foi ocasionada por erro do próprio sistema da Justiça Eleitoral responsável pelo processamento dos requerimentos de alistamentos eleitoral, porquanto, mesmo com a indicação ativa de gêmeo (ASE 256) nos cadastros dos eleitores interessados, agrupou-os em duplicidade.

Diante de tal constatação, entendo que a duplicidade em apreciação comporta ser decidida de pronto, sendo dispensável a publicação do Edital para informar as inscrições agrupadas, no sítio

do tribunal regional, de que trata o art. 82, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.659/2021, por medida da maior razoabilidade, a fim de que seja empreendida celeridade na solução do equívoco identificado, não acarretando aos eleitores envolvidos prejuízos de ordem civil e eleitoral, como bem autoriza o art. 83, *caput*, da Resolução TSE nº 23.659/2021.

Ante o exposto, não sendo possível atribuir conduta ilegal às partes e ante a evidente condição de gêmeos, DETERMINO a REGULARIZAÇÃO das Inscrições Eleitorais 040418271589 , pertencente à ELDIANE MARTA DA SILVA MOURA , e 040418251511 , pertencente à ELDINA MARIA DA SILVA MOURA .

Proceda-se à inclusão imediata da presente decisão no Sistema ELO, adotando-se os procedimentos cabíveis e registrando-se as anotações que se fizerem necessárias para regularidade da situação cadastral dos referidos eleitores, inclusive com a anotação do ASE respectivo à condição de gêmeos dos interessados, conforme o disposto no art. 86, § 1º, da Resolução TSE nº 23.659/2021.

Deixo de determinar vistas ao órgão ministerial eleitoral, pois trata-se de feito de cunho meramente administrativo, e sem indícios de ilícito penal.

Publique-se.

Intimem-se os interessados por meio eletrônico.

Transitada em julgada a Sentença, e cumpridas as determinações, proceda à baixa na distribuição com o arquivamento definitivo do feito.

Expedientes necessários.

Corrente(PI), datado e assinado eletronicamente

JOÃO MANOEL DE MOURA AYRES

Juiz da 22ª Zona Eleitoral do Estado do Piauí

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600012-83.2023.6.18.0022

PROCESSO : 0600012-83.2023.6.18.0022 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (CORRENTE - PI)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE CORRENTE PI

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

REQUERENTE : JUÍZO DA 022ª ZONA ELEITORAL DE CORRENTE PI

REQUERIDA : ELDIANE MARTA DA SILVA MOURA

REQUERIDA : ELDINA MARIA DA SILVA MOURA

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE CORRENTE PI

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600012-83.2023.6.18.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE CORRENTE PI

REQUERENTE: JUÍZO DA 022ª ZONA ELEITORAL DE CORRENTE PI

REQUERIDA: ELDINA MARIA DA SILVA MOURA, ELDIANE MARTA DA SILVA MOURA

SENTENÇA

Trata-se de comunicação de duplicidade envolvendo os eleitores ELDIANE MARTA DA SILVA MOURA(I.E. 040418271589, com situação liberada) e ELDINA MARIA DA SILVA MOURA (I.E. 040418251511, com situação liberada), após realização de batimento realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral conforme preceituado no art. 77 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

Em evento nº: 115089590 consta informação do Cartório Eleitoral acerca da situação que gerou a duplicidade das inscrições dos eleitores, propondo a regularização das inscrições envolvidas, nos seguintes termos:

Do exposto, demonstrada a condição de irmãos gêmeos, inclusive com anotação ativa no cadastro eleitoral, não restou configurada a duplicidade de inscrição eleitoral, restando, *s.m.j.*, a regularização das inscrições pertencentes aos eleitores ELDIANE MARTA DA SILVA MOURA (I.E. 040418271589) e ELDINA MARIA DA SILVA MOURA (I.E. 040418251511).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

O presente procedimento visa a coibir a existência e o porte de mais de uma inscrição pelo(a) mesmo(a) eleitor(a). A competência do Juízo Eleitoral para sua apreciação encontra-se firmada no art. 92, I, da Resolução TSE nº 23.659/2021, *in verbis*:

Art. 92. A decisão administrativa das duplicidades e pluralidades de inscrições identificadas pelo batimento biográfico, agrupadas ou não pelo batimento, inclusive quando relacionadas a pessoas que estão com seus direitos políticos suspensos, caberá:

I - no tocante às duplicidades, ao juízo da zona eleitoral a que estiver vinculada a inscrição mais recente (Tipo 1D), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º a 3º deste artigo;

Definida a competência, passa-se à análise da documentação acostada aos autos.

Analisando minuciosamente o caderno processual, verifico que assiste razão ao Cartório Eleitoral em sua informação prestada. Pela conferência da documentação anexada, constato que as partes interessadas ostentam a condição de gêmeas, pois comprovadamente pessoas distintas, irmãs, com mesma filiação, com data e local de nascimento idêntico, amoldando-se à definição inscrita no art. 86, § 2º, "a", da Resolução TSE nº 23.659/2021.

Portanto, a duplicidade objeto dos presentes autos foi ocasionada por erro do próprio sistema da Justiça Eleitoral responsável pelo processamento dos requerimentos de alistamentos eleitoral, porquanto, mesmo com a indicação ativa de gêmeo (ASE 256) nos cadastros dos eleitores interessados, agrupou-os em duplicidade.

Diante de tal constatação, entendo que a duplicidade em apreciação comporta ser decidida de pronto, sendo dispensável a publicação do Edital para informar as inscrições agrupadas, no sítio do tribunal regional, de que trata o art. 82, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.659/2021, por medida da maior razoabilidade, a fim de que seja empreendida celeridade na solução do equívoco identificado, não acarretando aos eleitores envolvidos prejuízos de ordem civil e eleitoral, como bem autoriza o art. 83, *caput*, da Resolução TSE nº 23.659/2021.

Ante o exposto, não sendo possível atribuir conduta ilegal às partes e ante a evidente condição de gêmeos, DETERMINO a REGULARIZAÇÃO das Inscrições Eleitorais 040418271589, pertencente à ELDIANE MARTA DA SILVA MOURA, e 040418251511, pertencente à ELDINA MARIA DA SILVA MOURA.

Proceda-se à inclusão imediata da presente decisão no Sistema ELO, adotando-se os procedimentos cabíveis e registrando-se as anotações que se fizerem necessárias para regularidade da situação cadastral dos referidos eleitores, inclusive com a anotação do ASE respectivo à condição de gêmeos dos interessados, conforme o disposto no art. 86, § 1º, da Resolução TSE nº 23.659/2021.

Deixo de determinar vistas ao órgão ministerial eleitoral, pois trata-se de feito de cunho meramente administrativo, e sem indícios de ilícito penal.

Publique-se.

Intimem-se os interessados por meio eletrônico.

Transitada em julgada a Sentença, e cumpridas as determinações, proceda à baixa na distribuição com o arquivamento definitivo do feito.

Expedientes necessários.

Corrente(PI), datado e assinado eletronicamente

JOÃO MANOEL DE MOURA AYRES

Juiz da 22ª Zona Eleitoral do Estado do Piauí

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600067-68.2022.6.18.0022

PROCESSO : 0600067-68.2022.6.18.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CORRENTE - PI)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE CORRENTE PI

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

REQUERENTE : IGOR HENRIQUE RODRIGUES GUEDES NOGUEIRA

ADVOGADO : IONARA CRISTIANE BARROS ROCHA (13888/PI)

REQUERENTE : MARCIO ANTONIO BARROS ROCHA

ADVOGADO : IONARA CRISTIANE BARROS ROCHA (13888/PI)

REQUERENTE : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DIRETORIO
MUNICIPAL

ADVOGADO : IONARA CRISTIANE BARROS ROCHA (13888/PI)

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE CORRENTE PI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600067-68.2022.6.18.0022 / 022ª ZONA
ELEITORAL DE CORRENTE PI

REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DIRETORIO
MUNICIPAL, IGOR HENRIQUE RODRIGUES GUEDES NOGUEIRA, MARCIO ANTONIO
BARROS ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: IONARA CRISTIANE BARROS ROCHA - PI13888

Advogado do(a) REQUERENTE: IONARA CRISTIANE BARROS ROCHA - PI13888

Advogado do(a) REQUERENTE: IONARA CRISTIANE BARROS ROCHA - PI13888

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas de Campanha referente às eleições 2022.

O Sistema de Prestação de Contas Eleitorais-SPCE, em face da omissão do partido político interessado em apresentar suas contas de campanha no prazo estabelecido no art. 7º, inciso VIII, da Resolução nº 23.624/2020, autuou automaticamente o presente processo em conformidade com o art. 49, § 5º, II, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Devidamente citado para apresentar suas contas, o partido deixou transcorrer *in albis* o prazo para tanto, apesar de que apresentaram as contas de forma intempestiva, entretanto, compulsando os autos, não se verifica a procuração ao causídico juntada nos autos.

Juntados pelo Cartório Eleitoral os documentos referidos no art. 49, § 5º, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral emitiu parecer pela não prestação das contas.

É o sucinto relatório.

Decido.

A prestação de contas de campanha dos candidatos a cargo eletivo e dos partidos é disciplinada pelo art. 28 e seguintes da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607, de 17 de dezembro de 2019.

É importante frisar que a obrigação de prestar contas persiste mesmo que o diretório ou comissão provisória do partido tenha perdido sua vigência, e nesse caso a esfera partidária imediatamente superior assume a responsabilidade pela apresentação das contas, como expressamente dispõem o art. 46, §§ 2º, 3º e 4º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Ocorre que apesar de regulamente citado pelos Correios, através de carta registrada com aviso de recebimento, o partido não apresentou a prestação de contas em questão dentro do prazo estabelecido, incidindo em omissão, o que impõe o julgamento das contas em tela como não prestadas na forma do art. 74, inciso IV, alínea a, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Como consequências pela omissão, prevê o art. 80 da Resolução TSE n.º 23.607/2019 as seguintes sanções:

"Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao partido político:

a) a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e

b) a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI n.º 6032, j. em 05.12.2019)."

A aplicação da sanção de suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário omisso encontra óbice na ADI n.º 6032, de 05/012/2019, que ao conferir interpretação conforme a Constituição às normas do art. 47, caput e § 2º, da Res. TSE 23.432/2014; do art. 48, caput e § 2º, da Res./TSE 23.546/2017; e do art. 42, caput, da Res./TSE 23.571/2018, afastou qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro. Muito embora a referida ADI n.º 6032 verse sobre normas relativas às contas anuais dos partidos políticos, a "*ratio decidende*" também se estende à sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário decorrente de omissão na apresentação das contas de campanha visto tratar-se de situação análoga, o que impõe a instauração de procedimento específico para sua aplicação. Ademais, o art. 73 da Resolução TSE n.º 23.604/2019, vedou a instauração de processos para esse fim até que o procedimento fosse regulamentado pelo TSE.

Assim, resta tão-somente a possibilidade de aplicação da sanção de suspensão do repasse dos fundos de natureza pública ao diretório municipal inadimplente.

Nesse sentido:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. PARTIDO POLÍTICO. OMISSÃO NA ENTREGA DE MÍDIA ELETRÔNICA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. PERDA DO DIREITO AO RECEBIMENTO DA QUOTA DO FUNDO PARTIDÁRIO ATÉ A REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS. INAPLICABILIDADE AUTOMÁTICA DA SUSPENSÃO DO REGISTRO OU DA ANOTAÇÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. 1. A omissão na entrega da mídia eletrônica, a que se refere o § 3º do art. 58 da Resolução TSE n.º 23.558/2018, implica no julgamento das contas como não prestadas (art. 58, § 7º, da Resolução TSE n.º 23.558/2017). 2. A decisão que julga as contas como não prestadas acarreta ao partido a perda do direito de recebimento da quota do Fundo Partidário, mas não a suspensão do registro ou anotação no sistema SGIP (ADI n.º 6032, j. em 5.12.2019, STF, rel. Min. GILMAR MENDES). 3. Contas julgadas

não prestadas." (TRE-MS, Prestação de Contas nº 060118640, Rel. Juiz Daniel Castro Gomes da Costa, DJe 11/09/2020.)

"ELEIÇÕES 2018 - AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB/ES - INTIMAÇÃO - INÉRCIA DO PARTIDO - CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS - SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. 1. A agremiação deixou de apresentar a prestação de contas final no prazo legal (art. 52, caput), bem como deixou de atender à intimação para apresentá-las no prazo de três dias (art. 52, § 6º, IV), inobservando os termos da Resolução TSE nº 23.553/2017. 2. Contas julgadas não prestadas, nos termos do art. 77, IV, a, da Resolução TSE nº 23.553/2017. 3. Por consequência, perda do direito ao recebimento de novas quotas do Fundo Partidário, enquanto durar a omissão, com fulcro no art. 83, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017." (TRE-ES - PC: 060011310 VITÓRIA - ES, Relator: RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, Data de Julgamento: 07/08/2019, Data de Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Data 16/08/2019, Página 11)

Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, JULGO NÃO PRESTADAS as contas de campanha da agremiação partidária nominada, relativas às Eleições 2022 e aplico-lhe a sanção de perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha até que as contas sejam apresentadas, nos termos do art. 80, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se a parte e o MPE.

Após os trânsitos em julgado, anote-se no Sistema de Prestação de Contas - SICO e arquivem-se os autos.

Publique-se Edital na forma do art. 54-B, I, da Resolução TSE n. 23.571/2018.

Corrente/PI, datado e assinado eletronicamente.

JOÃO MANOEL DE MOURA AYRES

Juiz Eleitoral da 22ª ZE/PI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600067-68.2022.6.18.0022

PROCESSO : 0600067-68.2022.6.18.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CORRENTE - PI)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE CORRENTE PI

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

REQUERENTE : IGOR HENRIQUE RODRIGUES GUEDES NOGUEIRA

ADVOGADO : IONARA CRISTIANE BARROS ROCHA (13888/PI)

REQUERENTE : MARCIO ANTONIO BARROS ROCHA

ADVOGADO : IONARA CRISTIANE BARROS ROCHA (13888/PI)

REQUERENTE : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : IONARA CRISTIANE BARROS ROCHA (13888/PI)

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE CORRENTE PI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600067-68.2022.6.18.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE CORRENTE PI

REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DIRETORIO MUNICIPAL, IGOR HENRIQUE RODRIGUES GUEDES NOGUEIRA, MARCIO ANTONIO BARROS ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: IONARA CRISTIANE BARROS ROCHA - PI13888

Advogado do(a) REQUERENTE: IONARA CRISTIANE BARROS ROCHA - PI13888

Advogado do(a) REQUERENTE: IONARA CRISTIANE BARROS ROCHA - PI13888

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas de Campanha referente às eleições 2022.

O Sistema de Prestação de Contas Eleitorais-SPCE, em face da omissão do partido político interessado em apresentar suas contas de campanha no prazo estabelecido no art. 7º, inciso VIII, da Resolução nº 23.624/2020, autouou automaticamente o presente processo em conformidade com o art. 49, § 5º, II, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Devidamente citado para apresentar suas contas, o partido deixou transcorrer *in albis* o prazo para tanto, apesar de que apresentaram as contas de forma intempestiva, entretanto, compulsando os autos, não se verifica a procuração ao causídico juntada nos autos.

Juntados pelo Cartório Eleitoral os documentos referidos no art. 49, § 5º, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral emitiu parecer pela não prestação das contas.

É o sucinto relatório.

Decido.

A prestação de contas de campanha dos candidatos a cargo eletivo e dos partidos é disciplinada pelo art. 28 e seguintes da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE nº 23.607, de 17 de dezembro de 2019.

É importante frisar que a obrigação de prestar contas persiste mesmo que o diretório ou comissão provisória do partido tenha perdido sua vigência, e nesse caso a esfera partidária imediatamente superior assume a responsabilidade pela apresentação das contas, como expressamente dispõem o art. 46, §§ 2º, 3º e 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ocorre que apesar de regulamente citado pelos Correios, através de carta registrada com aviso de recebimento, o partido não apresentou a prestação de contas em questão dentro do prazo estabelecido, incidindo em omissão, o que impõe o julgamento das contas em tela como não prestadas na forma do art. 74, inciso IV, alínea a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Como consequências pela omissão, prevê o art. 80 da Resolução TSE nº 23.607/2019 as seguintes sanções:

"Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao partido político:

a) a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e

b) a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6032, j. em 05.12.2019)."

A aplicação da sanção de suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário omisso encontra óbice na ADI nº 6032, de 05/012/2019, que ao conferir interpretação conforme a Constituição às normas do art. 47, caput e § 2º, da Res. TSE 23.432/2014; do art. 48, caput e § 2º, da Res./TSE 23.546/2017; e do art. 42, caput, da Res./TSE 23.571/2018, afastou qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário

regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro. Muito embora a referida ADI nº 6032 verse sobre normas relativas às contas anuais dos partidos políticos, a "*ratio decidende*" também se estende à sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário decorrente de omissão na apresentação das contas de campanha visto tratar-se de situação análoga, o que impõe a instauração de procedimento específico para sua aplicação. Ademais, o art. 73 da Resolução TSE nº 23.604/2019, vedou a instauração de processos para esse fim até que o procedimento fosse regulamentado pelo TSE.

Assim, resta tão-somente a possibilidade de aplicação da sanção de suspensão do repasse dos fundos de natureza pública ao diretório municipal inadimplente.

Nesse sentido:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. PARTIDO POLÍTICO. OMISSÃO NA ENTREGA DE MÍDIA ELETRÔNICA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. PERDA DO DIREITO AO RECEBIMENTO DA QUOTA DO FUNDO PARTIDÁRIO ATÉ A REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS. INAPLICABILIDADE AUTOMÁTICA DA SUSPENSÃO DO REGISTRO OU DA ANOTAÇÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. 1. A omissão na entrega da mídia eletrônica, a que se refere o § 3º do art. 58 da Resolução TSE nº 23.558/2018, implica no julgamento das contas como não prestadas (art. 58, § 7º, da Resolução TSE nº 23.558/2017). 2. A decisão que julga as contas como não prestadas acarreta ao partido a perda do direito de recebimento da quota do Fundo Partidário, mas não a suspensão do registro ou anotação no sistema SGIP (ADI nº 6032, j. em 5.12.2019, STF, rel. Min. GILMAR MENDES). 3. Contas julgadas não prestadas." (TRE-MS, Prestação de Contas nº 060118640, Rel. Juiz Daniel Castro Gomes da Costa, DJe 11/09/2020.)

"ELEIÇÕES 2018 - AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB/ES - INTIMAÇÃO - INÉRCIA DO PARTIDO - CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS - SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. 1. A agremiação deixou de apresentar a prestação de contas final no prazo legal (art. 52, caput), bem como deixou de atender à intimação para apresentá-las no prazo de três dias (art. 52, § 6º, IV), inobservando os termos da Resolução TSE nº 23.553/2017. 2. Contas julgadas não prestadas, nos termos do art. 77, IV, a, da Resolução TSE nº 23.553/2017. 3. Por consequência, perda do direito ao recebimento de novas quotas do Fundo Partidário, enquanto durar a omissão, com fulcro no art. 83, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017." (TRE-ES - PC: 060011310 VITÓRIA - ES, Relator: RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, Data de Julgamento: 07/08/2019, Data de Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Data 16/08/2019, Página 11)

Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, JULGO NÃO PRESTADAS as contas de campanha da agremiação partidária nominada, relativas às Eleições 2022 e aplico-lhe a sanção de perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha até que as contas sejam apresentadas, nos termos do art. 80, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se a parte e o MPE.

Após o trânsito em julgado, anote-se no Sistema de Prestação de Contas - SICO e arquivem-se os autos.

Publique-se Edital na forma do art. 54-B, I, da Resolução TSE n. 23.571/2018.

Corrente/PI, datado e assinado eletronicamente.

JOÃO MANOEL DE MOURA AYRES

Juiz Eleitoral da 22ª ZE/PI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600010-16.2023.6.18.0022

PROCESSO : 0600010-16.2023.6.18.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CORRENTE - PI)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE CORRENTE PI

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP

ADVOGADO : SAMIA CAROLINA DE OLIVEIRA SANTOS (24384/MS)

INTERESSADO : GLADSON MURILO MASCARENHAS RIBEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE CORRENTE PI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600010-16.2023.6.18.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE CORRENTE PI

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP, GLADSON MURILO MASCARENHAS RIBEIRO

Advogado do(a) INTERESSADO: SAMIA CAROLINA DE OLIVEIRA SANTOS - MS24384-B

SENTENÇA

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos no Exercício 2022 apresentada pelo prestador(a) acima nominado(a) (ID 114487515).

Publicado edital (ID 115133225).

Certidão de Transcurso de Prazo (ID 115133225).

Parecer Conclusivo apresentado (ID 115133232).

Manifestação ministerial acostada aos autos (ID 115320595).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Compulsando os autos, verifico que não houve impugnação à declaração em análise, bem como que não houve movimentação financeira nas contas bancárias de titularidade da agremiação partidária, conforme informação constante nos autos. Ademais, manifestou-se favoravelmente à aprovação das contas o membro do Ministério Público Eleitoral aqui atuante.

Nesse diapasão, acolho as manifestações técnicas e ministerial e determino o imediato arquivamento da declaração apresentada, considerando, para todos os efeitos, prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Intime-se o prestador e o órgão ministerial.

Com o trânsito em julgado, certifique-se, lance-se o teor do presente julgamento no SICO e, por fim, arquivem-se estes autos.

Publique-se. Registre-se.

Cumpra-se.

Corrente/PI, datado e assinado eletronicamente.

JOÃO MANOEL DE MOURA AYRES

Juiz Eleitoral da 22ª ZE/PI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600023-49.2022.6.18.0022

PROCESSO : 0600023-49.2022.6.18.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CORRENTE - PI)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE CORRENTE PI
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ
INTERESSADO : IGOR HENRIQUE RODRIGUES GUEDES NOGUEIRA
ADVOGADO : IONARA CRISTIANE BARROS ROCHA (13888/PI)
INTERESSADO : MARCIO ANTONIO BARROS ROCHA
ADVOGADO : IONARA CRISTIANE BARROS ROCHA (13888/PI)
INTERESSADO : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DIRETORIO MUNICIPAL
ADVOGADO : IONARA CRISTIANE BARROS ROCHA (13888/PI)

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE CORRENTE PI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600023-49.2022.6.18.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE CORRENTE PI

INTERESSADO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DIRETORIO MUNICIPAL, MARCIO ANTONIO BARROS ROCHA, IGOR HENRIQUE RODRIGUES GUEDES NOGUEIRA

Advogado do(a) INTERESSADO: IONARA CRISTIANE BARROS ROCHA - PI13888

Advogado do(a) INTERESSADO: IONARA CRISTIANE BARROS ROCHA - PI13888

Advogado do(a) INTERESSADO: IONARA CRISTIANE BARROS ROCHA - PI13888

SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas anual, atuado de forma individual mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) e o Processo Judicial Eletrônico (PJE), para apurar a omissão da agremiação partidária, que não apresentou suas contas anuais referentes ao exercício de 2021, no prazo previsto no art. 32, da Lei nº 9.096 /1995.

Notificado para suprir a omissão, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, o órgão partidário não sanou a irregularidade, permanecendo inadimplente.

O Cartório Eleitoral juntou aos autos as informações referentes aos extratos bancários enviados à Justiça Eleitoral, bem como certificou a não constatação de emissão de recibos de doação e de registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas (FEFC) por parte do partido político.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 45, IV, a, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

É o relatório.

Decido.

O dever de prestar contas à Justiça Eleitoral vem insculpido no inciso III, art. 17, da Constituição Federal de 1988, e nos artigos 30 e seguintes, da Lei nº 9.096/95, devidamente regulamentada pela Resolução TSE nº 23.604/2019.

Nesse corolário decorre o dever de observar com rigor as normas estipuladas, a fim de que a atividade partidária, longe de sofrer ingerência da Justiça Eleitoral, sirva aos ideais da Democracia, comprometendo-se com a transparência.

Da análise dos autos, verificou-se que, a inobservância do disposto no art. 32, da Lei nº 9.096/95, está caracterizada, ou seja, a agremiação partidária não apresentou a prestação de contas anual, relativa ao exercício financeiro de 2021, o que deveria ter ocorrido até o dia 30 de junho de 2022, nem apresentou suas justificativas, após regulamente notificada para tanto.

Dessa forma, impõe-se à agremiação partidária a sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação de inadimplência, nos termos do art. 47, I, da Resolução nº 23.604/2019.

Destaque-se que não se verificou nos autos a ocorrência de recebimento de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada, nos termos do § 6º, art. 14, e parágrafo único, art. 71, ambos, da Resolução do TSE 23.604/2019.

Assim sendo, sem mais delongas, JULGO NÃO PRESTADAS as contas da agremiação partidária nominada, referentes ao exercício financeiro de 2021, nos termos do art. 45, IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, determino a perda do direito ao recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas (FEFC), enquanto não for regularizada a situação do partido político, sendo caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para apresentação da prestação de contas (art. 37-A, da Lei nº 9.096/1995).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via sistema PJe.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, em cumprimento ao § 5º, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publique-se Edital na forma do art. 54-B, I, da Resolução TSE n. 23.571/2018

Diligências necessárias, após archive-se.

Corrente/PI, datado e assinado eletronicamente.

JOÃO MANOEL DE MOURA AYRES

Juiz Eleitoral da 22ª ZE/PI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600023-49.2022.6.18.0022

PROCESSO : 0600023-49.2022.6.18.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CORRENTE - PI)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE CORRENTE PI

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

INTERESSADO : IGOR HENRIQUE RODRIGUES GUEDES NOGUEIRA

ADVOGADO : IONARA CRISTIANE BARROS ROCHA (13888/PI)

INTERESSADO : MARCIO ANTONIO BARROS ROCHA

ADVOGADO : IONARA CRISTIANE BARROS ROCHA (13888/PI)

INTERESSADO : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : IONARA CRISTIANE BARROS ROCHA (13888/PI)

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE CORRENTE PI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600023-49.2022.6.18.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE CORRENTE PI

INTERESSADO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DIRETORIO MUNICIPAL, MARCIO ANTONIO BARROS ROCHA, IGOR HENRIQUE RODRIGUES GUEDES NOGUEIRA

Advogado do(a) INTERESSADO: IONARA CRISTIANE BARROS ROCHA - PI13888

Advogado do(a) INTERESSADO: IONARA CRISTIANE BARROS ROCHA - PI13888

Advogado do(a) INTERESSADO: IONARA CRISTIANE BARROS ROCHA - PI13888

SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas anual, autuado de forma individual mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) e o Processo Judicial Eletrônico (PJE), para apurar a omissão da agremiação partidária, que não apresentou suas contas anuais referentes ao exercício de 2021, no prazo previsto no art. 32, da Lei nº 9.096 /1995.

Notificado para suprir a omissão, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, o órgão partidário não sanou a irregularidade, permanecendo inadimplente.

O Cartório Eleitoral juntou aos autos as informações referentes aos extratos bancários enviados à Justiça Eleitoral, bem como certificou a não constatação de emissão de recibos de doação e de registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas (FEFC) por parte do partido político.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 45, IV, a, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

É o relatório.

Decido.

O dever de prestar contas à Justiça Eleitoral vem insculpido no inciso III, art. 17, da Constituição Federal de 1988, e nos artigos 30 e seguintes, da Lei nº 9.096/95, devidamente regulamentada pela Resolução TSE nº 23.604/2019.

Nesse corolário decorre o dever de observar com rigor as normas estipuladas, a fim de que a atividade partidária, longe de sofrer ingerência da Justiça Eleitoral, sirva aos ideais da Democracia, comprometendo-se com a transparência.

Da análise dos autos, verificou-se que, a inobservância do disposto no art. 32, da Lei nº 9.096/95, está caracterizada, ou seja, a agremiação partidária não apresentou a prestação de contas anual, relativa ao exercício financeiro de 2021, o que deveria ter ocorrido até o dia 30 de junho de 2022, nem apresentou suas justificativas, após regulamentar notificação para tanto.

Dessa forma, impõe-se à agremiação partidária a sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação de inadimplência, nos termos do art. 47, I, da Resolução nº 23.604/2019.

Destaque-se que não se verificou nos autos a ocorrência de recebimento de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada, nos termos do § 6º, art. 14, e parágrafo único, art. 71, ambos, da Resolução do TSE 23.604/2019.

Assim sendo, sem mais delongas, JULGO NÃO PRESTADAS as contas da agremiação partidária nominada, referentes ao exercício financeiro de 2021, nos termos do art. 45, IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, determino a perda do direito ao recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas (FEFC), enquanto não for regularizada a situação do partido político, sendo caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para apresentação da prestação de contas (art. 37-A, da Lei nº 9.096/1995).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via sistema PJe.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, em cumprimento ao § 5º, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publique-se Edital na forma do art. 54-B, I, da Resolução TSE n. 23.571/2018

Diligências necessárias, após archive-se.

Corrente/PI, datado e assinado eletronicamente.

JOÃO MANOEL DE MOURA AYRES

Juiz Eleitoral da 22ª ZE/PI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600023-49.2022.6.18.0022

PROCESSO : 0600023-49.2022.6.18.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CORRENTE - PI)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE CORRENTE PI

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

INTERESSADO : IGOR HENRIQUE RODRIGUES GUEDES NOGUEIRA

ADVOGADO : IONARA CRISTIANE BARROS ROCHA (13888/PI)

INTERESSADO : MARCIO ANTONIO BARROS ROCHA

ADVOGADO : IONARA CRISTIANE BARROS ROCHA (13888/PI)

INTERESSADO : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : IONARA CRISTIANE BARROS ROCHA (13888/PI)

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE CORRENTE PI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600023-49.2022.6.18.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE CORRENTE PI

INTERESSADO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DIRETORIO MUNICIPAL, MARCIO ANTONIO BARROS ROCHA, IGOR HENRIQUE RODRIGUES GUEDES NOGUEIRA

Advogado do(a) INTERESSADO: IONARA CRISTIANE BARROS ROCHA - PI13888

Advogado do(a) INTERESSADO: IONARA CRISTIANE BARROS ROCHA - PI13888

Advogado do(a) INTERESSADO: IONARA CRISTIANE BARROS ROCHA - PI13888

SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas anual, autuado de forma individual mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) e o Processo Judicial Eletrônico (PJE), para apurar a omissão da agremiação partidária, que não apresentou suas contas anuais referentes ao exercício de 2021, no prazo previsto no art. 32, da Lei nº 9.096 /1995.

Notificado para suprir a omissão, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, o órgão partidário não sanou a irregularidade, permanecendo inadimplente.

O Cartório Eleitoral juntou aos autos as informações referentes aos extratos bancários enviados à Justiça Eleitoral, bem como certificou a não constatação de emissão de recibos de doação e de registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas (FEFC) por parte do partido político.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 45, IV, a, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

É o relatório.

Decido.

O dever de prestar contas à Justiça Eleitoral vem insculpido no inciso III, art. 17, da Constituição Federal de 1988, e nos artigos 30 e seguintes, da Lei nº 9.096/95, devidamente regulamentada pela Resolução TSE nº 23.604/2019.

Nesse corolário decorre o dever de observar com rigor as normas estipuladas, a fim de que a atividade partidária, longe de sofrer ingerência da Justiça Eleitoral, sirva aos ideais da Democracia, comprometendo-se com a transparência.

Da análise dos autos, verificou-se que, a inobservância do disposto no art. 32, da Lei nº 9.096/95, está caracterizada, ou seja, a agremiação partidária não apresentou a prestação de contas anual, relativa ao exercício financeiro de 2021, o que deveria ter ocorrido até o dia 30 de junho de 2022, nem apresentou suas justificativas, após regulamentar notificação para tanto.

Dessa forma, impõe-se à agremiação partidária a sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação de inadimplência, nos termos do art. 47, I, da Resolução nº 23.604/2019.

Destaque-se que não se verificou nos autos a ocorrência de recebimento de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada, nos termos do § 6º, art. 14, e parágrafo único, art. 71, ambos, da Resolução do TSE 23.604/2019.

Assim sendo, sem mais delongas, JULGO NÃO PRESTADAS as contas da agremiação partidária nominada, referentes ao exercício financeiro de 2021, nos termos do art. 45, IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, determino a perda do direito ao recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas (FEFC), enquanto não for regularizada a situação do partido político, sendo caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para apresentação da prestação de contas (art. 37-A, da Lei nº 9.096/1995).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via sistema PJe.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, em cumprimento ao § 5º, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publique-se Edital na forma do art. 54-B, I, da Resolução TSE n. 23.571/2018

Diligências necessárias, após archive-se.

Corrente/PI, datado e assinado eletronicamente.

JOÃO MANOEL DE MOURA AYRES

Juiz Eleitoral da 22ª ZE/PI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600010-16.2023.6.18.0022

PROCESSO : 0600010-16.2023.6.18.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CORRENTE - PI)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE CORRENTE PI

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ
INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP
ADVOGADO : SAMIA CAROLINA DE OLIVEIRA SANTOS (24384/MS)
INTERESSADO : GLADSON MURILO MASCARENHAS RIBEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE CORRENTE PI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600010-16.2023.6.18.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE CORRENTE PI

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP, GLADSON MURILO MASCARENHAS RIBEIRO

Advogado do(a) INTERESSADO: SAMIA CAROLINA DE OLIVEIRA SANTOS - MS24384-B

SENTENÇA

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos no Exercício 2022 apresentada pelo prestador(a) acima nominado(a) (ID 114487515).

Publicado edital (ID 115133225).

Certidão de Transcurso de Prazo (ID 115133225).

Parecer Conclusivo apresentado (ID 115133232).

Manifestação ministerial acostada aos autos (ID 115320595).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Compulsando os autos, verifico que não houve impugnação à declaração em análise, bem como que não houve movimentação financeira nas contas bancárias de titularidade da agremiação partidária, conforme informação constante nos autos. Ademais, manifestou-se favoravelmente à aprovação das contas o membro do Ministério Público Eleitoral aqui atuante.

Nesse diapasão, acolho as manifestações técnicas e ministerial e determino o imediato arquivamento da declaração apresentada, considerando, para todos os efeitos, prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Intime-se o prestador e o órgão ministerial.

Com o trânsito em julgado, certifique-se, lance-se o teor do presente julgamento no SICO e, por fim, arquivem-se estes autos.

Publique-se. Registre-se.

Cumpra-se.

Corrente/PI, datado e assinado eletronicamente.

JOÃO MANOEL DE MOURA AYRES

Juiz Eleitoral da 22ª ZE/PI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600067-68.2022.6.18.0022

PROCESSO : 0600067-68.2022.6.18.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CORRENTE - PI)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE CORRENTE PI

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

REQUERENTE : IGOR HENRIQUE RODRIGUES GUEDES NOGUEIRA

ADVOGADO : IONARA CRISTIANE BARROS ROCHA (13888/PI)

REQUERENTE : MARCIO ANTONIO BARROS ROCHA
ADVOGADO : IONARA CRISTIANE BARROS ROCHA (13888/PI)
REQUERENTE : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DIRETORIO
MUNICIPAL
ADVOGADO : IONARA CRISTIANE BARROS ROCHA (13888/PI)

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE CORRENTE PI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600067-68.2022.6.18.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE CORRENTE PI

REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DIRETORIO MUNICIPAL, IGOR HENRIQUE RODRIGUES GUEDES NOGUEIRA, MARCIO ANTONIO BARROS ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: IONARA CRISTIANE BARROS ROCHA - PI13888

Advogado do(a) REQUERENTE: IONARA CRISTIANE BARROS ROCHA - PI13888

Advogado do(a) REQUERENTE: IONARA CRISTIANE BARROS ROCHA - PI13888

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas de Campanha referente às eleições 2022.

O Sistema de Prestação de Contas Eleitorais-SPCE, em face da omissão do partido político interessado em apresentar suas contas de campanha no prazo estabelecido no art. 7º, inciso VIII, da Resolução nº 23.624/2020, autuou automaticamente o presente processo em conformidade com o art. 49, § 5º, II, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Devidamente citado para apresentar suas contas, o partido deixou transcorrer *in albis* o prazo para tanto, apesar de que apresentaram as contas de forma intempestiva, entretanto, compulsando os autos, não se verifica a procuração ao causídico juntada nos autos.

Juntados pelo Cartório Eleitoral os documentos referidos no art. 49, § 5º, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral emitiu parecer pela não prestação das contas.

É o sucinto relatório.

Decido.

A prestação de contas de campanha dos candidatos a cargo eletivo e dos partidos é disciplinada pelo art. 28 e seguintes da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE nº 23.607, de 17 de dezembro de 2019.

É importante frisar que a obrigação de prestar contas persiste mesmo que o diretório ou comissão provisória do partido tenha perdido sua vigência, e nesse caso a esfera partidária imediatamente superior assume a responsabilidade pela apresentação das contas, como expressamente dispõem o art. 46, §§ 2º, 3º e 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ocorre que apesar de regulamente citado pelos Correios, através de carta registrada com aviso de recebimento, o partido não apresentou a prestação de contas em questão dentro do prazo estabelecido, incidindo em omissão, o que impõe o julgamento das contas em tela como não prestadas na forma do art. 74, inciso IV, alínea a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Como consequências pela omissão, prevê o art. 80 da Resolução TSE nº 23.607/2019 as seguintes sanções:

"Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao partido político:

a) a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e

b) a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6032, j. em 05.12.2019)."

A aplicação da sanção de suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário omissa encontra óbice na ADI nº 6032, de 05/12/2019, que ao conferir interpretação conforme a Constituição às normas do art. 47, caput e § 2º, da Res. TSE 23.432/2014; do art. 48, caput e § 2º, da Res./TSE 23.546/2017; e do art. 42, caput, da Res./TSE 23.571/2018, afastou qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro. Muito embora a referida ADI nº 6032 verse sobre normas relativas às contas anuais dos partidos políticos, a "*ratio decidende*" também se estende à sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário decorrente de omissão na apresentação das contas de campanha visto tratar-se de situação análoga, o que impõe a instauração de procedimento específico para sua aplicação. Ademais, o art. 73 da Resolução TSE nº 23.604/2019, vedou a instauração de processos para esse fim até que o procedimento fosse regulamentado pelo TSE.

Assim, resta tão-somente a possibilidade de aplicação da sanção de suspensão do repasse dos fundos de natureza pública ao diretório municipal inadimplente.

Nesse sentido:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. PARTIDO POLÍTICO. OMISSÃO NA ENTREGA DE MÍDIA ELETRÔNICA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. PERDA DO DIREITO AO RECEBIMENTO DA QUOTA DO FUNDO PARTIDÁRIO ATÉ A REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS. INAPLICABILIDADE AUTOMÁTICA DA SUSPENSÃO DO REGISTRO OU DA ANOTAÇÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. 1. A omissão na entrega da mídia eletrônica, a que se refere o § 3º do art. 58 da Resolução TSE nº 23.558/2018, implica no julgamento das contas como não prestadas (art. 58, § 7º, da Resolução TSE nº 23.558/2017). 2. A decisão que julga as contas como não prestadas acarreta ao partido a perda do direito de recebimento da quota do Fundo Partidário, mas não a suspensão do registro ou anotação no sistema SGIP (ADI nº 6032, j. em 5.12.2019, STF, rel. Min. GILMAR MENDES). 3. Contas julgadas não prestadas." (TRE-MS, Prestação de Contas nº 060118640, Rel. Juiz Daniel Castro Gomes da Costa, DJe 11/09/2020.)

"ELEIÇÕES 2018 - AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB/ES - INTIMAÇÃO - INÉRCIA DO PARTIDO - CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS - SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. 1. A agremiação deixou de apresentar a prestação de contas final no prazo legal (art. 52, caput), bem como deixou de atender à intimação para apresentá-las no prazo de três dias (art. 52, § 6º, IV), inobservando os termos da Resolução TSE nº 23.553/2017. 2. Contas julgadas não prestadas, nos termos do art. 77, IV, a, da Resolução TSE nº 23.553/2017. 3. Por consequência, perda do direito ao recebimento de novas quotas do Fundo Partidário, enquanto durar a omissão, com fulcro no art. 83, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017." (TRE-ES - PC: 060011310 VITÓRIA - ES, Relator: RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, Data de Julgamento: 07/08/2019, Data de Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Data 16/08/2019, Página 11)

Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, JULGO NÃO PRESTADAS as contas de campanha da agremiação partidária nominada, relativas às Eleições 2022 e aplico-lhe a sanção de perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha até que as contas sejam apresentadas, nos termos do art. 80, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se a parte e o MPE.

Após os trânsitos em julgado, anote-se no Sistema de Prestação de Contas - SICO e arquivem-se os autos.

Publique-se Edital na forma do art. 54-B, I, da Resolução TSE n. 23.571/2018.

Corrente/PI, datado e assinado eletronicamente.

JOÃO MANOEL DE MOURA AYRES

Juiz Eleitoral da 22ª ZE/PI

24ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 14/2023 - TRE/24A ZONA

DEFERIMENTO DE LOTE RAE

O Doutor LUÍS HENRIQUE MOREIRA RÊGO, MM. Juiz Eleitoral da 24ª Zona do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e, em cumprimento ao disposto na Resolução TSE nº 23.659/2021 e na Lei nº 6.996/82 etc.,

TORNA PÚBLICA, pelo prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento ao disposto no art. 57, da Resolução TSE nº 23.659/2021, a relação de eleitores que requereram Alistamento eleitoral, Transferência, Revisão e Segunda Via de título, nesta 24ª ZE/PI, relativo ao(s) Lote(s) RAE 13/2023 e 14/2023 (conforme anexos). E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determinou o MM. Juiz Eleitoral a expedição do presente Edital, que será publicado no *Diário da Justiça Eletrônico - DJE*, bem como no lugar de costume deste Cartório Eleitoral. Dado e passado nesta cidade de José de Freitas, Estado do Piauí, aos dezessete dias mês de abril de dois mil e vinte e três (17/04/2023). Eu, *Leonardo Saraiva Gomes*, servidor do Cartório da 24ª Zona/PI, preparei e conferi o presente Edital, que vai assinado pelo Exmo. Juiz Eleitoral.

LUÍS HENRIQUE MOREIRA RÊGO

Juiz Eleitoral da 24ª Zona/PI

<< assinado eletronicamente >>

ANEXOS AO EDITAL Nº 14/2023

LOTE RAE 13/2023

Origem: ZE 24 Zona: 24 Município: 11096 - JOSÉ DE FREITAS

Data de Requerimento: 03/04/2023 a 04/04/2023

Nome Inscrição Operação Requerimento Digitação Lote

ANTONIO LUIZ DA COSTA 0582***** TRANSFERÊNCIA 03/04/23 03/04/23 0013/2023

BIANCA LORENA DE SOUSA SANTOS 0483***** ALISTAMENTO 03/04/23 03/04/23 0013/2023

CLEANE DE SOUSA MONTEIRO 0483***** ALISTAMENTO 04/04/23 04/04/23 0013/2023

FRANCISCA DAS CHAGAS DA SILVA 0567***** TRANSFERÊNCIA 03/04/23 03/04/23 0013/2023

GISELE GOMES DA CUNHA 0479***** REVISÃO 04/04/23 04/04/23 0013/2023

MARIA JOSE DOS SANTOS 0249***** REVISÃO 04/04/23 04/04/23 0013/2023

RAIMUNDO MORAIS DA SILVA NETO 0407***** REVISÃO 03/04/23 03/04/23 0013/2023

Atenção: Somente os RAEs que tiveram impressão do título eleitoral serão exibidos no relatório.

Total de documentos 7

LOTE RAE 14/2023

Origem: ZE 24 Zona: 24 Município: 11096 - JOSÉ DE FREITAS

Data de Requerimento: 22/03/2023 a 14/04/2023

Nome Inscrição Operação Requerimento Digitação Lote

CAMILA DE OLIVEIRA ROCHA 0483***** ALISTAMENTO 12/04/23 12/04/23 0014/2023

EVA RAMOS DA SILVA 0071***** REVISÃO 06/04/23 12/04/23 0014/2023

FRANCISCO DE ASSIS PINTO DA COSTA 0483***** ALISTAMENTO 14/04/23 14/04/23 0014/2023

JACQUELINE SOUSA SANTOS ROCHA 0354***** REVISÃO 14/04/23 14/04/23 0014/2023

JOSE GOMES DOS SANTOS 0043***** REVISÃO 12/04/23 12/04/23 0014/2023

MARIA DAS DORES ROCHA DO NASCIMENTO 0054***** REVISÃO 11/04/23 11/04/23 0014/2023

MARIA DE FATIMA DA CONCEICAO ROCHA 0341***** TRANSFERÊNCIA 12/04/23 12/04/23 0014/2023

MARIA DE JESUS DA CUNHA DOS SANTOS 0430***** REVISÃO 14/04/23 14/04/23 0014/2023

MARIA DOS MILAGRES FERREIRA DA COSTA 0319***** REVISÃO 11/04/23 11/04/23 0014/2023

MARIA ÉRICA DHINNYF PINHEIRO DA SILVA 0467***** REVISÃO 22/03/23 14/04/23 0014/2023

MARINALDA VASCONCELOS DE SOUSA 0422***** REVISÃO 11/04/23 11/04/23 0014/2023

NAYANA ALVES GOMES DA SILVA 0483***** ALISTAMENTO 10/04/23 10/04/23 0014/2023

ROBERTO LIRA DA SILVA 0483***** ALISTAMENTO 14/04/23 14/04/23 0014/2023

ROSÁRIA MARIA VASCONCELOS DE BRITO 0057***** TRANSFERÊNCIA 10/04/23 10/04/23 0014/2023

Atenção: Somente os RAEs que tiveram impressão do título eleitoral serão exibidos no relatório.

Total de documentos 14

EDITAL Nº 12/2023 - TRE/24A ZONA

DEFERIMENTO DE LOTE RAE

O Doutor LUÍS HENRIQUE MOREIRA RÊGO, MM. Juiz Eleitoral da 24ª Zona do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e, em cumprimento ao disposto na Resolução TSE nº 23.659/2021 e na Lei nº 6.996/82 etc.,

TORNA PÚBLICA, pelo prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento ao disposto no art. 57, da Resolução TSE nº 23.659/2021, a relação de eleitores que requereram Alistamento eleitoral, Transferência, Revisão e Segunda Via de título, nesta 24ª ZE/PI, relativo ao(s) Lote(s) RAE 11/2023 e 12/2023 (conforme anexos). E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determinou o MM. Juiz Eleitoral a expedição do presente Edital, que será publicado no *Diário da Justiça Eletrônico - DJE*, bem como no lugar de costume deste Cartório Eleitoral. Dado e passado nesta cidade de José de Freitas, Estado do Piauí, aos três dias mês de abril de dois mil e vinte e três (03/04/2023). Eu, *Ana Maria Cardoso*, servidora do Cartório da 24ª Zona/PI, preparei e conferi o presente Edital, que vai assinado pelo Exmo. Juiz Eleitoral.

LUÍS HENRIQUE MOREIRA RÊGO

Juiz Eleitoral da 24ª Zona/PI

<< assinado eletronicamente >>

ANEXOS AO EDITAL Nº 12/2023

LOTE RAE 11/2023

Origem: ZE 24 Zona: 24 Município: 11096 - JOSÉ DE FREITAS

Data de Requerimento: 20/03/2023 a 27/03/2023

Nome Inscrição Operação Requerimento Digitação Lote

ALINE LIRA DOS SANTOS CARVALHO 0407***** REVISÃO 21/03/23 21/03/23 0011/2023

ANTONIO JOSE DA SILVA RODRIGUES 0483***** ALISTAMENTO 20/03/23 20/03/23 0011/2023

CLEYTON BARROS MONTEIRO 0479***** REVISÃO 21/03/23 21/03/23 0011/2023

CRISTIANE OLIVEIRA ALVES 0434***** TRANSFERÊNCIA 27/03/23 27/03/23 0011/2023

FRANCISCA SARAIVA DE LIMA 0158***** REVISÃO 27/03/23 27/03/23 0011/2023

IZAQUE CARDOSO 0248***** REVISÃO 21/03/23 21/03/23 0011/2023

LUIS FELIPE ALVES MACEDO 0474***** REVISÃO 21/03/23 21/03/23 0011/2023

MARIA DAS GRACAS VIEIRA DE SOUSA 0421***** REVISÃO 20/03/23 20/03/23 0011/2023

NADSON VICTOR AQUINO DA SILVA 0483***** ALISTAMENTO 20/03/23 20/03/23 0011/2023

Atenção: Somente os RAEs que tiveram impressão do título eleitoral serão exibidos no relatório.

Total de documentos 9

LOTE RAE 12/2023

Origem: ZE 24 Zona: 24 Município: 11096 - JOSÉ DE FREITAS

Data de Requerimento: 28/03/2023 a 31/03/2023

Nome Inscrição Operação Requerimento Digitação Lote

ANTONIO PIRES DOS SANTOS 0068***** REVISÃO 1392 0122 28/03/23 28/03/23 0012/2023

CARLOS ANTONIO ALVES DOS SANTOS 0483***** ALISTAMENTO 1163 0155 30/03/23 30/03/23 0012/2023

CARLOS HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA 015***** REVISÃO 1155 0154 30/03/23 30/03/23 0012/2023

DAVID EINSTEIN ALVES DE SOUSA 0483***** ALISTAMENTO 1180 0150 28/03/23 28/03/23 0012/2023

FRANCISCO CUNHA VASCONCELOS 0362***** TRANSFERÊNCIA 1252 0063 28/03/23 28/03/23 0012/2023

IARA MIRANDA E SILVA 0483***** ALISTAMENTO 1066 0010 30/03/23 30/03/23 0012/2023

LETICIA MARIA DE SOUSA GOMES 0483***** ALISTAMENTO 1163 0155 28/03/23 28/03/23 0012/2023

LISMARIANE DA SILVA CARDOSO 0416***** REVISÃO 1350 0004 28/03/23 28/03/23 0012/2023

MARCOS ANTONIO DOS SANTOS COSTA 0974***** TRANSFERÊNCIA 1155 0154 31/03/23 31/03/23 0012/2023

MARIA ALVES DE SOUSA FILHA 0205***** REVISÃO 1449 0129 29/03/23 29/03/23 0012/2023

MARIA ANITA LIMA FONTINELE 0096***** REVISÃO 1112 0007 30/03/23 30/03/23 0012/2023

MARIA ROSILENE DA SILVA ROCHA 0005***** TRANSFERÊNCIA 1481 0125 30/03/23 30/03/23 0012/2023

PEDRO CARDOSO DA ROCHA 0105***** TRANSFERÊNCIA 1481 0125 30/03/23 30/03/23 0012/2023

RAIMUNDA CAMPOS REIS 0054***** REVISÃO 1350 0060 31/03/23 31/03/23 0012/2023

RAVENA CARDOSO DOS SANTOS 0483***** ALISTAMENTO 1163 0155 28/03/23 28/03/23 0012/2023

VERIDIANA DA CRUZ SANTOS 0345***** REVISÃO 1180 0150 29/03/23 29/03/23 0012/2023

Atenção: Somente os RAEs que tiveram impressão do título eleitoral serão exibidos no relatório.

Total de documentos 16

EDITAL Nº 13/2023 - TRE/24A ZONA

INDEFERIMENTO DE RAE

O Doutor LUIS HENRIQUE MOREIRA RÊGO, MM. Juiz Eleitoral da 24ª Zona do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e, em cumprimento ao disposto na Resolução TSE nº 23.659/2021 e no art. 42, §6º, do Código Eleitoral etc.,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, em especial os eleitores interessados, que foram INDEFERIDAS as operações de alistamento, revisão e transferência, requeridas pelo Serviço Título Net, dos eleitores constantes da relação anexa, para fins de impugnação/recurso contra o deferimento de tais expedições, a partir da data de publicação do presente edital, observando-se os prazos e os legitimados constantes do art. 58, da Resolução TSE nº 23.659/2021, bem como o art. 7º, §1º da Lei nº 6.996/1982.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determinou o MM. Juiz Eleitoral a expedição do presente Edital, que será publicado no *Diário da Justiça Eletrônico - DJE*, bem como no lugar de costume deste Cartório Eleitoral. Dado e passado nesta cidade de José de Freitas, Estado do Piauí, aos Quatro dias do mês de abril de dois mil e vinte e três (04/04/2023). Eu, *Ana Maria Cardoso*, servidora do Cartório da 24ª Zona/PI, preparei e conferi o presente Edital, que vai assinado pelo Exmº. Juiz Eleitoral.

LUÍS HENRIQUE MOREIRA RÊGO

Juiz Eleitoral da 24ª Zona/PI

ANEXO AO EDITAL Nº 13/2023 - TRE/24A ZONA - RAEs INDEFERIDOS

Zona: 024 Município: 11096 - JOSÉ DE FREITAS

Período de Requerimento: 20/03/2023

Eleitor Inscrição Operação Requerimento Lote Seq.

ROBERT ALEXANDRE RAMOS MACHADO 0678***** TRANSFERÊNCIA 20/03/2023 0011/2023 8

Motivo: DOCUMENTAÇÃO - DOMICÍLIO

Total de documentos: 01

25ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL DE PUBLICAÇÃO COM PRAZO DE DEZ DIAS Nº 005/2023

CÁSSIA LAGE DE MACEDO, Juíza Eleitoral da 25ª Zona, com sede nesta cidade e Comarca de Jerumenha, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAÇO SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente aos Partidos

Políticos, por seus Delegados, a relação de eleitores que tiveram seus pedidos de TRANSFERÊNCIA, REVISÃO,

ALISTAMENTO e 2ª VIA, deferidos nesta 25ª Zona, conforme relação anexa referente ao lote 004/2023, sendo cabível

recurso pelos partidos políticos, nos casos de deferimento do pedido, no prazo de 10 (dez) dias, ou pelos requerentes,

nos casos de indeferimento, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 7º, §1º da Lei nº 6.996/82 e arts. 17, §1º, 18, §5º da Res. Nº 21.538/2003/TSE).

Nos casos de requerimentos convertidos em diligência, poderão os partidos políticos, por seus delegados, apresentarem impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital

que será publicado no local público de costume, átrio do Fórum local, bem como no DJE.

Dado e passado nesta cidade de Jerumenha, Estado do Piauí, sede da 25.^a Zona, aos dezessete dias do mês de abril do

ano dois mil e vinte e três. Eu, _____, Flávio Anselmo Rodrigues Leal, Chefe do Cartório, o digitei e subscrevi.

Cássia Lage de Macedo

Juiza Eleitoral da 25.^a ZE

ANEXO DO EDITAL 005/2023

Origem: ZE 25 Zona: 25 Município: 11053 - JERUMENHA

Nome Inscrição Operação Local Seção Requerimento Lote Data de Requerimento Digitação Processamento

ADRIANA FERREIRA FELIX 047934731554 ALISTAMENTO 1023 0005 14/04/23 14/04/23 0004 /2023 CACILDA

AMORIM DOS SANTOS 034965021554 REVISÃO 1082 0036 14/04/23 14/04/23 0004/2023 DILMAR SILVA SOUZA

043731371562 REVISÃO 1082 0036 10/04/23 10/04/23 0004/2023 EDMILSON BARBOSA DE SOUSA 034549901503

REVISÃO 1104 0042 03/04/23 03/04/23 0004/2023 EMANUELA LOPES DOS SANTOS 047934721570 ALISTAMENTO

1023 0039 11/04/23 11/04/23 0004/2023 HAYLTON FERNANDES DA SILVA 047934711597 ALISTAMENTO 1023 0029

31/03/23 31/03/23 0004/2023 LUCIANA ARAUJO MOREIRA 024130341562 REVISÃO 1066 0037 03/04/23 03/04/23

0004/2023

Atenção: Somente os RAEs que tiveram impressão do título eleitoral serão exibidos no relatório.

Total de documentos 07

Origem: ZE 25 Zona: 25 Município: 10162 - CANAVIEIRA

Nome Inscrição Operação Local Seção Requerimento Lote Data de Requerimento Digitação Processamento

ANGELA DA SILVA SOUSA MACHADO 041357331570 REVISÃO 1015 0044 11/04/23 11/04/23 0004/2023 DEUZELINA

ALVES DE MIRANDA OLIVEIRA 032445091511 REVISÃO 1023 0028 17/04/23 17/04/23 0004 /2023 HELIO FERNANDO

DAMASCENO DE ALENCAR 005080021597 REVISÃO 1023 0013 17/04/23 17/04/23 0004/2023 MARCIO PEREIRA

MACHADO 022341261597 REVISÃO 1015 0044 11/04/23 11/04/23 0004/2023

Atenção: Somente os RAEs que tiveram impressão do título eleitoral serão exibidos no relatório.

documentos impressos: 04

26.^a ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600037-21.2022.6.18.0026

PROCESSO : 0600037-21.2022.6.18.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CURIMATÁ - PI)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE PARNAGUÁ PI

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES -PT DE
CURIMATA , PIAUI

REQUERENTE : ELIAS RIBEIRO DA SILVA

REQUERENTE : RUBNADSON MARQUES BASTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

ESTADO DO PIAUÍ

JUÍZO DA 026ª ZONA ELEITORAL - PARNAGUÁ/PI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600037-21.2022.6.18.0026 / 026ª ZONA
ELEITORAL DE PARNAGUÁ PI

ASSUNTO: [Partido Político - Órgão de Direção Municipal, Prestação de Contas - de Partido
Político]

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES -PT DE
CURIMATA , PIAUI, RUBNADSON MARQUES BASTOS, ELIAS RIBEIRO DA SILVA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de prestação de contas de campanha relativas às eleições gerais 2022
apresentadas pelo(a) prestador(a) acima nominado(a).

O processo foi autuado automaticamente mediante integração entre o SPCE e o PJe, em
observância ao previsto no art. 49, § 5º da Resolução TSE 23.607/2019 (rito dos omissos).

Procedeu-se à citação pessoal do representante legal do partido político (ID 113929623), tendo
decorrido *in albis* o prazo para apresentação das contas (certidão ID 114234892).

A unidade técnica emitiu manifestação pela não prestação (ID 114274005), após colheita e
certificação das informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo
Especial de Financiamento de Campanhas, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e
demais dados disponíveis, acompanhada dos documentos comprobatórios (ID 113868173 e
113868174).

Instado, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas (ID
114556093).

É o relatório. Passo à decisão.

O art. 45, *caput*, II, alínea "d", c/c arts. 46 e 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019, preveem a
obrigatoriedade dos partidos políticos prestarem contas dos recursos arrecadados e aplicados
exclusivamente em campanha eleitoral, ou da sua ausência.

Com efeito, a norma de regência estabelece rito específico para aqueles ou aquelas que deixam
de apresentar as contas dentro do prazo previsto, concedendo-lhes nova oportunidade, após
citação pessoal do(a) candidato(a) ou do responsável legal, na hipótese de partido político.

Feitas estas considerações introdutórias, vislumbro que, não obstante tenha sido oportunizado
apresentar a prestação de contas e/ou justificar a omissão (ID 113929623), a agremiação
partidária se manteve inerte.

Convém frisar que o(a) prestador(a) foi citado(a) pessoalmente, e seus responsáveis, por meio de mensagem instantânea, em 7 de março de 2023, na forma do art. 98, § 9º da Resolução TSE nº 23.607/2019, garantindo-se, pois, a oportunidade de apresentação das contas, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, uma vez que operada a preclusão.

Dito isto, a ausência de prestação de contas final constitui vício grave de formalização do processo, que impede o exercício da fiscalização pela Justiça Eleitoral, sendo, por sua vez, forçoso julgar as contas como não prestadas, uma vez que a hipótese em exame se subsume ao regramento dos artigos 49, § 5º, inciso VII, da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 30, inciso IV, da Lei n.º 9.504/97.

Em suma, a ausência da prestação de contas impede o necessário e salutar controle da Justiça Eleitoral, independentemente de ter havido ou não movimentação de recursos financeiros, não havendo, na espécie, nem mesmo elementos mínimos de análise, haja vista a completa omissão do dever legal e conseqüente inexistência de dados e/ou informações no SPCE e nos autos.

Diante do exposto, em consonância com o opinativo Ministerial, com fulcro no artigo 30, IV, da Lei n.º 9.504/97, combinado com o artigo 74, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do Partido dos Trabalhadores - PT de Curimatá/PI, referente às eleições de 2022, ficando este, por conseguinte, impedido de receber cota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, persistindo os efeitos da restrição até a efetiva apresentação das contas.

Intime-se, na forma estabelecida na Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Comunique-se aos Órgãos de Direção Nacional e Regional do Partido para que adotem, sob as penas da lei, as providências necessárias no que se refere à imediata suspensão das quotas do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha eventualmente destinadas ao referido Diretório Municipal.

Certificado o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações no SICO - Sistema de Informação de Contas Partidárias e Eleitorais e publique-se edital no Diário da Justiça Eletrônico com o nome e a sigla do partido, a esfera de abrangência do órgão partidário, a eleição ou o exercício financeiro correspondente às contas julgadas não prestadas e a data do trânsito em julgado da decisão (art. 54-B da Resolução TSE nº 23.571/2018).

Após, archive-se com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Parnaguá - PI, datado e assinado eletronicamente.

RITA DE CÁSSIA DA SILVA

Juíza Eleitoral da 26ª Zona

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600041-58.2022.6.18.0026

PROCESSO : 0600041-58.2022.6.18.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIACHO FRIO - PI)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE PARNAGUÁ PI

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

REQUERENTE : ADALBERTO GERARDO ROCHA MASCARENHAS

REQUERENTE : EDESIO LUSTOSA DE CARVALHO

REQUERENTE : PARTIDO PROGRESSISTA - COMISAO PROVISORIA MUNCIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

ESTADO DO PIAUÍ

JUÍZO DA 026ª ZONA ELEITORAL - PARNAGUÁ/PI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600041-58.2022.6.18.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE PARNAGUÁ PI

ASSUNTO: [Partido Político - Órgão de Direção Municipal, Prestação de Contas - de Partido Político]

REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA - COMISAO PROVISORIA MUNCIPAL, ADALBERTO GERARDO ROCHA MASCARENHAS, EDESIO LUSTOSA DE CARVALHO

DESPACHO

Vistos etc.

Diante da informação certificada pelo Cartório Eleitoral (ID 113946047), intimem-se os interessados para que, no prazo de 02 (dois) dias, cumpram a disposição que determina a entrega da mídia digital em cartório (art. 55, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019), sob pena das contas serem julgadas não prestadas.

Cumpra-se.

Parnaguá - PI, datado e assinado eletronicamente.

RITA DE CÁSSIA DA SILVA

Juíza Eleitoral da 26ª Zona

35ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600067-29.2022.6.18.0035

PROCESSO : 0600067-29.2022.6.18.0035 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA
(GILBUÉS - PI)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE GILBUÉS PI

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

INTERESSADO : JUIZO DA 35ª ZONA ELEITORAL DE GILBUÉS

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE GILBUÉS/PI

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600067-29.2022.6.18.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE GILBUÉS/PI

INTERESSADO: JUIZO DA 35ª ZONA ELEITORAL DE GILBUÉS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de processo destinado ao registro de convocações e nomeações de membros de mesas receptoras de votos (MRV) e apoio logístico, atinentes ao pleito de 2022, 1º e 2º turnos, bem como para oportunizar aos legitimados a impugnação das nomeações dos respectivos membros da Mesa Receptora de Votos, nas hipóteses previstas legalmente.

Foram publicados os Editais de ID's nº.s 108905906, 108905907, 109209440, 109333277, 110024416 e 110024420 no Diário da Justiça Eletrônico do TRE-PI, cujos prazos para impugnação passaram em branco, isto é, sem quaisquer manifestações ou impugnações de eventuais interessados.

Tendo em vista que o presente processo exauriu sua finalidade, não restam providências posteriores senão determinar o seu arquivamento.

Uma vez observada a publicidade dos atos descritos acima, de modo a demonstrar que a lisura percorre todas as etapas do processo eleitoral, bem como diante da ausência de irresignação em relação às nomeações e substituições dos membros da mesa receptoras de votos, no âmbito desta 35ª Zona Eleitoral (Barreiras do Piauí, Gilbués, Monte Alegre do Piauí, Santa Filomena e São Gonçalo do Gurguéia), HOMOLOGO o procedimento de nomeações de mesários e auxiliares para as Eleições Gerais de 2022, bem como as substituições realizadas, endossando os atos aqui praticados. Determino ainda a apuração de ausência aos trabalhos eleitorais por meio de Processo Judicial Eletrônico específico, para cada mesário faltoso, considerando a certidão de ID nº. 113576116.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se.

Cumpridos os atos de praxe, certifique-se e arquite-se.

Gilbués-PI, data da assinatura eletrônica.

Rostonio Uchôa Lima Oliveira

Juiz Eleitoral da 35ª ZE/PI

36ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL N. 022/2023

Edital Nº 22 - TRE/36A ZONA

[COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS]

O Dr. Mário Soares de Alencar, Juiz Eleitoral da 36ª Zona de Canto do Buriti-PI, com jurisdição nos municípios de Canto do Buriti, Brejo do Piauí, Pajeú do Piauí e Tamboril do Piauí, nos termos da lei, etc.

TORNA PÚBLICA a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que no Cartório Eleitoral desta 36ª Zona, tramita Processo de Cancelamento de Inscrições Eleitorais por Falecimento (Proc. SEI nº 0001941-20.2023.6.18.8036), conforme relação de eleitores falecidos em anexo, referente às inscrições eleitorais a serem canceladas por óbito (com lançamento de ASE 019) no Cadastro Eleitoral e que foram devidamente enviadas para processamento no período de 01/03/2023 a 31/03/2023.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, publico o presente edital, em conformidade com o art. 77, II do Código Eleitoral, no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado por este Juízo e Cartório Eleitoral, aos quatorze dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três. Eu, , Chefe de Cartório da 36ª ZE/PI, o fiz digitar e conferi.

Canto do Buriti, datado e assinado eletronicamente.

Mário Soares de Alencar

Juiz Eleitoral da 36.ª Zona/PI

Zona: 36 Município: 10642 - BREJO DO PIAUÍ

ASE: 019 - CANCELAMENTO - FALECIMENTO

Situação: TODOS Data de Processamento: 01/03/2023 a 31/03/2023

Inscrição Nome do eleitor Seção Process. Ocorrência Sit. ASE Complemento Motivo

*****1546 MARIA PEREIRA DA SILVA 73 13/03/2023 24/01/2023 ATIVO Termo 1518/CRC-CANTODOBURITIPI/INFODIP Nº: 5487/2023-PI

Total de eleitores: 1

Zona: 36 Município: 10456 - CANTO DO BURITI

ASE: 019 - CANCELAMENTO - FALECIMENTO

Situação: TODOS Data de Processamento: 01/03/2023 a 31/03/2023

Inscrição Nome do eleitor Seção Process. Ocorrência Sit. ASE Complemento Motivo

*****1570 AMANDA SILVA SOUSA 75 13/03/2023 20/02/2023 ATIVO Termo 1526/CRC-CANTODOBURITIP/INFODIP Nº: 5495/2023-PI

*****1007 AMAURI GONZAGA DE MIRANDA NERY 7 13/03/2023 07/02/2023 ATIVO Termo 7391/1OFÍCIO/ÁGUAS LINDASDE GOIÁS/GO-INFODIP Nº: 13151/2023-GO

*****1520 ANCELMO ALVES FERREIRA 2 13/03/2023 04/02/2023 ATIVO Termo 1520/CRC-CANTODOBURITIP/INFODIP Nº: 5489/2023-PI

*****0760 IDELZUIE FERREIRA BATISTA 55 13/03/2023 20/10/2020 ATIVO Termo 1751 /CRCPN AD/AMÉRICADOURADA/BA-INFODIP-Nº: 15945/2023-BA

*****1520 JOÃO DE BARROS NETO 22 10/03/2023 17/01/2023 ATIVO Termo 1512/CRC-CANTODOBURITIP/INFODIP Nº: 5481/2023-PI

*****1520 JOSE POMPEU DE SOUSA 16 10/03/2023 24/01/2023 ATIVO Termo 1514/CRC-CANTODOBURITIP/Nº: 5483/2023-PI

*****1589 MARIA DAS MERCES DA SILVA 39 10/03/2023 05/01/2023 ATIVO Termo 1515/CRC-CANTODOBURITIP/INFODIP Nº: 5484/2023-PI

*****0159 MARILENA PUREZA SOARES 94 13/03/2023 16/01/2023 ATIVO Termo 1516/CRC-CANTODOBURITIP/INFODIP Nº: 5485/2023-PI

*****1520 SENHORINHA MARIA DE JESUS 3 10/03/2023 10/01/2023 ATIVO Termo 101634 /CRC/OSASCO/SPINFODIP Nº: 4893/2023-PI

Total de eleitores: 9

Zona: 36 Município: 12262 - PAJEÚ DO PIAUÍ

ASE: 019 - CANCELAMENTO - FALECIMENTO

Situação: TODOS Data de Processamento: 01/03/2023 a 31/03/2023

Inscrição Nome do eleitor Seção Process. Ocorrência Sit. ASE Complemento Motivo

*****1589 EVELINE RODRIGUES SANTOS 70 13/03/2023 29/01/2023 ATIVO Termo 1522/CRC-CANTODOBURITIP/INFODIP Nº: 5491/2023-PI

*****1570 MARIA VIEIRA DE SOUSA 33 13/03/2023 31/01/2023 ATIVO Termo 1523/CRC-CANTODOBURITIP/INFODIP Nº: 5492/2023-PI

Total de eleitores: 2

Zona: 36 Município: 12530 - TAMBORIL DO PIAUÍ

ASE: 019 - CANCELAMENTO - FALECIMENTO

Situação: TODOS Data de Processamento: 01/03/2023 a 31/03/2023

Inscrição Nome do eleitor Seção Process. Ocorrência Sit. ASE Complemento Motivo

*****1538 LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS 41 13/03/2023 02/02/2023 ATIVO Termo 1525/CRC-CANTODOBURITIP/INFODIP Nº: 5494/2023-PI

*****1511 MARIA DA CONCEICAO PINHEIRO SOUSA 41 10/03/2023 06/01/2023 ATIVO Termo 1513/CRC-CANTODOBURITIP/INFODIP Nº: 5482/2023-PI

Total de eleitores: 2

Em 14 de abril de 2023.

EDITAL N. 020/2023

Edital Nº 20 - TRE/36A ZONA

O Dr. Mário Soares de Alencar, Juiz Eleitoral desta 36ª Zona de Canto do Buriti-PI, com jurisdição nos municípios de Canto do Buriti, Brejo do Piauí e Tamboril do Piauí, nos termos da lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram emitidos ALISTAMENTOS, TRANSFERÊNCIAS, REVISÕES E SEGUNDAS VIAS, no período de 20/03/2023 a 24/03/2023 dos eleitores constantes da relação anexa (Lote nº 010/2023), pertencente ao município de Brejo do Piauí, Canto do Buriti e Tamboril do Piauí, desta 36ª Zona Eleitoral - PI, para fins de impugnação/recurso contra o deferimento de tais expedições, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data de publicação do presente Edital, em cumprimento ao disposto no art. 57, da Resolução TSE nº 23.659/2021.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou o MMº. Juiz Eleitoral que expedisse o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TRE - PI e afixada cópia no local público de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Canto do Buriti, Estado do Piauí, aos onze dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três. Eu, _____, Chefe de Cartório da 36ª Zona, o fiz digitar e conferi.

MÁRIO SOARES DE ALENCAR

Juiz Eleitoral da 36.ª Zona/PI

Origem: ZE 36 Zona: 36 Município: 10456 - BREJO DO PIAUÍ

Data de Digitação: 20/03/2023 a 24/03/2023

Nome Inscrição Operação Local Seção Requerimento Digitação Processamento Lote

ADAIR DE SOUSA NOVAIS *****0159 REVISÃO 1023 0120 24/03/23 24/03/23 04/04/23 0010 /2023

EDUARDA CAVALCANTE TEIXEIRA *****1538 TRANSFERÊNCIA 1040 0122 22/03/23 22/03 /23 04/04/23 0010/2023

Total de documentos 2

Origem: ZE 36 Zona: 36 Município: 10456 - CANTO DO BURITI

Data de Digitação: 20/03/2023 a 24/03/2023

Nome Inscrição Operação Local Seção Requerimento Digitação Processamento Lote

ALEX DE SOUSA COELHO E SILVA *****1589 TRANSFERÊNCIA 1198 0083 23/03/23 23/03 /23 04/04/23 0010/2023

ANDERSON VIEIRA MACHADO *****1546 ALISTAMENTO 1082 0074 23/03/23 23/03/23 04/04 /23 0010/2023

ANDRÉ DOS SANTOS ARRAIS *****1562 ALISTAMENTO 1287 0112 20/03/23 20/03/23 04/04 /23 0010/2023

CLAUDIANA DA PAZ MOREIRA *****11597 REVISÃO 1198 0084 23/03/23 23/03/23 04/04/23 0010/2023

FIRMINO RODRIGUES DA SILVA *****0388 REVISÃO 1031 0056 20/03/23 20/03/23 04/04/23 0010/2023

JAQUELINE MARIA DA CONCEIÇÃO BATISTA MATIAS *****1546 REVISÃO 1104 0027 21/03 /23 21/03/23 04/04/23 0010/2023

MICHELE SOBREIRA DA COSTA *****1562 REVISÃO 1228 0116 23/03/23 23/03/23 04/04/23 0010/2023

PALOMA FEITOSA DA SILVA OLIVEIRA *****1503 REVISÃO 1171 0079 24/03/23 24/03/23 04 /04/23 0010/2023

SILVANA RODRIGUES DOS SANTOS *****1520 ALISTAMENTO 1309 0075 24/03/23 24/03/23 04/04/23 0010/2023

VALMIRAN FEITOSA DE ALMEIDA *****1570 REVISÃO 1171 0079 24/03/23 24/03/23 04/04/23 0010/2023

Total de documentos 10

Origem: ZE 36 Zona: 36 Município: 10456 - TAMBORIL DO PIAUÍ

Data de Digitação: 20/03/2023 a 24/03/2023

Nome Inscrição Operação Local Seção Requerimento Digitação Processamento Lote

RAIANDERSON FERREIRA DA SILVA AGUIAR *****1546 REVISÃO 1015 0123 22/03/23 22/03/23 04/04/23 0010/2023

Total de documentos 1

Em 10 de abril de 2023.

EDITAL N. 021/2023

Edital Nº 21 - TRE/36A ZONA

O Dr. Mário Soares de Alencar, Juiz Eleitoral desta 36ª Zona de Canto do Buriti-PI, com jurisdição nos municípios de Canto do Buriti e Pajeú do Piauí, nos termos da lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram emitidos ALISTAMENTOS, TRANSFERÊNCIAS, REVISÕES E SEGUNDAS VIAS, no período de 27/03/2023 a 31/03/2023 dos eleitores constantes da relação anexa (Lote nº 0011/2023), pertencente ao município de Canto do Buriti e Pajeú do Piauí, desta 36ª Zona Eleitoral - PI, para fins de impugnação/recurso contra o deferimento de tais expedições, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data de publicação do presente Edital, em cumprimento ao disposto no art. 57, da Resolução TSE nº 23.659/2021.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou o MMº. Juiz Eleitoral que expedisse o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TRE - PI e afixada cópia no local público de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Canto do Buriti, Estado do Piauí, aos vinte e sete dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e três. Eu, _____, Chefe de Cartório da 36ª Zona, o fiz digitar e conferi.

MÁRIO SOARES DE ALENCAR

Juiz Eleitoral da 36.ª Zona/PI

Origem: ZE 36 Zona: 36 Município: 10456 - CANTO DO BURITI

Data de Digitação: 27/03/2023 a 31/03/2023

Nome Inscrição Operação Local Seção Requerimento Digitação Processamento Lote

ALESSANDRO PEREIRA DA SILVA *****1511 ALISTAMENTO 1082 0018 31/03/23 31/03/23 04/04/23 0011/2023

ARIEL DO NASCIMENTO ARAUJO *****1554 ALISTAMENTO 1198 0084 30/03/23 30/03/23 04/04/23 0011/2023

CELSA MARIA DE MOURA *****1597 TRANSFERÊNCIA 1031 0006 28/03/23 28/03/23 04/04/23 0011/2023

EDMAR PEREIRA DE MOURA *****1503 TRANSFERÊNCIA 1031 0056 28/03/23 28/03/23 04/04/23 0011/2023

FRANCISCO ASSIS PEREIRA DE ALENCAR *****0108 TRANSFERÊNCIA 1287 0112 29/03/23 29/03/23 04/04/23 0011/2023

GEOVANO LIMA BARROS *****0701 TRANSFERÊNCIA 1074 0014 30/03/23 30/03/23 04/04/23 0011/2023

JAMES DOS SANTOS SILVA *****1570 ALISTAMENTO 1210 0121 29/03/23 29/03/23 04/04/23 0011/2023

LUSIANE AGUIAR MOURA *****1554 TRANSFERÊNCIA 1210 0121 29/03/23 29/03/23 04/04/23 0011/2023

MARIANA VITORIA DA SILVA MIRANDA *****1554 ALISTAMENTO 1082 0018 31/03/23 31/03/23 04/04/23 0011/2023

MILLENY FERREIRA RODRIGUES *****1538 ALISTAMENTO 1074 0016 30/03/23 30/03/23 04/04/23 0011/2023

RAIMUNDA MARIA DA CONCEICAO *****1589 REVISÃO 1198 0094 27/03/23 27/03/23 04/04/23 0011/2023

REGINALDO RIBEIRO DA SILVA *****1503 ALISTAMENTO 1031 0006 27/03/23 27/03/23 04/04/23 0011/2023

VANUSA DOS SANTOS AGUIAR *****1554 TRANSFERÊNCIA 1090 0136 28/03/23 28/03/23 04/04/23 0011/2023

Total de documentos 13

Origem: ZE 36 Zona: 36 Município: 10456 - PAJEÚ DO PIAUÍ

Data de Digitação: 27/03/2023 a 31/03/2023

Nome Inscrição Operação Local Seção Requerimento Digitação Processamento Lote

MARCOS AURÉLIO DOS SANTOS GUIMARÃES *****1597 TRANSFERÊNCIA 1040 0117 28/03/23 28/03/23 04/04/23 0011/2023

RAILANE OLIVEIRA DE SOUSA *****1597 ALISTAMENTO 1040 0117 28/03/23 28/03/23 04/04/23 0011/2023

Total de documentos 2

Em 13 de abril de 2023.

37ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600085-44.2022.6.18.0037

PROCESSO : 0600085-44.2022.6.18.0037 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELA VISTA DO PIAUÍ - PI)

RELATOR : 037ª ZONA ELEITORAL DE SIMPLÍCIO MENDES PI

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA

REQUERENTE : EDUARDO COELHO MENDES

JUSTIÇA ELEITORAL

037ª ZONA ELEITORAL DE SIMPLÍCIO MENDES PI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600085-44.2022.6.18.0037 / 037ª ZONA ELEITORAL DE SIMPLÍCIO MENDES PI

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA, EDUARDO COELHO MENDES

SENTENÇA

Trata-se de processo autuado automaticamente mediante integração entre o *Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE* e o *Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe*, para apurar a omissão da agremiação partidária da Comissão Provisória do Partido Progressistas - PP de Bela Vista do Piauí/PI, em razão da não apresentação das contas referentes às eleições 2022, nos prazos previstos nos artigos 47, § 4º e 49, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Notificados para suprir a omissão, os representantes do partido permaneceram silentes, conforme certidão em Id 114553511.

Id nº 114554458, parecer conclusivo pela não prestação de contas.

Com vista dos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral, no mesmo sentido, emitiu parecer pela não prestação de contas em Id. nº 115034024.

Vieram-me, então, os autos conclusos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O dever de prestar contas de campanha à Justiça Eleitoral vem insculpido no inciso III, art. 29 da Lei nº 9.504/97, que estabelece a obrigação dos partidos políticos, bem como de eventuais candidatos, apresentarem as contas de suas campanhas até o trigésimo dia posterior à realização das eleições.

A prestação das contas eleitorais 2022 foi devidamente regulamentada pela Resolução TSE n. 23.607/2019.

Citada resolução estabelece, expressamente, em seu art. 49, caput, que:

Art. 49. "as prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições"

Portanto, urge ressaltar que a Direção Municipal/Comissão Provisória do Partido Progressistas - PP de Bela Vista do Piauí/PI não apresentou as contas relativas às eleições 2022.

O órgão partidário omissos foi citado/notificado, por meio de seus dirigentes, para prestar contas, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, certidão em Id 114136299, tendo decorrido *in albis* o prazo para sanar a omissão.

Assim, em razão da inércia de seus representantes, as contas do partido em comento foram vislumbradas como não prestadas, pela unidade técnica do Cartório Eleitoral e pelo Ministério Público Eleitoral.

Neste contexto, outra solução não resta senão declarar a não prestação de contas do partido.

Ademais, determina a Resolução TSE n. 23.607/2019, em seu art. 74, sobre o julgamento das contas:

"Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo ([Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput](#)):

[...]

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:

a) depois de citada(o), na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, a candidata ou o candidato ou o órgão partidário e as(os) responsáveis permanecerem omissas(os) ou as suas justificativas não forem aceitas;

b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou

[...]"

Ante o exposto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos acima explanados, nos termos do art. 30, IV, da Lei 9.504/1997 c/c o art. 74, IV, "a" e "b", da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS do Partido Progressistas - PP de Bela Vista do Piauí/PI, relativas às Eleições 2022.

Por conseguinte, determino a aplicação da pena de perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, nos termos da alínea "a", do inciso II, do artigo 80, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, enquanto não for regularizada a omissão da agremiação partidária, caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas final, de acordo com o disposto no art. 49, caput da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se.

Intimem-se o órgão partidário, por meio do seu responsável legal, via correio eletrônico ou aplicativo de mensagem instantânea.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado a presente decisão, oficiem-se os órgãos partidários das esferas superiores, nacional e estadual sobre o inteiro teor da presente sentença, no endereço de correio eletrônico registrado no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, bastando, para tanto, a juntada do comprovante de envio, sem a necessidade de resposta ou confirmação de leitura.

Ato contínuo, efetuem-se os registros devidos no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Ultimadas as diligências ora determinadas, arquivem-se.

Cumpra-se.

Simplício Mendes/PI, datado e assinado eletronicamente.

CAIO CÉZAR CARVALHO DE ARAÚJO

Juiz Eleitoral da 37ª ZE/PI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600094-33.2020.6.18.0083

PROCESSO : 0600094-33.2020.6.18.0083 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(SIMPLÍCIO MENDES - PI)

RELATOR : 037ª ZONA ELEITORAL DE SIMPLÍCIO MENDES PI

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

REQUERENTE : 17 - PARTIDO SOCIAL LIBERAL DE PAES LANDIM-PI

ADVOGADO : DANIEL DE AGUIAR GONCALVES (11881/PI)

REQUERENTE : HEBERTH MATHEUS MARINHO TORRES

ADVOGADO : DANIEL DE AGUIAR GONCALVES (11881/PI)

REQUERENTE : JOSE DONIZETE DE ALMEIIDA E SILVA

ADVOGADO : DANIEL DE AGUIAR GONCALVES (11881/PI)

JUSTIÇA ELEITORAL

037ª ZONA ELEITORAL DE SIMPLÍCIO MENDES PI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600094-33.2020.6.18.0083 / 037ª ZONA ELEITORAL DE SIMPLÍCIO MENDES PI

REQUERENTE: 17 - PARTIDO SOCIAL LIBERAL DE PAES LANDIM-PI, HEBERTH MATHEUS MARINHO TORRES, JOSE DONIZETE DE ALMEIIDA E SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DE AGUIAR GONCALVES - PI11881

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DE AGUIAR GONCALVES - PI11881

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DE AGUIAR GONCALVES - PI11881

SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas do Partido Social Liberal - PSL (atual União Brasil), do município de Paes Landim-PI, relativas às eleições municipais 2020.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

Embora regularmente intimado, o órgão partidário manteve-se inerte, conforme certidão em ID 114799409.

Em parecer conclusivo, o setor técnico detectou impropriedades e/ou irregularidades nas contas analisadas, opinando pela desaprovação das contas em ID 114221196.

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral emitiu parecer pela desaprovação das contas em ID 115132063.

É o relatório. Passo à decisão.

O art. 45, *caput* e §3º, c.c art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019, alterada pela Resolução TSE nº 23.624/2020, preveem a obrigatoriedade de as candidatas ou os candidatos e partidos políticos prestarem contas dos recursos arrecadados e aplicados na campanha eleitoral de 2020 até o dia 15 de dezembro de 2020.

A prestação das contas eleitorais 2020 foi devidamente regulamentada pela Resolução TSE n. 23.607/2019.

Citada resolução estabelece, expressamente, em seu art. 49, *caput*, que:

Art. 49. "as prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições"

Portanto, urge ressaltar que a Direção Municipal/Comissão Provisória do Partido PL, do município de Paes Landim/PI apresentou as contas de forma extemporânea, com ausência de peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas nos termos do art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Assim, o órgão partidário foi citado/notificado, por meio de seus dirigentes, para complementar a documentação no prazo de 72 (setenta e duas) horas, Id 113918966, tendo deixado decorrer *in albis* o prazo para sanar a omissão.

A ausência de informação e/ou documento essencial ao exame, denota irregularidade grave, que impede o exercício da fiscalização pela Justiça Eleitoral, e diante da ausência de procuração, restou irregularidade potencial geradora de desaprovação das presentes contas (desobediência à exigência contida no art.45, §5º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019).

Em razão das inconsistências, visto a inércia de seus representantes para sanar as irregularidades, as contas do partido foram vislumbradas como desaprovadas, pela unidade técnica do Cartório Eleitoral e pelo Ministério Público Eleitoral.

Ademais, determina a Resolução TSE n. 23.607/2019, em seu art. 74, sobre o julgamento das contas:

"Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo ([Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput](#)):

[...]

III- pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

[...]"

Diante de todo o exposto, levando em conta o conjunto de inconsistências e obedecendo as diretrizes traçadas pela legislação Eleitoral pertinente, com fundamento no art. 30, III, da Lei nº 9.504/97 e art. 74, inc. III, da Res. 23.607/2019 do TSE, julgo DESAPROVADAS as contas Partido Social Liberal - PSL, do município de Paes Landim-PI, relativas às eleições municipais 2020.

Publique-se. Registre-se.

Intimem-se o órgão partidário, por meio do seu responsável legal, via correio eletrônico ou aplicativo de mensagem instantânea.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado a presente decisão, oficiem-se os órgãos partidários das esferas superiores, nacional e estadual sobre o inteiro teor da presente sentença, no endereço de correio eletrônico

registrado no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, bastando, para tanto, a juntada do comprovante de envio, sem a necessidade de resposta ou confirmação de leitura.

Ato contínuo, efetuem-se os registros devidos no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Ultimadas as diligências ora determinadas, arquivem-se.

Cumpra-se.

Simplício Mendes/PI, datado e assinado eletronicamente.

CAIO CÉZAR CARVALHO DE ARAÚJO

Juiz Eleitora da 37ª Zona /PI

38ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600007-13.2023.6.18.0038

PROCESSO : 0600007-13.2023.6.18.0038 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (PAULISTANA - PI)

RELATOR : 038ª ZONA ELEITORAL DE PAULISTANA PI

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

INTERESSADO : #-JUIZ DA 38ª ZONA ELEITORAL DO PIAUÍ - PAULISTANA/PI

INTERESSADO : VANESSA COELHO SOUSA

INTERESSADO : VANUZA COELHO SOUSA

JUSTIÇA ELEITORAL

038ª ZONA ELEITORAL DE PAULISTANA PI

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600007-13.2023.6.18.0038 / 038ª ZONA ELEITORAL DE PAULISTANA PI

INTERESSADO: #-JUIZ DA 38ª ZONA ELEITORAL DO PIAUÍ - PAULISTANA/PI

INTERESSADO: VANUZA COELHO SOUSA, VANESSA COELHO SOUSA

DECISÃO

Versam os presentes autos sobre coincidência de dados, datas de nascimentos e filiações idênticos, apurados em operação de batimento, realizado pela CGE em 13/03/2023, relativamente aos alistamentos de VANUZA COELHO SOUSA, domiciliada em São Paulo, na 371ª ZE - TRE/SP, inscrição nº 4763 5263 0116 e VANESSA COELHO SOUSA, domiciliada em Queimada Nova, na 38ª ZE - TRE/PI, inscrição nº 0483 1410 1520.

Recebida a comunicação da coincidência nº 1DBR2302827016, inicialmente indicada pelo Sistema ELO, Cadastro Nacional de Eleitores, como duplicidade de inscrições, o Cartório prestou a informação (id. 115387154).

É o que impende relatar. Decido.

Do Espelho da coincidência em questão c/c os espelhos de consulta (id. 115387156), se extrai que se trata de alistamentos de eleitoras diversas, GÊMEAS. Do que resta justificada a coincidência de dados, qual seja, mesmas datas de nascimento e, bem assim, idênticas filiações, frise-se.

Ademais, por não se tratar propriamente de duplicidade de inscrições de um único eleitor(a), não há que se cogitar da hipótese de tentativa do ilícito penal, de que trata o art. 91, *caput* da Resolução - TSE nº 23.659/2021.

Ante o exposto, DETERMINO a regularização da inscrição 0483 1410 1520 de VANESSA COELHO SOUSA, providência a cargo dessa 38ª ZE e, bem assim, a comunicação, via CRE/PI, à 371ª ZE do TRE/SP, com vista à adoção de idêntica providência, relativamente à inscrição 4763 5263 0116, de VANUZA COELHO SOUSA.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com a devida baixa.

Paulistana/PI, 20 de abril de 2023.

DENIS DEANGELIS BRITO VARELA

Juiz da 38ª Zona Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600008-95.2023.6.18.0038

PROCESSO : 0600008-95.2023.6.18.0038 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (PAULISTANA - PI)

RELATOR : 038ª ZONA ELEITORAL DE PAULISTANA PI

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

INTERESSADO : #-JUIZ DA 38ª ZONA ELEITORAL DO PIAUÍ - PAULISTANA/PI

INTERESSADO : GEUSA RODRIGUES

JUSTIÇA ELEITORAL

038ª ZONA ELEITORAL DE PAULISTANA PI

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600008-95.2023.6.18.0038 / 038ª ZONA ELEITORAL DE PAULISTANA PI

INTERESSADO: #-JUIZ DA 38ª ZONA ELEITORAL DO PIAUÍ - PAULISTANA/PI

INTERESSADO: GEUSA RODRIGUES

DECISÃO

Versam os presentes autos sobre coincidência de dados, datas de nascimentos e filiações idênticos, apurados em operação de batimento, realizado pela CGE em 13/03/2023, relativamente aos alistamentos de GEUSA RODRIGUES e GERSON RODRIGUES, ambos domiciliados em Paulistana, inscrições nº 0476 6825 1538 e 0483 1407 1520, respectivamente.

Recebida a comunicação da coincidência nº 1DPI2302826983, inicialmente indicada pelo Sistema ELO, Cadastro Nacional de Eleitores, como duplicidade de inscrições, o Cartório prestou a informação (id. 115388682).

É o que impende relatar. Decido.

Do Espelho da coincidência em questão c/c os espelhos de consulta (id. 115388683), se extrai que se trata de alistamentos de eleitores diversos, GÊMEOS. Do que resta justificada a coincidência de dados, qual seja, mesmas datas de nascimento e, bem assim, idênticas filiações, frise-se.

Ademais, por não se tratar propriamente de duplicidade de inscrições de um único eleitor(a), não há que se cogitar da hipótese de tentativa do ilícito penal, de que trata o art. 91, *caput* da Resolução - TSE nº 23.659/2021.

Ante o exposto, DETERMINO a regularização de ambas as inscrições.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com a devida baixa.

Paulistana/PI, 20 de abril de 2023.

DENIS DEANGELIS BRITO VARELA

Juiz da 38ª Zona Eleitoral

40ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 18 - TRE/40A ZONA

O Exmo. Dr. ÊNIO GUSTAVO LOPES BARROS, Juiz da 40ª Zona Eleitoral/PI, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento à Resolução TSE nº 23.571/2018, etc.

FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele tiverem ciência, em cumprimento ao disposto no art. 54-B, I, da Resolução TSE nº 23.571/2018, que o(s) partido(s) político(s) abaixo relacionado(s) teve(tiveram) suas contas de campanha/anuais julgadas NÃO PRESTADAS:

Nº PJe	Partido	Órgão /Candidato	Tipo	Ano	Município	Trânsito em julgado
0600001-68.2021.6.18.0040	PV	Municipal	Campanha	2020	Fronteiras	17.04.2023
0600002-53.2021.6.18.0040	PSD	Municipal	Campanha	2020	Alegrete do Piauí	17.04.2023
0600004-23.2021.6.18.0040	PL	Municipal	Campanha	2020	Fronteiras	17.04.2023
0600005-08.2021.6.18.0040	CIDADANIA	Municipal	Campanha	2020	Fronteiras	17.04.2023
0600006-90.2021.6.18.0040	PDT	Municipal	Campanha	2020	Fronteiras	17.04.2023
0600009-45.2021.6.18.0040	PTB	Municipal	Campanha	2020	Alegrete do Piauí	17.04.2023
0600048-42.2021.6.18.0040	PSD	Municipal	Campanha	2020	São Julião	17.04.2023
0600049-27.2021.6.18.0040	PL	Municipal	Campanha	2020	São Julião	17.04.2023
0600051-94.2021.6.18.0040	MDB	Municipal	Campanha	2020	São Julião	17.04.2023
0600053-64.2021.6.18.0040	PSD	Municipal	Campanha	2020	Alegrete do Piauí	17.04.2023

E para conhecimento de todos, determinou o MM. Juiz Eleitoral a publicação do presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado na cidade Fronteiras/PI, em 20/04/2023. Eu, Cícero Giscard de Alencar Feitosa, Chefe de Cartório da 40ª ZE/PI, preparei, conferi e subscrevo o presente edital, por ordem do Juízo Eleitoral

46ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600072-96.2020.6.18.0075

PROCESSO : 0600072-96.2020.6.18.0075 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(GUADALUPE - PI)

RELATOR : 046ª ZONA ELEITORAL DE GUADALUPE PI

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ
REQUERENTE : ALDEFRAN DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO : MARVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES (4703/PI)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 ALDEFRAN DA SILVA CARDOSO VEREADOR
ADVOGADO : MARVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES (4703/PI)

JUSTIÇA ELEITORAL

046ª ZONA ELEITORAL DE GUADALUPE PI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600072-96.2020.6.18.0075 / 046ª ZONA ELEITORAL DE GUADALUPE PI

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALDEFRAN DA SILVA CARDOSO VEREADOR

Advogado do(a) REQUERENTE: MARVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES - PI4703

REQUERENTE: ALDEFRAN DA SILVA CARDOSO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES - PI4703

SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas de campanha relativas às eleições ordinárias 2020 apresentadas pela candidata acima nominada.

Com vistas à regularização da representação processual, o partido foi intimado para apresentação de instrumento de procuração, em observância ao disposto no art. 49, § 5º, inciso IV, c.c. art. 98, § 8º, da Resolução TSE 23.607/19, no entanto, o mesmo manteve-se inerte, conforme certidão (ID 114990855).

A unidade técnica providenciou a juntada dos extratos bancários eletrônicos das contas do partido (árvore do ID 115123176), tendo ao final opinado, em manifestação técnica (ID 115231380), pelo julgamento das contas como desaprovadas, em razão da ausência de instrumento de mandato, combinada com outras irregularidades (ausência da mídia com as demais peças da prestação de contas final), com base no art. 74, inciso III, alínea "b", c/c art. 64 da Res. TSE nº 23.607/2019.

Concedida vista, na forma do inciso V do art. 49, § 5º, da norma de regência, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como desaprovadas (ID 115384351).

É o relatório. Passo à decisão.

O art. 45, *caput* e §3º, c.c. art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019, alterada pela Resolução TSE nº 23.624/2020, preveem a obrigatoriedade de as candidatas ou os candidatos e partidos políticos prestarem contas dos recursos arrecadados e aplicados na campanha eleitoral de 2020 até o dia 15 de dezembro de 2020.

Noutro giro, o parágrafo primeiro do art. 46 da Resolução TSE n.º 23.607/2019 estabelece a obrigatoriedade de apresentação da prestação de contas por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE-WEB, e posterior juntada de procuração, conforme previsão do parágrafo primeiro do art. 48 da Resolução de regência, determinação que não foi cumprida pelo prestador.

Feitas estas considerações introdutórias, vislumbro que a prestação de contas sob exame não cumpriu todos os requisitos essenciais, tendo em vista a ausência do instrumento de procuração e da mídia, nos termos do art. 45, § 5º, c.c. art. 53, inciso II, do mesmo normativo.

Cumprido assinalar que, com a edição da Resolução TSE n.º 23.665/2021, que revogou o §3º do art. 74, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, a ausência de procuração deixou de representar, por si só, motivação suficiente para o julgamento das contas como não prestadas. Contudo, a capacidade postulatória perfaz pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual o instrumento de mandato segue como documento indispensável, conforme

repetidamente contido na norma de regência (art. 45, §5º, art. 48, §1º; art. 53, II, "f"; art. 98, §8º), cuja ausência configura vício de representação processual, irregularidade de natureza grave, que obsta o juízo de ponderação (proporcionalidade/razoabilidade), impondo-se a desaprovação das contas.

Ressalto que o representante do partido foi citado pessoalmente para apresentar os documentos essenciais na data de 20 de janeiro de 2023, nos termos do art. 98, §§ 1º e 2º, II, e 8º, da Resolução TSE nº 23.607/19, oportunizando-se, pois, o saneamento do defeito de representação, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, uma vez que operada a preclusão.

Diante do exposto, em consonância com o opinativo Ministerial, com fulcro no artigo 30, III, da Lei n.º 9.504/97, combinado com o artigo 74, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO DESAPROVADAS as contas de ALDEFRAN DA SILVA CARDOSO, candidato ao cargo de Vereador do Município de LANDRI SALES, relativas às Eleições 2020.

Publique-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se no SICO e no ELO, caso necessário.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Guadalupe (PI), *datado e assinado eletronicamente*.

Breno Borges Brasil

Juiz Eleitoral da 46ª Zona - Guadalupe/PI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600189-77.2020.6.18.0046

PROCESSO : 0600189-77.2020.6.18.0046 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(MARCOS PARENTE - PI)

RELATOR : 046ª ZONA ELEITORAL DE GUADALUPE PI

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSIVALDO FERREIRA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : AMANDA COSTA VIEIRA SOARES (19657/PI)

ADVOGADO : MARLON BRITO DE SOUSA (3904/PI)

ADVOGADO : RENAN COSTA VIEIRA SOARES (16681/PI)

REQUERENTE : JOSIVALDO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : AMANDA COSTA VIEIRA SOARES (19657/PI)

ADVOGADO : MARLON BRITO DE SOUSA (3904/PI)

ADVOGADO : RENAN COSTA VIEIRA SOARES (16681/PI)

JUSTIÇA ELEITORAL

046ª ZONA ELEITORAL DE GUADALUPE PI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600189-77.2020.6.18.0046 / 046ª ZONA ELEITORAL DE GUADALUPE PI

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSIVALDO FERREIRA DOS SANTOS VEREADOR

Advogados do(a) REQUERENTE: RENAN COSTA VIEIRA SOARES - PI16681, MARLON BRITO DE SOUSA - PI3904

REQUERENTE: JOSIVALDO FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: RENAN COSTA VIEIRA SOARES - PI16681, MARLON BRITO DE SOUSA - PI3904

SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas de campanha relativas às eleições ordinárias 2020 apresentadas pelo órgão partidário acima nominado.

Publicado edital, na forma do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/19 (ID 82415937), não houve proposição de impugnação.

Em parecer conclusivo, o setor técnico não apontou impropriedades ou irregularidades significativas nas contas analisadas e apresentou manifestação pela aprovação com ressalvas das contas (ID 115098158).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas apresentadas, com ressalvas (ID 115385060).

É o relatório. Decido.

O art. 45, *caput* e §3º, c.c art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019, alterada pela Resolução TSE nº 23.624/2020, preveem a obrigatoriedade de as candidatas ou os candidatos e partidos políticos prestarem contas dos recursos arrecadados e aplicados na campanha eleitoral de 2020 até o dia 15 de dezembro de 2020.

Feitas essas considerações introdutórias, vislumbro que a prestação de contas sob exame cumpriu todos os requisitos essenciais, na medida em que o extrato de prestação de contas final foi devidamente encaminhado, os extratos bancários eletrônicos contemplam todo o período da campanha e o partido fez-se representar por advogada, mediante instrumento de procuração (ID 38221735), não tendo havido impugnação.

Contudo, remanescem impropriedades relacionadas à ausência de documentos, o que, embora não comprometam a higidez e confiabilidade, impõem ressalvas às contas sob exame. Foram detectadas, ainda, irregularidades que apontam para a omissão de gastos, diante da emissão da nota fiscal de n.º 529611, ativa e em nome do prestador, no valor de R\$ 79,00 (setenta e nove reais), conforme consta no item 2 do parecer técnico.

Em que pese a existência de falha que prejudique a consistência e a confiabilidade das contas prestadas, observo que o valor omitido não supera, em números absolutos e percentuais, os limites adotados como parâmetro pela jurisprudência para aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade (10%).

Nesse sentido, trago a colação precedente do TRE-PI que corrobora o posicionamento esposado, *in verbis*:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. VALOR PERCENTUAL DIMINUTO DA IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. REENQUADRAMENTO JURÍDICO. DESPROVIMENTO. SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral desaprovou as contas de campanha do agravado em virtude da extrapolação do limite de gastos com alimentação de pessoal, previsto no art. 38, I, da Res.-TSE 23.463. 2. Por meio da decisão agravada, foi dado provimento ao recurso especial, tendo sido interposto agravo regimental pelo Ministério Público Eleitoral.

ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL 3. Extrai-se da moldura fática delineada no acórdão regional que a única irregularidade, a qual ensejou a desaprovação das contas do agravado, consistente na extrapolação do limite de 10% do total de gastos da campanha com despesas com alimentação, equivale ao valor de R\$ 2.852,48, que representou 8,44% das despesas contratadas.

4. Não há falar em ofensa ao princípio da segurança jurídica, pois a jurisprudência desta Corte permite a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovação das contas cujas irregularidades representem valor absoluto diminuto ou percentual inexpressivo, que

não supere 10% do total da arrecadação ou das despesas. 5. Conforme orientação desta Corte Superior "a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade condiciona-se a três requisitos: a) falhas que não comprometam a higidez do balanço; b) percentual irrelevante do montante irregular; c) ausência de má-fé da parte" (PC 245-80, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 12.3.2021).6. "Nos termos do verbete sumular 24 do TSE, é possível o reenquadramento jurídico dos fatos delineados no acórdão regional, quando a hipótese não envolver o reexame do conjunto probatório dos autos" (AgR-REspe 0600221-32, de minha relatoria, DJE de 24.3.2021). 7. Corrigido, de ofício, erro material na decisão agravada, para constar que as contas foram aprovadas com ressalvas.

(RESPE(11549) Nº 0000991-64.2016.6.26.0201 - Relator: Ministro SERGIO SILVEIRA BANHOS, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TSE, Data: 04/08/2021)

(grifo nosso)

Assim, pondero que as falhas apontadas não impediram a análise das contas e que a desaprovação não é a medida mais justa e adequada ao presente caso, tudo em consonância com o entendimento jurisprudencial consolidado.

Pelas razões acima expostas e considerando o parecer técnico do Cartório Eleitoral, e ainda, em consonância com o parecer do representante do Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 30, II, da Lei 9.504/1997, e art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO APROVADA COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato JOSIVALDO FERREIRA DOS SANTOS, candidato ao cargo de Vereador do Município de MARCOS PARENTE, relativo ao pleito havido em 2020.

Publique-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se no SICO.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Guadalupe (PI), *datado e assinado eletronicamente*.

Breno Borges Brasil

Juiz Eleitoral da 46ª Zona

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0000035-89.2018.6.18.0075

PROCESSO : 0000035-89.2018.6.18.0075 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(GUADALUPE - PI)

RELATOR : 046ª ZONA ELEITORAL DE GUADALUPE PI

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL : ANAIRA JAYNE BENVINDO DE SA

ADVOGADO : WHEKLYS DUARTE ARAUJO (14557/PI)

RESPONSÁVEL : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO
BRASILEIRO - PRB - DE LANDRI SALES-PI

ADVOGADO : WHEKLYS DUARTE ARAUJO (14557/PI)

RESPONSÁVEL : JACIORENE FERREIRA BENVINDO SA

ADVOGADO : WHEKLYS DUARTE ARAUJO (14557/PI)

JUSTIÇA ELEITORAL

046ª ZONA ELEITORAL DE GUADALUPE PI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0000035-89.2018.6.18.0075 / 046ª ZONA ELEITORAL DE GUADALUPE PI

RESPONSÁVEL: JACIORENE FERREIRA BENVINDO SA

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: WHEKLYS DUARTE ARAUJO - PI14557

RESPONSÁVEL: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB - DE LANDRI SALES-PI

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: WHEKLYS DUARTE ARAUJO - PI14557

RESPONSÁVEL: ANAIRA JAYNE BENVINDO DE SA

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: WHEKLYS DUARTE ARAUJO - PI14557

SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas de campanha relativas às eleições ordinárias 2018 apresentadas pelo órgão partidário acima nominado.

Publicado edital, na forma do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/19 (ID 106510521), não houve proposição de impugnação.

Em parecer conclusivo, o setor técnico não apontou impropriedades ou irregularidades significativas nas contas analisadas e apresentou manifestação pela aprovação com ressalvas das contas (ID 115091492).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas apresentadas, com ressalvas (ID 115384356).

É o relatório. Decido.

O art. 45, *caput* e §3º, c.c art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019, alterada pela Resolução TSE nº 23.624/2020, preveem a obrigatoriedade de as candidatas ou os candidatos e partidos políticos prestarem contas dos recursos arrecadados e aplicados na campanha eleitoral de 2020 até o dia 15 de dezembro de 2020.

No caso dos órgãos partidários, o dever de prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha, ou da sua ausência, recai sobre todas as esferas, sem prejuízo da prestação de contas anual prevista na Lei nº 9.096/95, mesmo àqueles em que a comissão provisória ou diretório foi extinto(a) ou dissolvido(a), em relação ao período de vigência.

Feitas essas considerações introdutórias, vislumbro que a prestação de contas sob exame cumpriu todos os requisitos essenciais, na medida em que o extrato de prestação de contas final foi devidamente encaminhado, os extratos bancários eletrônicos contemplam todo o período da campanha e o partido fez-se representar por advogada, mediante instrumento de procuração (p.7 do documento de ID 78364205). Ademais, não houve impugnação. Contudo, remanescem impropriedades relacionadas à omissão quanto à entrega da prestação de contas parcial e intempestividade na entrega da prestação de contas final, o que, embora não comprometam a higidez e confiabilidade, impõem ressalvas às contas sob exame.

Pelas razões acima expostas e considerando o parecer técnico do Cartório Eleitoral, e ainda, em consonância com o parecer do representante do Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 30, II, da Lei 9.504/1997, e art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO APROVADA COM RESSALVAS as contas de campanha do PARTIDO REPUBLICANOS do Município de LANDRI SALES, relativo ao pleito havido em 2018.

Publique-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se no SICO.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Guadalupe (PI), *datado e assinado eletronicamente*.

Breno Borges Brasil

Juiz Eleitoral da 46ª Zona

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600074-66.2020.6.18.0075

PROCESSO : 0600074-66.2020.6.18.0075 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(GUADALUPE - PI)

RELATOR : 046ª ZONA ELEITORAL DE GUADALUPE PI

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA VEREADOR

ADVOGADO : MISLAVE DE LIMA SILVA (12522/PI)

REQUERENTE : MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : MISLAVE DE LIMA SILVA (12522/PI)

Justiça Eleitoral do Piauí

Tribunal Regional Eleitoral do Piauí

Cartório Eleitoral da 46ª Zona Eleitoral de Guadalupe - PI

Edital Nº 21/2023 - TRE/46 ZONA

EDITAL DE ABERTURA DE PRAZO PARA IMPUGNAÇÕES EM PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - ELEIÇÕES 2020

(Prazo de 03 dias)

De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral da 46ª Zona, dr. BRENO BORGES BRASIL, faço saber aos interessados que foi protocolizada no Processo Judicial Eletrônico - PJe a prestação de contas eleitorais do partido abaixo relacionado, referente às eleições 2020:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600074-66.2020.6.18.0046/046ª ZONA ELEITORAL DE GUADALUPE/PI

REQUERENTE: MARIA JOSÉ DOS SANTOS SILVA

CARGO AO QUAL CONCORREU: VEREADOR

MUNICÍPIO: LANDRI SALES-PI

FINALIDADE: Intimação dos partidos políticos, candidato ou coligação, Ministério Público, bem como qualquer interessado para, querendo, apresentar impugnação à prestação de contas eleitorais.

Nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste edital, impugnar a prestação de contas apresentada.

Teresina/PI, 19 de abril de 2023.

Andreia Rodrigues de Oliveira

Núcleo de Assistência Processual ao Primeiro Grau - NAPPG

Corregedoria Regional Eleitoral do Piauí - CRE/PI

Portaria CRE/PI nº 07/2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600003-20.2021.6.18.0046

PROCESSO : 0600003-20.2021.6.18.0046 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(GUADALUPE - PI)

RELATOR : 046ª ZONA ELEITORAL DE GUADALUPE PI

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

INTERESSADO : JUVENAL DELMONDES DE ARAUJO
ADVOGADO : MURILO ANDRE DE FIGUEIREDO LOPES (13526/PI)
INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA - PR
INTERESSADO : MARIZE DELMONDES DE ARAUJO
RESPONSÁVEL : DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO LIBERAL - PL DO PIAUI
ADVOGADO : JOSE ROGERES PEREIRA MARCULINO FILHO (12978/PI)
RESPONSÁVEL : SAMANTHA CAVALCA SOBREIRA DUTRA
ADVOGADO : JOSE ROGERES PEREIRA MARCULINO FILHO (12978/PI)
RESPONSÁVEL : CHIDELMIR DA SILVA PEREIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

046ª ZONA ELEITORAL DE GUADALUPE PI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600003-20.2021.6.18.0046 / 046ª ZONA ELEITORAL DE GUADALUPE PI

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA - PR, JUVENAL DELMONDES DE ARAUJO, MARIZE DELMONDES DE ARAUJO

RESPONSÁVEL: SAMANTHA CAVALCA SOBREIRA DUTRA, CHIDELMIR DA SILVA PEREIRA, DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO LIBERAL - PL DO PIAUI

Advogado do(a) INTERESSADO: MURILO ANDRE DE FIGUEIREDO LOPES - PI13526

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: JOSE ROGERES PEREIRA MARCULINO FILHO - PI12978

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: JOSE ROGERES PEREIRA MARCULINO FILHO - PI12978

SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas de campanha relativas às eleições ordinárias 2020 apresentadas pelo órgão partidário acima nominado.

Publicado edital, na forma do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/19 (ID 101408973), não houve proposição de impugnação.

Em parecer conclusivo, o setor técnico não apontou impropriedades ou irregularidades significativas nas contas analisadas e apresentou manifestação pela aprovação com ressalvas das contas (ID 115175597).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas apresentadas, com ressalvas (ID 115384337).

É o relatório. Decido.

O art. 45, *caput* e §3º, c.c art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019, alterada pela Resolução TSE nº 23.624/2020, preveem a obrigatoriedade de as candidatas ou os candidatos e partidos políticos prestarem contas dos recursos arrecadados e aplicados na campanha eleitoral de 2020 até o dia 15 de dezembro de 2020.

No caso dos órgãos partidários, o dever de prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha, ou da sua ausência, recai sobre todas as esferas, sem prejuízo da prestação de contas anual prevista na Lei nº 9.096/95, mesmo àqueles em que a comissão provisória ou diretório foi extinto(a) ou dissolvido(a), em relação ao período de vigência.

Feitas essas considerações introdutórias, vislumbro que a prestação de contas sob exame cumpriu todos os requisitos essenciais, na medida em que o extrato de prestação de contas final foi devidamente encaminhado, os extratos bancários eletrônicos contemplam todo o período da campanha e o partido fez-se representar por advogada, mediante instrumento de procuração (Árvore do ID 106876294). Ademais, não houve impugnação. Contudo, remanescem

impropriedades relacionadas à omissão quanto à entrega da prestação de contas parcial e à ausência de documentos, o que, embora não comprometam a higidez e confiabilidade, impõem ressalvas às contas sob exame.

Pelas razões acima expostas e considerando o parecer técnico do Cartório Eleitoral, e ainda, em consonância com o parecer do representante do Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 30, II, da Lei 9.504/1997, e art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO APROVADA COM RESSALVAS as contas de campanha do PARTIDO LIBERAL (anteriormente denominado PARTIDO DA REPÚBLICA) do Município de GUADALUPE, relativo ao pleito havido em 2020.

Publique-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se no SICO.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Guadalupe (PI), *datado e assinado eletronicamente*.

Breno Borges Brasil

Juiz Eleitoral da 46ª Zona

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600062-52.2020.6.18.0075

PROCESSO : 0600062-52.2020.6.18.0075 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(GUADALUPE - PI)

RELATOR : 046ª ZONA ELEITORAL DE GUADALUPE PI

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOAO VIEIRA DA SILVA PREFEITO

ADVOGADO : MISLAVE DE LIMA SILVA (12522/PI)

REQUERENTE : JOAO VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO : MISLAVE DE LIMA SILVA (12522/PI)

REQUERENTE : DALTON BEMVINDO DE ALMEIDA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 DALTON BEMVINDO DE ALMEIDA VICE-PREFEITO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

JUÍZO DA 46ª ZONA ELEITORAL - GUADALUPE/PI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) 0600062-52.2020.6.18.0075

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOAO VIEIRA DA SILVA PREFEITO, JOAO VIEIRA DA SILVA, ELEICAO 2020 DALTON BEMVINDO DE ALMEIDA VICE-PREFEITO, DALTON BEMVINDO DE ALMEIDA

Advogado(s) do reclamante: MISLAVE DE LIMA SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MISLAVE DE LIMA SILVA

INTIMAÇÃO

De ordem do MM Juiz Eleitoral, e em cumprimento ao disposto no art. 64, § 3º da Resolução TSE n.º 3.607/2019, INTIMO Vossas Senhorias, por seu advogado, para, no prazo de 03(três) dias, sanar as falhas/impropriedades/irregularidades apontadas durante a análise de sua prestação de contas, conforme relatório abaixo:

PROCESSO Nº: 06000625220206180075

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.

PRESTADOR : JOÃO VIEIRA DA SILVA - 17 - PREFEITO - LANDRI SALES - PI	
CNPJ : 38.867.780/0001-44	Nº CONTROLE: 000171111118PI1983697
DATA ENTREGA: 15/12/2020 às 21:59:25	DATA GERAÇÃO: 29/12/2020 às 06:33:24
PARTIDO POLÍTICO: PSL	TIPO: FINAL

RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Em cumprimento ao disposto no art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019, apresenta-se Relatório Preliminar sobre a presente prestação de contas, a fim de que, expedida a diligência, o órgão paridário acima, no prazo legal, complemente e/ou corrija as informações prestadas, apresentando os esclarecimentos e documentos necessários, conforme exposto a seguir:

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Peças integrantes:

Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

- Extrato das contas bancárias de campanha abertas pelo candidato;
- Documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);
- Comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos não utilizados oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, no montante de R\$ 7.000,00, conforme disposto no art. 50, § 5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019;
- Instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado.

PROVIDÊNCIA: Apresentar justificativa e/ou efetivar o registro de tais despesas por meio da apresentação de prestação de contas retificadora.

2. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (ART. 32 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019) (4.8)

Foram detectadas receitas sem a identificação do CPF/CNPJ nos extratos impressos, impossibilitando a aferição da identidade dos doadores declarados nas contas e o cruzamento de informações com o sistema financeiro nacional, obstando a aferição da exata origem do recurso recebido, podendo caracterizar o recurso como de origem não identificada (arts. 21, I, §§ 1º e 3º e 32, § 1º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019), devendo ser apresentada prova adicional da origem dos recursos abaixo listados:

BANCO: Banco do Brasil

Agência: 3679

Conta 148210

Operação: Transferência

Data: 14/12/2020

Valor: 10,45

PROVIDÊNCIA: Apresentar justificativa e/ou efetivar o registro de tais despesas por meio da apresentação de prestação de contas retificadora.

3. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019) (6.14)

Foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS

DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	N ° DA NOTA FISCAL OU RECIBO	VALOR (R\$) ¹	% ²	FONTE DA INFORMAÇÃO
26/10/2020	34.128.840/0001-56	CABEDO ALENCAR E LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS	7	6.000,00	85,71	NFE
13/11/2020	014.056.253-25	HYGOR DE FRANCA LAVOR	35	6.000,00	85,71	NFE

¹ Valor total das despesas registradas

² Representatividade das despesas em relação ao valor total

PROVIDÊNCIA: Apresentar justificativa e/ou efetivar o registro de tais despesas por meio da apresentação de prestação de contas retificadora.

Atendidas as diligências no prazo de 03 (três) dias, o Partido Político deverá, se for o caso, reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com *status* de prestação de contas retificadora, observados os termos do art. 71, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Nesse caso, deverá, ainda, apresentar a mídia gerada pelo Sistema, com os documentos digitalizados em formato PDF/OCR, segundo disposto no art. 53, §1º, inciso I, da Resolução supracitada.

Teresina/PI, datado e registrado eletronicamente.

Andreia Rodrigues de Oliveira

Núcleo de Assistência Processual ao Primeiro Grau - NAPPG

Corregedoria Regional Eleitoral do Piauí - CRE/PI

Portaria CRE/PI nº 07/2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 000034-07.2018.6.18.0075

PROCESSO : 000034-07.2018.6.18.0075 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(GUADALUPE - PI)

RELATOR : 046ª ZONA ELEITORAL DE GUADALUPE PI

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

INTERESSADO : IZEQUIEL NOGUEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE ROGERES PEREIRA MARCULINO FILHO (12978/PI)

INTERESSADO : JOSE VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO : JOSE ROGERES PEREIRA MARCULINO FILHO (12978/PI)

INTERESSADO : DIRECAO MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL - PL DE LANDRI SALES-PI

RESPONSÁVEL : CHIDELMIR DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO : JOSE ROGERES PEREIRA MARCULINO FILHO (12978/PI)

RESPONSÁVEL : DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO LIBERAL - PL DO PIAUI

ADVOGADO : JOSE ROGERES PEREIRA MARCULINO FILHO (12978/PI)

RESPONSÁVEL : SAMANTHA CAVALCA SOBREIRA DUTRA

ADVOGADO : JOSE ROGERES PEREIRA MARCULINO FILHO (12978/PI)

JUSTIÇA ELEITORAL

046ª ZONA ELEITORAL DE GUADALUPE PI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0000034-07.2018.6.18.0075 / 046ª ZONA ELEITORAL DE GUADALUPE PI

INTERESSADO: JOSE VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE ROGERES PEREIRA MARCULINO FILHO - PI12978

RESPONSÁVEL: IZEQUIEL NOGUEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE ROGERES PEREIRA MARCULINO FILHO - PI12978

RESPONSÁVEL: DIRECAO MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL - PL DE LANDRI SALES-PI

RESPONSÁVEL: DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO LIBERAL - PL DO PIAUI

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE ROGERES PEREIRA MARCULINO FILHO - PI12978

RESPONSÁVEL: SAMANTHA CAVALCA SOBREIRA DUTRA

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE ROGERES PEREIRA MARCULINO FILHO - PI12978

RESPONSÁVEL: CHIDELMIR DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE ROGERES PEREIRA MARCULINO FILHO - PI12978

SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas de campanha relativas às eleições ordinárias 2018 apresentadas pelo órgão partidário acima nominado.

Publicado edital, na forma do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/19 (ID 108895451), não houve proposição de impugnação.

Em parecer conclusivo, o setor técnico não apontou impropriedades ou irregularidades significativas nas contas analisadas e apresentou manifestação pela aprovação com ressalvas das contas (ID 115222071).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas apresentadas, com ressalvas (ID 115381354).

É o relatório. Decido.

O art. 45, *caput* e §3º, c.c art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019, alterada pela Resolução TSE nº 23.624/2020, preveem a obrigatoriedade de as candidatas ou os candidatos e partidos políticos prestarem contas dos recursos arrecadados e aplicados na campanha eleitoral de 2020 até o dia 15 de dezembro de 2020.

No caso dos órgãos partidários, o dever de prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha, ou da sua ausência, recai sobre todas as esferas, sem prejuízo da prestação de contas anual prevista na Lei nº 9.096/95, mesmo àqueles em que a comissão provisória ou diretório foi extinto(a) ou dissolvido(a), em relação ao período de vigência.

Feitas essas considerações introdutórias, vislumbro que a prestação de contas sob exame cumpriu todos os requisitos essenciais, na medida em que o extrato de prestação de contas final foi devidamente encaminhado, os extratos bancários eletrônicos contemplam todo o período da campanha e o partido fez-se representar por advogada, mediante instrumento de procuração (Árvore do ID 106755273). Ademais, não houve impugnação. Contudo, remanescem impropriedades relacionadas à omissão quanto à entrega da prestação de contas parcial e à ausência de documentos, o que, embora não comprometam a hígidez e confiabilidade, impõem ressalvas às contas sob exame.

Pelas razões acima expostas e considerando o parecer técnico do Cartório Eleitoral, e ainda, em consonância com o parecer do representante do Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 30, II, da Lei 9.504/1997, e art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO APROVADA COM RESSALVAS as contas de campanha do PARTIDO LIBERAL (anteriormente denominado PARTIDO DA REPÚBLICA) do Município de LANDRI SALES, relativo ao pleito havido em 2018.

Publique-se. Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após o trânsito em julgado, registre-se no SICO.
Em seguida, arquivem-se os autos.
Guadalupe (PI), *datado e assinado eletronicamente*.
Breno Borges Brasil
Juiz Eleitoral da 46ª Zona

49ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000173-03.2019.6.18.0049

PROCESSO : 0000173-03.2019.6.18.0049 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS - PI)

RELATOR : 049ª ZONA ELEITORAL DE PORTO PI

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

INTERESSADO : Diretório Municipal do Partido Humanista da Solidariedade de Nossa Senhora dos Remédios

JUSTIÇA ELEITORAL

049ª ZONA ELEITORAL DE PORTO PI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0000173-03.2019.6.18.0049 / 049ª ZONA ELEITORAL DE PORTO PI

INTERESSADO: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE DE NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS

EDITAL

O Excelentíssimo Senhor Dr. Leon Eduardo Rodrigues Sousa, MM. Juiz Eleitoral desta 049ª Zona Eleitoral, Município de Porto, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no art. 30, IV, da Resolução TSE nº 23.604/2019,

TORNA PÚBLICA, a abertura de vista aos interessados para se manifestarem sobre as informações e os documentos apresentados no processo, no prazo de 03 (três) dias, em cumprimento ao art. 30, IV, alínea e, da Resolução TSE Nº 23.604/2019, contados a partir da publicação deste edital.

E para que se lhe dê ampla divulgação, expediu-se o presente edital, para a devida afixação no local de costume desta 049ª Zona Eleitoral e publicação no DJE (Diário da Justiça Eletrônico) do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí - TRE/PI, nos termos da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Porto, Estado do Piauí, 049ª Zona Eleitoral, aos vinte e dois de março de dois mil e vinte e três (22/03/2023). Eu _____ (Heanes José de Sousa Silva), Chefe de Cartório da 049ª Zona Eleitoral, preparei e conferi o presente edital.

Leon Eduardo Rodrigues Sousa

Juiz da 049ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600113-10.2021.6.18.0049

PROCESSO : 0600113-10.2021.6.18.0049 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PORTO - PI)

RELATOR : 049ª ZONA ELEITORAL DE PORTO PI

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ
INTERESSADA : ROSIANE QUINTO BRITO CARVALHO E SILVA
ADVOGADO : TALYTA BRUNA BRITO CARVALHO SILVA (16952/PI)
INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO
BRASILEIRO - PRB DE PORTO - PI
ADVOGADO : TALYTA BRUNA BRITO CARVALHO SILVA (16952/PI)
INTERESSADO : GENIVALDO DA COSTA ALVES
ADVOGADO : TALYTA BRUNA BRITO CARVALHO SILVA (16952/PI)
INTERESSADO : GILSON CARVALHO SILVA
ADVOGADO : TALYTA BRUNA BRITO CARVALHO SILVA (16952/PI)

JUSTIÇA ELEITORAL

049ª ZONA ELEITORAL DE PORTO PI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600113-10.2021.6.18.0049 / 049ª ZONA ELEITORAL DE PORTO PI

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB DE PORTO - PI, GILSON CARVALHO SILVA, GENIVALDO DA COSTA ALVES

INTERESSADA: ROSIANE QUINTO BRITO CARVALHO E SILVA

Advogado do(a) INTERESSADO: TALYTA BRUNA BRITO CARVALHO SILVA - PI16952

INTIMAÇÃO

De ordem da Excelentíssimo Senhor, Dr. Leon Eduardo Rodrigues Sousa, MM. Juiz desta 49ª Zona Eleitoral do Estado do Piauí, na forma da lei, etc...

Pela presente fica a agremiação partidária identificada em epígrafe INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar a(s) peça(s) e documento(s) ausente(s) ou as devidas justificativas cabíveis, em face do Relatório do Exame Preliminar, conforme discriminado abaixo:

RELATÓRIO PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGENCIA

Em cumprimento ao disposto no art. 36º da Resolução TSE nº 23.604/2019, solicita-se baixa dos presentes autos em diligência, para que o Partido acima, no prazo legal, complemente as informações prestadas nos autos em epígrafe, apresentando os esclarecimentos e documentos, conforme exposto abaixo:

1. DO PRAZO DE ENTREGA DAS CONTAS

1.1 Justificar o descumprimento do prazo previsto no art. 28, Res. TSE nº 23.604/2019 para apresentação das contas. Apesar do encerramento da prestação de contas ter ocorrido em 29/06/21, a mesma só foi enviada em 29/07/2021, conforme documento ID 20938670.

2. DA FORMALIDADE DAS CONTAS

2.2 Não foram apresentados os seguintes documentos essenciais:

- a) Comprovante de Remessa à Receita Federal do Brasil da escrituração contábil digital (art. 29, §2º, I, Res. TSE nº 23.604/2019);
- b) Parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal do partido, se houver, sobre as respectivas contas (art. 29, §2º, I, Res. TSE nº 23.604/2019)
- c) Extrato da prestação de contas, contendo o resumo financeiro do partido (art. 29, §1º, IX, Res. TSE nº 23.604/2019)
- d) Certidão de Regularidade do CFC da Assessoria Contábil habilitada (art. 29, §2º, III, Res. TSE nº 23.604/2019)

Porto, datado e assinado eletronicamente.

Bel. Septimus de Carvalho Meneses Júnior

Técnico Judiciário-Administrativo da 49ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000152-27.2019.6.18.0049

PROCESSO : 0000152-27.2019.6.18.0049 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PORTO - PI)

RELATOR : 049ª ZONA ELEITORAL DE PORTO PI

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

INTERESSADO : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT - PORTO/PI

JUSTIÇA ELEITORAL

049ª ZONA ELEITORAL DE PORTO PI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0000152-27.2019.6.18.0049 / 049ª ZONA ELEITORAL DE PORTO PI

INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT - PORTO/PI

EDITAL

O Excelentíssimo Senhor Dr. Leon Eduardo Rodrigues Sousa, MM. Juiz Eleitoral desta 049ª Zona Eleitoral, Município de Porto, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no art. 30, IV, da Resolução TSE nº 23.604/2019,

TORNA PÚBLICA, a abertura de vista aos interessados para se manifestarem sobre as informações e os documentos apresentados no processo, no prazo de 03 (três) dias, em cumprimento ao art. 30, IV, alínea e, da Resolução TSE Nº 23.604/2019, contados a partir da publicação deste edital.

E para que se lhe dê ampla divulgação, expediu-se o presente edital, para a devida afixação no local de costume desta 049ª Zona Eleitoral e publicação no DJE (Diário da Justiça Eletrônico) do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí - TRE/PI, nos termos da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Porto, Estado do Piauí, 049ª Zona Eleitoral, aos vinte e dois de março de dois mil e vinte e três (22/03/2023). Eu _____ (Heanes José de Sousa Silva), Chefe de Cartório da 049ª Zona Eleitoral, preparei e conferi o presente edital.

Leon Eduardo Rodrigues Sousa

Juiz da 049ª Zona Eleitoral

56ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600094-80.2021.6.18.0056

PROCESSO : 0600094-80.2021.6.18.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CURRAL NOVO DO PIAUÍ - PI)

RELATOR : 056ª ZONA ELEITORAL DE SIMÕES PI

Destinatário : OUTROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA

INTERESSADO : LEONIDAS LOPES DE LIMA

EDITAL - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA

(PRAZO: 03 DIAS)

De Ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 056ª ZONA ELEITORAL DE SIMÕES/PI em conformidade com o que dispõe o inciso I do artigo 44 da Resolução TSE n.º 23.604, de 17 de dezembro de 2019,

TORNA PÚBLICO, a todos quantos virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem, que o os responsáveis pelo PROGRESSISTAS, DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CURRAL NOVO DO PIAUÍ, entregaram Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente à Prestação de Contas Anual do Exercício de 2020, facultando-se a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação que deve ser ofertada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

Link para acesso ao processo e apresentação de impugnação: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index> ou <https://pje.tre-ba.jus.br/pje/login.seam>.

E para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o(a) Senhor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJE TRE /PI. Dado e passado nesta cidade de SIMÕES/PI, em 19 de abril de 2023, eu, servidor(a) da 056ª ZONA ELEITORAL DE SIMÕES/PI, subscrevo.

SIMÕES/PI, datado e assinado eletronicamente.

JULIANO ALEXANDRE DE MELO SIMÕES

Chefe de Cartório

59ª ZONA ELEITORAL**EDITAIS****EDITAL Nº 23 - TRE/59A ZONA**

PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS

DE ORDEM, o *Excelentíssimo Senhor Doutor ANDERSON BRITO DA MATA, Juiz Eleitoral desta 59ª Zona Eleitoral do Piauí, com sede em Cristino Castro/PI, no uso de suas atribuições legais.*

FAZ SABER, a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem ciência, que os Partidos Políticos abaixo listados, tiveram suas contas julgadas não prestadas, com sentença transitada em julgado, que podem ser acessados através do módulo Consulta Pública de Processos - Zonas Eleitorais (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>), bem como também mediante o seguinte link: <https://divulgaspc.tse.jus.br/#/divulga/home>, considerando o disposto no art. 54-B, I, da Resolução TSE n. 23.662/2021.

Partido Político	Número do Processo	Município	Ano
Partido dos Trabalhadores - PT	0600094-37.2022.6.18.0059	Santa Luz	PC Eleitorais - Eleição 2022

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral que expedisse o presente edital, que será publicado por meio do Diário da Justiça Eletrônico do TRE - PI. Dado e passado nesta cidade de Cristino Castro, Estado do Piauí, aos dezanove dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três (19/04/2023). Eu, *Ana Beatriz Gori Sampaio*, servidora do Cartório Eleitoral da 59ª Zona/PI, digitei e subscrevi o presente edital.

Cristino Castri/PI, 19 de abril de 2023.

Ana Beatriz Gori Sampaio

Cartório Eleitoral da 59ª Zona/PI

64ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600007-32.2023.6.18.0064

PROCESSO : 0600007-32.2023.6.18.0064 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (INHUMA - PI)

RELATOR : 064ª ZONA ELEITORAL DE INHUMA PI

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES

ADVOGADO : JOSE MARIA DE ARAUJO COSTA (6761/PI)

REQUERENTE : MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA RUFINO

REQUERENTE : MARIA APARECIDA DOS SANTOS BARBOSA BALDOINO

JUSTIÇA ELEITORAL

064ª ZONA ELEITORAL DE INHUMA PI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600007-32.2023.6.18.0064 / 064ª ZONA ELEITORAL DE INHUMA PI

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA RUFINO, MARIA APARECIDA DOS SANTOS BARBOSA BALDOINO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE MARIA DE ARAUJO COSTA - PI6761-A

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se as Partes Requerentes para juntarem o Instrumento de Mandado, outorgando advogado para atuar no Processo, e a Certidão de Regularidade do CFC do profissional de contabilidade habilitado, como determinado pelo art. 29, § 2º, II e III da Resolução TSE nº 23.604 /2019, sob pena das contas serem julgadas como não prestadas.

Cumpra-se.

Inhuma, datado e assinado eletronicamente

Expedito Costa Júnior

Juiz Eleitoral da 64ª ZE/PI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600018-95.2022.6.18.0064

PROCESSO : 0600018-95.2022.6.18.0064 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (INHUMA - PI)

RELATOR : 064ª ZONA ELEITORAL DE INHUMA PI

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

REQUERENTE : MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA RUFINO

REQUERENTE : MARIA APARECIDA DOS SANTOS BARBOSA BALDOINO

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES

REQUERENTE : WILLIAMS SANTOS MORAIS

JUSTIÇA ELEITORAL

064ª ZONA ELEITORAL DE INHUMA PI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600018-95.2022.6.18.0064 / 064ª ZONA ELEITORAL DE INHUMA PI

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES, MARIA APARECIDA DOS SANTOS BARBOSA BALDOINO, WILLIAMS SANTOS MORAIS, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA RUFINO

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se as Partes Requerentes para juntarem o Instrumento de Mandado, outorgando advogado para atuar no Processo, e a Certidão de Regularidade do CFC do profissional de contabilidade habilitado, como determinado pelo art. 29, § 2º, II e III da Resolução TSE nº 23.604 /2019, sob pena das contas serem julgadas como não prestadas.

Cumpra-se.

Inhuma, datado e assinado eletronicamente

Exedito Costa Júnior

Juiz Eleitoral da 64ª ZE/PI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600021-50.2022.6.18.0064

PROCESSO : 0600021-50.2022.6.18.0064 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO JOSÉ DO PIAUÍ - PI)

RELATOR : 064ª ZONA ELEITORAL DE INHUMA PI

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

INTERESSADO : ANTONIO JOAO DA SILVA

ADVOGADO : ATILA BEZERRA BORGES (17074/PI)

REQUERENTE : DIRECAO MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL - PL DE SAO JOSE DO PIAUI

ADVOGADO : ATILA BEZERRA BORGES (17074/PI)

REQUERENTE : JESSYCA BEZERRA BORGES

ADVOGADO : ATILA BEZERRA BORGES (17074/PI)

REQUERIDO : JUÍZO DA 064ª ZONA ELEITORAL DE INHUMA PI

JUSTIÇA ELEITORAL

064ª ZONA ELEITORAL DE INHUMA PI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600021-50.2022.6.18.0064 / 064ª ZONA ELEITORAL DE INHUMA PI

REQUERENTE: DIRECAO MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL - PL DE SAO JOSE DO PIAUI, JESSYCA BEZERRA BORGES

INTERESSADO: ANTONIO JOAO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ATILA BEZERRA BORGES - PI17074

Advogado do(a) REQUERENTE: ATILA BEZERRA BORGES - PI17074

Advogado do(a) INTERESSADO: ATILA BEZERRA BORGES - PI17074

REQUERIDO: JUÍZO DA 064ª ZONA ELEITORAL DE INHUMA PI

SENTENÇA

Vistos em decisão.

Trata-se de declaração de ausência de movimentação de recursos referente ao exercício de 2020, protocolizada intempestivamente, em 10/02/2023, pelo Partido Liberal - PL do município de São José do Piauí/PI.

A agremiação apresentou a declaração de ausência de movimentação de recursos, assinada pelos seus responsáveis legais, na forma do que dispõe o art. 28, §4.º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publicado o Edital n.º 10/2023 no Diário de Justiça Eletrônico para eventual impugnação, o prazo transcorreu sem manifestação, conforme certidão (ID 113995989).

O Cartório Eleitoral emitiu manifestação técnica pela regularidade da declaração apresentada (ID 114997184), informando a inexistência de impugnação, de movimentação nos extratos bancários e de registros de repasse ou distribuição de recursos do fundo partidário.

Com vistas dos autos, o *parquet* se manifestou pelo imediato arquivamento e julgamento das contas como aprovadas com ressalvas (ID n.º 115357312).

Relatados, decido.

A Lei 9.096/95 adotou procedimento simplificado pelo qual dispensa os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro de apresentar as contas à Justiça Eleitoral, bastando que apresentem, no prazo daquelas, declaração de ausência de movimentação de recursos referentes ao exercício (art. 32, §4.º).

Compulsando os autos, verifico que a referida declaração foi elaborada em sistema próprio, na forma exigida pelo art. 28, §4.º da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Outrossim, uma vez que não houve impugnações e à vista dos documentos juntados, bem como das informações prestadas pelo Cartório Eleitoral quanto à veracidade do que foi declarado, nada constou nestes autos que pudesse indicar que a declaração apresentada não retrate a verdade.

Diante do exposto, com fulcro no art. 44, VIII, "a" c/c o art. 45, II, ambos da Resolução TSE nº 23.604/2019 e em consonância com o parecer Ministerial, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS e APROVADAS COM RESSALVAS, em virtude da intempestividade, as respectivas contas do PARTIDO LIBERAL, exercício 2021, do município de São José do Piauí/PI.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se às anotações/comunicações pertinentes, com lançamento da decisão no SICO e arquivem-se os autos.

Inhuma/PI, data e hora do sistema eletrônico

Expedito Costa Júnior

Juiz Eleitoral da 64.ª ZE/PI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600090-19.2021.6.18.0064

PROCESSO : 0600090-19.2021.6.18.0064 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (IPIRANGA DO PIAUÍ - PI)

RELATOR : 064ª ZONA ELEITORAL DE INHUMA PI

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO DE IPIRANGA DO PIAUI-PIAUI

ADVOGADO : SAIONARA OLIVEIRA ROCHA CORTEZ (16684/PI)

INTERESSADO : FRANCISCO ELVIS RAMOS VIEIRA

ADVOGADO : SAIONARA OLIVEIRA ROCHA CORTEZ (16684/PI)

INTERESSADO : LUCIDIO RODRIGUES DA CRUZ

ADVOGADO : SAIONARA OLIVEIRA ROCHA CORTEZ (16684/PI)

JUSTIÇA ELEITORAL

064ª ZONA ELEITORAL DE INHUMA PI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600090-19.2021.6.18.0064 / 064ª ZONA ELEITORAL DE INHUMA PI

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO DE IPIRANGA DO PIAUI-PIAUI, FRANCISCO ELVIS RAMOS VIEIRA, LUCIDIO RODRIGUES DA CRUZ

Advogado do(a) INTERESSADO: SAIONARA OLIVEIRA ROCHA CORTEZ - PI16684-A

Advogado do(a) INTERESSADO: SAIONARA OLIVEIRA ROCHA CORTEZ - PI16684-A

Advogado do(a) INTERESSADO: SAIONARA OLIVEIRA ROCHA CORTEZ - PI16684-A

SENTENÇA

Vistos em decisão.

Trata-se de declaração de ausência de movimentação de recursos referente ao exercício de 2020, protocolizada intempestivamente, em 13/02/2023, pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - PRTB do município de Ipiranga do Piauí/PI, apresentado em sede de Recurso de Sentença.

A agremiação apresentou a declaração de ausência de movimentação de recursos, assinada pelos seus responsáveis legais, na forma do que dispõe o art. 28, §4.º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publicado o Edital n.º 16/2023 no Diário de Justiça Eletrônico para eventual impugnação, o prazo transcorreu sem manifestação, conforme certidão (ID 115102872).

O Cartório Eleitoral emitiu manifestação técnica pela regularidade da declaração apresentada (ID 115102876), informando a inexistência de impugnação, de movimentação nos extratos bancários e de registros de repasse ou distribuição de recursos do fundo partidário.

Com vistas dos autos, o *parquet* se manifestou pelo imediato arquivamento e julgamento das contas como aprovadas (ID n.º 115134501).

Relatados, decido.

A Lei 9.096/95 adotou procedimento simplificado pelo qual dispensa os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro de apresentar as contas à Justiça Eleitoral, bastando que apresentem, no prazo daquelas, declaração de ausência de movimentação de recursos referentes ao exercício (art. 32, §4.º).

Compulsando os autos, verifico que a referida declaração foi elaborada em sistema próprio, na forma exigida pelo art. 28, §4.º da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Outrossim, uma vez que não houve impugnações e à vista dos documentos juntados, bem como das informações prestadas pelo Cartório Eleitoral quanto à veracidade do que foi declarado, nada constou nestes autos que pudesse indicar que a declaração apresentada não retrate a verdade.

Diante do exposto, com fulcro no art. 44, VIII, "a" c/c o art. 45, II, ambos da Resolução TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS e APROVADAS COM RESSALVAS, em virtude da intempestividade, as respectivas contas do PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO, exercício 2020, do município de Ipiranga do Piauí/PI.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se às anotações/comunicações pertinentes, com lançamento da decisão no SICO e arquivem-se os autos.

Inhuma/PI, data e hora do sistema eletrônico

Expedito Costa Júnior

Juiz Eleitoral da 64.ª ZE/PI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600062-17.2022.6.18.0064

PROCESSO : 0600062-17.2022.6.18.0064 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(IPIRANGA DO PIAUÍ - PI)

RELATOR : 064ª ZONA ELEITORAL DE INHUMA PI

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE IPIRANGA DO PIAUI/PI

REQUERENTE : FRANCISCO ERISMAR FONTES

REQUERENTE : JOAO DA SILVA FONTES NETO

REQUERENTE : ROMUALDO TOMAZ DE SOUSA

REQUERIDO : JUÍZO DA 064ª ZONA ELEITORAL DE INHUMA PI

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

JUÍZO DA 64ª ZONA ELEITORAL - INHUMA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600062-17.2022.6.18.0064 / 064ª ZONA ELEITORAL DE INHUMA PI

ASSUNTO: [Partido Político - Órgão de Direção Municipal, Prestação de Contas - de Partido Político]

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE IPIRANGA DO PIAUI/PI, FRANCISCO ERISMAR FONTES, JOAO DA SILVA FONTES NETO, ROMUALDO TOMAZ DE SOUSA

SENTENÇA

I - Relatório.

Cuida-se de processo de prestação de contas eleitorais, atuado automaticamente pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE Web, do qual se depreende que o DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE IPIRANGA DO PIAUI/PI, FRANCISCO ERISMAR FONTES, JOAO DA SILVA FONTES NETO e ROMUALDO TOMAZ DE SOUSA não apresentou suas contas eleitorais finais, referentes às Eleições 2022, conforme art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nos termos do artigo 49, § 5º, inciso III da Resolução TSE nº 23.607/2019, os autos foram instruídos com os documentos necessários.

As partes Requerentes inadimplentes foram intimadas, decorrendo *in albis* o prazo para apresentação das contas (id. [115187668](#)).

O Ministério Público Eleitoral propôs que as contas sejam julgadas como não prestadas (id. [115316290](#)).

É relatório.

Decido.

II - Fundamentação.

Conforme dispõe o art. 49, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

"Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III)".

Pelo que consta dos presentes autos, o prestador de contas não apresentou suas contas eleitorais finais, referente as Eleições 2022.

Devidamente intimado os requerentes, nos termos do art. 49, § 5º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019, permaneceram silentes.

A apresentação das contas no prazo estabelecido, como prevê a Lei das Eleições, tem o objetivo de permitir aos interessados acompanharem os gastos dos Partidos e Candidatos ao longo da campanha eleitoral, visando assim maior fiscalização das contas eleitorais, bem como para que sejam garantidos os princípios constitucionais expostos no art. 17 e art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, o que foi frustrado pelo Partido inadimplente.

III - Dispositivo.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 49, § 5º, inciso VII, e 74, inciso IV, alínea "a", todos da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE IPIRANGA DO PIAUI/PI, FRANCISCO ERISMAR FONTES, JOAO DA SILVA FONTES NETO e ROMUALDO TOMAZ DE SOUSA, referente as Eleições 2022.

DETERMINO a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, conforme dispõe o art. 80, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se o partido inadimplente, via Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí (DJE/TRE-PI).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da decisão deste Juízo Eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 85, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 5º).

Após o trânsito em julgado, DETERMINO o registro do presente julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, nos termos do art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012, e art. 32, caput, da Lei nº 9.096/1995).

Por fim, em cumprimento aos arts. 54-A e 54-B da Resolução TSE nº 23.571/2018, que disciplinam o procedimento para o cancelamento do registro civil e do estatuto do partido político, bem como da suspensão da anotação do órgão partidário, DETERMINO: I) a publicação de edital no Diário da Justiça Eletrônico com o nome e a sigla do partido, a esfera de abrangência do órgão partidário, a eleição ou o exercício financeiro correspondente às contas julgadas não prestadas e a data do trânsito em julgado da decisão; II) a intimação do órgão do Ministério Público Eleitoral que atuar perante o juízo.

Após o cumprimento das determinações, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Inhuma - PI, datado e assinado eletronicamente.

EXPEDITO COSTA JUNIOR

Juiz Eleitoral da 64ª ZE/PI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600068-24.2022.6.18.0064

PROCESSO : 0600068-24.2022.6.18.0064 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOSÉ DO PIAUÍ - PI)

RELATOR : 064ª ZONA ELEITORAL DE INHUMA PI

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

REQUERENTE : ADAILZO DE SOUSA FERREIRA

ADVOGADO : WEIKA DE SOUSA SILVA LUZ (11838/PI)

REQUERENTE : AILTON DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO : WEIKA DE SOUSA SILVA LUZ (11838/PI)
REQUERENTE : PROGRESSISTAS - SAO JOSE DO PIAUI - PI - MUNICIPAL
ADVOGADO : WEIKA DE SOUSA SILVA LUZ (11838/PI)
REQUERIDO : JUÍZO DA 064ª ZONA ELEITORAL DE INHUMA PI

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

JUÍZO DA 43ª ZONA ELEITORAL - REGENERAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600068-24.2022.6.18.0064 / 064ª ZONA ELEITORAL DE INHUMA PI

ASSUNTO: [Partido Político - Órgão de Direção Municipal, Prestação de Contas - De Comitê Financeiro, Prestação de Contas - de Partido Político]

REQUERENTE: PROGRESSISTAS - SAO JOSE DO PIAUI - PI - MUNICIPAL, ADAILZO DE SOUSA FERREIRA, AILTON DE SOUZA FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: WEIKA DE SOUSA SILVA LUZ - PI11838

Advogado do(a) REQUERENTE: WEIKA DE SOUSA SILVA LUZ - PI11838

Advogado do(a) REQUERENTE: WEIKA DE SOUSA SILVA LUZ - PI11838

SENTENÇA

I - Relatório.

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final do Requerente PROGRESSISTAS - SAO JOSE DO PIAUI - PI - MUNICIPAL, ADAILZO DE SOUSA FERREIRA, AILTON DE SOUZA FERREIRA, que concorreu a cargo eletivo nas Eleições 2022.

Foram juntados aos autos a documentação e informações exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, *caput* e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publicado o edital, decorreu *in albis* o prazo legal, nos termos do art. 56, *caput* da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Concluída a análise técnica houve a necessidade de expedição de relatório preliminar para cumprimento de diligências (id. [115051386](#)), nos termos do § 3º, art. 64 e 69, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º). Contudo, não houve a regular apresentação de manifestação acerca das inconsistências identificadas, esclarecimentos e/ou juntada de documentos.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pela Aprovação das Contas com Ressalvas (id. [115345350](#)).

Da mesma forma, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como Aprovadas com Ressalvas (id. [115361045](#)), nos termos do art. 74, II da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em breve bosquejo, é o relatório.

Decido.

II - Fundamentação.

Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/19 e entregues intempestivamente à Justiça Eleitoral e validadas junto ao Cartório Eleitoral.

Houve a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de

Prestação de Contas Eleitorais, conforme preceitua o § 3º, e inciso II, § 5º, art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O prestador de contas juntou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (§ 5º, art. 45, e alínea "f", II, art. 53), bem como a sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, nos termos do art. 53, I, a da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Houve a regular abertura de conta bancária, conforme preceitua o art. 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A presente prestação de contas tramitou segundo o rito simplificado, em virtude do município contar com menos de 50.000 (cinquenta mil) eleitores, conforme preceitua o art. 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 11).

Verifica-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, *caput* e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019, foram juntados ao processo, com exceção da declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens e/ou materiais permanentes, por não ser aplicável ao caso em análise.

Durante a fase de análise técnica, pelo Cartório Eleitoral, foi identificada a necessidade de intimação do prestador de contas para manifestação, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, acerca das inconsistências identificadas no relatório para expedição de diligências juntado aos autos.

Intimado o prestador de contas não apresentou manifestação, nem juntou documentos e não esclareceu os indícios de regularidades apontados.

Frisa-se, porém, que sobre o relatório de indícios de irregularidades poderá, eventualmente, ser aprofundada a sua apuração pelo Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 91, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Durante a análise técnica da prestação de contas, pelo rito simplificado e informatizado, verificou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65, e incisos, da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme os seguintes resultados:

- I - Não houve o recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Não houve o recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Não verificou-se a extrapolação de limite de gastos;
- IV - Não foi detectada a omissão de receitas e gastos eleitorais;
- V - Quando aplicável, houve a regular identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão legal do art. 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, em razão da verificação das seguintes hipóteses: I - inexistência de impugnação; II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 71; e III - parecer favorável do Ministério Público.

Salienta-se que, conforme o contido no art. 76 da Resolução TSE nº 23.607/2019, erros formais e /ou materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção (Lei nº 9.504/1997, art. 30, §§ 2º e 2º-A).

Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e com o Ministério Público Eleitoral, forma-se com este Juízo Eleitoral o tríplice consenso jurídico pela aprovação das contas com ressalvas, haja vista que as irregularidades apontadas não comprometeram a análise das contas.

III - Dispositivo.

Isto Posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo prestador de contas do PROGRESSISTAS - SAO JOSE DO PIAUI - PI - MUNICIPAL, ADAILZO DE SOUSA FERREIRA, AILTON DE SOUZA FERREIRA, relativas as Eleições Municipais 2022, com fulcro no art. 30, II da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, II da Resolução TSE nº 23.607/2019, em razão de que as falhas verificadas não comprometem a regularidade das contas prestadas.

Registre-se. Publique-se. Intime-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí (DJE/TRE-PI), nos termos do § 7º, art. 98, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da decisão deste Juízo Eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 85, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 5º).

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 10, art. 74, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012, e art. 32, caput, da Lei nº 9.096 /1995).

Diligências necessárias, após archive-se com as cautelas de praxe.

Regeneração - PI, datado e assinado eletronicamente.

EXPEDITO COSTA JUNIOR

Juiz Eleitoral - 64ª Zona

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600063-02.2022.6.18.0064

PROCESSO : 0600063-02.2022.6.18.0064 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (INHUMA - PI)

RELATOR : 064ª ZONA ELEITORAL DE INHUMA PI

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

REQUERENTE : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO

ADVOGADO : ANGELICA COELHO LACERDA (13504/PI)

ADVOGADO : TALMY TERCIO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (6170/PI)

REQUERENTE : REPUBLICANOS - MUNICIPIO DE INHUMA-PI

ADVOGADO : ANGELICA COELHO LACERDA (13504/PI)

REQUERENTE : ANA CAROLINA BEZERRA SILVA

REQUERENTE : JANILDO DOS SANTOS RODRIGUES

REQUERENTE : VITORIA LUCENA DE SOUSA

REQUERIDO : JUÍZO DA 064ª ZONA ELEITORAL DE INHUMA PI

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

JUÍZO DA 64ª ZONA ELEITORAL - INHUMA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600063-02.2022.6.18.0064 / 064ª ZONA ELEITORAL DE INHUMA PI

ASSUNTO: [Partido Político - Órgão de Direção Municipal, Prestação de Contas - de Partido Político]

REQUERENTE: REPUBLICANOS - MUNICIPIO DE INHUMA-PI, ANA CAROLINA BEZERRA SILVA, VITORIA LUCENA DE SOUSA, JANILDO DOS SANTOS RODRIGUES, PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELICA COELHO LACERDA - PI13504

Advogados do(a) REQUERENTE: ANGELICA COELHO LACERDA - PI13504, TALMY TERCIO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR - PI6170

SENTENÇA

I - Relatório.

Cuida-se de processo de prestação de contas eleitorais, autuado a partir de informação do Cartório da 43ª Zona Eleitoral, do qual se depreende que o partido político REPUBLICANOS - MUNICIPIO DE INHUMA-PI, ANA CAROLINA BEZERRA SILVA, VITORIA LUCENA DE SOUSA, JANILDO DOS SANTOS RODRIGUES, PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO não apresentou suas contas eleitorais finais, referentes às Eleições 2022, conforme art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nos termos do artigo 49, § 5º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, os autos foram instruídos com os documentos necessários.

A agremiação partidária inadimplente foi intimada, via DJE (Ids. nº [114999317](#) e [114999329](#)). Decorreu in albis o prazo para apresentação das contas pelos todos os Requerentes (Id. nº [115224355](#)).

O Ministério Público Eleitoral propôs que as contas sejam julgadas como não prestadas (Id. nº [115357350](#)).

É relatório.

Decido.

II - Fundamentação.

Conforme dispõe o art. 46, § 2º da Resolução TSE nº 23.607/2019:

"(...) consideram-se obrigados a prestar contas de campanha os órgãos partidários que, após a data prevista no Calendário Eleitoral para o início das convenções partidárias e até a data da eleição de segundo turno, se houver:

I - estiverem vigentes;

II - que recuperarem a vigência ou tiverem revertida a suspensão da anotação partidária durante o período eleitoral, estando obrigados, nesse caso, a prestar contas do período em que regularmente funcionaram;

III - tendo havido a perda da vigência ou a suspensão da anotação partidária durante o período eleitoral, no que se refere ao período de seu regular funcionamento".

Depreende-se dos registros constantes nos assentamentos da Justiça Eleitoral, especificamente no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, que a agremiação inadimplente esteve vigente dentro do período determinado pela legislação e não observou a determinação legal de prestação de contas eleitorais no prazo estipulado pelo art. 49, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Os Requerentes foram citados/intimados nos termos do art. 49, § 5º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019 para prestarem contas, no prazo de 03 (três dias), e mantiveram-se inertes.

A apresentação das contas no prazo estabelecido, como prevê a Lei das Eleições, tem o objetivo de permitir aos interessados acompanharem os gastos dos Partidos e Candidatos ao longo da campanha eleitoral, visando assim maior fiscalização das contas eleitorais, bem como para que sejam garantidos os princípios constitucionais expostos no art. 17 e 14, § 3º, inciso V da Constituição Federal, o que foi frustrado pela agremiação partidária e seus responsáveis.

III - Dispositivo.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 49, § 5º, inciso VII, e 74, inciso IV, alínea "a", todos da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do REPUBLICANOS - MUNICIPIO DE INHUMA-PI, ANA CAROLINA BEZERRA SILVA, VITORIA LUCENA DE SOUSA, JANILDO DOS SANTOS RODRIGUES e PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO, referentes às Eleições 2022.

Determino a aplicação da pena de perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, nos termos da alínea "a", do inciso II, do art. 80 da Resolução TSE nº 23.607/2019, enquanto não for regularizada a omissão da agremiação partidária e seus responsáveis, caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas final, de acordo com o disposto no art. 49, *caput* da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Deixo de aplicar a sanção de suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, a qual será deverá ser analisada em processo regular que assegure ampla defesa, conforme disposto no art. 80, inciso II, alínea "b" da Resolução TSE nº 23.607/2019 (STF ADI nº 6032, j. em 05.12.2019). Publique-se. Registre-se.

Intime-se a agremiação partidária e seus responsáveis via Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí (DJE/TRE-PI).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da decisão deste Juízo Eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 85, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 5º).

Após o trânsito em julgado, comuniquem-se os órgãos nacional e estadual do partido acerca da presente decisão e efetuem-se os registros devidos no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, nos termos do art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012, e art. 32, *caput* da Lei nº 9.096/1995).

Por fim, em cumprimento aos arts. 54-A e 54-B da Resolução TSE nº 23.571/2018, que disciplinam o procedimento para o cancelamento do registro civil e do estatuto do partido político, bem como da suspensão da anotação do órgão partidário, DETERMINO: I) a publicação de edital no Diário da Justiça Eletrônico com o nome e a sigla do partido, a esfera de abrangência do órgão partidário, a eleição ou o exercício financeiro correspondente às contas julgadas não prestadas e a data do trânsito em julgado da decisão; II) a intimação do órgão do Ministério Público Eleitoral que atuar perante o juízo.

Após o cumprimento das determinações, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Inhuma - PI, datado e assinado eletronicamente.

EXPEDITO COSTA JUNIOR

Juiz Eleitoral - 64ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600060-47.2022.6.18.0064

PROCESSO : 0600060-47.2022.6.18.0064 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(IPIRANGA DO PIAUÍ - PI)

RELATOR : 064ª ZONA ELEITORAL DE INHUMA PI

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

INTERESSADA : IOLANDA DOS SANTOS VIEIRA REGO

ADVOGADO : THIAGO TENORIO RUFINO REGO (6388/PI)

INTERESSADO : AFONSO CARLOS REGO

ADVOGADO : THIAGO TENORIO RUFINO REGO (6388/PI)
INTERESSADO : REGINA VIEIRA DE CARVALHO SILVA
REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO-PSB DE
IPIRANGA DO PIAUI
ADVOGADO : THIAGO TENORIO RUFINO REGO (6388/PI)
REQUERIDO : JUÍZO DA 064ª ZONA ELEITORAL DE INHUMA PI

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

JUÍZO DA 64ª ZONA ELEITORAL - INHUMA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600060-47.2022.6.18.0064 / 064ª ZONA
ELEITORAL DE INHUMA PI

ASSUNTO: [Partido Político - Órgão de Direção Municipal, Prestação de Contas - de Partido
Político]

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO-PSB DE
IPIRANGA DO PIAUI

INTERESSADA: IOLANDA DOS SANTOS VIEIRA REGO

INTERESSADO: AFONSO CARLOS REGO, REGINA VIEIRA DE CARVALHO SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO TENORIO RUFINO REGO - PI6388

Advogado do(a) INTERESSADA: THIAGO TENORIO RUFINO REGO - PI6388

Advogado do(a) INTERESSADO: THIAGO TENORIO RUFINO REGO - PI6388

SENTENÇA

I - Relatório.

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final do Requerente REQUERENTE: DIRETORIO
MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO-PSB DE IPIRANGA DO PIAUI, IOLANDA
DOS SANTOS VIEIRA REGO e AFONSO CARLOS REGO, REGINA VIEIRA DE CARVALHO
SILVA, que concorreu a cargo eletivo nas Eleições 2022.

Foram juntados aos autos a documentação e informações exigidos no sistema simplificado de
prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607
/2019.

Publicado o edital, decorreu *in albis* o prazo legal, nos termos do art. 56, *caput* da Resolução TSE
nº 23.607/2019.

Concluída a análise técnica houve a necessidade de expedição de relatório preliminar para
cumprimento de diligências, nos termos do § 3º, art. 64 e 69, ambos da Resolução TSE nº 23.607
/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º). Contudo, não houve a regular apresentação de
manifestação acerca das inconsistências identificadas, esclarecimentos e/ou juntada de
documentos.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pela Aprovação das
Contas com Ressalvas (id. [115225833](#)).

Da mesma forma, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como
Aprovadas com Ressalvas (id. [115307407](#)), nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607
/2019.

Em breve bosquejo, é o relatório.

Decido.

II - Fundamentação.

Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues intempestivamente à Justiça Eleitoral e validadas junto ao Cartório Eleitoral.

Houve a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, conforme preceitua o § 3º, e inciso II, § 5º, art. 49, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O prestador de contas juntou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (§ 5º, art. 45, e alínea "f", II, art. 53), bem como a sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, nos termos do art. 53, I, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Houve a regular abertura de conta bancária, conforme preceitua o art. 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A presente prestação de contas tramitou segundo o rito simplificado, em virtude do município contar com menos de 50.000 (cinquenta mil) eleitores, conforme preceitua o art. 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 11).

Verifica-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019, foram juntados ao processo, com exceção da declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens e/ou materiais permanentes, por não ser aplicável ao caso em análise.

Durante a fase de análise técnica, pelo Cartório Eleitoral, foi identificada a necessidade de intimação do prestador de contas para manifestação, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, acerca das inconsistências identificadas no relatório para expedição de diligências juntado aos autos.

Intimado o prestador de contas não apresentou manifestação, nem juntou documentos e não esclareceu os indícios de regularidades apontados, conforme demonstrado a seguir.

Frisa-se, porém, que sobre o relatório de indícios de irregularidades poderá, eventualmente, ser aprofundada a sua apuração pelo Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 91, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Durante a análise técnica da prestação de contas, pelo rito simplificado e informatizado, verificou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65, e incisos, da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme os seguintes resultados:

- I - Não houve o recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Não houve o recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Não verificou-se a extrapolação de limite de gastos;
- IV - Não foi detectada a omissão de receitas e gastos eleitorais;
- V - Quando aplicável, houve a regular identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão legal do art. 67, da Resolução TSE nº 23.607/19, em razão da verificação das seguintes hipóteses: I - inexistência de impugnação; II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 71; e III - parecer favorável do Ministério Público.

Salienta-se que, conforme o contido no art. 76, da Resolução TSE nº 23.607/2019, erros formais e /ou materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção (Lei nº 9.504/1997, art. 30, §§ 2º e 2º-A).

Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e com o Ministério Público Eleitoral, forma-se com este Juízo Eleitoral o tríplex consenso jurídico pela aprovação das

contas com ressalvas, haja vista que as irregularidades apontadas não comprometeram a análise das contas.

III - Dispositivo.

Isto Posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo prestador de contas do DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO-PSB DE IPIRANGA DO PIAUI, IOLANDA DOS SANTOS VIEIRA REGO e AFONSO CARLOS REGO, REGINA VIEIRA DE CARVALHO SILVA, relativas às Eleições 2022, com fulcro no art. 30, II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, em razão de que as falhas verificadas não comprometem a regularidade das contas prestadas.

Registre-se. Publique-se. Intime-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí (DJE/TRE-PI), nos termos do § 7º, art. 98, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da decisão deste Juízo Eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 85, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 5º).

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 10, art. 74, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012, e art. 32, caput, da Lei nº 9.096 /1995).

Diligências necessárias, após archive-se com as cautelas de praxe.

Inhuma - PI, datado e assinado eletronicamente.

EXPEDITO COSTA JUNIOR

Juiz Eleitoral da 64ª ZE/PI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600064-84.2022.6.18.0064

PROCESSO : 0600064-84.2022.6.18.0064 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (INHUMA - PI)

RELATOR : 064ª ZONA ELEITORAL DE INHUMA PI

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

REQUERENTE : MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA RUFINO

ADVOGADO : JOSE MARIA DE ARAUJO COSTA (6761/PI)

REQUERENTE : MARIA APARECIDA DOS SANTOS BARBOSA BALDOINO

ADVOGADO : JOSE MARIA DE ARAUJO COSTA (6761/PI)

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES

ADVOGADO : JOSE MARIA DE ARAUJO COSTA (6761/PI)

REQUERENTE : WILLIAMS SANTOS MORAIS

REQUERIDO : JUÍZO DA 064ª ZONA ELEITORAL DE INHUMA PI

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

JUÍZO DA 64ª ZONA ELEITORAL - INHUMA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600064-84.2022.6.18.0064 / 064ª ZONA ELEITORAL DE INHUMA PI

ASSUNTO: [Partido Político - Órgão de Direção Municipal, Prestação de Contas - de Partido Político]

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES, MARIA APARECIDA DOS SANTOS BARBOSA BALDOINO, WILLIAMS SANTOS MORAIS, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA RUFINO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE MARIA DE ARAUJO COSTA - PI6761-A

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE MARIA DE ARAUJO COSTA - PI6761-A

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE MARIA DE ARAUJO COSTA - PI6761-A

SENTENÇA

I - Relatório.

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final do Requerente PARTIDO DOS TRABALHADORES, MARIA APARECIDA DOS SANTOS BARBOSA BALDOINO, WILLIAMS SANTOS MORAIS, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA RUFINO, relativo às Eleições 2022.

Foram juntados aos autos a documentação e informações exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publicado o edital, decorreu *in albis* o prazo legal, nos termos do art. 56, *caput* da Resolução TSE nº 23.607/2019 (id. [115306377](#)).

Concluída a análise técnica houve a necessidade de expedição de relatório preliminar para cumprimento de diligências, nos termos do § 3º, art. 64 e 69, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º). Contudo, não houve a regular apresentação de manifestação acerca das inconsistências identificadas, esclarecimentos e/ou juntada de documentos.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pela Aprovação das Contas com Ressalvas (id. [115307493](#)).

Da mesma forma, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como Aprovadas com Ressalvas (id. [115316301](#)), nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em breve bosquejo, é o relatório.

Decido.

II - Fundamentação.

Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral e validadas junto ao Cartório Eleitoral.

Houve a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, conforme preceitua o § 3º, e inciso II, § 5º, art. 49, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O prestador de contas juntou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (§ 5º, art. 45, e alínea "f", II, art. 53), bem como a sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, nos termos do art. 53, I, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (ids. [115001962](#) e [115001963](#)).

Houve a regular abertura de conta bancária, conforme preceitua o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A presente prestação de contas tramitou segundo o rito simplificado, em virtude do município contar com menos de 50.000 (cinquenta mil) eleitores, conforme preceitua o art. 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 11).

Verifica-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019, foram juntados ao processo, com exceção da declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens e/ou materiais permanentes, por não ser aplicável ao caso em análise.

Durante a fase de análise técnica, pelo Cartório Eleitoral, foi identificada a necessidade de intimação do prestador de contas para manifestação, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, acerca das inconsistências identificadas no relatório para expedição de diligências juntado aos autos.

Intimado o prestador de contas não apresentou manifestação, nem juntou documentos e não esclareceu os indícios de regularidades apontados, conforme demonstrado a seguir.

Frisa-se, porém, que sobre o relatório de indícios de irregularidades poderá, eventualmente, ser aprofundada a sua apuração pelo Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 91, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Durante a análise técnica da prestação de contas, pelo rito simplificado e informatizado, verificou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65, e incisos, da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme os seguintes resultados:

- I - Não houve o recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Não houve o recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Não verificou-se a extrapolação de limite de gastos;
- IV - Não foi detectada a omissão de receitas e gastos eleitorais;
- V - Quando aplicável, houve a regular identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão legal do art. 67, da Resolução TSE nº 23.607/19, em razão da verificação das seguintes hipóteses: I - inexistência de impugnação; II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 71; e III - parecer favorável do Ministério Público.

Salienta-se que, conforme o contido no art. 76 da Resolução TSE nº 23.607/2019, erros formais e /ou materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção (Lei nº 9.504/1997, art. 30, §§ 2º e 2º-A).

Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e com o Ministério Público Eleitoral, forma-se com este Juízo Eleitoral o tríplice consenso jurídico pela aprovação das contas com ressalvas, haja vista que as irregularidades apontadas não comprometeram a análise das contas.

III - Dispositivo.

Isto Posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo prestador de contas do PARTIDO DOS TRABALHADORES, MARIA APARECIDA DOS SANTOS BARBOSA BALDOINO, WILLIAMS SANTOS MORAIS, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA RUFINO, relativas as Eleições 2022, com fulcro no art. 30, II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, em razão de que as falhas verificadas não comprometem a regularidade das contas prestadas.

Registre-se. Publique-se. Intime-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí (DJE/TRE-PI), nos termos do § 7º, art. 98 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da decisão deste Juízo Eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 5º).

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 10, art. 74, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012, e art. 32, *caput* da Lei nº 9.096 /1995).

Diligências necessárias, após archive-se com as cautelas de praxe.

Inhuma - PI, datado e assinado eletronicamente.

EXPEDITO COSTA JUNIOR

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600020-65.2022.6.18.0064

PROCESSO : 0600020-65.2022.6.18.0064 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (INHUMA - PI)

RELATOR : 064ª ZONA ELEITORAL DE INHUMA PI

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

INTERESSADO : LUCIANA FERNANDA MARTINS NOGUEIRA LEAL

INTERESSADO : MARIA DO SOCORRO NOGUEIRA LEAL

INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL - INHUMA - PI - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

064ª ZONA ELEITORAL DE INHUMA PI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600020-65.2022.6.18.0064 / 064ª ZONA ELEITORAL DE INHUMA PI

INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL - INHUMA - PI - MUNICIPAL, MARIA DO SOCORRO NOGUEIRA LEAL, LUCIANA FERNANDA MARTINS NOGUEIRA LEAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Declaração de Inadimplência de Prestação de Contas Anual, do PARTIDO LIBERAL, do município de Inhuma, referente ao exercício financeiro do ano de 2021, apresentada pela integração PJe/SPCA, em 09/7/2022.

Revisados os documentos que compõem o processo, o Partido foi intimado para apresentar a Prestação de Contas do Exercício 2021 (ID 113012908 e anexos).

Devidamente intimado, o Partido ficou inerte, conforme certidão de ID 113336984.

Prosseguindo a análise, a analista das contas certificou que o partido não possuía conta corrente aberta no período analisado, bem como não constam informações relativas ao recebimento de recursos públicos e nem a emissão de recibos (ID 115219241).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das referidas contas como não prestadas (ID 115308667).

É o relatório. Decido.

Dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção dos partidos políticos resguardados e observados os seguintes preceitos.

III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;

A Lei nº 9.096/95, que disciplina os Partidos Políticos, estabelece o seguinte:

Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte.

No mesmo sentido, disciplina a Resolução TSE nº 23.604/2019, em seus artigos 4º e 28:

Art. 4º Os partidos políticos, em todos os níveis de direção, devem:

(...)

V- remeter à Justiça Eleitoral, nos prazos estabelecidos nesta resolução, a prestação de contas anual, para que se dê ampla publicidade.

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente(...).

O Partido não cumpriu sua obrigação de apresentar a Prestação de Contas, visto que foi intimado a apresentar a referida prestação mas não as apresentou.

Assim, o Partido não cumpriu o determinado o que dispõe o art. 32 da Lei nº 9.096/95, a qual obriga a entrega da prestação de contas anual até o dia 30 de junho do ano subsequente ao exercício a ser analisado.

Ante o exposto, nos termos do artigo 45, IV, "a", da Resolução 23.604/2019, em consonância com o parecer ministerial, julgo NÃO PRESTADAS as contas do Partido Liberal - PL, de Inhumas/PI, referente ao exercício financeiro de 2021.

Determino a proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário enquanto não for regularizada a situação do partido político, conforme art. 47, I, da resolução supracitada.

Comunique-se às esferas Estadual e Nacional da referida agremiação a não prestação das contas anuais pela agremiação Municipal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral para fins do art. 44, VIII, "c" da Resolução nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Após o trânsito em julgado e anotações pertinentes nos sistemas da Justiça Eleitoral, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Inhumas, datado e assinado eletronicamente

Expedido Costa Júnior

Juiz Eleitoral da 64ª ZE/PI

69ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600089-82.2022.6.18.0069

PROCESSO : 0600089-82.2022.6.18.0069 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (CAMPO ALEGRE DO FIDALGO - PI)

RELATOR : 069ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ PI

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

INTERESSADO : JUÍZO DA 069ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ PI

INTERESSADO : WAGNER LOPES MOURA

JUSTIÇA ELEITORAL

069ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ PI

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600089-82.2022.6.18.0069 / 069ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ PI

INTERESSADO: JUÍZO DA 069ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ PI

INTERESSADO: WAGNER LOPES MOURA

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de infração administrativa eleitoral em razão do não comparecimento aos trabalhos eleitorais nas Eleições 2022.

Diante das informações prestadas pelo Cartório Eleitoral, com fulcro na artigo 128 da Resolução TSE 23.659/2021, bem como de parecer do MPE, julgo extinto o feito, sem o julgamento de mérito.

Nos termos do mesmo artigo, determino o registro do pagamento da multa eleitoral, por meio do comando de ASE específico, após, archive-se com as cautelas de estilo.

Cumpra-se.

São João do Piauí-PI, datado e assinado eletronicamente.

Ermano Chaves Portela Martins

Juíza Eleitoral em Substituição da 69ªZE/PI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600030-94.2022.6.18.0069

PROCESSO : 0600030-94.2022.6.18.0069 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAMPO ALEGRE DO FIDALGO - PI)

RELATOR : 069ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ PI

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO - PIAUI

ADVOGADO : JOAO VICTOR SOUZA DA SILVA (21176/PI)

INTERESSADO : RAFAEL JUNIO ROCHA LUSTOSA

ADVOGADO : JOAO VICTOR SOUZA DA SILVA (21176/PI)

INTERESSADO : SAMUEL FLORENTINO MACIEL

ADVOGADO : JOAO VICTOR SOUZA DA SILVA (21176/PI)

JUSTIÇA ELEITORAL

069ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ PI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600030-94.2022.6.18.0069 / 069ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ PI

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO - PIAUI, SAMUEL FLORENTINO MACIEL, RAFAEL JUNIO ROCHA LUSTOSA

Advogado do(a) INTERESSADO: JOAO VICTOR SOUZA DA SILVA - PI21176

Advogado do(a) INTERESSADO: JOAO VICTOR SOUZA DA SILVA - PI21176

Advogado do(a) INTERESSADO: JOAO VICTOR SOUZA DA SILVA - PI21176

SENTENÇA

Cuidam os presentes autos de prestação de contas anual apresentada pelo partido qualificado alhures, por meio de seu presidente, relativamente ao exercício financeiro do ano de 2021, tendo sido apresentada declaração de ausência de movimentação de recursos nos moldes do art. 28 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Formalidades processuais prescritas pela sobredita Resolução devidamente observadas: a publicação de edital no Diário da Justiça Eletrônico com o nome do órgão partidário que apresentou a declaração de ausência de movimentação de recursos, não tendo sido apresentada impugnação;

A unidade técnica do cartório eleitoral apresentou parecer certificando não haver registros de movimentação bancária do órgão partidário no exercício de 2021, bem como não terem sido encontrados registros de doações, transferências intrapartidárias, repasses ou distribuição de recursos do Fundo Partidário, envolvendo o órgão partidário em comento, no referido exercício.

O i. representante do Ministério Público Eleitoral exarou seu parecer pugnando pela aprovação das contas.

É o relatório.

Considerando o teor dos pareceres carreados aos autos, dispense a vista prescrita pelo art. 44, VII da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que foram atendidas as exigências disciplinadas pela Lei n.º 9.096/95 em seu art. 32 *caput* e § 4º e pela Resolução TSE n.º 23.604/2019 em seu art. 28 *caput* e § 3º.

A possibilidade do partido político que não tenha movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro suprir a obrigação de prestar contas através da declaração de ausência de movimentação de recursos está prevista no artigo 32, § 4º, da Lei n.º 9.096/95, bem como, no artigo art. 28, §4º da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Sendo essa a situação dos autos, no mérito da questão, verifico que não há informação de repasses de recursos do Fundo Partidário à representação municipal, tampouco se teve notícia de: repasses de recursos financeiros entre as esferas intrapartidárias, movimentação financeira consubstanciada em extratos bancários, arrecadação de recursos não declarados ou oriundos de fontes vedadas. Outrossim, deve ser observado que não é possível identificar a arrecadação de recursos estimáveis visto que não há elementos tangíveis que invalidem a declaração. Ademais, vale salientar que não houve impugnação por qualquer legitimado.

Ante o exposto, e em consonância com o relatório técnico do Cartório Eleitoral e com o parecer da i. Representante do Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 45, inciso I da Resolução TSE n.º 23.604/2019, julgo para todos os efeitos, PRESTADAS E APROVADAS as contas apresentadas pelo PARTIDO SOLIDARIEDADE do município de Campo Alegre do Fidalgo/PI, referentes ao exercício de 2021.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, anote-se o julgamento da decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.

São João do Piauí, datado e assinado eletronicamente.

Ermano Chaves Portela Martins

Juiz Eleitoral em Substituição da 69ª Z.E./PI

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600051-70.2022.6.18.0069

PROCESSO : 0600051-70.2022.6.18.0069 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (PEDRO LAURENTINO - PI)

RELATOR : 069ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ PI

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

INTERESSADO : EULLER SOTO CASTELO BRANCO

INTERESSADO : JUÍZO DA 069ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ PI

JUSTIÇA ELEITORAL

069ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ PI

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600051-70.2022.6.18.0069 / 069ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ PI

INTERESSADO: JUÍZO DA 069ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ PI

INTERESSADO: EULLER SOTO CASTELO BRANCO

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de infração administrativa eleitoral em razão do não comparecimento aos trabalhos eleitorais nas Eleições 2022.

Diante das informações prestadas pelo Cartório Eleitoral, com fulcro na artigo 128 da Resolução TSE 23.659/2021, bem como de parecer do MPE, julgo extinto o feito, sem o julgamento de mérito.

Nos termos do mesmo artigo, determino o registro do pagamento da multa eleitoral, por meio do comando de ASE específico, após, archive-se com as cautelas de estilo.

Cumpra-se.

São João do Piauí-PI, datado e assinado eletronicamente.

Ermano Chaves Portela Martins

Juíza Eleitoral em Substituição da 69ªZE/PI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600034-34.2022.6.18.0069

PROCESSO : 0600034-34.2022.6.18.0069 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAMPO ALEGRE DO FIDALGO - PI)

RELATOR : 069ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ PI

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

INTERESSADO : DIRETORIO DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO BATISTA (3837/PI)

INTERESSADO : ELISETE ISABEL DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO BATISTA (3837/PI)

INTERESSADO : LEONCIO JOAO DA MATA

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO BATISTA (3837/PI)

JUSTIÇA ELEITORAL

069ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ PI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600034-34.2022.6.18.0069 / 069ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ PI

INTERESSADO: DIRETORIO DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO, LEONCIO JOAO DA MATA, ELISETE ISABEL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO BATISTA - PI3837

Advogado do(a) INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO BATISTA - PI3837

Advogado do(a) INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO BATISTA - PI3837

SENTENÇA

Cuidam os presentes autos de prestação de contas anual apresentada pelo partido qualificado alhures, por meio de seu presidente, relativamente ao exercício financeiro do ano de 2021, tendo sido apresentada declaração de ausência de movimentação de recursos nos moldes do art. 28 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Formalidades processuais prescritas pela sobredita Resolução devidamente observadas: a publicação de edital no Diário da Justiça Eletrônico com o nome do órgão partidário que apresentou a declaração de ausência de movimentação de recursos, não tendo sido apresentada impugnação;

A unidade técnica do cartório eleitoral apresentou parecer certificando não haver registros de movimentação bancária do órgão partidário no exercício de 2021, bem como não terem sido encontrados registros de doações, transferências intrapartidárias, repasses ou distribuição de recursos do Fundo Partidário, envolvendo o órgão partidário em comento, no referido exercício.

O i. representante do Ministério Público Eleitoral exarou seu parecer pugnano pela aprovação das contas.

É o relatório.

Considerando o teor dos pareceres carreados aos autos, dispenso a vista prescrita pelo art. 44, VII da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que foram atendidas as exigências disciplinadas pela Lei n.º 9.096/95 em seu art. 32 *caput* e § 4º e pela Resolução TSE n.º 23.604/2019 em seu art. 28 *caput* e § 3º.

A possibilidade do partido político que não tenha movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro suprir a obrigação de prestar contas através da declaração de ausência de movimentação de recursos está prevista no artigo 32, § 4º, da Lei n.º 9.096/95, bem como, no artigo art. 28, §4º da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Sendo essa a situação dos autos, no mérito da questão, verifico que não há informação de repasses de recursos do Fundo Partidário à representação municipal, tampouco se teve notícia de: repasses de recursos financeiros entre as esferas intrapartidárias, movimentação financeira consubstanciada em extratos bancários, arrecadação de recursos não declarados ou oriundos de fontes vedadas. Outrossim, deve ser observado que não é possível identificar a arrecadação de recursos estimáveis visto que não há elementos tangíveis que invalidem a declaração. Ademais, vale salientar que não houve impugnação por qualquer legitimado.

Ante o exposto, e em consonância com o relatório técnico do Cartório Eleitoral e com o parecer da i. Representante do Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 45, inciso I da Resolução TSE n.º 23.604/2019, julgo para todos os efeitos, PRESTADAS E APROVADAS as contas apresentadas pelo DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB do município de Campo Alegre do Fidalgo/PI, referentes ao exercício de 2021.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, anote-se o julgamento da decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.

São João do Piauí, datado e assinado eletronicamente.

Ermano Chaves Portela Martins

Juiz Eleitoral em Substituição da 69ª Z.E./PI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600109-73.2022.6.18.0069

PROCESSO : 0600109-73.2022.6.18.0069 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA - PI)
RELATOR : 069ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ PI
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ
REQUERENTE : CINTHYA MOURA DE CARVALHO FERREIRA
REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA-PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

069ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ PI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600109-73.2022.6.18.0069 / 069ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ PI

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA-PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, CINTHYA MOURA DE CARVALHO FERREIRA

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas de Campanha referente às eleições 2022.

O Sistema de Prestação de Contas Eleitorais-SPCE, em face da omissão do partido político interessado em apresentar suas contas de campanha no prazo estabelecido no art. 7º, inciso VIII, da Resolução nº 23.624/2020, autou automaticamente o presente processo em conformidade com o art. 49, § 5º, II, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Devidamente citado para apresentar suas contas, o partido deixou transcorrer *in albis* o prazo para tanto.

Juntados pelo Cartório Eleitoral os documentos referidos no art. 49, § 5ª, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral emitiu parecer pela não prestação das contas.

É o sucinto relatório.

Decido.

A prestação de contas de campanha dos candidatos a cargo eletivo e dos partidos é disciplinada pelo art. 28 e seguintes da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE nº 23.607, de 17 de dezembro de 2019.

É importante frisar que a obrigação de prestar contas persiste mesmo que o diretório ou comissão provisória do partido tenha perdido sua vigência, e nesse caso a esfera partidária imediatamente superior assume a responsabilidade pela apresentação das contas, como expressamente dispõem o art. 46, §§ 2º, 3º e 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ocorre que frustrada a tentativa de citação pelos Correios, e demais, meios pessoais, foi encaminhado ao e-mail do diretório, informado no SGIP, conforme certificado pelo Cartório Eleitoral. No entanto, o partido não apresentou a prestação de contas em questão dentro do prazo estabelecido, nem constituiu advogado, incidindo em omissão, o que impõe o julgamento das contas em tela como não prestadas na forma do art. 74, inciso IV, alínea a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Como consequências pela omissão, prevê o art. 80 da Resolução TSE nº 23.607/2019 as seguintes sanções:

"Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

...

II - ao partido político:

a) a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e

b) a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6032, j. em 05.12.2019)."

A aplicação da sanção de suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário omissis encontra óbice na ADI nº 6032, de 05/012/2019, que ao conferir interpretação conforme a Constituição às normas do art. 47, caput e § 2º, da Res. TSE 23.432/2014; do art. 48, caput e § 2º, da Res./TSE 23.546/2017; e do art. 42, caput, da Res./TSE 23.571/2018, afastou qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro. Muito embora a referida ADI nº 6032 verse sobre normas relativas às contas anuais dos partidos políticos, a "*ratio decidende*" também se estende à sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário decorrente de omissão na apresentação das contas de campanha visto tratar-se de situação análoga, o que impõe a instauração de procedimento específico para sua aplicação. Ademais, o art. 73 da Resolução TSE nº 23.604/2019, vedou a instauração de processos para esse fim até que o procedimento fosse regulamentado pelo TSE.

Assim, resta tão-somente a possibilidade de aplicação da sanção de suspensão do repasse dos fundos de natureza pública ao diretório municipal inadimplente.

Nesse sentido:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. PARTIDO POLÍTICO. OMISSÃO NA ENTREGA DE MÍDIA ELETRÔNICA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. PERDA DO DIREITO AO RECEBIMENTO DA QUOTA DO FUNDO PARTIDÁRIO ATÉ A REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS. INAPLICABILIDADE AUTOMÁTICA DA SUSPENSÃO DO REGISTRO OU DA ANOTAÇÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. 1. A omissão na entrega da mídia eletrônica, a que se refere o § 3º do art. 58 da Resolução TSE nº 23.558/2018, implica no julgamento das contas como não prestadas (art. 58, § 7º, da Resolução TSE nº 23.558/2017). 2. A decisão que julga as contas como não prestadas acarreta ao partido a perda do direito de recebimento da quota do Fundo Partidário, mas não a suspensão do registro ou anotação no sistema SGIP (ADI nº 6032, j. em 5.12.2019, STF, rel. Min. GILMAR MENDES). 3. Contas julgadas não prestadas." (TRE-MS, Prestação de Contas nº 060118640, Rel. Juiz Daniel Castro Gomes da Costa, DJe 11/09/2020.)

"ELEIÇÕES 2018 - AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB/ES - INTIMAÇÃO - INÉRCIA DO PARTIDO - CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS - SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. 1. A agremiação deixou de apresentar a prestação de contas final no prazo legal (art. 52, caput), bem como deixou de atender à intimação para apresentá-las no prazo de três dias (art. 52, § 6º, IV), inobservando os termos da Resolução TSE nº 23.553/2017. 2. Contas julgadas não prestadas, nos termos do art. 77, IV, a, da Resolução TSE nº 23.553/2017. 3. Por consequência, perda do direito ao recebimento de novas quotas do Fundo Partidário, enquanto durar a omissão, com fulcro no art. 83, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017." (TRE-ES - PC: 060011310 VITÓRIA - ES, Relator: RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, Data de Julgamento: 07/08/2019, Data de Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Data 16/08/2019, Página 11)

Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, julgo não prestadas as contas de campanha do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, de Capitão Gervásio Oliveira/PI, relativas às Eleições 2022 e aplico-lhe a sanção de perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha até que as contas sejam apresentadas, nos termos do art. 80, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se a parte e o MPE.

Após os trânsitos em julgado, anote-se no Sistema de Prestação de Contas - SICO e arquivem-se os autos.

São João do Piauí/PI, datado e assinado eletronicamente.

Ermano Chaves Portela Martins

Juiz Eleitoral em Exercício na 69ª ZE/PI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600112-28.2022.6.18.0069

PROCESSO : 0600112-28.2022.6.18.0069 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPO ALEGRE DO FIDALGO - PI)

RELATOR : 069ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ PI

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

REQUERENTE : ARINALDO PINHEIRO DA SILVA

ADVOGADO : ALEX ALBUQUERQUE DA LUZ (14558/PI)

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO

ADVOGADO : ALEX ALBUQUERQUE DA LUZ (14558/PI)

ADVOGADO : JOAO VICTOR SOUZA DA SILVA (21176/PI)

REQUERENTE : FRANCYS HAYME DA SILVA DIAS

ADVOGADO : ALEX ALBUQUERQUE DA LUZ (14558/PI)

ADVOGADO : JOAO VICTOR SOUZA DA SILVA (21176/PI)

JUSTIÇA ELEITORAL

069ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ PI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600112-28.2022.6.18.0069 / 069ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ PI

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO, ARINALDO PINHEIRO DA SILVA, FRANCYS HAYME DA SILVA DIAS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO VICTOR SOUZA DA SILVA - PI21176, ALEX ALBUQUERQUE DA LUZ - PI14558

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX ALBUQUERQUE DA LUZ - PI14558

Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO VICTOR SOUZA DA SILVA - PI21176, ALEX ALBUQUERQUE DA LUZ - PI14558

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas de Campanha referente às eleições 2022.

O Sistema de Prestação de Contas Eleitorais-SPCE, em face da omissão do partido político interessado em apresentar suas contas de campanha no prazo estabelecido no art. 7º, inciso VIII, da Resolução nº 23.624/2020, autouou automaticamente o presente processo em conformidade com o art. 49, § 5º, II, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

O relatório de diligências apontou irregularidades na prestação de contas do partido, intimado o prestador de contas apresentou Petição 115202023, após a emissão do Parecer de Contas pelo analista.

No relatório final, o Analista de Contas do Cartório Eleitoral informa a persistência de irregularidades, opinando pela desaprovação das contas.

Instado a se manifestar-se, o Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

A prestação de contas constitui o instrumento oficial que permite ao poder público a realização de cotejos e avaliações, fiscalização e controle da arrecadação e aplicação dos recursos financeiros nas campanhas eleitorais, conferindo maior transparência e legitimidade as eleições, além de contingenciar o abuso do poder, notadamente o econômico.

Como leciona José Jairo Gomes, "[...] Sem isso não é possível o exercício pleno da cidadania, já que se subtrairiam do cidadão informações essenciais para a formação e sua consciência político moral, relevantes sobretudo para que ele aprecie a estatura ético-moral de seus representantes e até mesmo para exercer o sacrossanto direito de sufrágio."

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019 e Resolução nº 23.624/2020.

A Analista de Contas do Cartório Eleitoral informa a persistência de irregularidades. Contudo, diante da manifestação do prestador acolho os documentos e considero caracterizada a impropriedade, uma vez comprovada a ausência de movimentação financeira pela documentação juntada pelo prestador e pelo Cartório Eleitoral, que no caso em tela, a falha não comprometeu a regularidade das contas, ensejando ressalva na prestação.

Diante do exposto, julgo aprovadas com ressalvas as contas de campanha do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT , de Campo Alegre do Fidalgo/PI, nos termos do art. 74, II da Resolução TSE nº 23.607/2019, relativas às Eleições 2022 .

Publique-se. Registre-se. Intimem-se a parte e o MPE.

Após os trânsito em julgado, anote-se no Sistema de Prestação de Contas - SICO e arquivem-se os autos.

São João do Piauí/PI, datado e assinado eletronicamente.

Ermano Chaves Portela Martins

Juiz Eleitoral em Exercício da 69ª ZE/PI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600094-07.2022.6.18.0069

PROCESSO : 0600094-07.2022.6.18.0069 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA - PI)

RELATOR : 069ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ PI

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA
BRASILEIRA - PSDB - DO MUNICIPIO DE CAPITAO GERVASIO OLIVEIRA - PI

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO BATISTA (3837/PI)

REQUERENTE : MOISES NUNES DIAS

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO BATISTA (3837/PI)

JUSTIÇA ELEITORAL

069ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ PI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600094-07.2022.6.18.0069 / 069ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ PI

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - DO MUNICIPIO DE CAPITAO GERVASIO OLIVEIRA - PI, MOISES NUNES DIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS AUGUSTO BATISTA - PI3837

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS AUGUSTO BATISTA - PI3837

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas de Campanha referente às eleições 2022.

O Sistema de Prestação de Contas Eleitorais-SPCE, em face da omissão do partido político interessado em apresentar suas contas de campanha no prazo estabelecido no art. 7º, inciso VIII, da Resolução nº 23.624/2020, autouou automaticamente o presente processo em conformidade com o art. 49, § 5º, II, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Devidamente citado para apresentar suas contas, o partido deixou transcorrer *in albis* o prazo para tanto.

Juntados pelo Cartório Eleitoral os documentos referidos no art. 49, § 5º, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral emitiu parecer pela não prestação das contas.

É o sucinto relatório.

Decido.

A prestação de contas de campanha dos candidatos a cargo eletivo e dos partidos é disciplinada pelo art. 28 e seguintes da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE nº 23.607, de 17 de dezembro de 2019.

É importante frisar que a obrigação de prestar contas persiste mesmo que o diretório ou comissão provisória do partido tenha perdido sua vigência, e nesse caso a esfera partidária imediatamente superior assume a responsabilidade pela apresentação das contas, como expressamente dispõem o art. 46, §§ 2º, 3º e 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ocorre que frustrada a tentativa de citação pelos Correios, e demais, meios pessoais, foi encaminhado ao e-mail do diretório, informado no SGIP, conforme certificado pelo Cartório Eleitoral. No entanto, o partido não apresentou a prestação de contas em questão dentro do prazo estabelecido, nem constituiu advogado, incidindo em omissão, o que impõe o julgamento das contas em tela como não prestadas na forma do art. 74, inciso IV, alínea a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Como consequências pela omissão, prevê o art. 80 da Resolução TSE nº 23.607/2019 as seguintes sanções:

"Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

...

II - ao partido político:

a) a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e

b) a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6032, j. em 05.12.2019)."

A aplicação da sanção de suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário omisso encontra óbice na ADI nº 6032, de 05/012/2019, que ao conferir interpretação conforme a Constituição às normas do art. 47, caput e § 2º, da Res. TSE 23.432/2014; do art. 48, caput e § 2º, da Res./TSE 23.546/2017; e do art. 42, caput, da Res./TSE 23.571/2018, afastou qualquer

interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro. Muito embora a referida ADI nº 6032 verse sobre normas relativas às contas anuais dos partidos políticos, a "*ratio decidende*" também se estende à sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário decorrente de omissão na apresentação das contas de campanha visto tratar-se de situação análoga, o que impõe a instauração de procedimento específico para sua aplicação. Ademais, o art. 73 da Resolução TSE nº 23.604/2019, vedou a instauração de processos para esse fim até que o procedimento fosse regulamentado pelo TSE.

Assim, resta tão-somente a possibilidade de aplicação da sanção de suspensão do repasse dos fundos de natureza pública ao diretório municipal inadimplente.

Nesse sentido:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. PARTIDO POLÍTICO. OMISSÃO NA ENTREGA DE MÍDIA ELETRÔNICA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. PERDA DO DIREITO AO RECEBIMENTO DA QUOTA DO FUNDO PARTIDÁRIO ATÉ A REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS. INAPLICABILIDADE AUTOMÁTICA DA SUSPENSÃO DO REGISTRO OU DA ANOTAÇÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. 1. A omissão na entrega da mídia eletrônica, a que se refere o § 3º do art. 58 da Resolução TSE nº 23.558/2018, implica no julgamento das contas como não prestadas (art. 58, § 7º, da Resolução TSE nº 23.558/2017). 2. A decisão que julga as contas como não prestadas acarreta ao partido a perda do direito de recebimento da quota do Fundo Partidário, mas não a suspensão do registro ou anotação no sistema SGIP (ADI nº 6032, j. em 5.12.2019, STF, rel. Min. GILMAR MENDES). 3. Contas julgadas não prestadas." (TRE-MS, Prestação de Contas nº 060118640, Rel. Juiz Daniel Castro Gomes da Costa, DJe 11/09/2020.)

"ELEIÇÕES 2018 - AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB/ES - INTIMAÇÃO - INÉRCIA DO PARTIDO - CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS - SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. 1. A agremiação deixou de apresentar a prestação de contas final no prazo legal (art. 52, caput), bem como deixou de atender à intimação para apresentá-las no prazo de três dias (art. 52, § 6º, IV), inobservando os termos da Resolução TSE nº 23.553/2017. 2. Contas julgadas não prestadas, nos termos do art. 77, IV, a, da Resolução TSE nº 23.553/2017. 3. Por consequência, perda do direito ao recebimento de novas quotas do Fundo Partidário, enquanto durar a omissão, com fulcro no art. 83, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017." (TRE-ES - PC: 060011310 VITÓRIA - ES, Relator: RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, Data de Julgamento: 07/08/2019, Data de Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Data 16/08/2019, Página 11)

Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, julgo não prestadas as contas de campanha do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, de Capitão Gervásio Oliveira/PI, relativas às Eleições 2022 e aplico-lhe a sanção de perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha até que as contas sejam apresentadas, nos termos do art. 80, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se a parte e o MPE.

Após o trânsito em julgado, anote-se no Sistema de Prestação de Contas - SICO e arquivem-se os autos.

São João do Piauí/PI, datado e assinado eletronicamente.

Ermano Chaves Portela Martins

Juiz Eleitoral em Exercício na 69ª ZE/PI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600099-29.2022.6.18.0069

PROCESSO : 0600099-29.2022.6.18.0069 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGOA DO BARRO DO PIAUÍ - PI)

RELATOR : 069ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ PI

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

REQUERENTE : GILSON NUNES DE SOUSA

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DE LAGOA DO BARRO DO PIAUI

JUSTIÇA ELEITORAL

069ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ PI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600099-29.2022.6.18.0069 / 069ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ PI

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DE LAGOA DO BARRO DO PIAUI, GILSON NUNES DE SOUSA

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas de Campanha referente às eleições 2022.

O Sistema de Prestação de Contas Eleitorais-SPCE, em face da omissão do partido político interessado em apresentar suas contas de campanha no prazo estabelecido no art. 7º, inciso VIII, da Resolução nº 23.624/2020, autuou automaticamente o presente processo em conformidade com o art. 49, § 5º, II, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Devidamente citado para apresentar suas contas, o partido deixou transcorrer *in albis* o prazo para tanto.

Juntados pelo Cartório Eleitoral os documentos referidos no art. 49, § 5ª, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral emitiu parecer pela não prestação das contas.

É o sucinto relatório.

Decido.

A prestação de contas de campanha dos candidatos a cargo eletivo e dos partidos é disciplinada pelo art. 28 e seguintes da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE nº 23.607, de 17 de dezembro de 2019.

É importante frisar que a obrigação de prestar contas persiste mesmo que o diretório ou comissão provisória do partido tenha perdido sua vigência, e nesse caso a esfera partidária imediatamente superior assume a responsabilidade pela apresentação das contas, como expressamente dispõem o art. 46, §§ 2º, 3º e 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ocorre que frustrada a tentativa de citação pelos Correios, e demais, meios pessoais, foi encaminhado ao e-mail do diretório, informado no SGIP, conforme certificado pelo Cartório Eleitoral. No entanto, o partido não apresentou a prestação de contas em questão dentro do prazo estabelecido, nem constituiu advogado, incidindo em omissão, o que impõe o julgamento das contas em tela como não prestadas na forma do art. 74, inciso IV, alínea a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Como consequências pela omissão, prevê o art. 80 da Resolução TSE nº 23.607/2019 as seguintes sanções:

"Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

...

II - ao partido político:

a) a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e

b) a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6032, j. em 05.12.2019)."

A aplicação da sanção de suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário omisso encontra óbice na ADI nº 6032, de 05/012/2019, que ao conferir interpretação conforme a Constituição às normas do art. 47, caput e § 2º, da Res. TSE 23.432/2014; do art. 48, caput e § 2º, da Res./TSE 23.546/2017; e do art. 42, caput, da Res./TSE 23.571/2018, afastou qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro. Muito embora a referida ADI nº 6032 verse sobre normas relativas às contas anuais dos partidos políticos, a "*ratio decidende*" também se estende à sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário decorrente de omissão na apresentação das contas de campanha visto tratar-se de situação análoga, o que impõe a instauração de procedimento específico para sua aplicação. Ademais, o art. 73 da Resolução TSE nº 23.604/2019, vedou a instauração de processos para esse fim até que o procedimento fosse regulamentado pelo TSE.

Assim, resta tão-somente a possibilidade de aplicação da sanção de suspensão do repasse dos fundos de natureza pública ao diretório municipal inadimplente.

Nesse sentido:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. PARTIDO POLÍTICO. OMISSÃO NA ENTREGA DE MÍDIA ELETRÔNICA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. PERDA DO DIREITO AO RECEBIMENTO DA QUOTA DO FUNDO PARTIDÁRIO ATÉ A REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS. INAPLICABILIDADE AUTOMÁTICA DA SUSPENSÃO DO REGISTRO OU DA ANOTAÇÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. 1. A omissão na entrega da mídia eletrônica, a que se refere o § 3º do art. 58 da Resolução TSE nº 23.558/2018, implica no julgamento das contas como não prestadas (art. 58, § 7º, da Resolução TSE nº 23.558/2017). 2. A decisão que julga as contas como não prestadas acarreta ao partido a perda do direito de recebimento da quota do Fundo Partidário, mas não a suspensão do registro ou anotação no sistema SGIP (ADI nº 6032, j. em 5.12.2019, STF, rel. Min. GILMAR MENDES). 3. Contas julgadas não prestadas." (TRE-MS, Prestação de Contas nº 060118640, Rel. Juiz Daniel Castro Gomes da Costa, DJe 11/09/2020.)

"ELEIÇÕES 2018 - AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB/ES - INTIMAÇÃO - INÉRCIA DO PARTIDO - CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS - SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. 1. A agremiação deixou de apresentar a prestação de contas final no prazo legal (art. 52, caput), bem como deixou de atender à intimação para apresentá-las no prazo de três dias (art. 52, § 6º, IV), inobservando os termos da Resolução TSE nº 23.553/2017. 2. Contas julgadas não prestadas, nos termos do art. 77, IV, a, da Resolução TSE nº 23.553/2017. 3. Por consequência, perda do direito ao recebimento de novas quotas do Fundo Partidário, enquanto durar a omissão, com fulcro no art. 83, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017." (TRE-ES - PC:

060011310 VITÓRIA - ES, Relator: RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, Data de Julgamento: 07/08/2019, Data de Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Data 16/08/2019, Página 11)

Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, julgo não prestadas as contas de campanha do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, de Lagoa do Barro do Piauí/PI, relativas às Eleições 2022 e aplico-lhe a sanção de perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha até que as contas sejam apresentadas, nos termos do art. 80, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se a parte e o MPE.

Após os trânsitos em julgado, anote-se no Sistema de Prestação de Contas - SICO e arquivem-se os autos.

São João do Piauí/PI, datado e assinado eletronicamente.

Ermano Chaves Portela Martins

Juiz Eleitoral em Exercício na 69ª ZE/PI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600095-89.2022.6.18.0069

PROCESSO : 0600095-89.2022.6.18.0069 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGOA DO BARRO DO PIAUÍ - PI)

RELATOR : 069ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ PI

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

REQUERENTE : CLETO DE OLIVEIRA COELHO

ADVOGADO : JEDEAN GERICO DE OLIVEIRA (5925/PI)

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO

ADVOGADO : JEDEAN GERICO DE OLIVEIRA (5925/PI)

REQUERENTE : VAGNEIDE DE OLIVEIRA COELHO

ADVOGADO : JEDEAN GERICO DE OLIVEIRA (5925/PI)

JUSTIÇA ELEITORAL

069ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ PI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600095-89.2022.6.18.0069 / 069ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ PI

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO, CLETO DE OLIVEIRA COELHO, VAGNEIDE DE OLIVEIRA COELHO

Advogado do(a) REQUERENTE: JEDEAN GERICO DE OLIVEIRA - PI5925

Advogado do(a) REQUERENTE: JEDEAN GERICO DE OLIVEIRA - PI5925

Advogado do(a) REQUERENTE: JEDEAN GERICO DE OLIVEIRA - PI5925

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas de Campanha referente às eleições 2022.

O Sistema de Prestação de Contas Eleitorais-SPCE, em face da omissão do partido político interessado em apresentar suas contas de campanha no prazo estabelecido no art. 7º, inciso VIII, da Resolução nº 23.624/2020, autuou automaticamente o presente processo em conformidade com o art. 49, § 5º, II, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Devidamente citado para apresentar suas contas, o partido deixou transcorrer *in albis* o prazo para tanto.

Juntados pelo Cartório Eleitoral os documentos referidos no art. 49, § 5^a, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral emitiu parecer pela não prestação das contas.

É o sucinto relatório.

Decido.

A prestação de contas de campanha dos candidatos a cargo eletivo e dos partidos é disciplinada pelo art. 28 e seguintes da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607, de 17 de dezembro de 2019.

É importante frisar que a obrigação de prestar contas persiste mesmo que o diretório ou comissão provisória do partido tenha perdido sua vigência, e nesse caso a esfera partidária imediatamente superior assume a responsabilidade pela apresentação das contas, como expressamente dispõem o art. 46, §§ 2º, 3º e 4º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Ocorre que frustrada a tentativa de citação pelos Correios, e demais, meios pessoais, foi encaminhado ao e-mail do diretório, informado no SGIP, conforme certificado pelo Cartório Eleitoral. No entanto, o partido não apresentou a prestação de contas em questão dentro do prazo estabelecido, nem constituiu advogado, incidindo em omissão, o que impõe o julgamento das contas em tela como não prestadas na forma do art. 74, inciso IV, alínea a, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Como consequências pela omissão, prevê o art. 80 da Resolução TSE n.º 23.607/2019 as seguintes sanções:

"Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

...

II - ao partido político:

a) a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e

b) a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI n.º 6032, j. em 05.12.2019)."

A aplicação da sanção de suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário omisso encontra óbice na ADI n.º 6032, de 05/012/2019, que ao conferir interpretação conforme a Constituição às normas do art. 47, caput e § 2º, da Res. TSE 23.432/2014; do art. 48, caput e § 2º, da Res./TSE 23.546/2017; e do art. 42, caput, da Res./TSE 23.571/2018, afastou qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro. Muito embora a referida ADI n.º 6032 verse sobre normas relativas às contas anuais dos partidos políticos, a "*ratio decidende*" também se estende à sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário decorrente de omissão na apresentação das contas de campanha visto tratar-se de situação análoga, o que impõe a instauração de procedimento específico para sua aplicação. Ademais, o art. 73 da Resolução TSE n.º 23.604/2019, vedou a instauração de processos para esse fim até que o procedimento fosse regulamentado pelo TSE.

Assim, resta tão-somente a possibilidade de aplicação da sanção de suspensão do repasse dos fundos de natureza pública ao diretório municipal inadimplente.

Nesse sentido:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. PARTIDO POLÍTICO. OMISSÃO NA ENTREGA DE MÍDIA ELETRÔNICA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. PERDA DO DIREITO AO RECEBIMENTO DA QUOTA DO FUNDO PARTIDÁRIO ATÉ A REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS. INAPLICABILIDADE AUTOMÁTICA DA SUSPENSÃO DO REGISTRO OU DA ANOTAÇÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. 1. A omissão na entrega da mídia eletrônica, a que se refere o § 3º do art. 58 da Resolução TSE nº 23.558/2018, implica no julgamento das contas como não prestadas (art. 58, § 7º, da Resolução TSE nº 23.558/2017). 2. A decisão que julga as contas como não prestadas acarreta ao partido a perda do direito de recebimento da quota do Fundo Partidário, mas não a suspensão do registro ou anotação no sistema SGIP (ADI nº 6032, j. em 5.12.2019, STF, rel. Min. GILMAR MENDES). 3. Contas julgadas não prestadas." (TRE-MS, Prestação de Contas nº 060118640, Rel. Juiz Daniel Castro Gomes da Costa, DJe 11/09/2020.)

"ELEIÇÕES 2018 - AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB/ES - INTIMAÇÃO - INÉRCIA DO PARTIDO - CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS - SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. 1. A agremiação deixou de apresentar a prestação de contas final no prazo legal (art. 52, caput), bem como deixou de atender à intimação para apresentá-las no prazo de três dias (art. 52, § 6º, IV), inobservando os termos da Resolução TSE nº 23.553/2017. 2. Contas julgadas não prestadas, nos termos do art. 77, IV, a, da Resolução TSE nº 23.553/2017. 3. Por consequência, perda do direito ao recebimento de novas quotas do Fundo Partidário, enquanto durar a omissão, com fulcro no art. 83, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017." (TRE-ES - PC: 060011310 VITÓRIA - ES, Relator: RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, Data de Julgamento: 07/08/2019, Data de Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Data 16/08/2019, Página 11)

Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, julgo não prestadas as contas de campanha do PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB, de Lagoa do Barro do Piauí/PI, relativas às Eleições 2022 e aplico-lhe a sanção de perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha até que as contas sejam apresentadas, nos termos do art. 80, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se a parte e o MPE.

Após os trânsitos em julgado, anote-se no Sistema de Prestação de Contas - SICO e arquivem-se os autos.

São João do Piauí/PI, datado e assinado eletronicamente.

Ermano Chaves Portela Martins

Juiz Eleitoral em Exercício na 69ª ZE/PI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600090-67.2022.6.18.0069

PROCESSO : 0600090-67.2022.6.18.0069 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA SANTA RITA - PI)

RELATOR : 069ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ PI

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DE NOVA SANTA RITA

REQUERENTE : PAULO HENRIQUE DOS SANTOS FRANCA

JUSTIÇA ELEITORAL

069ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ PI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600090-67.2022.6.18.0069 / 069ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ PI

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DE NOVA SANTA RITA, PAULO HENRIQUE DOS SANTOS FRANCA

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas de Campanha referente às eleições 2022.

O Sistema de Prestação de Contas Eleitorais-SPCE, em face da omissão do partido político interessado em apresentar suas contas de campanha no prazo estabelecido no art. 7º, inciso VIII, da Resolução nº 23.624/2020, autuou automaticamente o presente processo em conformidade com o art. 49, § 5º, II, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Devidamente citado para apresentar suas contas, o partido deixou transcorrer *in albis* o prazo para tanto.

Juntados pelo Cartório Eleitoral os documentos referidos no art. 49, § 5ª, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral emitiu parecer pela não prestação das contas.

É o sucinto relatório.

Decido.

A prestação de contas de campanha dos candidatos a cargo eletivo e dos partidos é disciplinada pelo art. 28 e seguintes da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE nº 23.607, de 17 de dezembro de 2019.

É importante frisar que a obrigação de prestar contas persiste mesmo que o diretório ou comissão provisória do partido tenha perdido sua vigência, e nesse caso a esfera partidária imediatamente superior assume a responsabilidade pela apresentação das contas, como expressamente dispõem o art. 46, §§ 2º, 3º e 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ocorre que frustrada a tentativa de citação pelos Correios, e demais, meios pessoais, foi encaminhado ao e-mail do diretório, informado no SGIP, conforme certificado pelo Cartório Eleitoral. No entanto, o partido não apresentou a prestação de contas em questão dentro do prazo estabelecido, nem constituiu advogado, incidindo em omissão, o que impõe o julgamento das contas em tela como não prestadas na forma do art. 74, inciso IV, alínea a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Como consequências pela omissão, prevê o art. 80 da Resolução TSE nº 23.607/2019 as seguintes sanções:

"Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

...

II - ao partido político:

a) a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e

b) a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6032, j. em 05.12.2019)."

A aplicação da sanção de suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário omisso encontra óbice na ADI nº 6032, de 05/012/2019, que ao conferir interpretação conforme a Constituição às normas do art. 47, caput e § 2º, da Res. TSE 23.432/2014; do art. 48, caput e § 2º, da Res./TSE 23.546/2017; e do art. 42, caput, da Res./TSE 23.571/2018, afastou qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário

regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro. Muito embora a referida ADI nº 6032 verse sobre normas relativas às contas anuais dos partidos políticos, a "*ratio decidende*" também se estende à sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário decorrente de omissão na apresentação das contas de campanha visto tratar-se de situação análoga, o que impõe a instauração de procedimento específico para sua aplicação. Ademais, o art. 73 da Resolução TSE nº 23.604/2019, vedou a instauração de processos para esse fim até que o procedimento fosse regulamentado pelo TSE.

Assim, resta tão-somente a possibilidade de aplicação da sanção de suspensão do repasse dos fundos de natureza pública ao diretório municipal inadimplente.

Nesse sentido:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. PARTIDO POLÍTICO. OMISSÃO NA ENTREGA DE MÍDIA ELETRÔNICA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. PERDA DO DIREITO AO RECEBIMENTO DA QUOTA DO FUNDO PARTIDÁRIO ATÉ A REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS. INAPLICABILIDADE AUTOMÁTICA DA SUSPENSÃO DO REGISTRO OU DA ANOTAÇÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. 1. A omissão na entrega da mídia eletrônica, a que se refere o § 3º do art. 58 da Resolução TSE nº 23.558/2018, implica no julgamento das contas como não prestadas (art. 58, § 7º, da Resolução TSE nº 23.558/2017). 2. A decisão que julga as contas como não prestadas acarreta ao partido a perda do direito de recebimento da quota do Fundo Partidário, mas não a suspensão do registro ou anotação no sistema SGIP (ADI nº 6032, j. em 5.12.2019, STF, rel. Min. GILMAR MENDES). 3. Contas julgadas não prestadas." (TRE-MS, Prestação de Contas nº 060118640, Rel. Juiz Daniel Castro Gomes da Costa, DJe 11/09/2020.)

"ELEIÇÕES 2018 - AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB/ES - INTIMAÇÃO - INÉRCIA DO PARTIDO - CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS - SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. 1. A agremiação deixou de apresentar a prestação de contas final no prazo legal (art. 52, caput), bem como deixou de atender à intimação para apresentá-las no prazo de três dias (art. 52, § 6º, IV), inobservando os termos da Resolução TSE nº 23.553/2017. 2. Contas julgadas não prestadas, nos termos do art. 77, IV, a, da Resolução TSE nº 23.553/2017. 3. Por consequência, perda do direito ao recebimento de novas quotas do Fundo Partidário, enquanto durar a omissão, com fulcro no art. 83, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017." (TRE-ES - PC: 060011310 VITÓRIA - ES, Relator: RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, Data de Julgamento: 07/08/2019, Data de Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Data 16/08/2019, Página 11)

Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, julgo não prestadas as contas de campanha do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, de Nova Santa Rita/PI, relativas às Eleições 2022 e aplico-lhe a sanção de perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha até que as contas sejam apresentadas, nos termos do art. 80, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se a parte e o MPE.

Após os trânsitos em julgado, anote-se no Sistema de Prestação de Contas - SICO e arquivem-se os autos.

São João do Piauí/PI, datado e assinado eletronicamente.

Ermano Chaves Portela Martins

Juiz Eleitoral em Exercício na 69ª ZE/PI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600038-71.2022.6.18.0069

PROCESSO : 0600038-71.2022.6.18.0069 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA - PI)

RELATOR : 069ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ PI

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

INTERESSADO : ANTONIO COELHO

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO BATISTA (3837/PI)

INTERESSADO : ANTONIO DE SOUZA NETO

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO BATISTA (3837/PI)

INTERESSADO : PARTIDO PROGRESSITAS- CAPITAO GERVASIO OLIVEIRA -PI

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO BATISTA (3837/PI)

JUSTIÇA ELEITORAL

069ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ PI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600038-71.2022.6.18.0069 / 069ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ PI

INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSITAS- CAPITAO GERVASIO OLIVEIRA -PI, ANTONIO COELHO, ANTONIO DE SOUZA NETO

Advogado do(a) INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO BATISTA - PI3837

Advogado do(a) INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO BATISTA - PI3837

Advogado do(a) INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO BATISTA - PI3837

SENTENÇA

Cuidam os presentes autos de prestação de contas anual apresentada pelo partido qualificado alhures, por meio de seu presidente, relativamente ao exercício financeiro do ano de 2021, tendo sido apresentada declaração de ausência de movimentação de recursos nos moldes do art. 28 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Formalidades processuais prescritas pela sobredita Resolução devidamente observadas: a publicação de edital no Diário da Justiça Eletrônico com o nome do órgão partidário que apresentou a declaração de ausência de movimentação de recursos, não tendo sido apresentada impugnação;

A unidade técnica do cartório eleitoral apresentou parecer certificando não haver registros de movimentação bancária do órgão partidário no exercício de 2021, bem como não terem sido encontrados registros de doações, transferências intrapartidárias, repasses ou distribuição de recursos do Fundo Partidário, envolvendo o órgão partidário em comento, no referido exercício.

O i. representante do Ministério Público Eleitoral exarou seu parecer pugnando pela aprovação das contas.

É o relatório.

Considerando o teor dos pareceres carreados aos autos, dispense a vista prescrita pelo art. 44, VII da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que foram atendidas as exigências disciplinadas pela Lei n.º 9.096/95 em seu art. 32 *caput* e § 4º e pela Resolução TSE n.º 23.604/2019 em seu art. 28 *caput* e § 3º.

A possibilidade do partido político que não tenha movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro suprir a obrigação de prestar contas através da declaração de

ausência de movimentação de recursos está prevista no artigo 32, § 4º, da Lei n.º 9.096/95, bem como, no artigo art. 28, §4º da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Sendo essa a situação dos autos, no mérito da questão, verifico que não há informação de repasses de recursos do Fundo Partidário à representação municipal, tampouco se teve notícia de: repasses de recursos financeiros entre as esferas intrapartidárias, movimentação financeira consubstanciada em extratos bancários, arrecadação de recursos não declarados ou oriundos de fontes vedadas. Outrossim, deve ser observado que não é possível identificar a arrecadação de recursos estimáveis visto que não há elementos tangíveis que invalidem a declaração. Ademais, vale salientar que não houve impugnação por qualquer legitimado.

Ante o exposto, e em consonância com o relatório técnico do Cartório Eleitoral e com o parecer da i. Representante do Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 45, inciso I da Resolução TSE n.º 23.604/2019, julgo para todos os efeitos, PRESTADAS E APROVADAS as contas apresentadas pelo DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTAS - PP do município de Capitão Gervásio Oliveira/PI, referentes ao exercício de 2021.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, anote-se o julgamento da decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.

São João do Piauí, datado e assinado eletronicamente.

Ermano Chaves Portela Martins

Juiz Eleitoral em Substituição da 69ª Z.E./PI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600114-95.2022.6.18.0069

PROCESSO : 0600114-95.2022.6.18.0069 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPO ALEGRE DO FIDALGO - PI)

RELATOR : 069ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ PI

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

REQUERENTE : AVELAR DE ARAUJO RODRIGUES

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA-PARTIDO PROGRESSISTA

REQUERENTE : PEDRO DANIEL RIBEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

069ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ PI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600114-95.2022.6.18.0069 / 069ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ PI

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA-PARTIDO PROGRESSISTA, AVELAR DE ARAUJO RODRIGUES, PEDRO DANIEL RIBEIRO

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas de Campanha referente às eleições 2022.

O Sistema de Prestação de Contas Eleitorais-SPCE, em face da omissão do partido político interessado em apresentar suas contas de campanha no prazo estabelecido no art. 7º, inciso VIII, da Resolução nº 23.624/2020, autouou automaticamente o presente processo em conformidade com o art. 49, § 5º, II, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Devidamente citado para apresentar suas contas, o partido deixou transcorrer *in albis* o prazo para tanto.

Juntados pelo Cartório Eleitoral os documentos referidos no art. 49, § 5^a, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral emitiu parecer pela não prestação das contas.

É o sucinto relatório.

Decido.

A prestação de contas de campanha dos candidatos a cargo eletivo e dos partidos é disciplinada pelo art. 28 e seguintes da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE nº 23.607, de 17 de dezembro de 2019.

É importante frisar que a obrigação de prestar contas persiste mesmo que o diretório ou comissão provisória do partido tenha perdido sua vigência, e nesse caso a esfera partidária imediatamente superior assume a responsabilidade pela apresentação das contas, como expressamente dispõem o art. 46, §§ 2º, 3º e 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ocorre que frustrada a tentativa de citação pelos Correios, e demais, meios pessoais, foi encaminhado ao e-mail do diretório, informado no SGIP, conforme certificado pelo Cartório Eleitoral. No entanto, o partido não apresentou a prestação de contas em questão dentro do prazo estabelecido, nem constituiu advogado, incidindo em omissão, o que impõe o julgamento das contas em tela como não prestadas na forma do art. 74, inciso IV, alínea a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Como consequências pela omissão, prevê o art. 80 da Resolução TSE nº 23.607/2019 as seguintes sanções:

"Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

...

II - ao partido político:

a) a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e

b) a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6032, j. em 05.12.2019)."

A aplicação da sanção de suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário omisso encontra óbice na ADI nº 6032, de 05/012/2019, que ao conferir interpretação conforme a Constituição às normas do art. 47, caput e § 2º, da Res. TSE 23.432/2014; do art. 48, caput e § 2º, da Res./TSE 23.546/2017; e do art. 42, caput, da Res./TSE 23.571/2018, afastou qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro. Muito embora a referida ADI nº 6032 verse sobre normas relativas às contas anuais dos partidos políticos, a "*ratio decidende*" também se estende à sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário decorrente de omissão na apresentação das contas de campanha visto tratar-se de situação análoga, o que impõe a instauração de procedimento específico para sua aplicação. Ademais, o art. 73 da Resolução TSE nº 23.604/2019, vedou a instauração de processos para esse fim até que o procedimento fosse regulamentado pelo TSE.

Assim, resta tão-somente a possibilidade de aplicação da sanção de suspensão do repasse dos fundos de natureza pública ao diretório municipal inadimplente.

Nesse sentido:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. PARTIDO POLÍTICO. OMISSÃO NA ENTREGA DE MÍDIA ELETRÔNICA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. PERDA DO DIREITO AO

RECEBIMENTO DA QUOTA DO FUNDO PARTIDÁRIO ATÉ A REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS. INAPLICABILIDADE AUTOMÁTICA DA SUSPENSÃO DO REGISTRO OU DA ANOTAÇÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. 1. A omissão na entrega da mídia eletrônica, a que se refere o § 3º do art. 58 da Resolução TSE nº 23.558/2018, implica no julgamento das contas como não prestadas (art. 58, § 7º, da Resolução TSE nº 23.558/2017). 2. A decisão que julga as contas como não prestadas acarreta ao partido a perda do direito de recebimento da quota do Fundo Partidário, mas não a suspensão do registro ou anotação no sistema SGIP (ADI nº 6032, j. em 5.12.2019, STF, rel. Min. GILMAR MENDES). 3. Contas julgadas não prestadas." (TRE-MS, Prestação de Contas nº 060118640, Rel. Juiz Daniel Castro Gomes da Costa, DJe 11/09/2020.)

"ELEIÇÕES 2018 - AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB/ES - INTIMAÇÃO - INÉRCIA DO PARTIDO - CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS - SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. 1. A agremiação deixou de apresentar a prestação de contas final no prazo legal (art. 52, caput), bem como deixou de atender à intimação para apresentá-las no prazo de três dias (art. 52, § 6º, IV), inobservando os termos da Resolução TSE nº 23.553/2017. 2. Contas julgadas não prestadas, nos termos do art. 77, IV, a, da Resolução TSE nº 23.553/2017. 3. Por consequência, perda do direito ao recebimento de novas quotas do Fundo Partidário, enquanto durar a omissão, com fulcro no art. 83, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017." (TRE-ES - PC: 060011310 VITÓRIA - ES, Relator: RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, Data de Julgamento: 07/08/2019, Data de Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Data 16/08/2019, Página 11)

Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, julgo não prestadas as contas de campanha do PARTIDO PROGRESSISTA - PP, de Campo Alegre do Fidalgo/PI, relativas às Eleições 2022 e aplico-lhe a sanção de perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha até que as contas sejam apresentadas, nos termos do art. 80, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se a parte e o MPE.

Após os trânsitos em julgado, anote-se no Sistema de Prestação de Contas - SICO e arquivem-se os autos.

São João do Piauí/PI, datado e assinado eletronicamente.

Ermano Chaves Portela Martins

Juiz Eleitoral em Exercício na 69ª ZE/PI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600101-96.2022.6.18.0069

PROCESSO : 0600101-96.2022.6.18.0069 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGOA DO BARRO DO PIAUÍ - PI)

RELATOR : 069ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ PI

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

REQUERENTE : PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL

REQUERENTE : VALDENIR MARIA DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

069ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ PI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600101-96.2022.6.18.0069 / 069ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ PI

REQUERENTE: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL, VALDENIR MARIA DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas de Campanha referente às eleições 2022.

O Sistema de Prestação de Contas Eleitorais-SPCE, em face da omissão do partido político interessado em apresentar suas contas de campanha no prazo estabelecido no art. 7º, inciso VIII, da Resolução nº 23.624/2020, autouou automaticamente o presente processo em conformidade com o art. 49, § 5º, II, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Devidamente citado para apresentar suas contas, o partido deixou transcorrer *in albis* o prazo para tanto.

Juntados pelo Cartório Eleitoral os documentos referidos no art. 49, § 5º, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral emitiu parecer pela não prestação das contas.

É o sucinto relatório.

Decido.

A prestação de contas de campanha dos candidatos a cargo eletivo e dos partidos é disciplinada pelo art. 28 e seguintes da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE nº 23.607, de 17 de dezembro de 2019.

É importante frisar que a obrigação de prestar contas persiste mesmo que o diretório ou comissão provisória do partido tenha perdido sua vigência, e nesse caso a esfera partidária imediatamente superior assume a responsabilidade pela apresentação das contas, como expressamente dispõem o art. 46, §§ 2º, 3º e 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ocorre que frustrada a tentativa de citação pelos Correios, e demais, meios pessoais, foi encaminhado ao e-mail do diretório, informado no SGIP, conforme certificado pelo Cartório Eleitoral. No entanto, o partido não apresentou a prestação de contas em questão dentro do prazo estabelecido, nem constituiu advogado, incidindo em omissão, o que impõe o julgamento das contas em tela como não prestadas na forma do art. 74, inciso IV, alínea a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Como consequências pela omissão, prevê o art. 80 da Resolução TSE nº 23.607/2019 as seguintes sanções:

"Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

...

II - ao partido político:

a) a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e

b) a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6032, j. em 05.12.2019)."

A aplicação da sanção de suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário omisso encontra óbice na ADI nº 6032, de 05/012/2019, que ao conferir interpretação conforme a Constituição às normas do art. 47, caput e § 2º, da Res. TSE 23.432/2014; do art. 48, caput e § 2º, da Res./TSE 23.546/2017; e do art. 42, caput, da Res./TSE 23.571/2018, afastou qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro.

Muito embora a referida ADI nº 6032 verse sobre normas relativas às contas anuais dos partidos políticos, a "*ratio decidende*" também se estende à sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário decorrente de omissão na apresentação das contas de campanha visto tratar-se de situação análoga, o que impõe a instauração de procedimento específico para sua aplicação. Ademais, o art. 73 da Resolução TSE nº 23.604/2019, vedou a instauração de processos para esse fim até que o procedimento fosse regulamentado pelo TSE.

Assim, resta tão-somente a possibilidade de aplicação da sanção de suspensão do repasse dos fundos de natureza pública ao diretório municipal inadimplente.

Nesse sentido:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. PARTIDO POLÍTICO. OMISSÃO NA ENTREGA DE MÍDIA ELETRÔNICA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. PERDA DO DIREITO AO RECEBIMENTO DA QUOTA DO FUNDO PARTIDÁRIO ATÉ A REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS. INAPLICABILIDADE AUTOMÁTICA DA SUSPENSÃO DO REGISTRO OU DA ANOTAÇÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. 1. A omissão na entrega da mídia eletrônica, a que se refere o § 3º do art. 58 da Resolução TSE nº 23.558/2018, implica no julgamento das contas como não prestadas (art. 58, § 7º, da Resolução TSE nº 23.558/2017). 2. A decisão que julga as contas como não prestadas acarreta ao partido a perda do direito de recebimento da quota do Fundo Partidário, mas não a suspensão do registro ou anotação no sistema SGIP (ADI nº 6032, j. em 5.12.2019, STF, rel. Min. GILMAR MENDES). 3. Contas julgadas não prestadas." (TRE-MS, Prestação de Contas nº 060118640, Rel. Juiz Daniel Castro Gomes da Costa, DJe 11/09/2020.)

"ELEIÇÕES 2018 - AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB/ES - INTIMAÇÃO - INÉRCIA DO PARTIDO - CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS - SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. 1. A agremiação deixou de apresentar a prestação de contas final no prazo legal (art. 52, caput), bem como deixou de atender à intimação para apresentá-las no prazo de três dias (art. 52, § 6º, IV), inobservando os termos da Resolução TSE nº 23.553/2017. 2. Contas julgadas não prestadas, nos termos do art. 77, IV, a, da Resolução TSE nº 23.553/2017. 3. Por consequência, perda do direito ao recebimento de novas quotas do Fundo Partidário, enquanto durar a omissão, com fulcro no art. 83, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017." (TRE-ES - PC: 060011310 VITÓRIA - ES, Relator: RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, Data de Julgamento: 07/08/2019, Data de Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Data 16/08/2019, Página 11)

Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, julgo não prestadas as contas de campanha do PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN, de Lagoa do Barro do Piauí/PI, relativas às Eleições 2022 e aplico-lhe a sanção de perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha até que as contas sejam apresentadas, nos termos do art. 80, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se a parte e o MPE.

Após os trânsitos em julgado, anote-se no Sistema de Prestação de Contas - SICO e arquivem-se os autos.

São João do Piauí/PI, datado e assinado eletronicamente.

Ermano Chaves Portela Martins

Juiz Eleitoral em Exercício na 69ª ZE/PI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600113-13.2022.6.18.0069

: 0600113-13.2022.6.18.0069 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPO

PROCESSO ALEGRE DO FIDALGO - PI)
RELATOR : 069ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ PI
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ
REQUERENTE : ELAINE DIAS DA MATA OLIVEIRA
REQUERENTE : MARIELZA MARIA DIAS RODRIGUES
REQUERENTE : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS

JUSTIÇA ELEITORAL

069ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ PI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600113-13.2022.6.18.0069 / 069ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ PI

REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS, ELAINE DIAS DA MATA OLIVEIRA, MARIELZA MARIA DIAS RODRIGUES

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas de Campanha referente às eleições 2022.

O Sistema de Prestação de Contas Eleitorais-SPCE, em face da omissão do partido político interessado em apresentar suas contas de campanha no prazo estabelecido no art. 7º, inciso VIII, da Resolução nº 23.624/2020, autuou automaticamente o presente processo em conformidade com o art. 49, § 5º, II, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Devidamente citado para apresentar suas contas, o partido deixou transcorrer *in albis* o prazo para tanto.

Juntados pelo Cartório Eleitoral os documentos referidos no art. 49, § 5º, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral emitiu parecer pela não prestação das contas.

É o sucinto relatório.

Decido.

A prestação de contas de campanha dos candidatos a cargo eletivo e dos partidos é disciplinada pelo art. 28 e seguintes da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE nº 23.607, de 17 de dezembro de 2019.

É importante frisar que a obrigação de prestar contas persiste mesmo que o diretório ou comissão provisória do partido tenha perdido sua vigência, e nesse caso a esfera partidária imediatamente superior assume a responsabilidade pela apresentação das contas, como expressamente dispõem o art. 46, §§ 2º, 3º e 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ocorre que frustrada a tentativa de citação pelos Correios, e demais, meios pessoais, foi encaminhado ao e-mail do diretório, informado no SGIP, conforme certificado pelo Cartório Eleitoral. No entanto, o partido não apresentou a prestação de contas em questão dentro do prazo estabelecido, nem constituiu advogado, incidindo em omissão, o que impõe o julgamento das contas em tela como não prestadas na forma do art. 74, inciso IV, alínea a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Como consequências pela omissão, prevê o art. 80 da Resolução TSE nº 23.607/2019 as seguintes sanções:

"Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

...

II - ao partido político:

a) a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e

b) a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6032, j. em 05.12.2019)."

A aplicação da sanção de suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário omissa encontra óbice na ADI nº 6032, de 05/12/2019, que ao conferir interpretação conforme a Constituição às normas do art. 47, caput e § 2º, da Res. TSE 23.432/2014; do art. 48, caput e § 2º, da Res./TSE 23.546/2017; e do art. 42, caput, da Res./TSE 23.571/2018, afastou qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro. Muito embora a referida ADI nº 6032 verse sobre normas relativas às contas anuais dos partidos políticos, a "*ratio decidende*" também se estende à sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário decorrente de omissão na apresentação das contas de campanha visto tratar-se de situação análoga, o que impõe a instauração de procedimento específico para sua aplicação. Ademais, o art. 73 da Resolução TSE nº 23.604/2019, vedou a instauração de processos para esse fim até que o procedimento fosse regulamentado pelo TSE.

Assim, resta tão-somente a possibilidade de aplicação da sanção de suspensão do repasse dos fundos de natureza pública ao diretório municipal inadimplente.

Nesse sentido:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. PARTIDO POLÍTICO. OMISSÃO NA ENTREGA DE MÍDIA ELETRÔNICA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. PERDA DO DIREITO AO RECEBIMENTO DA QUOTA DO FUNDO PARTIDÁRIO ATÉ A REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS. INAPLICABILIDADE AUTOMÁTICA DA SUSPENSÃO DO REGISTRO OU DA ANOTAÇÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. 1. A omissão na entrega da mídia eletrônica, a que se refere o § 3º do art. 58 da Resolução TSE nº 23.558/2018, implica no julgamento das contas como não prestadas (art. 58, § 7º, da Resolução TSE nº 23.558/2017). 2. A decisão que julga as contas como não prestadas acarreta ao partido a perda do direito de recebimento da quota do Fundo Partidário, mas não a suspensão do registro ou anotação no sistema SGIP (ADI nº 6032, j. em 5.12.2019, STF, rel. Min. GILMAR MENDES). 3. Contas julgadas não prestadas." (TRE-MS, Prestação de Contas nº 060118640, Rel. Juiz Daniel Castro Gomes da Costa, DJe 11/09/2020.)

"ELEIÇÕES 2018 - AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB/ES - INTIMAÇÃO - INÉRCIA DO PARTIDO - CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS - SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. 1. A agremiação deixou de apresentar a prestação de contas final no prazo legal (art. 52, caput), bem como deixou de atender à intimação para apresentá-las no prazo de três dias (art. 52, § 6º, IV), inobservando os termos da Resolução TSE nº 23.553/2017. 2. Contas julgadas não prestadas, nos termos do art. 77, IV, a, da Resolução TSE nº 23.553/2017. 3. Por consequência, perda do direito ao recebimento de novas quotas do Fundo Partidário, enquanto durar a omissão, com fulcro no art. 83, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017." (TRE-ES - PC: 060011310 VITÓRIA - ES, Relator: RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, Data de Julgamento: 07/08/2019, Data de Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Data 16/08/2019, Página 11)

Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, julgo não prestadas as contas de campanha do PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS, de Campo Alegre do Fidalgo/PI, relativas às Eleições 2022 e aplico-lhe a sanção de perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha até que as contas sejam apresentadas, nos termos do art. 80, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se a parte e o MPE.

Após os trânsitos em julgado, anote-se no Sistema de Prestação de Contas - SICO e arquivem-se os autos.

São João do Piauí/PI, datado e assinado eletronicamente.

Ermano Chaves Portela Martins

Juiz Eleitoral em Exercício na 69ª ZE/PI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600022-20.2022.6.18.0069

PROCESSO : 0600022-20.2022.6.18.0069 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA - PI)

RELATOR : 069ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ PI

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - DO MUNICIPIO DE CAPITAO GERVASIO OLIVEIRA - PI

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO BATISTA (3837/PI)

INTERESSADO : MOISES NUNES DIAS

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO BATISTA (3837/PI)

JUSTIÇA ELEITORAL

069ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ PI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600022-20.2022.6.18.0069 / 069ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ PI

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - DO MUNICIPIO DE CAPITAO GERVASIO OLIVEIRA - PI, MOISES NUNES DIAS

Advogado do(a) INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO BATISTA - PI3837

Advogado do(a) INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO BATISTA - PI3837

SENTENÇA

Cuidam os presentes autos de prestação de contas anual apresentada pelo partido qualificado alhures, por meio de seu presidente, relativamente ao exercício financeiro do ano de 2021, tendo sido apresentada declaração de ausência de movimentação de recursos nos moldes do art. 28 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Formalidades processuais prescritas pela sobredita Resolução devidamente observadas: a publicação de edital no Diário da Justiça Eletrônico com o nome do órgão partidário que apresentou a declaração de ausência de movimentação de recursos, não tendo sido apresentada impugnação;

A unidade técnica do cartório eleitoral apresentou parecer certificando não haver registros de movimentação bancária do órgão partidário no exercício de 2021, bem como não terem sido encontrados registros de doações, transferências intrapartidárias, repasses ou distribuição de recursos do Fundo Partidário, envolvendo o órgão partidário em comento, no referido exercício.

O i. representante do Ministério Público Eleitoral exarou seu parecer pugnando pela aprovação das contas.

É o relatório.

Considerando o teor dos pareceres carreados aos autos, dispense a vista prescrita pelo art. 44, VII da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que foram atendidas as exigências disciplinadas pela Lei n.º 9.096/95 em seu art. 32 *caput* e § 4º e pela Resolução TSE n.º 23.604/2019 em seu art. 28 *caput* e § 3º.

A possibilidade do partido político que não tenha movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro suprir a obrigação de prestar contas através da declaração de ausência de movimentação de recursos está prevista no artigo 32, § 4º, da Lei n.º 9.096/95, bem como, no artigo art. 28, §4º da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Sendo essa a situação dos autos, no mérito da questão, verifico que não há informação de repasses de recursos do Fundo Partidário à representação municipal, tampouco se teve notícia de: repasses de recursos financeiros entre as esferas intrapartidárias, movimentação financeira consubstanciada em extratos bancários, arrecadação de recursos não declarados ou oriundos de fontes vedadas. Outrossim, deve ser observado que não é possível identificar a arrecadação de recursos estimáveis visto que não há elementos tangíveis que invalidem a declaração. Ademais, vale salientar que não houve impugnação por qualquer legitimado.

Ante o exposto, e em consonância com o relatório técnico do Cartório Eleitoral e com o parecer da i. Representante do Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 45, inciso I da Resolução TSE n.º 23.604/2019, julgo para todos os efeitos, PRESTADAS E APROVADAS as contas apresentadas pelo PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA do município de Capitão Gervásio Oliveira/PI, referentes ao exercício de 2021.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, anote-se o julgamento da decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.

São João do Piauí, datado e assinado eletronicamente.

Ermano Chaves Portela Martins

Juiz Eleitoral em Substituição da 69ª Z.E./PI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600042-11.2022.6.18.0069

PROCESSO : 0600042-11.2022.6.18.0069 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (LAGOA DO BARRO DO PIAUÍ - PI)

RELATOR : 069ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ PI

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

INTERESSADO : GILSON NUNES DE SOUSA

ADVOGADO : JONELITO LACERDA DA PAIXAO (11210/PI)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DE LAGOA DO BARRO DO PIAUI

ADVOGADO : JONELITO LACERDA DA PAIXAO (11210/PI)

JUSTIÇA ELEITORAL

069ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ PI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600042-11.2022.6.18.0069 / 069ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ PI

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DE LAGOA DO BARRO DO PIAUI, GILSON NUNES DE SOUSA

Advogado do(a) INTERESSADO: JONELITO LACERDA DA PAIXAO - PI11210

Advogado do(a) INTERESSADO: JONELITO LACERDA DA PAIXAO - PI11210

SENTENÇA

Cuidam os presentes autos de prestação de contas anual apresentada pelo partido qualificado alhures, por meio de seu presidente, relativamente ao exercício financeiro do ano de 2021, tendo sido apresentada contas com movimentação de recursos nos moldes do art. 35 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Formalidades processuais prescritas pela sobredita Resolução devidamente observadas: a publicação de edital no Diário da Justiça Eletrônico com o nome do órgão partidário que apresentou as contas com movimentação de recursos, não tendo sido apresentada impugnação; A unidade técnica do cartório eleitoral apresentou parecer certificando haver registros de movimentação bancária do órgão partidário no exercício de 2021, devidamente regular e comprovada, bem como não terem sido encontrados registros de doações, transferências intrapartidárias, repasses ou distribuição de recursos do Fundo Partidário, envolvendo o órgão partidário em comento, no referido exercício.

O i. representante do Ministério Público Eleitoral exarou seu parecer pugnando pela aprovação das contas.

É o relatório.

Considerando o teor dos pareceres carreados aos autos, dispense a vista prescrita pelo art. 44, VII da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que foram atendidas as exigências disciplinadas pela Lei n.º 9.096/95 em seu art. 32 *caput* e § 4º e pela Resolução TSE n.º 23.604/2019 em seu art. 35 *caput* e § 3º.

No mérito da questão, verifico que não há informação de repasses de recursos do Fundo Partidário à representação municipal, tampouco se teve notícia de: repasses de recursos financeiros entre as esferas intrapartidárias, e que movimentação financeira consubstanciada em extratos bancários foi regular e comprovada no autos, não houve arrecadação de recursos não declarados ou oriundos de fontes vedadas. Ademais, vale salientar que não houve impugnação por qualquer legitimado.

Ante o exposto, e em consonância com o relatório técnico do Cartório Eleitoral e com o parecer da i. Representante do Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 45, inciso II, alínea "a", da Resolução TSE n.º 23.604/2019, julgo para todos os efeitos, PRESTADAS E APROVADAS as contas apresentadas pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO do município de Lagoa do Barro do Piauí/PI, referentes ao exercício de 2021.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, anote-se o julgamento da decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.

São João do Piauí, datado e assinado eletronicamente.

Ermano Chaves Portela Martins

Juiz Eleitoral em Substituição da 69ª Z.E./PI

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ALEX ALBUQUERQUE DA LUZ (14558/PI) 149 149 149
ALEXANDRE VELOSO DOS PASSOS (2885/PI) 27 27
ALINNE CASTELO BRANCO GIBSON (11633/PI) 12 12 12
AMANDA COSTA VIEIRA SOARES (19657/PI) 111 111
ANGELICA COELHO LACERDA (13504/PI) 32 32 32 133 133
ATILA BEZERRA BORGES (17074/PI) 126 126 126
AUGUSTO PEREIRA FILHO (12726/PI) 37 37
CARLOS AUGUSTO BATISTA (3837/PI) 68 68 70 70 145 145 145 150 150 159 159
159 168 168
CELSON GONCALVES CORDEIRO NETO (3958/PI) 12 12 12
CESAR AUGUSTO FONSECA GONDIM (6352/PI) 44 44 44 44 44
CRISTIANE MARIA MARTINS FURTADO (3323/PI) 30
DANIEL CARVALHO OLIVEIRA VALENTE (5823/PI) 12
DANIEL DE AGUIAR GONCALVES (11881/PI) 105 105 105
DANIEL RODRIGUES PAULO (6894/PI) 68 68 70 70
EDSON VIEIRA ARAUJO (3285/PI) 51
EMMANUEL FONSECA DE SOUZA (4555/PI) 12 12 12
FRANCISCO ARMINIO DE CARVALHO SOUSA (16988/PI) 65 65 65
FRANCISCO CLEBER MARTINS DE ALENCAR (10521/PI) 45 45
FRANCISCO CLEBIO DE CARVALHO (18091/PI) 67 67 67
GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (5952/PI) 18 18
HIPOLITO DA SILVA LIMA (12404/PI) 30 30 30
HOCHANNY FERNANDES SAMPAIO (9130/PI) 63 63 63
IONARA CRISTIANE BARROS ROCHA (13888/PI) 77 77 77 79 79 79 82 82 82
84 84 84 86 86 86 88 88 88
JARBAS AURELIO GONCALVES LIMA (12667/PI) 32 32
JEDEAN GERICO DE OLIVEIRA (5925/PI) 68 68 70 70 155 155 155
JERONIMO BORGES LEAL NETO (12087/PI) 32 32
JOAO CARLOS ANDRADE CAVALCANTE JUNIOR (15986/PI) 33 34
JOAO MEDEIROS DA ROCHA JUNIOR (6008/PI) 12 12 12
JOAO VICTOR SOUZA DA SILVA (21176/PI) 143 143 143 149 149
JONELITO LACERDA DA PAIXAO (11210/PI) 169 169
JOSE MARIA DE ARAUJO COSTA (6761/PI) 125 138 138 138
JOSE POLICARPO DE MELO (2057/PI) 30 30
JOSE ROGERES PEREIRA MARCULINO FILHO (12978/PI) 115 115 119 119 119 119 119
LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES (139537/MG) 34 34
LUCIANA EVANGELISTA BATISTA DOS SANTOS (3288/PI) 35 35
MARCIO JOSE DE CARVALHO ISIDORO (6240/PI) 66 66 66
MARLON BRITO DE SOUSA (3904/PI) 111 111
MARVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES (4703/PI) 109 109
MATTSON RESENDE DOURADO (6594/PI) 27 27
MIGUEL BEZERRA NETO (2088/PI) 12 12 12
MISLAVE DE LIMA SILVA (12522/PI) 115 115 117 117
MURILO ANDRE DE FIGUEIREDO LOPES (13526/PI) 115
PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES (131667/MG) 34 34
PERICLES CAVALCANTI RODRIGUES (19072/PE) 62 62 62
RENAN COSTA VIEIRA SOARES (16681/PI) 111 111
SAIONARA OLIVEIRA ROCHA CORTEZ (16684/PI) 127 127 127

SAMIA CAROLINA DE OLIVEIRA SANTOS (24384/MS) [82](#) [87](#)
TALMY TERCIO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (6170/PI) [32](#) [32](#) [133](#)
TALYTA BRUNA BRITO CARVALHO SILVA (16952/PI) [121](#) [121](#) [121](#) [121](#)
THIAGO TENORIO RUFINO REGO (6388/PI) [135](#) [135](#) [135](#)
WEIKA DE SOUSA SILVA LUZ (11838/PI) [130](#) [130](#) [130](#)
WHEKLYS DUARTE ARAUJO (14557/PI) [113](#) [113](#) [113](#)

ÍNDICE DE PARTES

#-JUIZ DA 38ª ZONA ELEITORAL DO PIAUÍ - PAULISTANA/PI [107](#) [108](#)
17 - PARTIDO SOCIAL LIBERAL DE PAES LANDIM-PI [105](#)
ADAILZO DE SOUSA FERREIRA [130](#)
ADALBERTO GERARDO ROCHA MASCARENHAS [97](#)
ADERVAN DE CARVALHO BOEIRO [63](#)
AFONSO CARLOS REGO [135](#)
AILTON DE SOUZA FERREIRA [130](#)
ALCEBIADES BORGES DO REGO [44](#)
ALCEBIADES BORGES DO REGO JUNIOR [44](#)
ALDEFRAN DA SILVA CARDOSO [109](#)
ANA CAROLINA BEZERRA SILVA [133](#)
ANA LUCIA PEREIRA DA SILVA [34](#)
ANAIRA JAYNE BENVINDO DE SA [113](#)
ANTONIO COELHO [159](#)
ANTONIO DE SOUZA NETO [159](#)
ANTONIO JOAO DA SILVA [126](#)
APOLIANA DE JESUS [68](#)
ARINALDO PINHEIRO DA SILVA [149](#)
ARNILTON NOGUEIRA DOS SANTOS [60](#)
AVELAR DE ARAUJO RODRIGUES [161](#)
BARTOLOMEU DE MORAIS SOUSA [30](#)
CARLOS ALBERTO SANTOS DE SOUSA [12](#)
CHIDELMIR DA SILVA PEREIRA [115](#) [119](#)
CINTHYA MOURA DE CARVALHO FERREIRA [146](#)
CLEICIANE GOMES DOS SANTOS [51](#)
CLETO DE OLIVEIRA COELHO [155](#)
COLIGAÇÃO PARNAÍBA DE FUTURO [12](#)
COMISSAO MUNICIPAL PROVISORIA DO PARTIDO DA REPUBLICA-PR EM VALENCA DO PIAUI [54](#)
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO [149](#)
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP [82](#) [87](#)
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA-PP DE MASSAPE DO PIAUI [67](#)
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO [60](#)
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DO MUNICIPIO DE ANTONIO ALMEIDA - PI [45](#)
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DE PATOS DO PIAUI - PI [63](#)

COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO DE NOVO ORIENTE DO PIAUI - PI 56

COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA 103 123

COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO DE IPIRANGA DO PIAUI-PIAUI 127

COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB - DE LANDRI SALES-PI 113

COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB DE PORTO - PI 121

COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO-PRB 32

COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO - PIAUI 143

COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO SOLIDARIEDADE DE PATOS DO PIAUI 66

COMISSAO PROVISORIA-PARTIDO PROGRESSISTA 161

COMISSAO PROVISORIA-PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO 146

COMISSAO PROVISSORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP 33 34

CORINA CAMILA COSTA SOUSA 65

DALTON BEMVINDO DE ALMEIDA 117

DAVI FELIPE ALVES 62

DEBORA MENDONCA DA SILVA DE AQUINO 59

DEUSANIR SANTANA MARTINS DA SILVA 56

DEUSIMAR DO SOCORRO BRITO DE FARIAS 12

DIEGO DA SILVA MORENO 70

DIRECAO MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL - PL DE CAMPO MAIOR 37

DIRECAO MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL - PL DE LANDRI SALES-PI 119

DIRECAO MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL - PL DE SAO JOSE DO PIAUI 126

DIRETORIO DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO 145

DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO LIBERAL - PL DO PIAUI 115 119

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA - PR 115

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - DO MUNICIPIO DE CAPITAO GERVASIO OLIVEIRA - PI 150 168

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO 155

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DE VALENCA DO PIAUI - PI 58

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE IPIRANGA DO PIAUI/PI 128

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES -PT DE CURIMATA , PIAUI 95

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE VALENCA DO PIAUI - PI 55

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO-PSB DE IPIRANGA DO PIAUI 135

Diretório Municipal do Partido Humanista da Solidariedade de Nossa Senhora dos Remédios 121

EDESIO LUSTOSA DE CARVALHO 97

EDUARDO COELHO MENDES 103

ELAINE DIAS DA MATA OLIVEIRA 165

ELDIANE MARTA DA SILVA MOURA 72 73 75

ELDINA MARIA DA SILVA MOURA 72 73 75
ELEICAO 2020 ALDEFRAN DA SILVA CARDOSO VEREADOR 109
ELEICAO 2020 APOLIANA DE JESUS VEREADOR 68
ELEICAO 2020 DALTON BEMVINDO DE ALMEIDA VICE-PREFEITO 117
ELEICAO 2020 DIEGO DA SILVA MORENO VEREADOR 70
ELEICAO 2020 JOAO VIEIRA DA SILVA PREFEITO 117
ELEICAO 2020 JOSIVALDO FERREIRA DOS SANTOS VEREADOR 111
ELEICAO 2020 MARA RACHEL ALBUQUERQUE MATOZINHO VEREADOR 35
ELEICAO 2020 MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA VEREADOR 115
ELEICAO 2020 RAIMUNDO DE ALMEIDA SANTOS VEREADOR 18
ELEICAO 2022 ANA LUCIA PEREIRA DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL 34
ELEICAO 2022 MARCOS VINICIUS CUNHA DIAS DEPUTADO ESTADUAL 27
ELEICAO 2022 RAIMUNDO DO ESPIRITO SANTO SILVEIRA BRITO DEPUTADO FEDERAL 32

ELIAS RIBEIRO DA SILVA 95
ELISETE ISABEL DE OLIVEIRA 145
ERNANDE O SOUZA 12
EULLER SOTO CASTELO BRANCO 144
FILIPE DIAS RIBEIRO 23
FLAVIO PAZ IBIAPINA 37
FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA 12
FRANCISCO DE ASSIS LEAO CARDOSO 44
FRANCISCO ELVIS RAMOS VIEIRA 127
FRANCISCO ERISMAR FONTES 128
FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA 51
FRANCYS HAYME DA SILVA DIAS 149
GEANE DA SILVA VIEIRA 55
GENIVALDO DA COSTA ALVES 121
GEOVAN DA SILVA VIEIRA 55
GEUSA RODRIGUES 108
GILSON CARVALHO SILVA 121
GILSON NUNES DE SOUSA 153 169
GLADSON MURILO MASCARENHAS RIBEIRO 82 87
GUSTAVO HENRIQUE LEITE FEIJO 30
HEBERTH MATHEUS MARINHO TORRES 105
HELIO DE ARAUJO SILVA 63
IGOR HENRIQUE RODRIGUES GUEDES NOGUEIRA 77 79 82 84 86 88
IOLANDA DOS SANTOS VIEIRA REGO 135
IZEQUIEL NOGUEIRA DOS SANTOS 119
JACIORENE FERREIRA BENVINDO SA 113
JANILDO DOS SANTOS RODRIGUES 133
JESSYCA BEZERRA BORGES 126
JOAO DA SILVA FONTES NETO 128
JOAO DE DEUS DUARTE NETO 32
JOAO VIEIRA DA SILVA 117
JOSE DONIZETE DE ALMEIIDA E SILVA 105
JOSE HELIO DE CARVALHO OLIVEIRA 12
JOSE SOLON DE SOUZA FILHO 65

JOSE VIEIRA DA SILVA 119
JOSE WELITON NUNES DE FRANCA 54
JOSIVALDO FERREIRA DOS SANTOS 111
JOSIVAN DE CARVALHO REIS 67
JUIZO DA 35ª ZONA ELEITORAL DE GILBUÉS 98
JUSTINO DE SOUSA COSTA 66
JUVENAL DELMONDES DE ARAUJO 115
JUÍZO DA 013ª ZONA ELEITORAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO PI 23
JUÍZO DA 018ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA DO PIAUÍ PI 59
JUÍZO DA 022ª ZONA ELEITORAL DE CORRENTE PI 72 73 75
JUÍZO DA 064ª ZONA ELEITORAL DE INHUMA PI 126 128 130 133 135 138
JUÍZO DA 069ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ PI 142 144
JUÍZO DA 17ª ZONA ELEITORAL - MIGUEL ALVES/PI 51
LAECIO DE SOUSA BORGES 30
LEONCIO JOAO DA MATA 145
LEONIDAS LOPES DE LIMA 123
LUCIANA FERNANDA MARTINS NOGUEIRA LEAL 141
LUCIDIO RODRIGUES DA CRUZ 127
LUCIMAR DE SOUSA MORAIS 60
LUIZ EVARISTO DE SOUSA 66
MARA RACHEL ALBUQUERQUE MATOZINHO 35
MARCIO ANTONIO BARROS ROCHA 77 79 82 84 86 88
MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA RUFINO 125 125 138
MARCOS VINICIUS CUNHA DIAS 27
MARIA APARECIDA DOS SANTOS BARBOSA BALDOINO 125 125 138
MARIA DA CONCEICAO CUNHA DIAS 54
MARIA DO SOCORRO NOGUEIRA LEAL 141
MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA 115
MARIELZA MARIA DIAS RODRIGUES 165
MARIZE DELMONDES DE ARAUJO 115
MARLLOS ROSSANO RIBEIRO GONCALVES DE SAMPAIO 58
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO 12 18 23 27 30 32 32 33 34 34
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ 44
MIRIDAN SOUSA SANTOS 58
MOISES BORGES LEAL FILHO 44
MOISES NUNES DIAS 150 168
OSVALDO DA SILVA PASSOS 32
OUTROS INTERESSADOS 123
PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL 163
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT - PORTO/PI 123
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DIRETORIO MUNICIPAL 77 79
82 84 86 88
PARTIDO DOS TRABALHADORES 125 125 138
PARTIDO LIBERAL - INHUMA - PI - MUNICIPAL 141
PARTIDO LIBERAL-MASSAPE DO PIAUI - PI - MUNICIPAL 62
PARTIDO PROGRESSISTA - COMISAO PROVISORIA MUNCIPAL 97
PARTIDO PROGRESSITAS- CAPITAO GERVASIO OLIVEIRA -PI 159
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO 133

PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS 165
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DE LAGOA DO BARRO DO PIAUI 153 169
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DE NOVA SANTA RITA 157
 PARTIDO VERDE - PV 65
 PATRIOTA - PIAUI - PI - ESTADUAL 30
 PAULO CESAR MAGALHAES TORRES 45
 PAULO HENRIQUE DOS SANTOS FRANCA 157
 PEDRO DANIEL RIBEIRO 161
 PROGRESSISTAS - MIGUEL ALVES - PI - MUNICIPAL 51
 PROGRESSISTAS - SAO JOSE DO PIAUI - PI - MUNICIPAL 130
 PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ 35 37 44 45 51 54 55 56 58
 59 60 62 63 65 66 67 68 70 72 73 75 77 79 82 82 84 86 87 88
 95 97 98 103 105 107 108 109 111 113 115 115 117 119 121 121 123 123 125
 125 126 127 128 130 133 135 138 141 142 143 144 145 146 149 150 153 155 157 159
 161 163 165 168 169
 PRP PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA 30
 RAFAEL JUNIO ROCHA LUSTOSA 143
 RAIMUNDA NONATA NOGUEIRA DOS SANTOS 60
 RAIMUNDO DE ALMEIDA SANTOS 18
 RAIMUNDO DO ESPIRITO SANTO SILVEIRA BRITO 32
 REGINA VIEIRA DE CARVALHO SILVA 135
 REINALDO DE CARVALHO COSTA 67
 REPUBLICANOS - MUNICIPIO DE INHUMA-PI 133
 REPUBLICANOS - PIAUI - PI - ESTADUAL 32
 RITA MARIA DE AMORIM CARVALHO 56
 ROBERTO CESAR DE SOUSA JUNIOR 30
 RODRIGO DA COSTA LEITE 62
 ROMUALDO TOMAZ DE SOUSA 128
 ROSIANE QUINTO BRITO CARVALHO E SILVA 121
 RUBNADSON MARQUES BASTOS 95
 SAMANTHA CAVALCA SOBREIRA DUTRA 115 119
 SAMUEL FLORENTINO MACIEL 143
 TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUI 30
 Terceiros interessados 30
 VAGNEIDE DE OLIVEIRA COELHO 155
 VALDENIR MARIA DA SILVA 163
 VALDERI XAVIER DOS PASSOS 32
 VANESSA COELHO SOUSA 107
 VANUZA COELHO SOUSA 107
 VITORIA LUCENA DE SOUSA 133
 WAGNER LOPES MOURA 142
 WILLIAMS SANTOS MORAIS 125 138
 WLADMIR PAULO DA SILVA BORGES 44
 coligação avança parnaíba com respeito e trabalho 12

ÍNDICE DE PROCESSOS

APEI 0000014-05.2018.6.18.0014 44

CMR 0600048-74.2022.6.18.0018	59
CMR 0600051-70.2022.6.18.0069	144
CMR 0600067-29.2022.6.18.0035	98
CMR 0600089-82.2022.6.18.0069	142
CumSen 0600326-32.2022.6.18.0000	30
DPI 0600007-13.2023.6.18.0038	107
DPI 0600008-95.2023.6.18.0038	108
DPI 0600012-83.2023.6.18.0022	72 73 75
PC-PP 0000152-27.2019.6.18.0049	123
PC-PP 0000173-03.2019.6.18.0049	121
PC-PP 0600007-32.2023.6.18.0064	125
PC-PP 0600010-16.2023.6.18.0022	82 87
PC-PP 0600012-29.2022.6.18.0019	65
PC-PP 0600016-66.2022.6.18.0019	66
PC-PP 0600018-95.2022.6.18.0064	125
PC-PP 0600020-65.2022.6.18.0064	141
PC-PP 0600021-50.2022.6.18.0064	126
PC-PP 0600022-20.2022.6.18.0069	168
PC-PP 0600022-73.2022.6.18.0019	67
PC-PP 0600023-49.2022.6.18.0022	82 84 86
PC-PP 0600024-43.2022.6.18.0019	63
PC-PP 0600028-80.2022.6.18.0019	62
PC-PP 0600030-94.2022.6.18.0069	143
PC-PP 0600034-34.2022.6.18.0069	145
PC-PP 0600038-71.2022.6.18.0069	159
PC-PP 0600042-11.2022.6.18.0069	169
PC-PP 0600090-19.2021.6.18.0064	127
PC-PP 0600094-80.2021.6.18.0056	123
PC-PP 0600113-10.2021.6.18.0049	121
PCE 0000034-07.2018.6.18.0075	119
PCE 0000035-89.2018.6.18.0075	113
PCE 0600003-20.2021.6.18.0046	115
PCE 0600030-65.2022.6.18.0014	45
PCE 0600034-90.2022.6.18.0018	56
PCE 0600035-75.2022.6.18.0018	58
PCE 0600037-21.2022.6.18.0026	95
PCE 0600037-45.2022.6.18.0018	55
PCE 0600038-30.2022.6.18.0018	54
PCE 0600040-97.2022.6.18.0018	60
PCE 0600041-58.2022.6.18.0026	97
PCE 0600060-47.2022.6.18.0064	135
PCE 0600062-17.2022.6.18.0064	128
PCE 0600062-52.2020.6.18.0075	117
PCE 0600063-02.2022.6.18.0064	133
PCE 0600064-84.2022.6.18.0064	138
PCE 0600067-68.2022.6.18.0022	77 79 88
PCE 0600068-24.2022.6.18.0064	130
PCE 0600072-96.2020.6.18.0075	109

PCE 0600074-66.2020.6.18.0075	115
PCE 0600085-44.2022.6.18.0037	103
PCE 0600090-67.2022.6.18.0069	157
PCE 0600094-07.2022.6.18.0069	150
PCE 0600094-33.2020.6.18.0083	105
PCE 0600095-89.2022.6.18.0069	155
PCE 0600099-29.2022.6.18.0069	153
PCE 0600101-96.2022.6.18.0069	163
PCE 0600109-73.2022.6.18.0069	146
PCE 0600112-28.2022.6.18.0069	149
PCE 0600113-13.2022.6.18.0069	165
PCE 0600114-95.2022.6.18.0069	161
PCE 0600189-77.2020.6.18.0046	111
PCE 0600228-55.2020.6.18.0020	70
PCE 0600229-40.2020.6.18.0020	68
PCE 0600500-06.2020.6.18.0002	35
PCE 0601051-21.2022.6.18.0000	34
PCE 0601232-22.2022.6.18.0000	27
PCE 0601605-53.2022.6.18.0000	32
REI 0600009-89.2022.6.18.0014	33 34
REI 0600024-61.2022.6.18.0013	23
REI 0600074-15.2022.6.18.0037	32
REI 0600352-39.2020.6.18.0052	18
REI 0600413-47.2020.6.18.0003	12
RROPCE 0600003-39.2023.6.18.0017	51
RROPCE 0600005-63.2023.6.18.0096	37